



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 149/2017 – São Paulo, quinta-feira, 10 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de autorizar a Autora a purgar a mora, depositando nos autos a quantia indicada pela Ré como incontroversa, sem prejuízo dos depósitos das parcelas vincendas.

Requer, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designado para o dia 03 de agosto de 2017.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos.

O autor celebrou com a instituição bancária Ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" (fls. 46/68). Nos termos da cláusula primeira, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997.

Em sua inicial, o autor noticiou que dificuldades financeiras e encargos excessivos ocasionaram o inadimplemento das prestações. Afirma que a ré se recusa a receber o pagamento dos valores devidos.

Diante de tais constatações, não reconheço a procedência dos pedidos deduzidos, sendo certo que uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena.

Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mais, não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações do autor.

O fato é que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Não há, inclusive, como aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela parte autora, ou qualquer vício no procedimento da ré para fins de execução do imóvel.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré mantenha o benefício da Pensão por Morte, anteriormente concedida, bem como de seu convênio médico, em face do seu alegado *status* de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento anexado à fl. 58 consiste na certidão de óbito do pai da impetrante, ocorrido em 05/12/1988.

A ré foi notificada em 13 de janeiro de 2017 sobre a instauração do processo administrativo nº 10879.000102/2017-14, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão (fl. 67). Apresentou defesa (fls. 83/88).

A decisão administrativa esclareceu que não ficou comprovado o não recebimento de renda pela impetrante durante a atividade empresarial que realizava.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo nº 10879.000102/2017-14 se refere ao entendimento de que não houve comprovação de não recebimento de renda, em virtude da atividade empresarial constatada, bem como recebimento de aposentadoria do INSS, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a impetrante tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a autora satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Por fim, não há qualquer comprovação de que a revogação da pensão possa acarretar a perda do direito ao plano de saúde. Ausente, neste aspecto, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **defiro parcialmente** a liminar requerida a fim de determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Int. Cite-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIUSTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso para apresentação de defesa pela parte ré.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal às fls. 81/82, uma vez que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 337.320,00 (trezentos e trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) e determino à autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joanito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joanito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joaquito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joaquito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joaquito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 106. Promova-se a emenda à petição inicial, fazendo-se constar apenas como autores Joaquito Queiroz Pereira, Jonas Alves Filho, Joselito Honorato, Julio Fiorito Paschoa, Laerte Aparecido Lima e Luiz Carlos Pereira da Silva.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolhamas custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADRIANO CESAR DIAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GENARI - SP356167

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto à diligência negativa constante à fl. 44 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 144, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 144, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 144, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para depoimento e oitiva das testemunhas para o dia 13/11/2017 às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI - SP246752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de expedição de ofício à Receita Federal expresso na petição ID 2172675, tendo em vista que o referido ofício já foi expedido e cumprido, consoante certidão ID 2173189.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO LUÉVANO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CRUZ DE MORAES - SP34981, MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO - SP26337
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FLORES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023, VIVIANE SOARES MENDES - SP393098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intima-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011825-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA QUEIRUGA - SP132613
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO QUEIROZ em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita passaporte de emergência ou passaporte comum, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O impetrante sustenta em sua petição inicial que pretende viajar para o exterior em 13.08.2017 e, nesse intuito protocolizou pedido de renovação do passaporte em 23.07.2017, com o pagamento da taxa correspondente. Informa que o seu agendamento ficou para 24.08.2017, o que lhe trará prejuízos, considerando a data da viagem.

Aduz que tentou, sem êxito a obtenção de passaporte de emergência junto à autoridade impetrada, bem com que lhe fora informado que somente seria emitido passaporte de emergência decorridos 30 (trinta) dias após a solicitação.

Salienta que o ato da autoridade fere seu direito líquido e certo em obter o documento de viagem e que a demora na emissão poderá lhe ocasionar prejuízos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que há indícios nos autos que o impetrante detém meios para arcar, ao menos, com o recolhimento das custas judiciais iniciais de, no mínimo, 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (a esse respeito vide tabela de custas judiciais - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

Ressalte-se o fato de em se tratando de mandado de segurança, sequer há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Oportuno ao impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais e, em razão da urgência passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 23.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 2146726 e 2146710). Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional que irá ocorrer em 13.08.2017 (id 2146778), razão pela qual afirma não poder aguardar a data disponibilizada no agendamento prevista para 24.08.2017 (id 2146718).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos, o que não pode prejudicar aqueles que demonstrem real necessidade de expedição do documento para empreender viagem.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 13.08.2017.

Considerando o indeferimento da justiça gratuita, intime-se o impetrante, com urgência, por intermédio de seu patrono, pelo meio mais célere, a fim de que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

-

SANEADOR

Partes legítimas e bem representadas.

Não havendo questões preliminares a dirimir, fixo como ponto controvertido da demanda a análise sobre a existência de cobrança indevida no contrato firmado entre as partes de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.4789.704.0000003-77.

A parte autora requereu prova pericial. A ré, por sua vez, afirmou inexistir interesse na produção de outras provas.

Não obstante a fase processual da demanda anoto que não foi oportunizada a conciliação entre as partes.

Desse modo, por ora, **providencie o envio de dados da presente demanda à CECON para inclusão na pauta de audiência de conciliação.**

Com o retorno dos autos da CECON, **não havendo êxito na via conciliatória**, determino, desde já: *i*) a intimação das partes para apresentação dos quesitos dirigidos à perícia contábil a ser deferida nos autos, a fim de verificar a pertinência da prova requerida; *ii*) bem como que a ré colacione aos autos a planilha de evolução do contrato de empréstimo em discussão na demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5360

ACAOCIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Fls. 468: Ciência às partes da audiência designada para o próximo dia 21.08.2017, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, Justiça Estadual), carta precatória nº 0005403-82.2017.8.26.0606, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Francisco Lucas Barcelos.Fls. 447/448: a parte ré informa que sua representante legal é Flávia Verola Felipe, que atualmente está residindo em Poços de Caldas - MG. Por isso, requer que seja deprecada a sua oitiva, informando que comparecerá independentemente de intimação. Informa, ainda, que desiste das testemunhas Lígia de Fátima Rocha Matioi, João Alves Feitosa Neto e Danilo Garcia Borges.Manifestem-se:1. a parte autora sobre a testemunha Fátima Regina Mendonça, não intimada - aud. 12.09 - (fl. 431), destacando que, caso insista na sua oitiva, deverá providenciar a intimação, nos termos do art. 455 do CPC.2. a parte autora e o Ministério Público Federal sobre a testemunha Luiz César Martins (comum), não intimada - aud. 12.09 - (fl. 439). 3. o Ministério Público Federal sobre as testemunhas André Tallala Gegunes, não intimada - Aud. 12.09 - (fl. 470) e Diego Silva de Freitas, não intimada - aud. 13.09 - (fl. 433). 4. a parte ré sobre a testemunha Elisabeth Lemos de Carvalho, não intimada - aud. 13.09 - (fl. 435/6), destacando que, caso insista na sua oitiva, deverá providenciar a intimação, nos termos do art. 455 do CPC, bem como sobre a divergência no endereço da testemunha Eberton Alves Gonçalves, cujo endereço já havia sido indicado à fl. 308, já tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva (fl. 408). Expeça-se carta precatória para a colheita do depoimento pessoal da representante legal da parte ré no j. deprecado, conforme requerido. As demais testemunhas da parte ré, Luana da Paz Brito Silva e Nalgia Candido da Costa, deverão ser intimadas pela própria requerente, nos termos do artigo 455 do CPC, para a audiência designada para o próximo dia 13.09.2017, às 13 horas.Homologo a desistência das testemunhas Lígia de Fátima Rocha Matioi, João Alves Feitosa Neto e Danilo Garcia Borges.Ciência às partes da expedição da(s) carta(s) precatória(s) e das audiências designadas nos J. deprecados. Sem prejuízo, apresente o subscritor da petição de fls. 447/448, dr. João Carlos Navarro de Almeida Prado, procuração ou subestabelecimento no prazo cinco dias. Com a regularização, providencie a inclusão de seu nome no sistema processual para recebimento das intimações, com relação a este processo. Int. Cumpra-se.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5361

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Ciência aos réus da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a retirada dos alvarás, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP350870 - RAFAEL SILVA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Espeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, do valor de R\$ 9.518,80 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), a título de principal, e do valor de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, ambos com data de março de 2015. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Requeira o exequente o que entender de direito em relação ao depósito de fl. 556, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ciência à parte autora e ao Banco Santander Brasil S.A. da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência aos patronos do SESC e do SENAC da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONISLEY DE CARVALHO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 922352: Recebo como emenda à inicial.

Id 1303867: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Após, intime-a pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se novamente o Coordenador Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal-Unidade Central Brasília a prestar as informações.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se novamente o Coordenador Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal-Unidade Central Brasília a prestar as informações.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1377082: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o que fora determinado no Id 1141113.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011970-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIA NUNES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LILIA NUNES DE ABREU MAWSON**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGAÇÃO DE IMIGRAÇÃO – NÚCLEO PASSAPORTE**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 02/05/2017 e agendou sua renovação para o dia 12/07/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que a emissão de seu passaporte, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, não estaria pronto até a data de sua viagem.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 09 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a emissão de seu documento provavelmente se dará após a data de sua viagem.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **09/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **LILIA NUNES DE ABREU MAWSON**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011419-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATÁLIA COIMBRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NATÁLIA COIMBRA DE SOUZA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 24/07/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que a normalização da emissão dos passaportes, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, deveria demorar até cinco semanas, inclusive para as novas solicitações.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 22 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a normalização para emissão desses documentos deve demorar por até cinco semanas.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Em 21/07/2017, houve o repasse de crédito suplementar mas a normalização da emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 22/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **NATÁLIA COIMBRA DE SOUZA**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA FEDERICO DA SILVA AYROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM - SP81308, PEDRO LUIS FEDERICO AMIM - SP374996
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTA FEDERICO AYROSA MARTINS**, impetrado em face de ato praticado pelo **CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 20/06/2017 e agendou no Posto de Atendimento para o dia 25/07/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que seu passaporte será emitido apenas no final de setembro, dada a quantidade de passaportes pendentes de emissão, decorrente da suspensão do serviço pela impetrada.

Considerando a urgência da impetrante em obter tal documento em razão da sua oferta de emprego, não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a normalização para emissão do documento deve demorar até final de setembro do corrente ano.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a oferta de emprego no exterior e a confecção de visto americano de trabalho, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **ROBERTA FEDERICO AYROSA MARTINS**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do nome da impetrante, no polo ativo, devendo constar **ROBERTA FEDERICO AYROSA MARTINS**, conforme consta na certidão de casamento no id 2133849.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADP DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)** visando, em sede liminar, ordem que determine a autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a inclusão do valor do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS, até o final da lide.

Postula, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39, da Lei n. 9.250/95.

Esclarece que seus associados praticam atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Intimado a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu o que fora determinado, conforme id 1040281.

A União Federal foi intimada para que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009.

É o breve relatório.

Decido.

Id 1693468: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir aos associados da impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011778-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA KACHANI DAYAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA KACHANI DAYAN**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 29/06/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que a emissão de seu passaporte, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, está programada para depois da data de sua viagem.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 13 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a emissão de seu documento se dará após a data de sua viagem.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 13/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **MONICA KACHANI DAYAN**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO

EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1147364: Objetivando aclarar a decisão de id 700150, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante que a mencionada decisão se referiu à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, seu pedido versa sobre o reconhecimento de não incluir o valor do ISS e ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja excluído o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *funus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Com efeito, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS [00263120220154036100](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO [00396320920164010000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, e dou provimento. Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS e ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1592271: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela União Federal, vez que este recurso não atribui efeito suspensivo.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1669778), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUCA DE GUAPINDAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 1453281), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se sacou o valor pretendido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público para o necessário parecer e tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

D E S P A C H O

Id 1337753: Recebo como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Id 1403144: Nada a deferir, tendo em vista que não se trata de recurso cabível em face de decisão liminar proferida.

Id 1511063: Proceda à retificação das autoridades impetradas, devendo constar:

- VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP;
- REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.

Outrossim, anote-se para publicação.

Id 1519743: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Id 1438746: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Id 1438765: Não conheço a manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que pertence a autos diversos.

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (Id 1260473), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1377101: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Id 1391843: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se levantou o valor pretendido.

Outrossim, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONTTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1036680: Nada a deferir, vez que a União Federal já está cadastrada no polo passivo do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1581511: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-31.2017.4.03.6116 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO, SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO CARNEIRO e SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os passaportes dos impetrantes, sob pena de multa diária.

Requerem, também, seja a autorizada a utilização de cópia da decisão como ofício, para que o patrono dos impetrantes a leve ao órgão competente e retire os passaportes expedidos.

Os impetrantes relatam que possuem viagem à Portugal agendada, com saída em 11 de agosto de 2017.

Afirmam que realizaram o pagamento das taxas correspondentes e agendaram o atendimento na Polícia Federal para emissão de seus passaportes, porém foram informados de que o prazo para confecção dos documentos seria de aproximadamente sessenta dias úteis.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola a liberdade de locomoção constitucionalmente prevista, bem como o princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 2142711 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 2147185).

Na petição id nº 2168248 os impetrantes requereram a desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, os impetrantes pleitearam a descon sideração da petição acima e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (id nº 2171312).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido s no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo dos requerimentos de documentos de viagem, realizado em 20 de junho de 2017 (documento id nº 2133947, páginas 05 e 06) e o pagamento das taxas correspondentes (documento id nº 2133947, páginas 02 e 04).

Demonstram, também, a aquisição de passagens aéreas para Lisboa, com saída em 11 de agosto de 2017 (documento id nº 2133960).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser descon siderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Ressalto, por fim, que o pedido de retirada dos passaportes expedidos, pelo patrono dos impetrantes, extrapola a questão colocada nos presentes autos.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte dos impetrantes, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**11 de agosto de 2017**), comprovada nos autos.

A presente decisão servirá como ofício, podendo ser encaminhada diretamente pelo patrono dos impetrantes à autoridade impetrada.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 10/08/2017 às 15h. Intimem-se as partes com urgência.

Notícia a parte autora, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão proferida, itens "a" a "c" (id 1369639- pág. 4).

Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, LUIS MARCELO HOMBURGER LACERDA, ALVARO AOAS, AERoclube de SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

D E S P A C H O

Certidões ID 1926028, 1962797 e 2117198: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2167492: Mantenho a liminar de ID 2166875 por seus próprios e jurídicos fundamentos

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTO RAMIRES, MARIA IZABEL RAMIRES INVENTARIANTE: MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2056101: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de ID 1585835.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 1585835.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRICELOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá esclarecer, ainda, o motivo pelo qual consta no polo ativo somente Banco Safra, enquanto que a procuração (ID 2141659) também foi outorgada pelo Banco J.Safra, realizando as retificações cabíveis.

Por fim, apresente o autor (ou autores) o comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319, II-CPC).

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre o Seguro Garantia ofertado pela autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEROCULUBE DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante e;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.

b) regularizados, determino o sobrestamento deste processo até a audiência de conciliação, no dia 24.08.2017 às 14h30min designada por este Juízo na ação de reintegração de posse, tendo em vista que este feito e a ação autuada sob o nº 5006846-63.2017.403.6100 questionam o mesmo Termo do Contrato nº 2.93.33.003-4.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em tutela provisória de evidência, ou, alternativamente, em tutela de urgência antecipada, a determinação para que a Ré seja impedida de realizar a compensação de ofício, com débitos da autora garantidos, extintos e com exigibilidade suspensa, em qualquer modalidade prevista no art. 151 do CTN, no que tange aos Processos Administrativos n.s 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, bem como em futuros pedidos de restituição. Requer, por fim, que seja de imediato autorizada a restituição dos créditos reconhecidos à autora.

Alega a autora que em razão de sua atividade comercializa seus produtos com o exterior, caracterizando-se, portanto, como uma empresa exportadora e fazendo jus à apuração de créditos relativos às contribuições para o PIS e COFINS, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei n. 13.043/2014 que instituiu o regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras ("REINTEGRA").

Apurados seus créditos, a autora formalizou perante a Receita Federal, 03 (três) pedidos de ressarcimento (n.s 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79).

Narra que a compensação de ofício consiste em um procedimento prévio ao aproveitamento de créditos, em que antes de restituir os contribuintes dos créditos por ela já reconhecidos, a Ré identifica os débitos e procede, de ofício, à compensação entre tais montantes. Na hipótese de o contribuinte discordar de tal procedimento, seus créditos serão retidos, conforme previsto pelo § 3º do art. 61 da IN 1.300/2012.

Nesse sentido, a autora, nos termos do art. 61, §2º da IN 1.300/2012, apresentou suas manifestações, em discordância com a compensação de ofício, por entender que a compensação pretendida abarcaria débitos extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, VI do CTN, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN e garantidos, por meio de carta de fiança bancária e seguro garantia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 6830/80 (Docs. n.s 1900137, 1900148 e 1900150).

A autora foi intimada a retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais, para adequar ao benefício econômico que almeja alcançar (Doc n. 1922153).

Em petição de n. 2136678 requer seja reconsiderada a decisão que determinou a retificação do valor da causa para que seja mantido o valor inicialmente atribuído, alegando não existir um benefício econômico determinável.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito o pleito da autora para que seja mantido o valor da causa inicialmente atribuído, tendo em vista que no pedido da requerente não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, não existindo, nesse sentido, um benefício econômico determinável.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que os créditos decorrentes das restituições deferidas encontram-se retidos, impedindo, por ora, a compensação de ofício, e que a autora requer a restituição desses créditos, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010132-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de ID nº 1968899, que teria deixado de se manifestar sobre a prova do requerimento prévio perante a instituição financeira.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A sentença embargada consignou expressamente que “embora intimado para tanto, o requerente apenas juntou aos autos informação prestada pela CEF, informando qual seria a instituição competente para atendimento de seu pedido (ID nº 1960568), no caso a operadora do cartão de crédito”.

Não se verifica a omissão apontada, uma vez que resta evidente que o documento foi analisado pelo Juízo, bem como que aquele seria insuficiente para a comprovação de requerimento prévio à instituição financeira.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NS2.COM INTERNET S.A.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, visando, em sede liminar, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS relativos às competências vencidas que a Impetrante pretende depositar em Juízo, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos créditos tributários ora questionados, além de expedir certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Informa ser empresa que atua no comércio varejista e atacadista de artigos comercializados pela Internet (*e-commerce*), dos quais, uma parte (revenda de produtos de perfumaria e beleza), se encontra submetida à incidência monofásica de contribuições, nos moldes da Lei nº 10.147/2000; bem como que, por não ser enquadrada como pessoa jurídica industrial ou importadora, possui as alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS relativas a tais produtos reduzidas a zero.

Alega, todavia, que, em razão da sistemática de não-cumulatividade, teria direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004.

Sustenta que a Lei nº 11.033/2004 consiste em norma da mesma hierarquia das leis números 11.637/2007 e 10.833/2003, e que, assim sendo, inobstante a incompatibilidade entre suas disposições, aplica-se, ao caso, a revogação tácita das leis mais antigas, o que seria corroborado pelo teor do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, bem como pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Especial nº 1.051.634/CE.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2084800).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2106510, intimando a Impetrante para emenda à inicial, com a correta identificação da autoridade coatora e a atribuição, à causa, de valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 2133950, indicando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, bem como requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 897.425,71 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), com o recolhimento das custas complementares (ID nº 2133983).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 2133983 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a anotação do valor atribuído à causa, bem como a retificação do polo passivo, com a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** na condição de autoridade impetrada.

Ademais, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Assim, no regime monofásico, a carga concentra-se numa única etapa da cadeia tributária, sendo suportada por um único contribuinte.

Nesse cenário, as leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas em vedar a possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos bens adquiridos para a revenda, *in verbis*:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Lei n. 10.833/2003:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

É certo que, com o advento da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da MP nº 206/2004, foi admitida a possibilidade de manutenção dos créditos vinculados às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS para empresas inseridas no âmbito do planejamento de reporto, entre outras medidas destinadas ao incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária nacional.

Por outro lado, inexistente, na lei em comento, qualquer menção à revogação das disposições das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (revogação expressa). Também não há que se falar na ocorrência de revogação tácita, na medida em que a lei superveniente aplica-se tão somente aos beneficiários do regime tributário para o Reporto, conforme previsto em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (...).

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.

Dentro desse contexto normativo, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 594/2005, que traz, em seu artigo 26, § 5º, vedação expressa ao creditamento de contribuições referentes à revenda de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno sobre a importação de:

(...)

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;

(...)

Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a:

(...)

§ 5º Não gera direito a créditos o valor:

(...)

III - de aquisições de bens ou serviços efetuadas com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento), isentos ou não alcançados pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência monofásica seria incompatível com o procedimento de creditamento, bem como o de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 seria aplicável exclusivamente às empresas que se encontrassem inseridas no regime de Reporto.

Não se olvidá que alguns entendimentos mais recentes demonstram uma potencial tendência da Corte Superior em estender a manutenção dos créditos de derivados das contribuições PIS/COFINS para todas as pessoas jurídicas, linha na qual o precedente utilizado pela Impetrante como fundamento de sua tese (AgRg no REsp nº 1.051.634-CE) se enquadra.

Todavia, constato prevalecer o entendimento de que o procedimento de creditamento não se mostra compatível com o regime monofásico.

Ressalto, ainda, que a tese elaborada pela Impetrante não apenas confronta os dispositivos legais em vigência, como implica, também, numa interpretação contrária ao intuito de simplificar o sistema de arrecadação e facilitar o combate à evasão fiscal nos setores geradores de arrecadação mais expressiva.

Isso porque, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria no voto-vista do julgamento ao AgRg nº 1.051.634-CE, admitir a possibilidade de creditamento que neutralize toda a arrecadação dos setores mais fortes da economia não seria razoável, "pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada".

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por **CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI** contra ato do **COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO – COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DE ESTADO MAIOR e CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS – SIGMA**, objetivando, em liminar:

i) que os colecionadores e atiradores não sejam obrigados a retirar o CRAF e recolher as taxas respectivas, de forma que aquele não seja requisito para o registro das armas, obtenção de guia de tráfego para a prática esportiva ou para manutenção da arma em acervo de coleção;

ii) que as autoridades expeçam novas guias de tráfego para todas as armas apostiladas constantes do acervo do atirador, com a frase “que podem ser transportadas municiadas”, sem nenhum custo ou cobrança de nova taxa; ou que expeçam documento informando que a anotação de que as armas não podem ser transportadas municiadas fica sem efeito.

Requer a concessão de efeitos *erga omnes* à decisão liminar, para que produza efeitos para todos os Atiradores registrados no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados/EB.

O feito foi originariamente impetrado perante a Justiça Federal de Barueri/SP, que reconheceu a sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Federais de São Paulo/SP (ID nº 1161507).

Após a redistribuição, a parte impetrante foi intimada para aditamento da inicial (ID nº 1815055), de forma que peticionou juntando documentos (ID nº 1956533).

A petição supra foi recebida como emenda à inicial, todavia o impetrante foi novamente intimado para regularização da inicial (ID nº 1957787), de forma que voltou a peticionar (ID nº 1981291).

Intimada para oitiva prévia (ID nº 1991011), a União aduziu a inépcia da inicial, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a previsão legal da necessidade de registro das armas de fogo, bem como a legalidade da exigência de taxa para tanto. Afirma ainda que já foi emitida declaração assinada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, datada de 24 de março de 2017, a qual ampara e garante o exercício da autorização para portar arma municiada (ID nº 2159957).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1981291 e documentos como aditamento à inicial.

Em que pese a petição inicial seja, de fato, confusa, é possível depreender, de sua leitura, os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos. Assim, entendo que não resta configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasto a preliminar de inépcia alegada pela União.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que é cabível a impetração de mandado de segurança em face de eventual ato de autoridade que, ao extrapolar seu poder regulamentador, ultrapassa os limites estabelecidos em Lei.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Desta forma, não se mostra possível a concessão de decisão com efeitos *erga omnes*, como pretende o impetrante, ficando os efeitos de eventual decisão restrita a seus associados.

A Lei nº 10.826/2003 dispõe, entre outros assuntos, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. O artigo 6º prevê as hipóteses de autorização para o porte de arma de fogo no território nacional, aplicando-se ao caso o inciso IX, que possibilita o porte para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

A Lei dispõe sobre a necessidade de registro das armas de fogo junto aos órgãos competentes, inclusive em relação aos colecionadores, atiradores e caçadores, nos termos dos artigos que ora destaco:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Para regulamentação da Lei supra, foi publicado o Decreto nº 5.123/2004, que trouxe a previsão de instituição do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, cuja finalidade é manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios (art. 2º).

Em relação às armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC), há previsão de que deverão ser registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA (art. 2º, §2º, I).

Os artigos 12 e seguintes do Decreto regulamentar trazem os requisitos para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido (aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei – art. 10). Destaco os dispositivos que fazem alusão à necessidade de obtenção do CRAF:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

(...)
IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

(...)
VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, infere-se que o CRAF é um documento essencial para exercício do direito de porte de arma de fogo por pessoas físicas, tais como os associados da parte impetrante.

Por sua vez, o art. 145, II da Constituição Federal prevê a possibilidade de instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Desta forma, não se mostra abusiva a exigência da obtenção do CRAF pelos associados da impetrante, tampouco a cobrança de taxas pela Polícia Federal para sua emissão, nos termos da fundamentação supra.

A parte impetrante formulou também pedido de substituição das guias de tráfego relativas às armas dos atiradores, colecionadores e caçadores, sem custo adicional, para que passem a conter a autorização para deslocamento da arma muniçada.

Conforme informado pela própria União, até a publicação da Portaria nº 28-COLOG, de 14 de Março de 2017, que instituiu a autorização para tráfego de arma muniçada, todas as guias de tráfego vinham com a inscrição "Válida para transporte de arma separada de sua munição". As guias emitidas após sua edição não possuem mais tal ressalva.

Todavia, afirma ser desnecessária a substituição das guias emitidas anteriormente à edição da Portaria, tendo em vista a declaração assinada pelo Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, datada de 24.03.2017, que ampara e garante o exercício da autorização para portar arma muniçada.

Em consulta ao sítio eletrônico do Comando da 5ª Região Militar, foi possível verificar o teor da declaração supramencionada^[1], que reiterou a autorização para porte de uma arma muniçada, pelos atiradores desportivos devidamente registrados. Ressalve-se que tal autorização não é válida para os caçadores e colecionadores.

Portanto ao menos em sede de cognição sumária: i) em relação à desnecessidade da obtenção da CRAF, não se verifica a probabilidade do direito alegado; ii) no tocante à necessidade de substituição das guias de tráfego, não restou comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a declaração assinada pela autoridade supramencionada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

[1] http://www.5rmeb.mil.br/images/5rm/esc_ter/sfpc/pf/Declaracao_Port_28_.pdf

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011005-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por **ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES**, objetivando a concessão de liminar que autorize sua advogada a proceder ao levantamento do saldo inativo de sua conta vinculada do FGTS, por intermédio de alvará judicial.

Informa estar custodiado no 31º Distrito Policial de São Paulo (SP) em razão de decreto de prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 0007447-21.2016.8.26.0635, em trâmite perante a 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo (SP), impedido, portanto, de realizar o saque pessoalmente, bem como dependendo do levantamento do saldo inativo como sua única fonte de pecúnia.

Alega que, de acordo com o calendário divulgado pela União, o prazo final estabelecido para realização de saque de contas inativas de segurados nascidos no mês de agosto seria o dia 31 de Julho de 2017, requerendo, assim a expedição imediata de alvará judicial em nome de sua advogada constituída.

Pugnou pela concessão de assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2032941, intimando o Autor para regularização do feito, comprovando a impossibilidade de comparecimento à entidade bancária para efetuar o saque de sua conta inativa, mediante a apresentação de certidão de permanência carcerária.

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 2074010, instruída com a certidão de ID nº 2074023.

Sobreveio a decisão de ID nº 2078522, deferindo a gratuidade da Justiça e intimando o Autor para informar se remanesce seu interesse de agir, ante a promulgação do Decreto nº 9.108, de 26 de Julho de 2017.

O Autor apresentou a petição de ID nº 2167408, alegando que a autoridade bancária estaria obstando o levantamento por intermédio de procuração, sob a alegação de que a liberação depende de ordem judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação judicial distribuída como “*medida cautelar com pedido liminar*”, que ora recebo como pedido de tutela cautelar antecedente, passando à sua análise sob o viés do artigo 305 do Código de Processo Civil em vigor.

Referida norma assim dispõe:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar **e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor elaborou capítulo de antecipação de tutela com fundamento no artigo 273, I do Código de Processo Civil de 1973, diploma já revogado, justificando o receio de dano irreparável no fato de o prazo final para os saques das contas inativas de FGTS ter sido fixado para o dia 31 de julho de 2017.

No curso dos autos, o Autor foi intimado para informar se remanesce interesse no julgamento do feito, ante a notícia da promulgação do Decreto nº 9.108/2017, que, estendendo o prazo para saques em casos de comprovada impossibilidade de comparecimento do titular da conta inativa à respectiva agência bancária (caso dos autos), assim dispôs:

“Art. 1º. O Anexo ao Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 (..) § 9º - A. Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento de que trata o §9º **não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018**, conforme estabelecido pelo Agente Operador do FGTS...”

Em resposta, o Autor reiterou o pedido de caráter liminar no fato de que a entidade bancária estaria obstando o levantamento por intermédio de procuração.

Entretanto, com a prorrogação do prazo para levantamento dos saldos de contas inativas para o dia 31 de dezembro de 2018, não resta mais configurado, no caso em análise, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, requisito legal para o processamento das tutelas cautelares antecedentes.

Evidente, portanto, o declínio do interesse de agir do Autor, que deverá valer-se do instrumento processual adequado para a satisfação de sua pretensão, caso assim deseje.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, não tendo ocorrido a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 08 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABIO LIRA DA SILVA - RJ115211

DESPACHO

Petições ID 1957922, 2009233 e 2182140: Manifestem-se as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da alegação de descumprimento da decisão liminar proferida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, por igual prazo.

Na sequência, tendo em vista a ausência de requerimento das partes para produção de novas provas, tomem à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2110442: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento da decisão proferida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006695-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por **ELIANA SANDRA ROSITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de inscrever a autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Narra ter constatado, em 2011, que a conta corrente mantida junto à CEF estava com saldo negativo, de forma que requereu o resgate de alguns investimentos, para quitação do débito apontado.

Afirma que embora tenha deixado de movimentar a conta corrente após o ocorrido, foi surpreendida com aviso de débito do SCPC, decorrente de dívida no montante de R\$ 93.691,30.

Alega ter diligenciado junto à CEF para obtenção de informações em relação às taxas aplicáveis para manutenção da conta corrente, sem sucesso, de forma que requer a prestação de contas em Juízo.

O feito foi ajuizado originariamente perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (ID nº 1332462 – fl. 04).

Intimada para comprovação do recolhimento da taxa judiciária de distribuição à Justiça Federal (ID nº 1398215), a autora peticionou juntando os comprovantes requeridos (ID nº 1642028).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1642028 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora é titular da conta corrente nº 1005.001.00000480-2, junto à CEF.

Os extratos juntados aos autos, relativos ao período compreendido entre maio/2011 e novembro/2016, comprovam a existência e evolução do débito questionado (ID nº 1332461 e 1332462).

Restou demonstrada também a possibilidade de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a carta de aviso enviada à autora pelo SCPC (ID nº 1332461).

Todavia, apenas com as provas juntadas aos autos, não há como se afirmar que os valores não seriam exigíveis, ou que a parte autora não seria responsável por seu pagamento.

Assim, em que pese o *periculum in mora* decorrente da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL LEMOS FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art.319, incisos II, VII, do Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, apresentando cópia do RG, CPF, comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal e de seu domicílio, informando, ainda, quanto à realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

A considerar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresente o autor declaração de pobreza e informe se exerce alguma atividade remunerada.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embargos de declaração opostos por NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA. (ID nº 2166965), alegando a ocorrência de contradição na sentença de ID nº 1851374, que foi fundamentada na Lei nº 12.016/2009, inaplicável ao caso.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Razão assiste a embargante, uma vez que, tratando-se de ação de procedimento comum, inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, não sendo possível o afastamento de regra prevista no Código de Processo Civil com base no princípio da especialidade.

Assim, é devida a retificação da fundamentação da decisão embargada, para que os argumentos relativos à Lei nº 12.016/2009 sejam desconsiderados, passando a constar apenas:

"Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Conforme restou expressamente consignado na sentença embargada, ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora amir com as razões de Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Portanto, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o vício apontado na fundamentação da sentença de ID nº 1851374, nos termos supra.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do processo de cobrança nº 10880-909.071/2017-11, afastando-se qualquer ato tendente à sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, bem como a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Narra ter realizado, no 4º trimestre de 2011, o recolhimento dos tributos relativos aos serviços prestados e faturados tanto no ano calendário de 2011 quanto de 2012 (contabilmente registradas no ano-calendário anterior, como receita antecipada).

Alega que tal fato não foi levado em consideração pela autoridade tributária, que indeferiu o pedido de compensação relativo ao PER/DCOMP nº 24487.19875.310113.1.3.04-5120.

Sustenta, em suma, a existência de crédito de IRPJ e a possibilidade de compensação com débitos de sua titularidade.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso em tela, a autoridade fazendária não homologou o pedido de compensação formulado pela empresa autora, uma vez que não reconheceu a existência do crédito utilizado para compensar o débito apontado (ID nº 2168218).

Para instrução do feito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos contábeis e fiscais, tais como notas fiscais, comprovantes de recolhimento de tributos e declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF).

Entretanto, conforme afirmou pela própria autora em sua inicial, a verificação da existência de crédito a ser compensado dependerá de detalhada análise da documentação, bem como de perícia contábil a ser futuramente realizada.

Desta forma, tendo em vista o caráter técnico da matéria discutida, bem como os elevados valores relativos aos créditos pretendidos, em que pese o *periculum in mora* decorrente da não homologação do pedido de compensação, não se mostra possível a verificação da probabilidade do direito alegado, em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

L.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

a) nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência e;

b) nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEO ONE VISUAL MERCHANDISINGE GRAFICA UE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1717755: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 2127485, 2127266 e 2127706: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 1782829, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009084-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA EDENILZA APARECIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009322-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IDALIA DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (ID 422835), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a parte impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Int.-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000519-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando sustação de protestos, na qual a requerente, intimada a juntar aos autos os documentos comprobatórios dos protestos realizados em seu nome, com a indicação dos respectivos cartórios de protesto (ID 557733), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 614444).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 303, §6º do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINE BARBOZA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRAGA MACHADO - SP350984
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a juntar o documento comprobatório do ato coator (ID 497761), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 614459).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA AVANIAN JACOB
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a Autora pretende a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958, artigo 5º, parágrafo único. Relata que o Ministério da Fazenda, com base no Acórdão do TCU nº 2780/2016, comunicou o cancelamento de seu benefício, diante do recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada.

Sustenta que à pensão previdenciária aplica-se a lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58, que prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*” – Grifei

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5008017-22.2017.4.03.0000, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a declaração do direito de ter o regular prosseguimento de todas as importações e exportações, seja através de regime especial ou comum, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, enquanto perdurar o movimento parestid ou na hipótese de novos movimentos grevistas.

Afirma que tem como ramo de atividade o comércio de produtos químicos, petroquímicos, medicamentos e, para o pleno desenvolvimento de sua atividade empresarial, importa com frequência diversos destes produtos, os quais são revendidos para empresas locais.

Argumenta que, em razão da paralisação dos auditores da Receita Federal do Brasil, as operações de importação realizadas estão sendo obstadas do regular prosseguimento, acarretando-lhe enormes prejuízos. Entende que, apesar de ser garantido aos servidores públicos o exercício do direito de greve, cabe à Administração Pública manter em atividade um contingente de funcionários capaz de preservar a continuidade do serviço público.

Menciona que registrou a Declaração de Importação DI 16/2026541-0 na data de 22/12/2016, a qual não sofreu nenhuma movimentação até a data do ajuizamento da ação, ultrapassados mais de 19 dias de seu registro e distribuição, bem como que em relação à DSE 2160207259-9, objeto do processo administrativo 11128.723310/2016-51, na qual houve deferimento do pedido de devolução da mercadoria ao exterior, passados mais de 48 dias, não houve o desembaraço.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, acolhendo-se o requerimento alternativo, para que a ré desse o regular prosseguimento à DI 16/2026541-0 e à DSE 2160207259-9, nos moldes e prazos determinados pela legislação aduaneira (ID 510721).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se informando que não apresentaria contestação, requerendo a procedência do pedido, diante da possibilidade de dispensa prevista na letra 'a' do item 1.14 Greve – Servidores da Receita Federal na lista do art. 2º, V, VII e § 3º a 8º da Portaria PCFN 502/2016, bem como de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 154.603 e REsp 179.255). Por fim, pugnou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, aplicando-se o art. 19 da Lei 10.522/2002 (ID 631919).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Tendo em vista a manifestação da União reconhecendo a procedência do pedido constante da presente ação (ID 631919), desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY-BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMENES SILVA SOUZA - TO3155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela procedência da ação, com a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferido a tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela procedência da ação, com a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferido a tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 1644844 – Intime-se o nobre perito para que estime os honorários provisórios que pretende ver recolhidos nos autos, em 05 (cinco) dias, ressaltando-se ao expert, desde já, que a fixação dos honorários periciais, ao contrário dos honorários sucumbenciais devidos à parte vencedora da ação, não pode ter por parâmetro o valor atribuído à causa, mas somente o trabalho efetivamente desenvolvido.

Manifestação ID 1483953 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão saneadora do feito, que deferiu a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, sob o fundamento de que a referida decisão seria omissa no que tange a alegação da inaptidão do exame da contabilidade da empresa para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, vez que "*despesas não comprovadas relativas à subcontratação de transportes de cargas foram apuradas não só pela contabilidade da parte autora, mas também pelo cotejo com arquivos digitais de notas fiscais de terceiros e de notas fiscais digitalizadas*".

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, **REJEITANDO-LHES**, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada.

Isto porque, a decisão embargada evidenciou que este Juízo entende que a realização da prova pericial contábil é fundamental ao desfecho da ação, sendo certo ainda, que o expert nomeado no feito é quem poderá afirmar com precisão se as despesas de subcontratação de transportes de cargas mencionadas pela União Federal, podem ou não ser apuradas com base unicamente na contabilidade da parte autora, e ainda, se existe nos autos do processo administrativo impugnado, notas fiscais de terceiros que justifiquem a apuração levada a efeito pela União.

Portanto, não se vislumbra no presente caso a omissão apontada pela União Federal em sede de embargos, restando mantida em sua integralidade a decisão ID 1013549.

Manifestação ID 1296171 – Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como, a indicação de seu assistente técnico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para apresentar os seus quesitos e assistente técnico no prazo legal.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010780-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUELI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DE SOUSA BATISTA - SP360194
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968, YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a retirada do nome do Autor do quadro de sócios da empresa Colossus Mineração Ltda., bem como de demais subsidiárias onde conste como responsável/sócio, sob o fundamento de que jamais ocupou tal posição em qualquer empresa do grupo.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido por meio da decisão ID 1348011, onde restou determinado o aditamento à inicial para retificação do polo passivo, uma vez que a ação foi originalmente proposta em face da Receita Federal do Brasil.

Na manifestação ID 1606825 o autor aditou a inicial regularizando o polo passivo da ação e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, juntando novos documentos, pedido este que foi indeferido na decisão ID 1619251.

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela exclusão do nome do autor dos registros societários das empresas é das Juntas Comerciais dos Estados, bem como que não compete a este Juízo afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento de débitos, determinada por outros Juízos, em razão do emprego ou não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das empresas mencionadas na inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal, ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO CARQUEJO MORAES, JACQUELINE SENOI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857, MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO - SP222023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Através da presente demanda, pretendem os autores o cancelamento da inscrição do CNPJ nº 22.549.195/0001-66, cujo registro da empresa foi realizado com documentos falsos, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece ser da competência do Juizado Especial Federal julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fãece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, na qual a Autora pretende seja reconhecido seu direito à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente no período anterior a 10/10/2013 a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, em decorrência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme reconhecido pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para que possa compensar tais valores mensalmente nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 389620).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido, em razão de estar dispensada de contestar e de recorrer desta questão, requerendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (ID 427869).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tomando-se desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com § 1º, inciso I. Custas devidas pela União.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GATEINVEST GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, em que se pretende a declaração de não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu, assim como a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presente ou futura emitida pelo referido Conselho.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de desobrigar a autora do registro perante o CORECON, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios até ulterior deliberação do Juízo (decisão ID 1300341).

O feito foi contestado (manifestação ID 1738277), tendo o Conselho réu pleiteado a improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela constatação das atividades praticadas em sua sede e pela produção de prova testemunhal, ao passo que, o Réu quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada, tal qual suscitado pela parte autora em sua manifestação ID1826175, vez que o Conselho Réu, na qualidade de autarquia federal, goza de prazo em dobro para contestar, sendo certo que o referido prazo de 30 (trinta) dias úteis escoaria apenas em 30.06.2017 e a defesa foi apresentada em 28.06.2017.

Ultrapassado este aspecto, convém salientar que a matéria debatida no presente feito envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requeridas pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial, atribuindo valor a causa e recolhendo eventual diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob a mesma pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada aos autos de cópia legível do documento acostado sob o ID 2051520, haja vista que aquele apresentado com a inicial encontra-se ilegível.

Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

8ª VARA CÍVEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1790842, cancela-se a indisponibilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, uma vez que inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa (Id nº 1775709).

Afasto o sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física entregue. Requistem-se as informações à Receita Federal.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.

Registre-se no sistema processual a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, JESSICA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 423.048.088-16, até o limite de R\$ 72.807,84 (setenta e dois mil oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 28.10.2016, que compreende a multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento (id nº 849942), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANHASSI PEREIRA - SP259683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não se trata de mandado de segurança, portanto, irrelevante a sede da autoridade que supostamente praticou o ato administrativo questionado na presente ação de conhecimento comum.

A competência para processamento e conhecimento do presente feito é aquela já decidida no id 2111061.

Cumpra-se referida decisão, encaminhando-se o processo ao juízo competente.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010412-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O Serviço Social da Indústria - S. E. S. I. - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Neste sentido, decisão da Colenda Suprema Corte:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO - SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1953 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP.

Encaminhe-se ao C. STJ para análise e julgamento.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1798370, **manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de conciliação.**

Positiva a resposta, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

Em relação à multa arbitrada por ato atentatório a Justiça, por ora, mantenho a sua eficácia, cuja exigibilidade será analisada oportunamente.

O autor deverá comprovar, em 10 (dez) dias, as alegadas dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento das parcelas em atraso do financiamento imobiliário, nos moldes da tutela concedida.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1798370, **manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de conciliação.**

Positiva a resposta, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

Em relação à multa arbitrada por ato atentatório a Justiça, por ora, mantenho a sua eficácia, cuja exigibilidade será analisada oportunamente.

O autor deverá comprovar, em 10 (dez) dias, as alegadas dificuldades financeiras que inviabilizaram o pagamento das parcelas em atraso do financiamento imobiliário, nos moldes da tutela concedida.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: AMANDA DIAS DA SILVA, ANA LUIZA FEITOSA DA SILVA, ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, BRUNA AMI DE OLIVEIRA HIRATA, BRUNO HENRIQUE DE MELO GONCALVES DE JESUS, CLAUDIO FELIPE PESSOA PEREIRA, DOUGLAS OLIVEIRA MATSUMOTO, EVANILDA MORAIS DOS SANTOS, MARCIA DA SILVA BAIAO, GABRIELA MEDEIROS DE ALMEIDA, SANDRA RIBEIRO DE SOUZA, RENATA MARIA DA SILVA, ISABELLA MORAIS DA SILVA, JULIA MARCOLONGO DOS SANTOS, JULIA XAVIER DA SILVA, LAISA LIMA NASCIMENTO, LUISA PECILE FONTES, TELMA GONCALVES DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES SILVA, SILVIO ROBERTO REIS CONCEICAO, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, LUDMILA APARECIDA GONZAGA PRADO DE MELO, RENE NOVAES VIEIRA, RODRIGO ROQUE COELHO, MARLENE ALVES PINTO, YASMIN MACIEL DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 5 (cinco) dias. Em sua resposta deverá esclarecer se os pedidos de emissão de passaporte comum, em regime de urgência, estão com atendimento regular.

Com as informações ou o decurso do prazo, voltem conclusos.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011657-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO PASSOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte comum, em caráter de urgência, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o dia 10/08/2017.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

No presente caso, no entanto, verifico que a autoridade impetrada informou que estaria suspensa a emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, mas sem apresentar motivo plausível para tal suspensão.

A ausência de fundamentação ou a fundamentação lacônica maculam o ato administrativo, caracterizando abuso e ilegalidade da autoridade administrativa.

A suspensão da emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, sem qualquer justificativa razoável, viola direito do administrado de acesso ao serviço público e a documento pessoal de identificação indispensável.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, e desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011757-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO VICENTE ALKMIN PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o dia 25/08/2017.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que foi solicitada a emissão de passaporte comum, sem a taxa adicional necessária para caracterizar urgência (RS 77,17).

Optando pelo passaporte comum, sem o recolhimento da taxa de urgência, o impetrante, além de submeter-se ao prazo ordinário de emissão, afastou o caráter de urgência do seu pedido.

Assim, se na via administrativa o impetrante optou pelo trâmite ordinário, não pode agora, na via judicial, alegar suposta urgência para burlar a fila de espera para a emissão do passaporte comum.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

A existência de passagem aérea emitida, por si só, não caracteriza situação de urgência, e muito menos situação que autoriza a emissão de passaporte de emergência, sendo indispensável a apresentação de elementos probatórios complementares suficientes a comprovar a alegada urgência ou emergência, e só assim para justificar a burla da ordem cronológica de emissão do passaporte comum.

Por sua vez, a utilização da via processual do mandado de segurança pressupõe a ameaça ou prática de ato abusivo ou ilegal, o que, em exame perfunctório, não restou demonstrado no presente processo.

Ausente comprovação da manifestação da autoridade impetrada sobre a alegada urgência/emergência, afastada está a prática de ato coator sujeito a controle pela via do mandado de segurança.

Por fim, o prazo previsto para a emissão do passaporte comum (6 dias úteis) gera mera expectativa de direito, não vinculando de forma absoluta a administração pública, desde que devidamente esclarecidos os motivos da não observância do prazo inicialmente informado.

No caso, o descumprimento do prazo está devidamente esclarecido e justificado, o que autoriza desvincular a autoridade impetrada do cumprimento do prazo inicialmente informado.

Portanto, sob esse aspecto, abuso ou ilegalidade não há.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011443-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS.**

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010927-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE RICARDO LUCATELI - ME, JOSE RICARDO LUCATELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil..

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição objeto dos processos administrativos nº 19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02.6792, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602 e 35307.69403.210316.1.2.03-4024.

Alega que solicitou as restituições há mais de um ano e que não houve andamento nos processos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, eis que tratam de objetos diversos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja:

21/03/2016.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** somente para determinar à autoridade que analise os pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nº 19.227.06099.210316.1.2.02-1158, 35502.82765.210319.1.2.03-0510, 13395.65284.210316.1.2.02.6792, 31643.40119.210316.1.2.03-2109, 13628.367.210316.1.2.02-3602 e 35307.69403.210316.1.2.03-4024, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Retifique a Secretaria o nome do impetrante, para que conste **TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLE MULLER
Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **NICOLE MULLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando "seja anulado ou afastado o resultado dado pelo perito médico, e ainda, a inclusão liminar do nome da autora no rol dos aprovados, na condição de deficiente, de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao processo de provimento no cargo de Técnico de Seguro Social (nomeação e posse), até decisão definitiva de mérito".

Caso não seja o entendimento do Juízo, requer a reavaliação do pedido após a resposta do réu, desta feita, nos termos do artigo 311 do CPC, com a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabível quanto "a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Como provimento definitivo requer, além da confirmação da tutela antecipada, a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos que estaria recebendo, caso tivesse tomado posse e entrado em exercício na mesma data do candidato que a sucedeu na referida ordem de classificação, e até a sua posse, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata a autora que participou de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social do INSS, Edital nº 01/2015, de 22/12/2015, concorrendo ao cargo de Técnico do Seguro Social, sob o número de inscrição 13110293, na condição de portadora de Síndrome de Turner, sob o CID Q 96.9, que foi aceito para que concorresse como deficiente desde o ato da inscrição; concorrendo, portanto às vagas reservadas aos portadores de deficiência, conforme cláusula 5 do Edital - "Das Vagas Destinadas Aos Candidatos com Deficiência".

Aduz que, em atendimento ao Edital nº 01/2015 – item 5.2, cumpriu as duas exigências ali elencadas, enviando as informações eletronicamente conforme item 5.2.1.

Assim, declarou-se com deficiência no ato da inscrição, conforme letra "a" do item "5.2", e enviou cópia simples do CPF bem como cópia do laudo médico, com o número de inscrição no CRM, atestando a espécie, grau e nível da deficiência, bem como indicando o CID, conforme letra "b" do item "5.2".

Ante o preenchimento dos requisitos indicados no Edital, o nome da autora constou na relação provisória dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme relação Provisória dos candidatos que tiveram inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência, publicado em 04.04.2016.

Informa que teve sua inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme edital publicado em 01.04.2016.

E que conforme Edital nº 7 INSS, de 20 de junho de 2016, foi classificada em 1º lugar no concurso, conforme item 1.1.31.1 - Resultado final nas provas objetivas dos candidatos que se declararam com deficiência, com um total de 84.00 pontos.

Relata que foi convocada para a perícia, conforme o item 4 do Edital, e apresentou laudo indicando a patologia e CID da doença.

Ocorre que, na data de 14/07/16 foi publicado edital com o resultado provisório da perícia médica dos candidatos deficientes, sendo que a autora não foi aprovada.

Infirma que, nas razões do indeferimento constou a justificativa da perícia: "**Candidato apresenta doença genética em curso, não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções**".

Aduz que apresentou recurso administrativo contra o resultado da perícia médica em 21/07/16, contudo, não obteve deferimento.

Esclarece que o resultado final para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social foi publicado no **Edital n.º 13 – INSS, de 4 de agosto de 2016**.

Relata que com a pontuação obtida teria sido aprovada mesmo que não tivesse concorrido à vaga de deficientes, o que demonstra a lisura no seu comportamento, e a capacidade para ser empossada no cargo e executar as tarefas pertinentes, de forma que teria sido aprovada de qualquer maneira.

Assevera que o laudo médico que apresentou demonstra, de forma latente, que as alterações decorrentes da Síndrome de Turner produzem dificuldades para o desempenho de suas funções, tais como, perda parcial da audição, redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo, e habilidades de quantificação; que a autora não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais.

Assim, entende que, sem sombra de dúvidas, teve obstado seu direito constitucional, uma vez que se enquadra no rol das políticas públicas de proteção aos portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo, para que conste apenas o Instituto Nacional do Seguro Social, e não como constou.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §3º, do aludido dispositivo legal diz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarado nulo ou afastado o parecer do perito médico que afastou sua classificação/condição como pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 4, do Edital nº 07, do INSS, do concurso público para provimento de vagas nos cargos de analista e técnico do seguro social, para o qual foi aprovada, em 1º lugar, como técnica, com a pontuação de 84 pontos.

Inicialmente, observo que o parecer do perito oficial que inabilitou a autora à vaga de deficiente, declarou que esta embora apresente doença genética em curso, "**não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções**".

Verifica-se que o cerne da controvérsia reside na aferição da possibilidade de nomeação da autora, enquanto acometida da chamada "Síndrome de Turner" se habilitar à vaga destinada a pessoa portadora de deficiência física.

De início, observo que o texto constitucional vigente (CF/1988) inegavelmente eleva o princípio da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o lança como princípio essencial para a garantia de diversos direitos fundamentais do ser humano, e em especial aos portadores de deficiência, cuja inclusão social é promovida pelo texto constitucional com apoio nos diversos direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição, tais como direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à previdência social e, mais especificamente, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas.

Para Valéria Cristina Gomes Ribeiro, in: "O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia." Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 53. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2546/o-direito-a-inclusao-social-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia>, acesso em: 31 dez. julho de 2017, p. 1., "**a preservação do direito à igualdade é o que está implícito no direito à inclusão da pessoa portadora de deficiência**".

A proteção à dignidade da pessoa humana se materializa, portanto, na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, excepcionando-se esse padrão somente quando não restar outra alternativa para garantir a igualdade e a dignidade humana.

Atento a essa consideração, conclui-se que a igualdade jurídico-formal somente admite rompimento quando se objetivar a garantia da igualdade material.

O conceito de "pessoa deficiente" foi formalizado pela Organização das Nações Unidas, no art. 1º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da entidade, em 09 de dezembro de 1975, da seguinte forma:

"Art. 1º. O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais."

A Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que, por sua vez, teve sua redação modificada pelo Decreto nº 5.296/04, lista as situações que podem ser consideradas como deficiência, quais sejam:

"Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências."

Em que pesem as normas transcritas não disciplinem de forma categórica quais as deficiências são merecedoras de tratamento diferenciado, certo é, também, que o aludido decreto não se apresenta *numerus clausus*, ou seja, não elenca hipóteses fechadas, mas, trata-se de rol exemplificativo, uma vez que, catalogadas por decreto as situações que seriam consideradas como "deficiência", inúmeras hipóteses da realidade empírica ficariam excluídas, em detrimento da finalidade do arcabouço jurídico de proteção ao deficiente.

É certo que o Poder Executivo pode, por decreto, elaborar o conceito de deficiente, mas, sem desbordar da norma legal.

Ao mencionar uma das situações possíveis que o decreto pode regulamentar lei, expõe o preclaro jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in: "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998", p. 21 expõe:

"Todos eles são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e lugar, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados".

Registro que a interpretação da norma jurídica deve ser feita em vista da finalidade pública concreta a ser atendida, ou seja, deve o intérprete verificar o fim ou interesse público concreto almejado pela norma.

Conforme explica Carlos Maximiliano, o direito deve ser interpretado inteligentemente; a ordem legal não pode envolver um absurdo, prescrever inconveniências, ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Em interpretação sistemática e teleológica da Constituição, da Lei 7.853/89, que dispõe sobre a proteção ao deficiente, e da Lei 8112/90, o decreto não pode extrapolar sua função regulamentar, para limitar o sentido e alcance da norma jurídica superior.

Numa palavra, se pretender conferir ao artigo 4º do Decreto o significado de cláusulas apertadas ou fechadas, não exemplificativas, mas, exaustivas, haveria ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo, ante a ofensa ao artigo 37, inciso VIII, da constituição, Lei 7853/89 e §2º, do artigo 5º, da Lei 8112/90.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. ENQUADRAMENTO DA ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE COMO DEFICIÊNCIA PARA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. 1 - Sobre o enquadramento da espondilite anquilosante como deficiência suficiente para os fins do artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90 e artigo 37 do Decreto nº 3.298/99, ressalta-se que, embora a doença não conste expressamente no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, ela está perfeitamente tipificada pelo artigo 3º do mesmo Decreto, que prescreve como deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 2 - Segundo a prova pericial, o autor possui restrição de movimentos cervical e lombar, com comprometimento da coluna vertebral e desconforto para abaixar ou permanecer em pé, gerando limitações importantes ao desempenho de funções. Mesmo para exercer o cargo do certame, a perícia não conseguiu afirmar com certeza sobre a capacidade do autor. 3 - Além disso, o legislador, por diversas vezes, já apontou a espondilartrose anquilosante como uma deficiência grave, seja no art. 6º da lei 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda sobre proventos, no art. 108 do Estatuto dos Militares, como causa de incapacidade definitiva, ou no art. 168, §1º, da Lei nº 8.112, como causa de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. 4 - Ademais, a jurisprudência enfrentou tema semelhante ao julgar o direito do portador de visão monocular a concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Nessa oportunidade, embora a interpretação gramatical do artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99 impedisse o enquadramento, a interpretação sistemática do artigo 4º c.c. artigo 3º do mesmo decreto favoreceu o deficiente, solidificando o entendimento na súmula 377 do STJ. 5 - Porém, no caso, a junta médica não se manifestou sobre a aptidão do candidato ao cargo, nos termos do inciso XV do edital do certame, limitando-se a considerá-lo inapto a concorrer ao cargo na qualidade de deficiente. Portanto, é impossível avaliar nesta sede essa aptidão, principalmente diante da ausência de provas conclusivas. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento, para considerar o autor apto a concorrer à vaga na condição de portador de deficiência e determinar o prosseguimento no certame, que deverá seguir-se de avaliação médica conforme inciso XV do edital, para verificar a aptidão física do autor para exercer o cargo (TRF-3, Apelação Cível nº 0007032-65.2008.403.6108/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j.30/05/2011)

No caso em tela, verifica-se da conclusão do perito médico da entidade organizadora do concurso, que a autora foi afastada da condição de deficiente em virtude de a doença de que é portadora "não apresentar alterações que produzam dificuldades para o desempenho de suas funções".

Vislumbra-se, "primo ictu oculi", que o perito oficial e, posteriormente, a Junta médica, que endossou o aludido parecer, desconsiderou a alegada condição da autora como deficiente física, ao considerar que no estágio da doença em questão (Síndrome de Turner) não apresenta a autora dificuldades para o desempenho de suas funções, informação que contraria, contudo, em boa medida, a informação do médico da autora, Dr. Ricardo Haury Marum- CRM nº 48.142, Doutor em Endocrinologia pela Faculdade de Medicina da USP, que firmou o laudo de fls. 402/403, no qual, resumidamente, informou que:

"(...) A paciente Nicole foi tratada com hormônio de crescimento e recebeu e ainda recebe hormônios sexuais femininos, antes para desenvolver e depois para manter as características sexuais secundárias (as que aparecem na puberdade). Na vida adulta muitas manifestações da síndrome podem prejudicar a qualidade de vida da portadora e reduzir o tempo médio de vida. Os vasos linfáticos malformados resultam em edema dos membros inferiores, que podem provocar dores a deambulação. **Há tendência à obesidade, maior incidência de diabetes, doenças autoimunes e doenças cardiovasculares.** Há também uma tendência a rebaixamento da acuidade auditiva de origem neurológica. **A paciente apresenta perda parcial de audição.** A expectativa de vida das portadoras desta síndrome está diminuída, seja por doenças cardiovasculares, metabólicas ou autoimunes. As neoplasias de bexiga urinária também estão mais frequentemente presentes. Do ponto de vista neurológica, há redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo e habilidades de quantificação. **A paciente fez várias provas para adquirir a carteira de habilitação. Do ponto de vista psicológico e social as principais dificuldades são: ansiedade, desafios educacionais, habilidades motoras diminuídas, déficit de atenção, desajustes sexuais, baixa autoestima. A paciente não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais. Há também desafios para se empregar, guiar automóveis e uma tendência à depressão** "(...), negrito e sublinhado nosso.

De se registrar que o perito médico, e, posteriormente, a respectiva Junta médica, ao informar que, embora a candidata (autora) apresente doença genética em curso, não apresenta alterações que produzam dificuldades para o desempenho de suas funções, aplicou "strictu sensu", o quanto disposto no artigo 43, do Decreto 3289/89,

Tal como assentado linhas acima, não pode o Decreto regulamentador, a saber, o Decreto 3298/99 inovar no ordenamento jurídico, de modo a dele se extrair hipótese de exclusão do que seja considerado conceitualmente pessoa portadora de deficiência pela Lei, tal como, afigura-se ter ocorrido, a partir da interpretação do artigo 43, do Decreto 3298/99, efetuado pela Junta médica do concurso.

É certo que, como constou no item 5.1.1 do Edital nº 01, de 22/12/2015, de abertura do concurso, para provimento de vagas que:

"O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CEBRASPE, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, sabia a autora, de antemão, ao inscrever-se no concurso, que sua condição de deficiente física, portadora da Síndrome de Turner, seria submetida à perícia médica oficial, promovida pela organizadora do concurso (CEBRASPE), e, como tal, submetida à regra editalícia, com a possibilidade de exclusão.

Contudo, vislumbra-se que a aplicação, tanto pelo perito oficial, quanto pela respectiva Junta médica, do quanto disposto literalmente e "strictu sensu" no Decreto 3298/99, notadamente, no seu artigo 43, encontra-se em choque com o disposto na Lei 7853/89, que assegura à pessoa portadora de deficiência, proteção e direito de isonomia isonomia em relação a pessoas não portadoras de deficiência.

Embora não se possa afastar, em sede de cognição sumária, o parecer da junta médica oficial, traz a autora documentação, consistente em atestado médico, elaborado por médico especialista em Endocrinologia, que alude a sua situação de deficiência física, sendo certo, assim, que a análise da questão exige dilação probatória, com a necessidade de realização de perícia médica, a fim de constatar-se, se efetivamente pode ou não autora enquadrar-se na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 7853/89 e decreto regulamentador.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal como requerida, uma vez que necessária dilação probatória, além do fato de que a concessão da referida tutela esgotaria o próprio objeto da ação, o que é vedado por lei.

De outro lado, faz-se necessário, ainda, ouvir o réu acerca da alegada inoccorrência da prescrição, prevista na Lei 7144/83, que dispõe do prazo de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, em relação ao direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração direta e nas autarquias federais, uma vez que o resultado final do concurso público para provimento de Vagas nos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social foi divulgado pelo Edital nº 13, INSS, de 04/08/16 (fl.461).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar que a União Federal promova a "reserva" de vaga da autora, na qualidade de pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 5.7 do Edital, até julgamento final da demanda.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, em razão de tratar-se de direito indisponível.

Emende a autora a inicial, como determinado no início desta decisão, promovendo a Secretaria, em seguida, a retificação do polo passivo no sistema PJE.

Após, cite-se e intime-se, para cumprimento da tutela antecipada.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-30.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, SHIGUERU NISHITANI
Advogado do(a) RÉU: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) RÉU: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA FRIEDRICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALINE TEIXEIRA FRIEDRICH impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que as autoridades impetradas emitam e façam a entrega do passaporte à impetrante em até seis dias úteis a contar da concessão da liminar.

Relata que é contratada da empresa Infinity Brazil, que presta serviços em embarcações transoceânicas como fotografia de bordo e precisa de passaporte com validade superior a um ano de vigência do contrato. Aduz que seu contrato venceu e para renová-lo necessita também renovar seu passaporte. Afirma que solicitou em 02 de junho de 2017 novo passaporte, mas houve a suspensão da emissão de passaportes em 27/06/2017 e não conseguiu até o momento a expedição de seu documento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão da necessidade do documento para assinatura de contrato, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em até 6 (seis) dias úteis a partir da ciência desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coadoras, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CORADINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise do documento juntado aos autos, ID nº 1464823, denota-se claramente que a parte autora não possui idade que justifique a concessão dos benefícios da prioridade de tramitação concedida aos idosos. Assim, promova a secretaria a retificação da autuação, retirando tal prioridade.

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5012819-63.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321, JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes acerca da nova representação processual.

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 1762328, apresentando documentos que comprovem a situação financeira de hipossuficiência do autor, a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-82.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CORDEIRO MOREIRA REPRESENTANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109
Advogado do(a) REPRESENTANTE
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLA CORDEIRO MOREIRA, representada por seu genitor SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a expedição de seu passaporte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou 6 (seis) dias úteis, até o dia 24/08/2017.

Informa a impetrante, que tem viagem marcada para Cancún, no México, no período de 25/08/2017 a 01/09/2017. Nesse passo, solicitou, em 04/07/2017, a emissão de seu passaporte, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes desde 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*"A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:"

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese de direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tamo seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se a violação ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Outrossim, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011882-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL ALMOUSSA REPRESENTANTE: DANIA ZIAD AHMAD JOUDEH

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por DANIEL ALMOUSSA, representado por sua genitora DANIA ZIAD AHMAD JOUDEH, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a expedição de seu passaporte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Informa o impetrante que tem viagem marcada para Dubai, nos Emirados Árabes Unidos em 15/08/2017. Nesse passo, solicitou, em 14/07/2017, a emissão de seu passaporte, entretanto foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes desde 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o **viplendo ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido**. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, a fim de possibilitar a operacionalização de emissão do referido documento, pois depende de maquinário e recursos específicos, deve ser concedido prazo hábil para tanto, em razão do que, fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES), bem como à exclusão da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Justiça, eis que cadastrados indevidamente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA LERRO DRESBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por MONICA LERRO DRESBACH, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a imediata expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cujo cumprimento deverá ser determinado mediante a realização de diligência de oficial de justiça à sede da autoridade impetrada. Requer, ainda, seja autorizada a utilização de cópia da decisão como ofício, no intuito de poder requerer a emissão do passaporte em caráter imediato.

Informa a impetrante, que tem viagem marcada para a França em 20/08/2017. Nesse passo, solicitou, em 16/06/2017, a emissão de novo passaporte, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pfpassaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*"A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:"

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o viltipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, a fim de possibilitar a operacionalização de emissão do referido documento, pois depende de maquinário e recursos específicos, deve ser concedido prazo hábil para tanto, em razão do que, fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Por fim, consigno que em razão da celeridade de cumprimento dos atos processuais nos autos eletrônicos, desnecessária a autorização para a utilização de cópia da presente decisão como ofício, razão pela qual, indefiro o pedido.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a digna autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011867-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILTON ANTONIO DA SILVA, MARISA EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a juntada do instrumento de procuração e do contrato de financiamento referente ao imóvel objeto da presente demanda;
2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido;
3. a juntada da documentação comprobatória do leilão designado;
4. a juntada de cópias das petições iniciais dos processos n.º 0012068-15.2008.403.6100 e 0014381-75.2010.403.6100, para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a apreciação liminarmente.

Vejamos.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Requer, ainda, seja permitida a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, dos valores pagos indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a apreciação liminarmente.

Vejamos.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela autora.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA RAMOS, EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA COSTA, IVANETE VICENTE DE FREITAS, MARCIO XAVIER DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS FREITAS DE OLIVEIRA, RAQUEL CERQUEIRA SILVA DELGADO, SANDRA MARIA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumariíssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido (id. 833731).

As impetrantes requereram a desistência da ação (id. 1949240).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (id. 986731).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 1429656).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de o processo não ter sido cadastrado corretamente no sistema informatizado, constaram três impetrantes, quais sejam, FAMEX COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS CARBÔNICO LTDA., GAMA GASES ESPECIAIS LTDA. e GNC MATÃO – COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL LTDA, portanto, retifique-se o polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011344-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, uma vez que a impetrante possui domicílio em Itapetininga, município abrangido pela competência da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

b. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-18.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a
(T i p o M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão, pois o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 seria tributo e não FGTS.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a natureza da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é indiferente no caso. Conforme constou expressamente na sentença:

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Ou seja, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tanto tributos quanto contribuições previdenciárias e FGTS.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA FALOCCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO - SP311216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

Autos redistribuídos da 22ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é a liberação de motocicleta apreendida.

Narrou o impetrante que em 2010 adquiriu motocicleta importada, modelo IMGuzzi BR11 Sport, ano 2000, placa KMM-5376, de pessoa física não importadora e efetuou o registro da propriedade sem qualquer óbice junto ao Detran, no entanto, quando foi efetuar o licenciamento foi informada que sua motocicleta estava bloqueada, em razão do auto de infração com perdimento de nº 10074.000343/2005-87.

O auto de infração foi aplicado em face da sociedade Read Comércio, Importação e Exportação Ltda, por conta de importação indevida em maio de 2000. Porém, como não havia nenhuma advertência no registro da motocicleta, e diante das diligências junto ao Detran de que não constava qualquer restrição, a autora adquiriu o bem.

Sustentou que a conduta do Impetrado é ilegal e arbitrária, pois não se deve aplicar a pena de perdimento ao terceiro de boa-fé.

Requeru "[...] a concessão de liminar para que se suspendam os efeitos da determinação do Impetrado de bloqueio administrativo da motocicleta em questão, determinando assim que a motocicleta permaneça sob a posse e propriedade da Impetrante até o final da presente ação [...] para que exclua do cadastro da motocicleta a restrição imposta por conta do procedimento administrativo ora impugnado [...]" (doc. 1676892, fl. 12).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar "a propriedade da motocicleta objeto da presente ação à Autora, afastando definitivamente a aplicação da pena de perdimento da motocicleta, uma vez que esta é terceiro adquirente de boa-fé determinando-se ainda o desbloqueio da motocicleta junto ao Detran para que a Autora possa dela livremente usar e dispor, consolidando a propriedade da motocicleta à Autora [...] Condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme acima exposto, corrigidos monetariamente, com a incidência de juros legais até a data do efetivo pagamento, ou outro valor que será arbitrado por Vossa Excelência levando-se em consideração os danos, o nexo causal e o poderio financeiro do Réu" (fls. 12-13).

É o relatório. Procede ao julgamento.

No processo n. 500284-63.2016.4.03.6103, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos a este – ajuizado em São José dos Campos – foi proferida decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo (doc. 1978304, fl. 2).

Em consulta ao sistema processual verifico que o processo não foi extinto, razão pela qual se verifica a litispendência, nos exatos termos do artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe: "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Dessa maneira, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, conforme o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria abra chamado no PJe para verificação da pendência do processo 500284-63.2016.4.03.6103 que ainda não foi redistribuído na Seção Judiciária de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007684-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARCELO ROITMAN - SP169051

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Intimem-se os executados, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, para que indiquem onde se encontram os bens descritos na petição inicial, que foram devidamente penhorados nos autos da ação civil pública n.º 0036590-58.1998.4.03.6100, a fim de que sejam expedidos os competentes Mandados de Avaliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100

AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por NATAL JOSE GARRAFOLI em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, objetivando a suspensão, em tutela de urgência e independentemente de caução, de multa administrativa imposta pelo CADE. Ao final, requer cancelamento definitivo da multa.

Em síntese, consta da inicial que ao autor foi imposta multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por haver descumprido dever de sigilo, conforme apurado em Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60 originado no CADE.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Quanto à eleição do foro competente para processar e julgar a ação passo a tecer algumas considerações:

O autor, residente e domiciliado na cidade Santana de Parnaíba, sustenta que lhe é facultado, com fundamento no RE 627709, a eleição do foro nesta Capital. Passo a transcrever o julgado do RE 627709:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Posteriormente, em embargos de declaração no RE 627709, o Ministro Relator Edson Fachin, em julgamento de 18/08/2016, assim esclareceu: "A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias".

Pois bem, segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, §2º:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o CPC em seu art. 51, praticamente repete as palavras da CF/88:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Observo que, a matéria trata de competência constitucional, a qual não comporta interpretação extensiva, como pretende fazer o autor.

Entendo que a eleição do foro da Capital, feita unilateralmente pelo autor, extrapola a faculdade garantida pela Norma Constitucional e repetida na Norma Processual.

A jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal é no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente; **contudo a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro competente dentre as opções previstas no art. 109, §2º da CF/88.** Nesse sentido, destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.160 - DF (2016/0266055-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA - RJ148326 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F PROCESSUAL CIVIL CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 13ª Vara Cível do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos autos do mandado de segurança, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A demanda foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento da ação é o domicílio da pessoa jurídica ré, conforme determinação do art. 53, III, a, do CPC/2015. O Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 4/STJ: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial". Assiste razão ao juízo suscitante. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2o, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do autor da demanda. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Em tempo, observo que o tema tem sido reiteradamente decidido nesses mesmos moldes em decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CA. MPBELL MARQUES Relator. (STJ - CC: 149160 DF 2016/0266055-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 17/02/2017). Citei.

Também nesse sentido decidiu o TRF 3ª Região: TRF-3 - CC: 0022779-02.2015.4.03.0000, Data de Publicação: 18/03/2016.

Portanto, não pode o autor eleger como foro competente, a sede subseção da Capital desta Justiça Federal de 1º Grau, por extrapolar da faculdade constitucional acima referida.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art.64 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Seção Judiciária Federal de BARUERI/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISA O LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011667-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BELLINI CABRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - SP182425, RAYAN ISSA - SP381726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA CRISTINA BELLINI CABRERA, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino à Irlanda, com data para 22/09/2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias inclusive a de expedição de passaporte de emergência.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 30/06/2017 (doc. 2116914), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 11/08/2017 (doc. 2116914).

Portanto, não houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, não decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (25/07/2017).

No entanto, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até seis dias úteis após a data de atendimento na Polícia Federal (11/08/2017)**.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011234-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NORMA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011945-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALDEMIR GOMES SIQUEIRA, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino a Portugal, com data para 12/08/2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias inclusive a de expedição de passaporte de emergência.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente, consigno que o impetrante não anexou documentos legíveis comprobatórios de seu direito, a saber:

- a) O documento de Num. 2171040 - Pág. 1 – fls 10 dos autos eletrônicos está mal digitalizado de modo que não se pode verificar a sua integridade;
- b) Os documentos constantes de fls 12 e 13 dos autos eletrônicos não comprova a viagem para Portugal, mas sim para o Marrocos. Mais uma vez trata-se de foto de documento que não apresenta a íntegra do documento.
- c) por fim, não foi possível visualizar o documento que comprova o agendamento de n. 2170996, que comprovaria o agendamento do pedido de passaporte.

Concedo, assim, o prazo de 24 horas para que o autor anexe aos autos novas digitalizações dos documentos acima.

A despeito das irregularidades, e tão somente para evitar perecimento da medida judicial pretendida, passo à análise do pedido de liminar.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Vê-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Contudo, verifico que o impetrante não anexou aos autos o mandado de segurança, documentos. Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 29/06/2017 (doc. 2171040), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 27/07/2017 (doc. 2170996).

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (07/08/2017)

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48 (quarenta e oito) horas**.

Não cumprido o prazo de 24 horas para a juntada dos documentos, a liminar será revogada, com imediata comunicação à autoridade impetrada da contra ordem.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELI QUIRINO BATISTA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL objetivando, em liminar, a liberação do saldo de conta do FGTS de titularidade da impetrante.

Consta da inicial que a impetrante era empregada do Banco Bradesco no período de 17/06/2013 a 17/02/2017, quando foi despedida sem justa causa, ocasião em que após ter recebido todos os documentos hábeis à percepção do seguro desemprego, tentou o saque do saldo da conta FGTS.

Contudo, como consta nos sistema do Ministério do Trabalho e Emprego que a impetrante é sócia de pessoa jurídica, não se enquadraria nas hipóteses legais de saque (art. 20, da Lei nº 8.036/1990).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **deiro o benefício da justiça gratuita** formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Dispõe o art. 29-B da Lei 8.036/1990:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Portanto, **há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS.**

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2081814: Proceda-se à inclusão no polo ativo de SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAÚJO. RG nº 16.686.915-6 e CPF Nº 113.466.278-51.

Os embargos de declaração já foram analisados, conforme decisão Id 1960583.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC, nos termos da parte final da decisão Id 1825315.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições Ids 2052554 e seguintes: Intime-se a União Federal para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 066532017000107750003433), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria nº164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%, caso ainda não inscrito (encargo-legal do DL 1025).

Confirmada a regularidade da garantia ofertada, manifeste-se a União Federal nos termos da parte final da decisão Id 1520518.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a necessidade de verificação de prevenção em relação aos fatos indicados na Aba Associados, tendo em vista a certidão ID.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido e o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega ter o direito de compensar, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, em São Paulo, como litisconsorte necessário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYLA PEREZ TORRES REPRESENTANTE: JACQUELINE AVILA PINHO PEREZ TORRES

null

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (Id 2156500).

Aguarde-se a manifestação da ré, nos termos do despacho Id 2103190.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 2003121, designo o dia 06/11/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Devido a falha na publicação pelo sistema PJE, encaminho novamente o despacho abaixo para assinatura e posterior publicação:

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a parte autora o valor dado à causa, adequando-a ao seu conteúdo econômico, bem como providencie o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC).

Outrossim, regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2083359 possui poderes para representá-la em juízo. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011760-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUJANA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. O documento (ID 2174184 – Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem) atesta que a parte impetrante realizou os procedimentos para a expedição do passaporte, e agendado para o dia 08.08.2017 (hoje) a entrega do documento.
2. Assim sendo, informe a parte impetrante se houve a entrega do passaporte.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011123-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO BERNARDO FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Diante da natureza dos documentos acostados nos autos, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9889

MONITORIA

0004172-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047894-83.2000.403.6100 (2000.61.00.047894-6) - JOSE CLAUDIO FONTES X JOSE CORREA X JOSE CORREA DE SANT ANNA X JOSE CORREIA NERI X JOSE DE FREITAS FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003257-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM NASCIMENTO RAMOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015776-29.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA (SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 9890

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7) - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA (SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia da petição protocolizada em 08/06/2017 sob nº. 201761000113480-1/2017. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int. São Paulo, data supra.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011354-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA PORTUGAL GOUVEA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL MORAES BARROS THOMPSON - SP179570, MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE - SP97702
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAFAELA PORTUGAL GOUVÊA DE SOUZA em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar a cidade de Las Vegas, Estado de Nevada e cumprir seus compromissos profissionais no exterior, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de serviço para a cidade de Las Vegas, Estado de Nevada, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **11/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Maria Luisa Vaz de Almeida Andrade – OAB/SP 97.702 e Isabel Moraes Barros Thompson – OAB/SP – 179.570, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EFIGÊNIA DOS SANTOS FRANCISCO em face do MARIA CRISTINA BERNARDES NERI DA AGÊNCIA DO INSS DE TATUAPÉ, com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta *“determinando de imediato ao Impetrado, que receba o protocolo (petição) de pedido de pensão pós morte, desde 08/02/2017, bem como de obrigarem o receber o protocolo, neste caso, sem ter que participar de agendamento e fila”,* conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante.

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011881-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR WRONA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX KOROSUE - SP258928
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARTHUR WRONA DE CAMPOS (representado por seus genitores Ricardo de Campos e Luciane Becker de Campos), em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO E CHEFE DA DIVISÃO PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão e entrega do passaporte emergencial à parte impetrante, até às 13:00hs do dia 09 de agosto de 2017, na sede da Polícia Federal em São Paulo, diante da comprovação da viagem para Miami (EUA), às 21:25hs do dia 09/08/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para Miami (EUA), agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **09/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante **até as 15:00 horas de amanhã** (dia 09/08/2017), **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA HITOMI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a juntada da petição inicial e guia de custas devidamente quitadas.
2. Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIAÇAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar para que diante do inequívoco sentimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, amparados na ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea "b" e ao artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

Narra a inicial que o impetrante almeja resguardar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS no período abrangido a partir de 1º de janeiro de 2015, quando entrou em vigor as alterações promovidas nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei 12.973/14, de forma que requer seja declarada a inconstitucionalidade "incidenter tantum" dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e do artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do caput do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que os mesmos ofendem os artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea "a" e 195, I, alínea "b", e o artigo 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º cominado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal, objetivando excluir do seu faturamento a parcela correspondente ao ICMS sobre a qual vem sendo obrigada a incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, em que pese as alegações da parte impetrante, verifico que consta a existência do mandado de segurança n. 0004203-57.2016.4.03.6100, pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Assim sendo, por cautela, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP sob nº. 142.452, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA – ME e em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de restituição relacionados na inicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora sustenta a ilegalidade praticada pela ré, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de ressarcimento de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimentos formulados pela parte autora e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à ré que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados há mais de 360 dias, através dos PERD/COMP, quais sejam:

n.º 38866.00663.290915.1.2.15-0537, datado de 29/09/2015,
n.º 29638.95001.290915.1.2.15-7710, datado de 29/09/2015,
n.º 21094.78271.290915.1.2.15-3998, datado de 29/09/2015,
n.º 18982.66682.290915.1.2.15-5970, datado de 29/09/2015,
n.º 21628.12048.290915.1.2.15-2008, datado de 29/09/2015,
n.º 19057.96233.290915.1.2.15-7193, datado de 29/09/2015,
n.º 18130.07576.290915.1.2.15-7539, datado de 29/09/2015,
n.º 07824.32018.290915.1.2.15-3213, datado de 29/09/2015,
n.º 00541.52452.290915.1.2.15-0943, datado de 29/09/2015,
n.º 25541.79866.290915.1.2.15-8006, datado de 29/09/2015,
n.º 33822.36333.290915.1.2.15-0369, datado de 29/09/2015,
n.º 41193.59756.290915.1.2.15-0033, datado de 29/09/2015,
n.º 24296.11613.290915.1.2.15-1065, datado de 29/09/2015,
n.º 30441.77020.290915.1.2.15-2055, datado de 29/09/2015,
n.º 06714.05673.290915.1.2.15-4021, datado de 29/09/2015,
n.º 19398.55169.290915.1.2.15-8249, datado de 29/09/2015,
n.º 40125.20646.290915.1.2.15-4510, datado de 29/09/2015,
n.º 03265.32736.290915.1.2.15-7380, datado de 29/09/2015,
n.º 14611.05106.290915.1.2.15-4638, datado de 29/09/2015,
n.º 23266.79353.290915.1.2.15-6681, datado de 29/09/2015,
n.º 23608.89059.290915.1.2.15-9909, datado de 29/09/2015,
n.º 04287.09669.290915.1.2.15-2508, datado de 29/09/2015,
n.º 35422.50563.290915.1.2.15-0519, datado de 29/09/2015,
n.º 02217.57508.290915.1.2.15-0095, datado de 29/09/2015,
n.º 17534.59962.290915.1.2.15-0871, datado de 29/09/2015,
n.º 34372.94547.290915.1.2.15-1604, datado de 29/09/2015,
n.º 38249.77172.290915.1.2.15-2687, datado de 29/09/2015,
n.º 20867.05708.290915.1.2.15-3815, datado de 29/09/2015,
n.º 41825.82767.290915.1.2.15-2068, datado de 29/09/2015,
n.º 35668.82046.290915.1.2.15-9072, datado de 29/09/2015,
n.º 39188.32348.290915.1.2.15-0104, datado de 29/09/2015,

n.º 12100.66421.290915.1.2.15-8822, datado de 29/09/2015,
n.º 13786.56956.290915.1.2.15-0938, datado de 29/09/2015,
n.º 24308.82422.290915.1.2.15-0800, datado de 29/09/2015,
n.º 37215.97871.290915.1.2.15-7113, datado de 29/09/2015,
n.º 00540.81840.290915.1.2.15-6245, datado de 29/09/2015,
n.º 18024.04379.290915.1.2.15-2225, datado de 29/09/2015,
n.º 01907.77988.290915.1.2.15-5921, datado de 29/09/2015,
n.º 18813.07123.290915.1.2.15-9874, datado de 29/09/2015,
n.º 21923.66975.041115.1.2.15-9009, datado de 04/11/2015,
n.º 39967.25149.160316.1.2.15-3107, datado de 16/03/2016, e,
n.º 09151.19119.160316.1.2.15-8531, datado de 16/03/2016.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1715649 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.

Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. JOAO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SP 175.215-A, promova a Secretaria as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010470-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS PREMIUM SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LS PREMIUM SERVIÇOS GERAIS EIRELLI LTDA. EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que seja “*declarada SUSPENSA qualquer regularização da impetrante em face da impetrada, regularização no sentido da obrigatoriedade do registro e inclusão de profissional químico, além de inexigibilidade da multa aplicada até final decisão do feito*”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão envolve a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se como nula e inexigível a cobrança da multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) imposta à empresa impetrante, por não possuir registro e o profissional da área de química no quadro de funcionários, sob o argumento de que suas atividades envolvem processo químico.

Considerando que a parte impetrante apresentou depósito no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em relação ao débito discutido (no caso, depósito judicial), sendo o valor integral e suficiente, há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

Cumpra ressaltar que, muito embora não seja possível aferir, neste momento de cognição, a suficiência do depósito, a multa refere-se ao valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que é o valor do depósito efetuado pela parte impetrante e constante no documento de ID nº 2039303.

Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade coatora no desempenho de suas funções, a quem competirá verificar o teor da documentação apresentada pela parte impetrante.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte impetrada verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito oriundo da notificação da representação/intimação nº 1689-2016, **salvo** na hipótese de insuficiência do depósito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010470-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS PREMIUM SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LS PREMIUM SERVIÇOS GERAIS EIRELLI LTDA. EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que seja “*declarada SUSPENSA qualquer regularização da impetrante em face da impetrada, regularização no sentido da obrigatoriedade do registro e inclusão de profissional químico, além de inexigibilidade da multa aplicada até final decisão do feito*”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão envolve a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se como nula e inexigível a cobrança da multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) imposta à empresa impetrante, por não possuir registro e o profissional da área de química no quadro de funcionários, sob o argumento de que suas atividades envolvem processo químico.

Considerando que a parte impetrante apresentou depósito no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em relação ao débito discutido (no caso, depósito judicial), sendo o valor integral e suficiente, há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

Cumprе ressaltar que, muito embora não seja possível aferir, neste momento de cognição, a suficiência do depósito, a multa refere-se ao valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que é o valor do depósito efetuado pela parte impetrante e constante no documento de ID nº 2039303.

Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade coatora no desempenho de suas funções, a quem competirá verificar o teor da documentação apresentada pela parte impetrante.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte impetrada verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito oriundo da notificação da representação/intimação nº 1689-2016, **salvo** na hipótese de insuficiência do depósito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID nº 1324165: Defiro o pedido de desentranhamento da petição ID nº 1302905, posto que as informações não se referem a esses autos. Após, intime-se novamente a autoridade impetrada da decisão ID nº 1060760.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1259234), em razão da diligência já haver sido efetuada.
3. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011868-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA MIGUEL DANTAS - SP345639
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais.
2. Após, venham os autos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição ID nº 1290705: Defiro o pedido de desentranhamento da contestação ID nº 1269563, posto tratar-se o feito de ação mandamental. Ainda, encaminhe-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação do polo passivo, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5013384-27.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 2130300), bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (Id nº 2172045). Intime-se para cumprimento (Prazo: 24 horas).

2. Prejudicado o pedido de inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo (Id nº 2146749), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Com o envio, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BELLE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de sustação de protesto aforada por GERALDO RIBEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BELLE CAFÉ LTDA, ME, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, respeitante à duplicata mercantil nº 112142, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com vencimento em 20/07/2017 e Protocolo n.º 2017.08.01.0191-8, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No presente caso, a parte autora objetiva a sustação do protesto referente à duplicata mercantil, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo.

O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No presente feito, trata-se de duplicata mercantil em que o sacado encontra-se vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada. Contudo, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto, para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva.

O protesto foi efetivado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária da duplicata mercantil, desvinculada da relação jurídica fundamental que lhe deu origem.

Assim, a mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. Ademais, entremostra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, no valor equivalente ao título questionado, para que se suspenda o protesto ou a produção de seus efeitos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 3.ª Turma, Ag 860.166, DJe 24/03/09, Rel. Min. Sidnei Beneti).

O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil descrita na petição inicial, **condicionada, contudo, ao depósito integral do valor do título em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata revogação da presente tutela.**

Após a efetivação do depósito, **cientifique-se com urgência** o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. Gabriel Branchini da Silva (OAB/SP 198.993) e da Dra. Marcela Alessandra de Freitas Marques Branchini (OAB/SP nº 195.571), promova a Secretaria as providências necessárias.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a anulação do auto de infração nº 2583/2017, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1578355 como emenda à inicial.

Pretende a parte autora provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a anulação do auto de infração nº 2583/2017.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS AN

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lc

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 1577521) demonstram que a atividade primordial da parte autora não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração nº 2583/2017.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 1.4444.0287691-4, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte impetrante e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto nº 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que a parte impetrante apresentou CTPS na qual consta vínculo com o empregador "Casa de Saúde Santa Marcelina", com admissão em 01/07/2011 (ID nº 2055054), sendo certo que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de "poupança", da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 1.4444.0287691-4, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte impetrante e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto nº 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que a parte impetrante apresentou CTPS na qual consta vínculo com o empregador "Casa de Saúde Santa Marcelina", com admissão em 01/07/2011 (ID nº 2055054), sendo certo que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de "poupança", da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYSS RAQUEL LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR - EDUARDO ANTONIO MODENA, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LYSS RAQUEL LIMA MARTINS em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que conceda a sua imediata convocação e nomeação para o cargo de auxiliar de administração, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve concurso público, e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaco:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.
2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No presente caso, a impetrante narra que prestou concurso para o IFESP – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, conforme Edital nº 57 publicado no Diário Oficial da União do dia 12/02/2014, para o cargo de auxiliar de administração, com aprovação em 1.º lugar para o campus de São Paulo.

Relata que o referido edital ofertava, dentre outras, 04 vagas para a função de auxiliar de administração, e que o item 17.3 do referido edital determinava que o candidato classificado seria nomeado através de publicação no Diário Oficial da União e convocado por telefone, e-mail ou correspondência enviada ao endereço constante na ficha de inscrição.

Ressalta que, com o decurso do tempo, temendo pelo perecimento de seu direito, a impetrante encaminhou e-mail à reitoria do Instituto a fim de obter posicionamento sobre seu direito líquido e certo de nomeação, culminando pelo ajuizamento do feito.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte impetrante, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que autorize o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 03/07/2017, onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/03/2017, sem a publicação de seu balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, como ilegalmente exige a Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da impetrante (Ata de Reunião de Sócios Quotistas realizada em 03/07/2017, onde foram aprovadas as contas do administrador, o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado econômico, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/03/2017), a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARTINS DA COSTA & CIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta da impetrante, relativamente ao valor decorrente da incidência do ICMS computado em sua base de cálculo, bem como para impedir que a autoridade impetrada adote quaisquer medidas desfavoráveis, a exemplo de negativa de emissão de certidão negativa de débito, inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 1966494 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve analisar se o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, §7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observo que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal.IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embuído" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embuído no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.V- Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.4.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-21.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS JOSE BARREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SPI72254
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS JOSÉ BARREIROS** em face do **“DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - NÚCLEO PASSAPORTE**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que a *“autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça passaporte de emergência em favor do impetrante, sob pena de cominação de multa diária”*, em razão de viagem agendada para dia **19/08/2017**.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 24/07/2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária (dia 25/07/2017), obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Alega também que *“embora tenha sido retomada a confecção de passaportes no último dia 27 de julho, a Polícia Federal não soube informar a data para a entrega do referido documento, informando apenas no protocolo “sem prazo”.*”

Atribuiu-se R\$ 1.000,00 como valor da causa.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou da competência (ID 2104837), motivo pelo qual foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal.

Na petição ID 2133339, o impetrante requereu a desistência do feito, no entanto, após, requereu sua descon sideração (ID 2140439)

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aceito a competência.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Pois bem.

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem marcada para 19/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e corre o risco de não obter o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, verifica-se do protocolo de agendamento (ID 2085229) que o impetrante compareceu na data agendada, em 25.07.2017, e aparentemente, se submeteu aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 25/07/2017), proceda à expedição do passaporte em até quatro dias úteis do recebimento da presente decisão, caso o impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito, pois se corre o risco da demora. Não há tempo, também por culpa do impetrante. Logo, recomenda-se que a parte autora, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareçam perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Acrescento que, ainda que o impetrante solicite, em seu pedido liminar, a emissão de passaporte de emergência, não foi este o pedido feito administrativamente, não havendo, portanto, sequer probabilidade de ato coator neste sentido, sendo justo com as partes, apenas, o ora determinado. Caso não bastasse, não foi informado o motivo da viagem, a fim de saber se se enquadraria nas hipóteses previstas para a emissão de passaporte de emergência. E tampouco cabe a fixação de multa diária, por ora.

Em continuidade, regularize a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, também sob pena de indeferimento, no mesmo prazo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência.**

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de "ação anulatória de débito fiscal", ajuizada por A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da carta cobrança nº 40/2017, expedida nos autos do processo administrativo nº 13899.720657-2015-66.

Diz a autora sobre os valores em cobrança referentes a supostos débitos de competência de julho de 2015, sob os códigos de receita 0561 (IRRF), no valor de R\$ 63.612,72, 0588 (IRRF), no valor de R\$ 1.918,68, 1708 (IRRF), no valor de R\$ 4.165,74, 2985 (CPRB) no valor de R\$ 230.297,64 e 5952 (CSRF) no valor de 9.872,74, acrescidos de multa e juros.

Afirma ter recolhido os valores no mês de agosto de 2015, como devido acréscimo de multa moratória, contudo, em decorrência de erro ocasionado pelo seu sistema interno de processamento de guias, os respectivos DARF's foram emitidos com a indicação do CNPJ da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Delegacia Regional Tributária de Osasco (46.377.222/0017-96), ao invés de seu próprio cadastro.

Alega que, visando sanar o equívoco, protocolizou perante a Receita Federal do Brasil Pedidos de Retificação de DARF's – REDARF, solicitando a alteração do número do CNPJ indicado equivocadamente nos documentos de arrecadação, cujo processo administrativo tramita sob o nº 13899.720634/2015-51.

Argumenta que, em que pese a demonstração da ocorrência de mero erro de fato quando do preenchimento dos DARF's, a Receita Federal condicionou o processamento dos REDARF's à anuência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN/SRF nº 672/06, tendo expedido ofício ao órgão solicitando a autorização para que fosse realizada a alteração do campo CNPJ dos DARF's e, com isso, reconhecer o pagamento realizados pela autora.

Assevera que, ante a ausência de manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Receita Federal indeferiu os REDARF's pleiteados pela autora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito.

A autora comprovou ter formalizado pedidos de REDARF a fim de corrigir erro no preenchimento de DARF's, no campo correspondente à indicação do CNPJ do contribuinte, sob a alegação de que, ao invés de ter indicado o seu próprio, indicou o CNPJ pertencente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma, em favor de sua pretensão, a desnecessidade de anuência do titular do número do CNPJ indicado nos documentos de arrecadação, pois a hipótese em análise se enquadraria no §2º, do art. 3º, da IN/SRF nº 672/06, em razão da constatação de evidente erro de fato.

A Instrução Normativa SRF nº 672/06, que trata das retificações de erros no preenchimento de DARF, dentre outras providências, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3o Quando a retificação se referir à alteração do campo "CPF/CNPJ", envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado:

I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro "6" do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples.

II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples, com anuência, no quadro "6" do formulário, do pretendente beneficiário da retificação.

§ 1o A anuência de que trata este artigo deverá ser expressa pelas pessoas físicas referidas no art. 2o, observadas as mesmas disposições relativas ao solicitante.

§ 2o A anuência poderá ser dispensada quando constatada a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF.

De fato. Aparenta-se dos documentos juntados pela autora que os débitos em cobrança foram por ela quitados.

Os valores declarados em DCTF (documento id 2139983) coincidem com os valores indicados nos documentos de arrecadação e que foram objeto de REDARF's (documentos id 1239933 e id 2139948).

Ademais, o silêncio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ao ofício n.º 242/2015, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, no qual foi solicitada autorização para promover as alterações pretendidas nos pedidos de REDARF protocolados pela autora, não deveria ter ensejado o indeferimento dos pedidos de retificação, pois não houve oposição por parte do Órgão Fazendário Estadual.

O *periculum in mora* também restou demonstrado, na medida em que a cobrança de valores coloca a empresa em dificuldades ante o risco de inscrição no CADIN, bem como pelo fato de haver indícios de que a carta cobrança recebida está prestes a vencer.

Assim, presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, entendo ser o caso de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, consoante autoriza o inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerido, para **suspender a exigibilidade dos créditos tributários** exigidos por meio da carta cobrança nº 40/2017 referentes aos tributos: 0561 (IRRF), no valor de R\$ 63.612,72, 0588 (IRRF), no valor de R\$ 1.918,68, 1708 (IRRF), no valor de R\$ 4.165,74, 2985 (CPRB) no valor de R\$ 230.297,64 e 5952 (CSRF) no valor de 9.872,74, acrescidos de multa e juros, relativos ao período de apuração de julho/2015, nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como intime-se para o cumprimento desta decisão em dez dias úteis (anotação nos sistemas acerca da suspensão da exigibilidade ora deferida), dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES MONTEIRO, SILVANIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato, haja vista a pretensão final de rescisão contratual. Requerem, ainda, a exclusão da negativação de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual, no Foro Central, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Jabaquara, base territorial no qual se encontra inserido o domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo.

Redistribuído o feito ao Foro Regional do Jabaquara, a 5ª Vara Cível entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, determinando à parte autora que procedesse à emenda da inicial.

A parte autora emendou a inicial, para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, que foi recebida pelo D. Juízo Estadual, o qual declinou da competência para a Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

Aceito a competência.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória requerido, entendo que a parte autora deve regularizar a sua representação processual.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada por Edson Rodrigues Monteiro e Silvania dos Santos Monteiro, contudo, não há procuração outorgada pela coautora Silvania e a procuração juntada pelo coautor Edson prevê prazo de validade de 2 anos, sem que se tenha apontado fundamento legal para tanto. O art. 105, § 4º, NCPC, fala em representação para determinada fase, não por determinado período. De qualquer forma, esclareço que não ficará o Juízo, com milhares de processos, analisando a procuração toda vez que atuar no processo para saber se ainda está em seu prazo de validade ou não. Sendo assim, o advogado inicial continuará a ser intimado para representar seu cliente até que sobrevenha nova procuração ou renúncia expressa, **competindo ao advogado avisar o Juízo quando não mais representar os interesses do cliente.**

Por conseguinte, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do NCPC, para que a parte autora providencie a emenda da inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada por ambos os autores.

O não cumprimento da determinação acima ensejará o indeferimento da petição inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006901-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de **tutela de urgência**, opostos por ARTEPLAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU e CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, com a expedição de ofício ao SERASA, bem como sejam suspensos os efeitos do protesto.

Pleiteiam, ainda, a suspensão da execução até sentença final dos embargos.

Sustentam os embargantes que são devedores solidários em contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a Instituição Financeira embargada, na quantia de R\$116.139,59 (cento e dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Alegam, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais.

Foi proferida decisão (id 1474245) que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou à embargante o aditamento da inicial para corrigir o valor dado à causa.

Os embargantes aditaram a petição inicial, promovendo a correção do valor da causa. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos devedores pessoas físicas, que constaram como avalistas no Contrato (id 1725804).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 1725804 como aditamento à inicial.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes pessoas físicas, a despeito de terem apresentado declarações de hipossuficiência, verifico que eles são empresário e comerciante, sócios da pessoa jurídica também embargante, e declinam endereço em bairro valorizado de São Paulo, pelo que não deve ser concedido do benefício da Justiça Gratuita, lembrando-se, como já dito na decisão anterior, que a presente atuação não se submete ao recolhimento de custas.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida, pois o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens móveis ou imóveis dos executados (documentos id 1188021 e id 1674912 dos autos da execução de título extrajudicial nº 5001066-45.2017.403.6100).

Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixote de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não havendo prova nestes autos acerca de garantia suficiente (o que se confirmou na leitura dos autos principais), e tendo a parte apresentado alegações genéricas em sua inicial, não é possível a concessão de tutela de urgência, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do NCPC, acima transcritos.

Quanto ao protesto ou apontamento nos cadastros de inadimplentes, a parte autora não comprovou sua existência, não havendo de se falar em prolação de decisão a respeito quando a parte não comprova necessidade da tutela jurisdicional (falta de interesse de agir). Ainda que assim não fosse, as razões alinhavadas anteriormente também são suficientes para o indeferimento do pedido.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido.

À parte embargada para impugnação.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão id 1474245, com a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento das providências ali determinadas.

L.C.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) PROCURADOR:

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1671656.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO** contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja reservada a vaga e que a ré se abstenha de nomear, dar posse ou permitir o exercício de qualquer candidato ao cargo de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, no campus de Nova Andradina, sem que conheça e pontue os títulos entregues tempestivamente, até decisão final desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária. Requer também, que seja oficiado à Comissão do Concurso, para que envie cópia digitalizada do caderno de títulos entregue, para que possa acompanhar a pontuação atribuída, tendo em vista que entregou o único volume que possuía.

Informa ter sido aprovado e classificado nas duas primeiras fases do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, nos termos do Edital n. 105/2016, para a vaga de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito.

Sustenta que o edital prevê três fases, e que na terceira fase, o edital prevê que serão julgados os títulos apresentados, considerando a tabela de pontuação de títulos prevista no Anexo IV do edital.

Narra que entregou no momento oportuno um caderno com todos os seus títulos reunidos para pontuação, seguindo a ordem prevista no Anexo IV, de acordo com a previsão do item 7.6.3, do edital.

Alega o autor que embora tenha apresentado o caderno de títulos no momento oportuno, encadernado em espiral, sequenciado página a página, conforme exigido no edital, a Comissão Organizadora decidiu por não julgar e nem atribuir pontos à classificação do autor, em virtude de não ter rubricado cada página do caderno apresentado.

Diante disto, o autor insurge-se contra a conduta da ré, alegando ser ilegal, abusiva, desproporcional, por excesso de formalismo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba/PJe "Associados" (processo n. 00112513820144036100), por possuir partes e causa de pedir distintos destes autos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para preenchimento de vaga de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, de candidato aprovado nas duas primeiras fases do concurso público, mas que não recebeu pontos na terceira fase, por não atender ao requisito previsto no item 7.6.3., do Anexo IV, do Edital, que colaciono:

“(…)7.6. DA PROVA DE TÍTULOS

7.6.1 A Prova de Títulos terá como objetivo avaliar o aperfeiçoamento profissional, a regularidade da produção intelectual e a atualização científica, evidenciando os trabalhos acadêmicos do candidato em relação às atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de administração acadêmica.

7.6.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu:

a) Currículo Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;

b) cópia dos comprovantes de titulação;

c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;

d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e

e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural.

7.6.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) do subitem anterior deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto Tabela de Pontuação da Prova de Títulos (Anexo IV), separada e identificada por Grupo e Subgrupo.(…)”

É certo que não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou a existência de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

(...)

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame.

(AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)

Assim, qualquer providência concernente à anulação de ato praticado pela Comissão julgadora do concurso, com a conseqüente alteração na atribuição de pontos aos candidatos, na ausência de flagrante ilegalidade ou dissonância com o estabelecido no edital, ratifique-se, é impassível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do exame.

Da análise acurada do quadro probatório acostado aos autos não é possível constatar, com segurança, que o procedimento levado a efeito pela ré padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista que não consta documentos suficientes que comprovem as alegações do autor.

A falta de manifestação específica pela ré quanto à não consideração do curso para fins de pontuação não leva à conclusão irrefutável de que isto tenha ocorrido por algum descuido ou qualquer outro motivo efetivamente passível de reparo.

A veracidade das alegações deverá ser aclarada apenas com a vinda da contestação, que deverão apontar o motivo de não ter sido considerada a pontuação referente ao caderno de títulos apresentado.

Todavia, tendo em vista o *periculum in mora* relativo à perda da vaga, tendo em vista que o autor consta classificado em 3º lugar (ID 2055371), e tendo em vista que a consideração dos pontos da terceira fase (títulos) poderia levá-lo às primeiras colocações, mister se faz a interrupção do procedimento, com o fim de resguardar o resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à ré que reserve a vaga objeto de discussão desta demanda e se abstenha de nomear, dar posse ou exercício a outro candidato ao cargo, até decisão posterior deste juízo. Caso já tenha ocorrido a posse dos primeiros classificados, determino à ré que decline suas qualificações completas com endereços, a fim de que este juízo dê ciência aos interessados sobre a propositura desta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cite-se a ré, **inclusive para que forneça cópia do caderno de títulos apresentado pelo autor, conforme requerido na petição inicial.**

I. C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito mensal de R\$ 759,42, caracterizado como incontroverso, relativo ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de bem imóvel.

Requer a revisão contratual, mediante a substituição do sistema SAC para SAC simples.

Alega que o sistema eleito no contrato caracteriza anatocismo, contra o qual se opõe.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Os documentos juntados aos autos não permitem aferir qual a situação atual do contrato celebrado entre as partes (se o pagamento está em dia, se já houve consolidação da propriedade etc).

Esta situação poderá ser esclarecida com a formação do contraditório.

Quanto ao sistema de amortização que a parte autora pretende substituir, vejamos:

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente inseridas.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Quanto à intenção de consignar em juízo o valor que entende incontroverso, apresentando valor que entende correto, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remeta-se o processo eletrônico ao Setor de Distribuição para análise de eventual prevenção.

Providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de pobreza do autor ou regularize a representação processual, para fazer constar os poderes específicos para requerer os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: SANDRA UEHARA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@trf3.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Providencie a secretária a retificação da classe processual para constar Notificação judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: TATIANE LAKS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@trf3.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Providencie a secretária a retificação da classe processual para constar Notificação judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPIA PAULISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@trf3.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar Notificação judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: RENATA COSTA DALLE PIAGE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@trf3.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar Notificação judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: FERNANDA DOS SANTOS DAMASIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@trf3.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar Notificação judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011737-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BECK ROSSI - SP207545
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO IPEN/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda os efeitos da inabilitação do impetrante e atos subsequentes praticados pela impetrada no Pregão Eletrônico nº 115/2017, até final decisão.

O impetrante narra que o objetivo do pregão é a prestação de serviços contínuos de limpeza, copa, asseio e conservação de prédios, laboratórios e sanitários do IPEN/SP e que em 13/07/2017 foi realizada a sessão pública do pregão, com a participação de 59 licitantes.

Informa que houve empate entre a impetrante e outra licitante e que esta sagrou-se vencedora. Entretanto, a impetrante foi inabilitada.

Instada, a impetrante confirmou o valor do seu lance (R\$ 4.094.500,00) e lhe requerida a apresentação dos documentos exigidos no item 31 do edital e da proposta de preços, no prazo de duas horas, por meio do e-mail kcsantos@ipen.br. Assim, o certame foi suspenso para que a documentação fosse apresentada até as 18h15. Informa que de acordo com a Ata de Realização do Pregão eletrônico, às 10h42 do dia 14/07/2017 o Pregoeiro acusou o recebimento da documentação enviada pela impetrante; e às 13h04 o Pregoeiro comunicou a inabilitação da impetrante: "*Inabilitada por apresentar a documentação exigida no item 31 do edital e Planilha de Preços – Anexo III do edital, completa, somente após o prazo estipulado no item 14 do edital. Prazo para entrega até às 18:15 hs do dia 13.07.2017, recebido todos os documentos às 19:10 hs do dia 13.07.2017*".

Prosseguido o certame, entre os dias 14 e 20 de julho de 2017, 3ª, 4ª e 5ª licitantes também foram inabilitadas. Assim foi habilitada a 6ª licitante.

Aberta a possibilidade de apresentação de recurso, a impetrante informa que manifestou essa intenção às 15h06. e o Pregoeiro inadmitiu o recurso às 16h09., ou seja, pouco tempo depois, esclarecendo que "*Tendo em vista que o item 14 do edital deixa claro o prazo para entrega dos documentos de habilitação. Prazo este, não respeitado pela licitante reclamante*".

A impetrante alega que o Pregoeiro praticou atos que configuram ilegalidade e abuso de poder, por ter negado à impetrante o direito líquido e certo de ser habilitada com o lance de menor preço.

Atribui a ilegalidade ao excesso de formalismo, já que os documentos foram enviados às 17h:47: às 18h08 teve início o envio da proposta de preços, encerrando às 18h17, e o último documento foi enviado às 18h20.

Informa que às 19h09 foram enviados novamente todos os documentos com assinatura e timbre seu, já que no envio descrito no parágrafo anterior não constaram assinatura e timbre.

Afirma, portanto, que o prazo de duas horas conferido pelo edital não foi suficiente e adequado para a finalidade prevista.

Juntou documentos.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar»

Pretende a impetrante obter provimento que suspenda os efeitos da inabilitação do impetrante e atos subsequentes praticados pela impetrada no Pregão Eletrônico nº 115/2017, até final decisão.

Pelo que consta dos documentos juntados aos autos, ao impetrante foi determinada a apresentação dos documentos exigidos no item 31 do edital, juntamente com a proposta de preços, à autoridade impetrada, até as 18horas e 15 minutos do dia 13/07/2017.

No mesmo documento (fl. 215), consta movimentação no dia seguinte, acusando o recebimento dos documentos da impetrante e informando que esses seriam analisados.

À fl. 212 consta que de fato a impetrante foi inabilitada por apresentar seus documentos às 19h10, ou seja, além do prazo estabelecido (18h15).

Verifico, entretanto, que a impetrante iniciou o envio de seus documentos às 17h47, ou seja, antes do horário-limite de envio. Apenas a conclusão do envio se deu após as 18h15.

Verifico, assim, que é nítida a intenção da impetrante de prestar o serviço ao qual concorreu e foi vencedora. Não se trata de toda a documentação juntada após o horário permitido, mas unicamente a complementação dessa documentação.

O fim da licitação é obter para a Administração Pública a melhor proposta, o que não pode ser prejudicado pelo excesso de formalismo, a ensejar maior onerosidade na contratação do serviço.

Deve-se ter em foco os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao comentar acerca da *invalidação* do procedimento licitatório, escrevemos:

"*Isso não significa o dever inarredável de invalidação do procedimento, em face da não observância da forma. Deve-se verificar a situação concreta e constatar eventuais prejuízos aos concorrentes ou à Administração (interesse público), pois, como diziam os franceses, pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo, dano).*" (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos Fundamentais da Licitação*, p.28, Malheiros, 2015. Grifos originais).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo. 2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. 4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida.

(TRF2 – AC 00002443420124025102, Relatora Dra. Nizele Lobato Carmo, DJ 25/10/2013)

No caso aqui tratado, a documentação exigida no edital começou a ser enviada pelo impetrante em momento anterior ao prazo concedido. A entrega final pouco tempo após esse prazo não deve, em observância dos princípios acima elencados, gerar a desclassificação da proposta.

Ademais, a rejeição do recurso, de plano, pela autoridade coatora, somente teria sentido se acaso a interposição fosse intempestiva. A decisão da autoridade impediu a impetrante de expor as razões do inconformismo, e também impossibilitou a contraparte apresentar as contrarrazões. Isso, por si só, fere o *princípio do devido processo legal* (art.5º, LIV e LV, da CF).

Expõe o incluíto jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Estão, aí consagrados, pois, a exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas." (*Curso de Direito Administrativo*, p. 119, 33ª ed., Malheiros, 2016. Grifos originais).

Nesse sentido, Lúcia Valle Figueiredo, ao mencionar o *direito à revisibilidade* (duplo grau) incluído no devido processo legal (*Curso de Direito Administrativo*, p.p. 419 e ss, 5ª ed., Malheiros, 2001); e Heraldo Garcia Vitta (*Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p. 96, Malheiros, 2001).

O periculum in mora também é claro, diante da habilitação da 6ª colocada (Shalom Serviços Terceirizados Eireli - EPP).

Considerando que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, evidente o interesse da empresa Shalom Serviços Terceirizados Eireli - EPP, impondo-se sua intervenção no feito.

Face o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar, para o fim de suspender os efeitos da homologação e adjudicação do certame, inclusive os atos subsequentes, devendo a autoridade coatora abster-se de assinar o contrato com a vencedora.**

Deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da licitante habilitada no certame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, requisitem-se as informações e encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011824-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIHANE SILVA E BARBOSA - CE28389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., RENATO KANEKO, HECTOR ISEJIMA LAMPROS, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., objetivando, tutela provisória de urgência, para

"1) determinar a anulação do pregão, ora impugnado, tendo em vista a existência de vícios insanáveis contidos no edital, especialmente condizentes com a ausência dos critérios de compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos da Administração Pública, em contrariedade ao art. 40, XIV, alíneas c e d, da Lei n. 8.666/93, assim como em razão da total ilegalidade constante da parte final do parágrafo sexto, da cláusula quinta, do Anexo VIII do edital, a qual prevê a retenção de pagamento por parte do órgão contratante pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, eventualmente não comprovadas pela empresa contratada, até que sejam apresentadas as devidas quitações, ao tempo que não há previsão dessa penalidade no art. 87 da Lei nº 8.666/93, o que viola diretamente o Princípio da Legalidade;

2) Caso entenda de forma contrária, o que apenas se cogita por apego ao debate, determinar ao pregoeiro, ora impetrado, que reforme as decisões administrativas que declararam como vencedoras dos Lotes 01 e 02, respectivamente, as empresas **IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S.** e **FOCALIZE – GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA EPP**, anulando, assim, as suas habilitações e todos os atos subsequentes, inclusive adjudicações, homologações e até mesmo as contratações, caso tenham ocorrido, determinando o retorno do pregão à fase de oferta dos lances, em razão do cerceamento da participação da impetrante, tendo em vista as suso mencionadas falhas da ferramenta eletrônica voltada à apresentação de proposta e participação no procedimento licitatório, e a clara ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade garantidos constitucionalmente, tudo até ulterior deliberação deste Juízo;

3) Ad argumentandum tantum, caso este Nobre Juízo não entenda cabível as medidas antecipatórias acima pleiteadas, o que se diz apenas a título de argumentação, roga, a ora impetrante, que seja determinada a suspensão do certame na fase em que se encontre, bem como todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que se apresente a decisão meritória a ser proferida por este Juízo."

O Pregão impugnado é o de nº 2017/00947 (7421), realizado pelo Banco do Brasil para a contratação dos serviços nele previstos.

Informa que houve falhas no sistema do site do órgão licitante durante a sessão eletrônica em que foram ofertados os lances das licitantes e que o Pregoeiro declarou como vencedora do lote 01 a empresa **IMPACTO-EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S.LTDA**. Em virtude do problema sistêmico, alega terem sido feridos os princípios da isonomia e da competitividade.

Foi ainda tido como vencedora do lote 02 a empresa **FOCALIZE – GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA – EPP**. Segundo alega, esta empresa apresentou documentos de habilitação e da proposta em desacordo com o edital.

A autora sustenta que em 26/04/2017 foi publicada sua proposta, entre as 17 e 18 horas, com republicação em 27/04/2017, entre 8 e 9 horas. E que até às 10 horas e 30 minutos do dia 27 a impetrante manteve conexão com o site, mas a partir das 10 horas e 31 minutos ficou sem sistema até aproximadamente às 11 horas e 28 minutos.

Diz ter buscado suporte às 11 horas e 19, sem sucesso (protocolo 27809562) minutos.

Segundo informa, os lances do Lote 01 duraram entre 10h31min e 11h13min, impedindo sua participação pelo problema sistêmico noticiado.

Interpôs recurso Administrativo em 16/06/2017 e teve provimento negado em 29/06/2017, sob o argumento de não ter sido identificado qualquer problema técnico durante o horário informado pelo impetrante, tendo havido inclusive o recebimento de diversos outros lances nesse interstício temporal.

Quanto ao segundo lote, informa que conseguiu participar dos últimos minutos, a partir das 11h:32min e obteve a sétima colocação.

Alega ter interposto recurso apontando ilegalidades nos documentos de habilitação e na formulação de preços apresentada por essa empresa.

Contudo, tal apelo não fora provido, sob o argumento de que não fora identificada falha no sistema durante o horário informado pela impetrante e de que, sob a ótica daquela Administração, a documentação apresentada pela vencedora era suficiente para comprovar a gestão de mão de obra da licitante, uma vez que fora comprovada a execução de **serviços semelhantes** ao indicado no Anexo nº 01 do edital e que a mesma administrou **serviços terceirizados**, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados.

O impetrante aponta, ainda, ilegalidades do edital, por não restarem consignados no referido edital os critérios de compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos da Administração Pública, em contrariedade ao art. 40, XIV, alíneas c e d, da Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, sustenta ilegalidade da parte final do parágrafo sexto, da cláusula quinta, do Anexo VIII do edital, a qual prevê a retenção de pagamento por parte do órgão contratante pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, eventualmente não comprovadas pela empresa contratada, até que sejam apresentadas as devidas quitações, ao tempo que não há previsão dessa penalidade no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Juntou Documentos.

É o relatório.

Decido.

Esclareça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a natureza de sua ação, uma vez que a intitula mandado de segurança e ao mesmo tempo ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência. Bem como solicite produção de provas etc.

Regularizado, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011410-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR ERIC MICHEL ETLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROLO DUARTE - SP128709, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fomeça o impetrante, em 15 dias, nova procuração com poderes para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5011832-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **Habeas Data**, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça à impetrante as informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI.

A impetrante informa que com o surgimento da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tem interesse de regularizar parte de seus débitos no âmbito federal, mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme autorizado no artigo 2º da MP.

Para tanto, requereu administrativamente perante o CAC acesso às informações acerca do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL constantes no sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, o qual reúne tanto dados fornecidos pela empresa quanto outros lançados por autoridades fiscais.

Seu pedido foi indeferido, razão pela qual ingressa com a presente medida.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

A impetrante pretende ter acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI, para eventual adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição, será cabível o habeas data “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. **Considera-se de caráter público** todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, define o que se entende por “*caráter público*” do banco de dados, mas não restringe o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de “*entidades governamentais*”, conceitos distintos.

No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, **mas não o de banco de dados governamental**, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao **princípio da publicidade**, art. 37 da Constituição, bem como **direito à informação**, inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”, regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”.

Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, como uma resposta aos bancos de dados governamentais **sigilosos** do regime militar.

Trata-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito à sua vida fiscal, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado.

Esta questão outrora controvertida na jurisprudência foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Presente, ainda o periculum in mora, uma vez a adesão ao programa expira em 31/08/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à impetrada que forneça à impetrante os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI, em **10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO CHECCHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THIAGO CHECCHIA** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a emissão e entrega de passaporte, até o dia 16.08.2017, às 18:00h.

Afirma o impetrante que possui viagem internacional (Alemanha), marcada para o dia 17.08.2017.

Aduz que o seu passaporte possui validade até 24.10.2017, porém na Europa exigem vigência mínima de 3 meses.

Alega que agendou atendimento perante a Polícia Federal para o dia 04.08.2017 e que recebeu informação de que não há previsão para a entrega de passaportes solicitados após 27.06.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte (ID 2156462).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

**Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo do Impetrante (*fundus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 17.08.2017 – ID 2156447) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **03 (três) dias úteis**, os passaportes em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial proposta por **GLAUCIA ALVES DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que obste os efeitos de alienação através de leilão de imóvel objeto de financiamento, bem como que seja oficiado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, para impedir a prenotação do registro da carta de arrematação por terceiros e para o devido cancelamento da averbação de consolidação da propriedade resolúvel, nos termos do acordo firmado com a ré. Requer também, autorização para efetuar depósito judicial de parcela vencida.

Narra ter celebrado contrato de financiamento de imóvel (SFH). Afirma que em 12.06.2017, firmou acordo com a ré, junto ao CEFON (Central de Conciliação da Justiça Federal), sendo homologado pelo juízo em 14.06.2017. Neste acordo, ficou estabelecido o pagamento de R\$ 14.599,61, no dia 23.06.2017, e a partir do mês seguinte (23.07.2017) parcelas de R\$ 1.621,44, todas na agência 1231, na Rua Barra Funda, 678, bem como, que a ré deveria cancelar a carta de arrematação/adjudicação do bem dado em garantia e apresentar Certidão de Matrícula atualizada.

Aduz que ao comparecer no local indicado para efetuar o pagamento verificou que o número da agência era diverso do informado pela ré e que a agência informada está localizada em outro endereço e que ambas se recusaram a receber o pagamento em virtude da divergência de informações. Indicaram a agência que concedeu o crédito, a qual também negou o recebimento por não constar no Termo do Acordo.

Afirma que após um dia árduo, conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela, porém, quando retornou no dia 23.07.2017 para pagar a segunda parcela, a agência se negou a receber. Ressalta que não retornou a receber os boletos em sua residência.

Alega que a ré não cumpriu a sua parte no acordo, não apresentando os documentos para cancelamento da averbação de consolidação da propriedade resolúvel.

Afirma ainda, que a ré alienou o imóvel a terceiros por preço vil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 193.000,00.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico não estarem presentes os requisitos para o processamento do pedido de consignação em pagamento, nos termos do artigo 539, do CPC. Assim, pelo princípio da economia processual e por tratar-se esta demanda de discussão sobre cumprimento de acordo judicial, recebo os presentes autos como Cumprimento de Sentença com pedido de Tutela provisória de Urgência, nos termos do artigo 515, inciso II, c.c. artigo 536, do Código de Processo Civil.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, julgo prejudicado o pedido de suspensão de eventual leilão, tendo em vista que a alegação da autora de que o imóvel teria sido arrematado/adjudicado não restou provada pela documentação que acompanha a petição inicial, dependendo, portanto, de dilação probatória para a sua comprovação.

Informa a autora, que através de Incidente de Conciliação n. 0002234-92.2017.403.6901, foi homologado acordo entre as partes, em 14.06.2017, estabelecendo o seguinte:

"(...)Entrada mínima para incorporação mais as despesas no valor de R\$ 14.599,61 (quatorze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 23/06/2017; com recálculo de nova prestação para o valor de R\$ 1.681,44 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a ser paga na Agência 1231 da RECLAMANTE, situada na Rua Barra Funda, 678 e, das demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a efetivada quitação.

Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo.

Em decorrência desse acordo, após a comprovação do pagamento, fica cancelada a carta de arrendatário/adjudicação do imóvel, restabelecendo-se o contrato de financiamento e as garantias reais originalmente pactuadas, especialmente a garantia fiduciária anterior à favor da Caixa, devendo a CEF apresentar a este Juízo a cópia da certidão de matrícula n. 15779 atualizada, bem como o comprovante de pagamento, para fins de expedição do Ofício ao 8º Cartório de Imóveis de São Paulo Capital, para fins de averbação do referido cancelamento. As custas da averbação serão de responsabilidade do mutuário. Declara o mutuário ter ciência de que não há informação sobre o valor das custas de cancelamento neste momento, bem como que o mesmo será cobrado posteriormente por meio de diferença de prestação. (...)"

A autora alega ter encontrado dificuldades para cumprir o acordo judicial, diante das informações incorretas quanto ao local de pagamento fornecido pela ré na audiência de conciliação.

Em que pesem as dificuldades relatadas para dar cumprimento ao acordo, verifico que a autora efetuou o pagamento da primeira parcela, na data de vencimento, conforme documentos (ID 2035140).

No entanto, tendo em vista a presença do *periculum in mora*, que, aliado à intenção de efetuar o pagamento do valor devido, permite a concessão em parte do pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que promova o cumprimento do acordo firmado nos autos do Incidente de Conciliação n. 0002234-92.2017.4.03.6901, homologado em 14.06.2017, nos termos do artigo 515, inciso II, c.c. artigo 536, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de autorização para depósito judicial do valor referente à prestação vencida em 23.07.2017, bem como as vincendas, até decisão final desta demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à determinação anterior de cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011908-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO PENA - SP105802
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010972-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAJAH AHMAD RABAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à retificação da DIRF 2012/2013 da empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, devendo constar as seguintes informações: CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão de todas as multas e impostos lançados de ofício, em nome da fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA ou em nome do beneficiário Paulo Maisato.

Aduz, em síntese, que é sócio e responsável da empresa denominada CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, com início de atividades em 31/08/1978 e encerramento de atividades em 07/11/2016. Alega, por sua vez, que entregou DIRF 2012/2013 referente a rendimentos pagos a título de aluguéis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, com valores incorretos, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28. Alega que a verificação do equívoco somente ocorreu após o beneficiário dos rendimentos ter sido notificado para correção das inconsistências, contudo, a despeito das inúmeras tentativas administrativas, não consegue proceder as devidas retificações na base de cálculo da Receita Federal do Brasil, pelo fato da fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA ter encerrado suas atividades no ano de 2016.*

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o Sr. Paulo Maisato efetivamente foi notificado quanto à inconsistência dos valores declarados a título de recebimento de aluguéis e o valor informado pela fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA (Id. 2001643).

Por sua vez, a impetrante, sócia e responsável pela empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA alega que tentou proceder à retificação da DIRF 2012/2013 referente a rendimentos pagos a título de aluguéis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, com valores incorretos, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28, contudo, não obteve êxito, pelo fato da empresa já ter encerrado as suas atividades (Id's. 2001632 e 2001680).*

Entretanto, entendo que não se mostra razoável que a impetrante seja impedida de retificar DIRF 2012/2013 em razão do encerramento das atividades da empresa CREDI MOVEIS MARAVILHA LTDA, sendo certo que tal situação somente trará prejuízos para o próprio Fisco que não terá as corretas informações fiscais relativas aos rendimentos de alugueis do Sr. Paulo Maisato.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante (pelo meio eletrônico ou físico) a retificação da DIRF 2012/2013, da empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, para a regularização dos valores corretos dos rendimentos pagos a título de alugueis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28, devendo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança das diferenças dos valores, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto não disponibilizada a regularização pretendida pela impetrante.*

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais nos moldes da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007835-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES - SP367592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MARE GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que admita a impetrante nas demais etapas do processo seletivo de oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital n.º 01/17).

Aduz, em síntese, que participou do processo seletivo de Oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital n.º 01/17), no qual concorreu à vaga de Oficial condizente com formação em Direito, na cidade de Santos. Alega que foi habilitada na fase objetiva, sendo que a nota informativa n.º 7, de 21 de março de 2017 estabeleceu que no período de 27 de março a 14 de abril seria agendada a data para a inspeção de saúde e no período de 27 de março a 4 de abril seria agendada a data para entrega de documentos. Afirma, por sua vez, que no dia 22 de março tomou conhecimento da nota informativa n.º 7, sendo que nessa data sequer tinha sido divulgado o nome dos candidatos habilitados, contudo, posteriormente foi surpreendida com a divulgação de outras notas informáticas alterando as datas da apresentação dos documentos e inspeção de saúde, o que fez com que a impetrante perdesse o prazo para as demais fases do certame. Acrescenta que, diante da imprecisão das datas para a apresentação dos documentos e inspeção médica, apresentou recurso administrativo para a devolução de prazo, contudo, não obteve qualquer resposta de seu recurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 1707645).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2158356).

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a sua desclassificação do processo seletivo de Oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital n.º 01/17), no qual concorreu à vaga de Oficial condizente com formação em Direito, na cidade de Santos, em razão da imprecisão das datas para apresentação dos documentos e realização da inspeção médica.

Compulsando os autos constato, a impetrante comprovou que a Aviso de Convocação n.º 01/2017, em sua Nota Informativa n.º 07 estabeleceu que entre os dias 27 de março a 14 de abril de 2017 seria agendado dia e horário para comparecimento no Comando do 8.º Distrito Naval para início da inspeção de saúde e no período de 27 de março a 4 de abril de 2017 seria divulgado dia e horário para entrega dos documentos (fl. 08 – Id. 1510894).

Por sua vez, em afronta a tal determinação da Nota Informativa n.º 07, as datas para a inspeção médica e entrega dos documentos foram divulgadas no dia 23/03/2017, estabelecendo o prazo exíguo para que os candidatos tomassem conhecimento das alterações e ainda se apresentassem na sede da autoridade impetrada (fls. 19/20 – Id. 1510894).

A autoridade impetrada simplesmente afirmou que o Aviso de Convocação n.º 1/2017, em seu Cronograma de Eventos, constante do Apêndice I, prevê como período de divulgação do resultado a data de 20/03/2017, contudo, não se prestou a comprovar tal fato, sendo certo, inclusive, que deixou claro que a publicação do resultado não ocorreu na data prevista.

Ademais, a autoridade impetrada foi instada a acostar aos autos cópia da decisão administrativa proferida no recurso administrativo apresentada pela impetrante (fls. 04/06 – Id. 1510894), contudo, restou inerte, o que evidencia suposta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade da eliminação da impetrante no certame, uma vez que ao que se nota houve indevidas alterações da divulgação das datas e horários da realização da inspeção de saúde e apresentação dos documentos, o que causou incertezas e prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de participar das demais etapas do processo seletivo de oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital n.º 01/17), até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium", contrato social e todos os demais documentos necessários à comprovação do alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010344-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium", contrato social e todos os demais documentos necessários à comprovação do alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (no caso específico SEBRAE e INCRA e todas as demais entidades que o impetrante entender), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, inclua a Secretaria as entidades a serem mencionadas pelo impetrante nos sistema processual eletrônico (ou remetam-se os autos ao SEDI para a providência) e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007061-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAPRI E SORRIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS - SP137477
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI E SORRIENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento de cotas condominiais mensais ordinárias e/ou extraordinárias vencidas desde 05/12/2015.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.441,77, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento de ação.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JONAS I E JONAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho ID 564373, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARA BRITTO LOSASSO REPRESENTANTE: CAMILA LORENZI DE BRITTO

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo regular de 6 (seis) dias úteis.

Aduz, em síntese, que, no dia 28/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emit-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 29/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 28/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 2164115).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 29/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011537-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VENTURELLI CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 15/07/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 18/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 15/07/2017, o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id's. 2094892 e 2094830).

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do impetrante.

Ademais, diante da viagem do impetrante estar agendada para o próximo dia 18/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos ao impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011296-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP342449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Hipossuficiência legível.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONFECCOES YPSILON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o último tópico da decisão (ID 1587228).

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007354-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COND EDIF SABEL TRADE CENTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA - SP315518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABEL TRADE CENTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, o recebimento das cotas condominiais mensais ordinárias e/ou extraordinárias vencidas em 12/2015, 06/2016, 07/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.828,49, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento de ação. .

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZEUS MODA, ARTE E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCINDA PEREIRA DOMINGUES, PAULO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de assuntos distintos, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos de nº 0028483-94.2003.403.6182.

Considerando que a petição inicial indica apenas Zeus Moda, Arte e Acessórios e os executados incluídos no pólo passivo, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA MERCEARIA, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KAS CELL LTDA - EPP, THIAGO SILVA AREVALO, RODRIGO KOHLER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se mandado e carta precatória para citação da parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2017.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011276-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO - SP299578, RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO** em face da **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão de qualquer medida constritiva sobre o bem imóvel, com a suspensão dos efeitos da penhora efetivada no processo n. 0013066-12.2010.403.6100.

Fundamentando sua pretensão, informa a embargante que, sem que tenha ocorrido sua devida intimação, foi surpreendida com a informação de que imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n. 89.876 do 1º CRI de Sorocaba, foi objeto de penhora, conforme averbação n. 5, de 18.12.2012, por ordem deste Juízo nos autos do processo n. 0013066-12.2010.403.6100.

Assevera que adquiriu o imóvel enquanto casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Egídio Pucci Neto, sócio da empresa Spetro Engenharia e Comércio Ltda., e que, por ocasião do divórcio consensual, homologado nos autos do processo n. 1996.002665-4, pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba-SP em 01.08.1996, os bens do casal foram partilhados, conferindo à embargante a propriedade exclusiva do bem.

Afirma que, por lapso seu, não averbou na matrícula do imóvel a partilha homologada, motivo pelo qual seu ex-cônjuge ainda consta como proprietário da metade ideal do bem, sustentando, contudo, que essa informação não reflete a realidade jurídica existente desde 01.08.1996.

Relata que houve outras constrições sobre o mesmo bem em razão de execuções direcionadas contra seu ex-cônjuge em reclamações trabalhistas (n. 193100-30.2004.5.15.000) e execução fiscal (n. 0906654-64.1997.403.6110), contra as quais a embargante opôs competentes embargos de terceiro (0012912-22.2016.5.15.0003) que foram julgados procedentes.

Argumenta, ainda, que não pode responder por atos praticados por seu ex-cônjuge, haja vista que inexistiam ações ou constrições sobre o imóvel à época do divórcio, mormente no caso dos autos, em que a ação em que ocorreu a penhora foi proposta mais de 14 anos após a partilha.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, à míngua de requerimento específico de sigredo de justiça, e tendo em vista que o processo judicial é naturalmente público, **levante-se o sigilo dos autos**.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, diante da aparente inconsistência entre as informações concernentes à atividade desenvolvida pela impetrante (“*dirigente, presidente e diretor de empresa*” - ID 2053101, p. 1), *vis-à-vis* seus rendimentos e bens (ID 2053101, pp. 2-3) constantes da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, nos termos do artigo 99, §3, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as demais declarações de imposto de renda concernentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Sem prejuízo, anoto restar, por ora, prejudicado o pedido de suspensão dos atos relativos ao bem penhorado, diante do despacho proferido às fls. 313 da execução de título extrajudicial n. 0013066-12.2010.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos originariamente de n. 1025416-95.2017.8.26.0053 a esta 24ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, bem como do número atribuído ao processo na Justiça Federal (n. 5011542-45.2017.4.03.6100).

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, inclua no polo passivo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, declinando seu endereço, tendo em vista que as autuações realizadas pelo IPEM-SP foram efetivadas por delegação da autarquia federal, à qual incumbe, ainda, a análise dos recursos contra ela apresentados.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a autora, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a exclusão dos apontamentos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa) concernente à certidão de dívida ativa n. 80.1.012805-54.

Ao final, pretende ainda a condenação da ré à reparação por danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos (R\$ 37.480,00).

Alega o autor, em suma, que sua declaração de imposto de renda entregue em 2014 precisou ser retificada, gerando saldo de tributo a pagar de R\$ 18.902,18, o qual, atualizado perfazia o montante de R\$ 23.920,70.

Aduz que, muito embora tenha pago o DARF atinente a esse valor em abril de 2015, tem sido notificado pela ré a respeito desse débito desde 2016, ressaltando que a ré, apesar de devidamente informada acerca de sua quitação, o inscreveu na dívida ativa sob o n. 80.1.16.012805-54 e ajuizou execução fiscal (n. 0044662-49.2016.4.03.6182) da respectiva CDA no montante atualizado de R\$ 34.024,06.

Argumenta que a atuação negligente da ré o prejudica sobremaneira, tendo em vista que é pequeno empresário que precisa de crédito para tocar seus negócios, apontando que teve frustrada a contratação de financiamento de veículo e se encontra obstado de vender o imóvel por conta de apontamento em seu nome incluído pela ré nos cadastros de inadimplentes.

Atribui à causa o valor de R\$ 37.480,00.

É a síntese do necessário.

Da análise da petição inicial, depreende-se que o autor pretende o reconhecimento da extinção do crédito tributário em cobrança pela quitação, com desconstituição da CDA n. 80.1.012805-54, e a exclusão dos apontamentos decorrentes desse débito em seu nome, cumulando tal pretensão com a reparação por danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos.

Malgrado a dívida inscrita na dívida ativa totalizasse R\$ 34.024,06, o autor optou por conferir à causa o valor de R\$ 37.480,00, referente apenas à pretensão reparatória.

Nesse passo, diante da cumulação dos pedidos de reparação de danos morais e de declaração de extinção da relação jurídica tributária, nos termos do artigo 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder a R\$ 71.504,06.

Ante o exposto, diante do poder-dever de controle do valor da causa conferido ao Juízo pelo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º, CPC), **arbitro o valor da causa em R\$ 71.504,06. Anote-se.**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Considerando que os elementos colacionados aos autos não permitem aferir se o débito combatido decorre do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital cujo DARF quitado instrui a petição inicial (ID 2130376), postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recolhidas as custas pelo autor, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUAN DAVID BERRIO HERNANDEZ**, por meio da Defensoria Pública da União, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG - SÃO PAULO**, visando a determinação para que a autoridade impetrada receba e processe seus pedidos de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, mediante cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Sustentam, em síntese, ter sido informado que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício da cidadania.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80.

1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80.

2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.

3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.

4. Sentença mantida."

(AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º. CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos."

(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013).

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei n. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro **não se confundem**, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isso porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega o impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.

A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, se pautou nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos.

Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72, enquanto se aguarda o julgamento definitivo na esfera administrativa das manifestações de inconformidade e dos recursos hierárquicos apresentados pela impetrante nos respectivos processos de crédito (12585.000450/2010-38, 12585.000449/2010-11, 12585.000448/2010-69, 12585.000445/2010-25, 12585.000443/2010-36, 12585.000442/2010-91, 12585.000454/2010-16, 12585.000447/2010-14, 12585.000446/2010-70, 12585.000444/2010-81).

Alto final, pretende, ademais da confirmação da liminar, determinação para que as manifestações de inconformidade e os recursos hierárquicos sejam julgados conjuntamente, em tempo razoável a ser fixado pelo Juízo.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, em 19.06.2017, foi notificado por meio da carta cobrança CCEI1 n. 84/17 para pagamento, em 10 (dez) dias, do crédito tributário decorrente dos referidos processos administrativos, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN, verificação de distribuição irregular de bônus e dividendos a acionistas e membros dos órgãos dirigentes, representação para fins de rescisão de contratos celebrados com o Poder Público, e inscrição do débito na dívida ativa da União.

Sustenta que tal cobrança configura violação ao seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários enquanto não são analisadas suas irrisignações administrativas.

Discorre sobre ainda existir possibilidade de alteração do lançamento pelo fisco a impor a suspensão da exigibilidade, bem como acerca da necessidade de julgamento conjunto dos recursos para evitar decisões conflitantes, e sobre a duração razoável do processo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID 1759235.

Instada a se manifestar acerca de eventual repetição de pedido já deduzido nos autos do mandado de segurança n. 0009879-54.2014.403.6100 (ID 1853276), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1934659, aduzindo, em suma, que os pedidos diferem entre si, porque o mandado de segurança anterior foi impetrado contra outros atos coatores, quais sejam, despachos decisórios que receberam os recursos hierárquicos da empresa somente no efeito devolutivo, determinando a cobrança do crédito tributário. Asseveram que, naquela ocasião, buscaram o reconhecimento do direito líquido e certo à aplicação de efeito suspensivo aos recursos para afastar impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirmam que o presente remédio constitucional visa a afastar ato coator consubstanciado na Carta Cobrança (CCEI1) n. 84/17, por meio da qual a autoridade impetrada impõe a obrigação de pagar créditos tributários incertos e líquidos, e busca os direitos líquido e certo (1) à suspensão destes créditos, porquanto não definitivamente constituídos, e (2) ao julgamento conjunto dos recursos administrativos para evitar decisões conflitantes.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual, em suma, pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários que buscou extinguir por compensação que foi tida por não declarada enquanto não são julgados os recursos hierárquicos e manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte contra, respectivamente, as decisões que tiveram por não-declaradas as compensações e indeferiram o pedido de ressarcimento, pugrando, no mais, pelo julgamento conjunto dos recursos hierárquicos e manifestações de inconformidade para evitar decisões conflitantes, em tempo razoável a ser fixado pelo Juízo.

Nada obstante a talentosa argumentação expendida pela impetrante buscando discriminar diferentes atos coatores nas demandas, constata-se que se insurge efetivamente contra o mesmo ato já impugnado por meio do mandado de segurança n. 0009879-54.2014.403.6100.

Conforme informa a própria impetrante, o ato coator que ensejou o mandado de segurança anterior foram diversos despachos exarados em diversos processos administrativos [processos de crédito n. 12585.000450/2010-38, n. 12585.000449/2010-11, n. 12585.000448/2010-69, n. 12585.000445/2010-25, n. 12585.000443/2010-36, n. 12585.000442/2010-91, n. 12585.000454/2010-16, n. 12585.000447/2010-14, n. 12585.000446/2010-70 e n. 12585.000444/2010-81] recebendo os recursos da contribuinte contra as decisões que tiveram por não homologada suas compensações apenas no efeito devolutivo e determinando a sua cobrança.

Já no presente, segundo a impetrante, o ato coator seria a Carta Cobrança (CCEI1) n. 84/17, em que se exige o pagamento dos débitos decorrentes desses mesmos processos de crédito, porém controlados nos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72, conforme também informado pela própria impetrante em sua petição inicial.

Assim, verifica-se que a exigência consubstanciada na carta de cobrança é mero ato material decorrente dos despachos que indeferiram o efeito suspensivo nos recursos hierárquicos apresentados pela contribuinte e determinaram a cobrança dos créditos cuja extinção por compensação foi considerada “não-declarada” pelo Fisco. Em suma, é um corolário dos despachos que não representa nenhuma inovação do ponto de vista do mérito estabelecido por ocasião daqueles pronunciamentos administrativos já impugnados judicialmente e que se encontra legitimado por decisão judicial que indeferiu o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos e denegou a segurança nos autos do mandado de segurança n. 0009879-54.2014.4.03.6100, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM CREDITAMENTO SOBRE VENDAS A “ALÍQUOTA ZERO”. LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A argumentação da impetrante é centrada na premissa de que os créditos que pretende compensar são referentes a insumos utilizados em produtos vendidos no mercado interno com alíquota zero, quais, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto de discussão nos autos nº 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100. Por consequência da inexistência de relação entre os casos, não haveria motivo para que as compensações requeridas administrativamente fossem tidas como não declaradas, nos termos da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o que, por sua vez, permitiria a atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade respectivas.

2. A Saraiva sustenta que o seu direito ao creditamento sobre vendas com alíquota zero no mercado interno decorre do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. O diploma legislativo em questão instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, denominado REPORTE. Neste passo, a jurisprudência consolidou-se forte no sentido de que suas disposições só têm aplicabilidade no âmbito deste subsistema tributário.

3. Considerando que pleiteia a impetrante o creditamento pela “aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes (sic)” (f. 03), em operações evidentemente fora do escopo e do regime tributário do REPORTE, a conclusão inescapável é de que tais créditos, em realidade, não se sujeitam, inequivocamente, ao regime jurídico com base no qual se sustentou a própria impertinência de sua discussão com o objeto das duas ações judiciais, ainda em tramitação, referente à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para efeito de tornar insubsistente a conclusão fiscal de que os pedidos deduzidos estariam enquadrados na hipótese legal de compensações não declaradas e, pois, não sujeitos os respectivos recursos ao efeito suspensivo da exigibilidade fiscal para efeito de certidão de regularidade fiscal.

4. Equívocada, portanto, a premissa da impetrante e da sentença, no sentido de que haveria impertinência ou falta de correlação entre o objeto de tais pedidos de compensação e o objeto das ações ajuizadas, que cuidam da discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS. A premissa de que os créditos, a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, decorrem da aplicação do regime do REPORTE e configuram receita de venda de livros no mercado interno, sujeitos à tributação pela alíquota zero e, portanto, não estariam integradas à base de cálculo do PIS e da COFINS, não configura direito líquido e certo para efeito de tornar ilegais as decisões, que deram pelo enquadramento dos pedidos de compensação na hipótese da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

5. O desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de creditação, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, § 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita. Também importante realçar que o regime legal específico, aplicável a certas operações ou setores incentivados, como objeto da lei do REPORTE, não revoga, tácita ou expressamente, as leis de cunho geral sobre a matéria (Leis 10.637/2003 e 10.833/2004).

6. É de se ressaltar, por fim, que os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como constou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido.

7. Remessa oficial provida para reformar a sentença, denegando a segurança."

(Reexame Necessário Cível n. 0009879-54.2014.4.03.6100/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, julg. 05.11.2015, publ. 13.11.2015).

Nesse passo, observe-se que o acórdão que deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança além de tratar do tema da constituição dos débitos e consequente exigibilidade, também incursionou, ainda que sucintamente, na regularidade da desvinculação dos pedidos de ressarcimento das declarações de compensação, dentre cujas consequências se encontra o julgamento dos recursos perante instâncias distintas.

Nesse sentido, confira-se o trecho do voto condutor do acórdão, reproduzido no item 6 da ementa, *in verbis*:

"É de se ressaltar, por fim, que os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como constou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido." (g.n.).

Apesar de terem sido apresentados embargos de declaração sob a justificativa de que referido acórdão teria extravasado os limites do pedido, analisando questões que não constariam da petição inicial ou sequer da defesa oferecida pela Fazenda Nacional, tais embargos foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão lançado. Nestes termos a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM CREDITAMENTO SOBRE VENDAS A "ALÍQUOTA ZERO". LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "É equivocada, portanto, a premissa da impetrante e da sentença, no sentido de que haveria impertinência ou faltaria correlação entre o objeto de tais pedidos de compensação e o objeto das ações ajuizadas, que cuidam da discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS. A premissa de que os créditos, a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, decorrem da aplicação do regime do REPORTE e configuram receita de venda de livros no mercado interno, sujeitos à tributação pela alíquota zero e, portanto, não estariam integradas à base de cálculo do PIS e da COFINS, não configura direito líquido e certo para efeito de tornar ilegais as decisões, que deram pelo enquadramento dos pedidos de compensação na hipótese da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996".

2. Destacou o acórdão que "o desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de creditação, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, § 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita. Também importante realçar que o regime legal específico, aplicável a certas operações ou setores incentivados, como objeto da lei do REPORTE, não revoga, tácita ou expressamente, as leis de cunho geral sobre a matéria (Leis 10.637/2003 e 10.833/2004)".

3. Concluiu o acórdão que "os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como constou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido".

4. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 74, §12 da Lei 9.430/96; 17 da Lei 11.033/04; 459, 460, 535 do CPC; 151, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 18.02.2016, publ. 26.02.2016).

Ressalta-se quanto ao mérito e suposto conteúdo *ultra* ou *extra petita* que não cabe a este Juízo rever o mérito ou fazer controle de validade de acórdão ou qualquer outro pronunciamento judicial, muito menos incidentalmente, estando para tanto disponíveis às partes os recursos aos tribunais superiores e a ação rescisória. Incumbe a este Juízo apenas respeitar a autoridade do julgado, haja vista que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, CPC).

Assim, ainda que pudesse este Juízo entender diferentemente, o que se afirma apenas *ad argumentandum tantum*, é imperioso reconhecer, quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade e de julgamento conjunto, a autoridade da coisa julgada, diante de seu efeito preclusivo conforme artigo 505 do Código de Processo Civil.

Não fosse isso, ainda assim aplicar-se-ia a decadência do direito de impetração de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato coator (art. 23, Lei 12.016/09) o qual, conforme exposto alhures, são os despachos que determinaram a cobrança e não o ato de cobrança dele decorrente, e de cujo teor a impetrante já teve conhecimento mais de dois anos antes da impetração do presente *mandamus* (basta verificar o ano de autuação do mandado de segurança anterior: 2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a coisa julgada, deixo de receber a petição inicial em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72 e de julgamento conjunto das manifestações de inconformidade e recursos hierárquicos, extinguindo o presente mandado de segurança, quanto a esses pedidos, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, portanto, o pedido de liminar.

Recebo a petição inicial apenas quanto ao pedido de análise dos recursos administrativos (recursos hierárquicos e manifestações de inconformidade) em tempo razoável, tendo em vista que se trata de pretensão contra omissão que afasta a aplicação da decadência, tampouco se vislumbrando pronunciamento judicial sobre o referida pretensão da impetrante.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Melhor compulsando os autos, verifico que o presente mandado de segurança tem por objetivo determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas do impetrante conforme Lei n. 10.834, de 29.12.2003 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22.12.2003 –, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

Dessa forma, considerando que o impetrante é colecionador, atirador desportivo e caçador, depreende-se que periodicamente está adstrito à obtenção e renovação de registros e autorizações junto ao Exército Brasileiro, motivo pelo qual resta demonstrado seu interesse processual.

Tendo em vista, por sua vez, que referidas taxas são cobradas e fiscalizadas pelo setor responsável pelo exercício de poder de polícia atinente aos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, no caso, o SFPC da 2ª Região Militar, conclui-se que apenas o titular dessa unidade tem legitimidade para figurar no polo passivo, fornecer informações e cumprir eventual determinação judicial em mandado de segurança que questione referidas exações, afigurando-se desnecessária a manutenção no polo passivo de seus superiores dentro da hierarquia militar.

Assim, determino a exclusão do polo passivo do **Comandante da 2ª Região Militar** e do **Chefe do Estado Maior**.

Permanecerá como autoridade impetrada apenas o **“Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02”**. **Anote-se, retificando a autuação.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS, ADRIANA FRANCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ APARECIDO MARTINS** e **ADRIANA FRANCO ALVES MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando autorização para que os autores depositem em juízo os valores das parcelas do financiamento firmado com a ré.

Ao final pretendem seja a ré condenada ao ressarcimento dos valores dispendidos pelos autores com os encargos do financiamento, à indenização das benfeitorias realizadas no imóvel e à reparação de danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00.

Confêrem à causa o valor de R\$ 223.332,80.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que firmaram com a ré, em agosto de 2009, contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Avenida Intercep, 98, Taboão da Serra, e matriculado sob o n. 69.650 do CRI de Itapeverica da Serra - SP, por meio do qual adquiriram o referido bem dos antigos proprietários Sinézia Maria de Almeida e José Fernandes de Almeida e o alienaram fiduciariamente à ré, em garantia ao empréstimo de R\$ 112.500,00, a serem devolvidos em 300 parcelas sucessivas mensais no valor inicial de R\$ 1.298,24.

Ressaltam que todos os atos que antecederam a assinatura do contrato foram conduzidos pela ré, que se responsabilizou pelas pesquisas necessárias em nome dos vendedores para verificação da viabilidade do negócio, motivo pelo qual os autores afirmam terem acreditado na segurança jurídica da negociação, pagando regularmente os encargos do financiamento desde a celebração.

Isto não obstante, aduzem os autores que foram surpreendidos em 2016 com a notícia de que a compra e venda foi declarada ineficaz por decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0102159-47.2007.8.26.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital - SP, em que figuram como executados os vendedores em razão de sentença proferida em maio de 2009.

Aportam que a ré já tinha conhecimento desta decisão desde 11.05.2011, e nada fez para comunicá-la aos autores que não só teriam continuado a pagar as parcelas do financiamento, como teriam realizado benfeitorias no imóvel litigioso.

Discorrem sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a ré é responsável pelos danos materiais e materiais sofridos pelos autores pela declaração de ineficácia da compra e venda do imóvel financiado, por falha na prestação de serviço, haja vista que procedeu apenas às pesquisas de distribuição de processos em nome dos vendedores no município de Taboão da Serra - SP, conforme a ré teria confessado nos embargos de terceiro que apresentou no Juízo Estadual.

É a síntese do necessário.

Diante dos termos da petição inicial, intimem-se os autores para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

(a) esclareçam seu interesse processual, considerando que o alegado dano material, consubstanciado, em suma, na perda da disponibilidade do imóvel, somente se materializará se o imóvel de fato for subtraído de sua esfera patrimonial, ou seja, caso se consolide a decisão que reconheceu a fraude à execução nos autos do processo n. 0102159-47.2007.8.26.0011 e o imóvel seja alienado para satisfação do crédito executando naqueles autos, o que pode não ocorrer, em relação ao primeiro ponto, caso sejam acolhidos os embargos de terceiro opostos pela ré, (os quais, conforme verifiquei, foram remetidos à Justiça Federal, autuados sob o número 0021772-47.2011.4.03.6100, e julgados improcedentes em primeira instância pela 10ª Vara Cível desta Subseção de São Paulo, estando ora pendente de análise apelação interposta pela embargante), ou eventuais embargos de terceiro que tenham sido ou sejam opostos pelos próprios autores, e, em relação ao segundo, caso a dívida dos vendedores executada na Justiça Estadual seja satisfeita por outro meio que não a alienação do bem adquirido pelos autores.

(b) quantifiquem os gastos incorridos com as alegadas benfeitorias, especificando quais obras e melhoramentos foram realizados no imóvel, em atenção ao que preceitua os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, devendo desde já serem trazidos aos autos os documentos que possuam concernentes a referidos dispêndios;

(c) esclareçam se pretendem a desconstituição do contrato de financiamento, porque muito embora essa pretensão se apresente implícita na inicial, não foi articulado pedido explícito nesse sentido.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BORGES - PR30534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOICE BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e da UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré aceite a inscrição da autora no “Revalida - Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras” independentemente da apresentação do diploma.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, para a conclusão de seus estudos no curso de Medicina da *Universidad Abierta Interamericana*, Buenos Aires, Argentina, e recebimento do diploma resta apenas fazer o exame de graduação, agendado para dezembro de 2017.

Desta forma, indica que pretende realizar o “Revalida” organizado pelo INEP neste ano, porém está sendo impedida pela previsão editalícia de prévia apresentação do diploma, o que entende tolher o acesso à revalidação do diploma, que poderia ser apresentado posteriormente, após a aprovação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as autoras pretendem a inscrição no Revalida, sem a exigência dos respectivos diplomas a serem revalidados para atuação no país.

Há que se ressaltar que, no caso em questão, o “*diploma médico expedido por instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira*” é requisito essencial para inscrição no Revalida (item 1.7.2 do edital de ID 2095853), cujo objetivo é estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (<http://portal.inep.gov.br/revalida>).

Observe-se que a prova da formação recebida pelo titular, para validade nacional, é o diploma de curso superior registrado, a teor do artigo 48, § 2º da Lei 9.394/96, *in verbis*:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” (g.n.)

Desta forma, no caso concreto, não se aplica a analogia com a jurisprudência pátria com relação aos concursos públicos ou o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, como pretende a autora, uma vez que não se refere à mera comprovação posterior do título para posse em cargo público ou inscrição em conselho profissional, mas de pretensão da própria revalidação do diploma que ainda não possui para atuação no Brasil, razão pela qual, por óbvio, prevê a legislação de regência a revalidação de diploma estrangeiro e não de termo de conclusão de curso no exterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE FURLAN DA ROCHA, JOSE SAMUEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração e preliminar de exceção de incompetência.

Os autores **GISELE FURLAN DA ROCHA** e **JOSÉ SAMUEL GOMES DA SILVA** opuseram tempestivamente embargos de declaração conforme ID 1147590, nos quais aduzem que a decisão ID 1027128 deferiu parcialmente a tutela provisória, condicionando-a ao depósito judicial do valor integral dos encargos atrasados do financiamento somado às despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial, deixando de permitir a utilização dos depósitos fundiários para pagamento das parcelas atrasadas porque, a princípio, não seria possível verificar o preenchimento dos requisitos para tanto.

Sustentam que a autora Gisele Furlan satisfaz todos os requisitos necessários à utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, porquanto (i) o financiamento foi firmado no seio do SFH; (ii) a autora está inscrita há mais de três anos sob o regime do FGTS; (iii) o montante será utilizado para pagamento da dívida; (iv) o débito não atinge 80% do valor do financiamento.

Argumenta que, ainda que não satisfizesse os requisitos legais, seria possível a movimentação dos saldos de conta fundiária em atenção ao seu caráter social, que visa à melhoria das condições de vida do trabalhador, conforme jurisprudência que colaciona.

Por sua vez, em sua contestação (ID 1255872) a Caixa Econômica Federal arguiu, dentre outras preliminares, a incompetência deste Juízo, haja vista que o contrato celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato de financiamento o foro da situação do imóvel, isto é, a Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Instada a se manifestar sobre os embargos declaratórios (ID 1297003), a Caixa Econômica Federal sustentou que os embargos opostos não se coadunariam com quaisquer das hipóteses previstas para o instrumento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pugnano pelo seu desconhecimento ou rejeição (ID 1409856).

Manifestando-se em réplica à contestação, a parte autora defendeu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela abusividade da cláusula de eleição de foro.

Conforme petição ID 1757010 a parte autora informou a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 43.200,00.

Vieram os autos conclusos.

Análise, primeiramente, os embargos declaratórios.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**, eis que a embargante não indica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, não se prestando os embargos para revisão do mérito de decisão.

Diante das alegações deduzidas, no entanto, **recebo-os como pedido de reconsideração** e passo à sua análise.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória para utilização dos recursos fundiários porque, conforme informado pela ré, a parte autora já utilizou o FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso em 2015, não satisfazendo o requisito estabelecido no inciso V do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, que exige interstício mínimo de dois anos entre as amortizações do saldo devedor com recursos fundiários.

Observe-se que o saldo da conta fundiária da autora em fevereiro de 2017 era de R\$ 9.609,39 (ID 1018230, p. 2), enquanto o valor para purgação da mora nos termos da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória somava *R\$ 47.106,90 em abril de 2017*, conforme informado pela credora (ID 1255872, p. 4).

Diante desse fato, afigura-se desde já patente a insuficiência do depósito efetivado pela parte autora (ID 1757012), no valor de R\$ 43.200,00 e efetivado em 29.06.2017, quando deveriam ter sido somadas ao valor indicado pela credora também as parcelas vencidas em maio e junho, cada uma no valor de R\$ 2.312,43. Desta forma, abstraindo juros e correção monetária, na data do depósito, o montante para purgação da mora seria de, no mínimo, R\$ 51.731,76.

Voltando-se ao depósito fundiário, deve ser observado que, mesmo dentro de uma análise principiológica, justifica-se a estipulação de limites, legais, à utilização dos montantes vinculados ao FGTS para quitação de saldo devedor e, principalmente, parcelas em atraso.

Isso porque, insuficientes os recursos fundiários à quitação integral, caso o mutuário se encontre novamente inadimplente, na hipótese de consolidação da propriedade e alienação a terceiros para quitação do saldo devedor, o trabalhador ficará sem teto e sem o FGTS, sendo preferível que, ao menos, mantenha os depósitos fundiários.

Assim, é de suma importância que, para utilização do FGTS, os mutuários demonstrem que poderão arcar com os encargos subsequentes com recursos próprios, o que, no histórico do caso e diante da própria situação de desemprego do coautor, não é possível presumir.

Ante o exposto, **de rigor a manutenção do dispositivo da decisão ID 1028728**, condicionando-se a suspensão da consolidação da propriedade e a continuidade da relação contratual ao depósito em dinheiro das parcelas vencidas somadas às despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial.

Passo ao exame da exceção de incompetência.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc.

No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (arts. 46 a 53).

A ré pretende o acolhimento da preliminar de incompetência, fundada na existência de foro de eleição no contrato firmado entre as partes.

O fulcro da controvérsia se cinge, portanto, em analisar se a cláusula de eleição de foro fere direito da parte autora nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O foro de eleição, em princípio, vincula as partes e determina a competência, mas a fixação da competência não passa a ter uma regra diferenciada. Ocorre, como em todos os demais casos, nos moldes delineados pelo Código de Processo Civil, nos artigos 54 e seguintes.

Vale dizer que, para fazer valer o foro de eleição, a parte autora deverá propor a ação perante o mesmo e a parte ré, caso isso não ocorra, deverá excepcionar o juízo no prazo de lei, que é o prazo assinalado para a defesa ou resposta (art. 335, CPC).

Isso não obstante, nas hipóteses em que a cláusula de eleição do foro estiver contida em contrato de adesão, a sua validade torna-se controversa. Nesses casos, reputa-se válida a eleição de foro por intermédio de cláusula inserida em contrato de adesão que não se mostre abusiva, ou seja, que não constitua qualquer espécie de obstáculo para a parte, especialmente quando se trata de parte hipossuficiente.

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se não se afigurar qualquer prejuízo aos autores na manutenção da eficácia da cláusula de eleição constante do contrato de financiamento, tendo em vista que o foro de situação do imóvel é o mesmo de domicílio dos mutuários declinado na inicial, facilitando, inclusive, seu acesso ao Judiciário em caso de audiências.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência**, para, em função da existência de cláusula de eleição de foro, declinar da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011543-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAFAEL BATISTA PONCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes "ad judicia" devidamente datada e assinada, posto que a procuração ID 2096438 encontra-se irregular.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar como classe Alvará Judicial (art. 725, inciso VII, do NCPC).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUIZ DE FORA – EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, contra ato do **GERENTE DO CENTRO DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES (CESUP) DO BANCO DO BRASIL S.A.**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que adjudicou à empresa *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* o lote 2 do Pregão Eletrônico n. 2017/000315(7421).

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a autoridade impetrada incorreu em irregularidades insanáveis na condução do procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços de vigilância armada bancária.

Sustenta, em suma, que a empresa que se sagrou vencedora do certame (i) não apresentou tempestivamente os documentos que comprovariam sua capacidade técnica, (ii) entregando documentos após a data designada no edital, (iii) não apresentou balanço patrimonial na forma prescrita em lei e (iv) forneceu planilha de formação de preços com erros grosseiros, que só foram esclarecidos após diversas diligências abertas pelo pregoeiro, reestruturando completamente a proposta.

Argumenta que todas essas irregularidades ofendem os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade que devem nortear qualquer procedimento licitatório.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1773699).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2029044), nas quais aduz que o Pregão Eletrônico n. 2017/00315(7421), pela modalidade menor preço, teve por objeto a contratação de serviços de vigilância armada para o atendimento às dependências da instituição financeira no Estado do Rio de Janeiro – lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09, e foi precedido de audiência pública para prestação de esclarecimentos.

Relata que, nos termos do edital, a abertura das propostas se iniciou em 27.03.2017 e estendeu-se a 28.03.2017, sendo sucedida pela fase de disputa de lances, na qual, em relação ao lote 02, a licitante *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* apresentou o menor preço (R\$ 1.298.000,00).

Assevera que, inexistindo desclassificação de qualquer proposta, o lote 02 foi adjudicado à empresa *Angel's*, passando-se à fase de habilitação, na qual a vencedora apresentou a documentação exigida nos termos editalícios, devidamente analisada e aprovada pelo departamento jurídico e pela área técnica da instituição financeira.

Informa que, na fase seguinte de negociação, a empresa habilitada concedeu desconto referente à proposta de arrematação, oferecendo o valor final de R\$ 1.266.248,10, passando-se, em seguida, à fase de diligências, na qual foram realizadas cinco diligências pela comissão leiloeira, devidamente atendidas pela licitante, tendo sido a empresa *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* declarada vencedora em 22.05.2017.

Argui, preliminarmente, (i) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, porquanto o Banco do Brasil não constaria dentre as pessoas discriminadas no artigo 109 da Constituição Federal, bem como a (ii) falta de interesse processual, seja porque o ato impugnado para contratação de prestador de serviços refere-se à gestão empresarial da estatal contra o qual é incabível o *mandamus*, seja porque depende de dilação probatória incompatível com a via estreita mandamental.

No mérito, pugna pela regularidade do procedimento licitatório, refutando as alegações de que a licitante tenha deixado de apresentar os atestados técnicos exigidos para comprovação da experiência, ou de que tenha apresentado balanço patrimonial em forma não prescrita em lei, bem como de que as diligências realizadas tenham sido irregulares, e de que a proposta apresentada contivesse erros impassíveis de correção.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que os contratos firmados entre a vencedora e a Caixa Econômica Federal (n. 5.320/2012 e n. 5.183/2015) tinham por objeto serviços de vigilância ostensiva de acordo com o Decreto n. 89.056/1983.

No que tange ao balanço patrimonial, afirma que foi apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que é considerado autenticado independentemente da análise pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016.

Argumenta que a realização de diligências é providência necessária sempre que surjam dúvidas a respeito dos documentos apresentados ou do teor da proposta, e se refere ao saneamento de defeitos formais referente a declarações atinentes a fatos externos à própria licitação ou esclarecimento de planilhas de composição de custos que não se afigurem coerentes com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria para o território.

Finaliza, asseverando que não houve modificação da proposta que ao final se apresentou mais vantajosa à estatal do que na arrematação.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Diante dos elementos informativos dos autos, verifica-se que não houve preterição de qualquer concorrente pela conduta da impetrada.

Com efeito, as diligências reputadas irregulares pela impetrante ocorreram após a proposta da empresa vencedora ter se apresentado como a mais vantajosa (de menor preço) à estatal em fase de lances.

Nesse passo, ao contrário da convicção da impetrante, apresenta-se como recomendável, inclusive diante da prudência e do princípio do contraditório, que o pregoeiro, antes de não aceitar a proposta ou considerar que o licitante desatende às exigências habilitatórias, faculte ao arrematante a prestação de esclarecimentos, conquanto que tais informações não modifiquem a oferta.

No caso dos autos, depreende-se que não só não houve modificação da proposta que ensejasse a modificação da ordem de ofertas, como o preço final para celebração do contrato foi fixado em patamar inferior ao da arrematação, denotando-se, portanto, ainda maior vantagem à estatal.

Por sua vez, a questão acerca da regularidade do balanço patrimonial se encontra superada diante do artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016 que outorga validade às informações contábeis prestadas pelo “Sped”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência à terceira interessada (*Angel's Segurança e Vigilância Ltda.*), qualificada na petição inicial (ID 1744261, p. 24, item “f”).

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011985-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIETA ISOLA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JULIETA ISOLA FERNANDES** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante até o dia 18.08.2017.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes que, apesar de retomada, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizada.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^{II} do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuidas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001363223, datado de 11.05.2017, com atendimento em 24.07.2017 (ID 2177054 e ID 2177075), tanto é assim que atualmente do *status* de sua solicitação consta “*Documento de viagem em processo de confecção*” (ID 2177219).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 21.08.2017 (ID 2177254).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seus passaportes a impor a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão dos passaportes requeridos pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001363223, comprovando nos autos a sua disponibilização à impetrante **em até 6 (seis) dias**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Intinem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

^[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011767-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP1111504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*^[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como requisitem-se as informações a serem por ela prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por REGINA FURUTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue à ré a fornecer gratuitamente o medicamento ECULIZUMAB (soliris) na quantidade e prazo recomendados, conforme indicado pelo médico.

Narra a autora, em suma, ser portadora da enfermidade genética denominada HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) – CID 10 D59.5). Afirma ser uma doença rara, “caracterizada por uma anemia hemolítica e pode ser um resultado de um ataque do sistema imune à medula óssea, podendo ser desencadeada por uma falha no processo de hematopoese”.

Alega que, ao procurar o Sistema Único de Saúde - SUS, a autora foi informada “que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo”. Sustenta, no entanto, que sua renda não comporta as despesas com os medicamentos, hemodálises, sem causar prejuízo ao sustento familiar.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré (União Federal) se manifeste sobre o pleito da autora em 72 (setenta e duas) horas.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

5818

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DELCIDES MARCAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado na Ação Anulatória de Débito proposta por **RICARDO DELCIDES**, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré **se abstenha** de efetuar qualquer ato de cobrança do crédito originário do auto de infração nº 34806/2014 - Processo Administrativo 10936-722.388/2014-18.

Narra haver recebido mandado de penhora, avaliação e intimação referente à Ação de Execução Fiscal de nº 0033542-43.2015.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para a cobrança de R\$ 60.336,00 a título de multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, decorrente do Auto de Infração nº 34806/2014, lavrado em 07/11/2014 pela Secretaria da Receita Federal, em virtude de abordagem policial realizada em veículo marca/modelo GMZAFIRA ELITE, placa FNP 1551, no Município de Terra Roxa/PR, sob a alegação de transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país.

Afirma que o referido veículo apreendido nunca lhe pertenceu e que é vítima de fraude praticada por terceiros.

Sustenta que em 2013 passou a receber cobranças da empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A referentes ao financiamento de dois veículos que não foram por ele adquiridos – um deles objeto do presente feito.

Diz que também passou a receber notificações de multas e cobranças de IPVA que, após a apresentação de recursos administrativos perante o DETRAN, foram retirados do seu nome, até que no início de 2016 recebeu a intimação a que se refere a este feito, para pagamento da dívida de R\$ 60.336,00 nos autos da Execução Fiscal nº 0033542-43.2015.403.6182.

Porém, por não ser parte legítima para figurar no auto de infração lavrado pela SRF, requer a anulação do débito originário do referido auto de infração.

Alega que ter sido “vítima do emprego de fraude praticada por terceiro, qual seja, a falsificação da sua assinatura por alguém que detinha seus dados pessoais, para celebração de contrato de financiamento e alienação fiduciária do veículo GMZAFIRA ELITE, placa FNP 1551, objeto do Auto de Infração acima referido, junto à instituição Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.”. E, se o veículo objeto do presente feito “jamais fora de propriedade do autor, óbvio que não pode ser ele sujeito passivo da obrigação consubstanciada na multa imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente do aludido Auto de Infração”.

Afirma que antes do fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração pela SRF, já havia registrado, em 08/03/2013, Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, relatando a fraude praticada em seu nome.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Alega o autor “ter sido vítima do emprego de fraude praticada por terceiro, qual seja, a falsificação da sua assinatura por alguém que detinha seus dados pessoais, para celebração de contrato de financiamento e alienação fiduciária do veículo GMZAFIRA ELITE, placa FNP 1551, objeto do Auto de Infração acima referido, junto à instituição Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.”.

Todavia, a conclusão acerca da alegada falsidade de assinatura demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência antecipada**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3605

ACAO CIVIL COLETIVA

0001998-21.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP/SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando, em sede de tutela de evidência, provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento em pecúnia do auxílio-transporte aos servidores substituídos que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa sem a apresentação de bilhetes, documentos ou qualquer prova referente a utilização do transporte público. (fl. 17). Sustenta o autor, em suma, que a legislação não proíbe o uso de veículo próprio no transporte residência-trabalho e vice-versa, sendo que o art. 5º do Decreto nº 2.8880/98 determina o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, de modo que o servidor poderá utilizar a quantia da forma que melhor lhe aprouver, desde que esteja em seu local de trabalho. Alega, outrossim, que após análise das normas que regulamentam o instituto, (...) não verificamos a necessidade em apresentar quaisquer comprovantes, documentos, ou bilhetes de que o servidor está se utilizando do transporte público. (fl. 10). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/45). A decisão de fl. 55 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 58/59, mediante o recolhimento das custas iniciais. Determinou-se à fl. 61 a manifestação da requerida, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. As fls. 63/86 a UNIFESP aduziu a impossibilidade de concessão da tutela provisória ante a vedação ao esgotamento no todo ou em parte do objeto da lide e a ausência de probabilidade do direito alegado. Em preliminar suscitou a requerida sua ilegitimidade passiva; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e a ilegitimidade ativa. Asseverou, no mérito, que a Medida Provisória nº 2.165-36-01 instituiu o auxílio-transporte destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte público coletivo pelo servidor e, dada a natureza indenizatória da rubrica, só é devido quando comprovada a despesa realizada. Defendeu, ainda, que (...) as despesas realizadas com tais deslocamentos por meios alternativos de transportes, tais como veículo próprio, não são abarcadas pela literalidade da supracitada norma (...). (fl. 77), cujo pagamento é vedado pela Orientação Normativa nº 4/2011 do MPOG. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da tutela de evidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Desacolho, inicialmente, a pretensão de ilegitimidade ativa em razão da necessidade de autorização expressa dos substituídos. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica ou identificação dos associados. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Trata-se de hipótese comentada pela doutrina de legitimidade extraordinária (a exemplo de DIDIER JR. Fredie Souza, Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida, 4ª ed., Salvador, Juspodivm, 2017). Rejeito, outrossim, a pretensão de ilegitimidade passiva. Conquanto a UNIFESP esteja cumprindo orientação emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON nº 04/2011), é a responsável pela execução do ato inquinado, uma vez que ostenta a condição de ordenadora das despesas relacionadas aos seus servidores, detendo pois legitimidade em demanda que versa sobre assuntos relacionados aos aspectos remuneratórios. Por fim, também não é o caso de se determinar a inclusão da União no polo passivo sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Consoante estabelece o art. 114 do Código de Processo Civil o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ausente previsão legal no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio na hipótese dos autos, há de se perquirir se a natureza da relação jurídica controvertida impõe a formação do litisconsórcio. Penso que a resposta é negativa. Como é cediço, a UNIFESP, na condição de autarquia, possui personalidade jurídica própria, gozando de autonomia jurídica, administrativa e financeira, devendo responder em Juízo, isoladamente, pelas demandas que tratam de vantagens remuneratórias movidas por seus servidores. Eventual acolhimento da pretensão autoral produzirá efeitos tão somente na esfera jurídica da própria universidade, de modo a afastar a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio. Por fim, resta prejudicada a análise da assertiva de impossibilidade de concessão de tutela de urgência no caso dos autos, na medida em que o autor formula pedido de tutela provisória com fundamento na evidência, cujos requisitos mostram-se distintos, conforme será abaixo delineado. Assentadas tais premissas, passo ao exame do pedido de tutela de evidência. Registro, de início, que tive dificuldade em compreender o real alcance da pretensão posta em Juízo. Isso porque, afirma o demandante à fl. 07 (...) que o motivo da presente ação é a ilegalidade com que a Unifesp vem exigindo dos servidores a apresentação de bilhete ou qualquer outro documento comprobatório de utilização do transporte público para que ocorra o pagamento do auxílio-transporte. (destaquei), a denotar que estaria se insurgindo contra a exigência de comprovação documental quando da utilização de transporte público pelos servidores para fazerem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Contudo, posteriormente aduz à fl. 10 que a legislação não proíbe o uso de veículo próprio no transporte residência-trabalho e vice-versa, ou seja, pelo fato do artigo 5º do mencionado decreto determinar o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, o servidor poderá utilizar a quantia da forma que melhor lhe aprouver desde que esteja em seu local de trabalho. (destaquei). Aqui, estaria o autor coletivo questionando, tão somente, a proibição de utilização do veículo próprio para fins de recebimento do auxílio-transporte. Tais discrepâncias na causa de pedir acabam prejudicando a rápida solução da lide, desiderato para o qual todos os atores processuais devem contribuir. Com efeito, me parece evidente que a (des)necessidade de comprovação documental quanto à utilização de transporte público para recebimento do auxílio-transporte é matéria diversa da (im)possibilidade de utilização de veículo próprio como fato gerador do pagamento da referida rubrica. Até mesmo porque, diga-se, autorizado o pagamento em pecúnia do auxílio transporte ao servidor que utiliza veículo próprio, não terá ele, por decorrência lógica, bilhete ou prova de que se locomoveu por transport público... De todo o modo, com supedâneo no que dispõe o art. 322, 2º, do NCP, prossigo. A caracterização de situação de tutela da evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCP, que prevê: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Sob esse aspecto, em que pese o demandante haver fundamentado o pedido de tutela da evidência no que dispõe o inciso IV acima transcrito, não instruiu o processo com qualquer prova documental, salvo instrumento de mandato e atos constitutivos (fls. 18/45), os quais, por certo, não auxiliam na solução do pedido. Todavia, considerando a contrariedade apresentada pela UNIFESP às fls. 63/139, reputo presente o interesse processual na análise liminar, considerando ainda tratar-se de matéria eminentemente de direito. Ocorre que, no caso concreto, constata-se que o autor objetiva, em sede de tutela da evidência, o pagamento em pecúnia do auxílio-transporte para os servidores que utilizam o veículo particular no deslocamento trabalho-residência e vice-versa. Entretanto, o art. 1.059 do CPC expressamente determina a aplicação dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.347/92 e art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09 à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública. No que pertine aos autos, transcrevo: Lei nº 8.437/92 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Lei nº 12.016/09: Art. 7º (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sem destaques no original) Como no diploma processual vigente as disposições atinentes à tutela da evidência estão inseridas no livro destinado à tutela provisória, há de se concluir pela existência de vedação legal quanto à concessão de tutela com base na evidência contra a Fazenda Pública que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, previsão essa que se subsume à situação retratada nos autos, na qual o autor pugna pelo pagamento em pecúnia de auxílio-transporte. Sobre a matéria, trago à colação abalizada doutrina: Diante disso, fica proibida a tutela provisória contra o Poder Público que tenha como objeto: a) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009); b) medida que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei n. 8.437/1992) - que, na pior das hipóteses, é mera repetição da vedação (já mitigada) à irreversibilidade (cf. art. 300, 3º, CPC), como já disse; e, enfim, c) a impugnação, em primeira instância, de ato de autoridade sujeita na via de mandado de segurança, à competência originária do tribunal - ressalvados a ação popular e a ação civil pública (art. 1º, 1º, e 2º, Lei n. 8.437/1992). Impende anotar, em acréscimo, ainda que existam chances do pedido ora formulado ser ao final acolhido, haja vista o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (vide REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017), o indeferimento do pedido de tutela da evidência decorre de imposição legal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. P.R.I. Cite-se, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

MONITORIA

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Fl. 536: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização do réu, Paulo Souza de Carvalho, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos monitoriais e pertinência da perícia grafotécnica requerida pela corré.Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Primeiramente, defiro a consulta ao sistema Renajud, uma vez que ainda não foi diligenciado. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Em caso negativo, defiro o pedido de fl. 181. Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 1405/1413: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 1398/1403 sob a alegação de omissão quanto aos processos administrativos ns. 10882.902.750/2010-91 e 10882.902571-2010-36, desvinculados das inscrições retro mencionadas, também foram objeto de questionamento na ação anulatória. Alega, ainda, omissões decorrentes da exoneração da União do pagamento das verbas de sucumbência (honorários advocatícios e despesas processuais). É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem. Como é cediço, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado profirir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (cita ou infra) do pedido (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p. 584). Verifica-se, da petição inicial, que o autor insurge-se em face dos débitos pendentes na Procuradoria, impeditivos da expedição de Certidão Negativa de Débito. Enumera as seguintes CDAs em sua exterior: 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017803-36, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017808-40 e 80.2.12.017809-21. Esses foram os débitos expressamente indicados pelo autor, fixando os limites da lide. A sentença apreciou a demanda de acordo com esse limite, de maneira que não vislumbra a omissão apontada. Quanto a não condenação da União Federal em honorários advocatícios e despesas processuais, tenho que essa matéria deve ser questionada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITTO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Colhe-se dos autos que autora, servidora pública aposentada e portadora de doença grave degenerativa, por força de acordo judicial celebrado no processo nº 0040254-37.1997.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, teve reconhecido o direito ao recebimento da vantagem de 28,86% concedida inicialmente somente aos militares de graduações superiores das Forças Armadas. Afirma a autora que em razão do agravamento da sua situação de saúde solicitou à Administração o pagamento integral da mencionada rubrica, o que se deu em 08/01/2001, tendo recebido o valor de R\$ 7.424,04. Esclarece, outrossim, que a Administração efetuou o depósito de quantia complementar em janeiro de 2006, no valor de R\$ 2.977,74, o qual não teria sido por ela percebido em razão de seu estado já quase demente. Os creditamentos alcançaram o montante de R\$ 10.401,78. Narra que transcorridos oito anos do pagamento efetuado, o Tribunal de Contas da União, em decisão prolatada pelo v. acórdão 3506/2009 da 1ª Câmara, determinou a apuração de eventuais pagamentos em duplicidade do benefício ou recebimento sem amparo legal, tendo sido instaurada sindicância punitiva de nº 25004/004719/2010-91, que, ao final, aplicou sanção de advertência com fundamento no art. 116, II e III da Lei nº 8.112/90. Após o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado (25004/005.559/2012-69), foi reconhecida, em grau recursal (25004/008.291/2012-17) a prescrição da pretensão punitiva, sendo mantida, contudo, a decisão que determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 10.401,78, cuja reposição teve início a partir de novembro de novembro de 2015. Entendeu a Administração que a antecipação obtida pela requerente configurou descumprimento ao disposto no art. 6º da MP nº 1704/99, que previa o creditamento do passivo de forma parcelada. Defende a autora que, inobstante o recebimento antecipado (solicitado e pago pela Administração), faz jus à mencionada verba, salvo o valor de R\$ 2.977,74, o qual se prontifica a devolver, não havendo, pois, que se falar em pagamento em duplicidade, mas tão somente em recebimento adiantado. Por sua vez a UNIÃO, em sede de contestação, além de valorar a ilegalidade na forma em que creditada a vantagem, afirma que (...) vemos nos meses de maio e dezembro dos anos posteriores a 1999 (meses em que eram efetuados os pagamentos regulares do passivo dos 28,86%, como acordado com a União) o pagamento de R\$ 995,33 (mês de maio/2001), R\$ 995,33 (mês de dezembro/2001), R\$ 1.073,71 (mês de maio/2002), R\$ 1.070,04 (mês de dezembro/2002), R\$ 1.198,36 (mês de maio/2003), R\$ 1.198,36 (mês de dezembro/2003) e R\$ 7.601,92 (mês de dezembro de 2005). (fl. 109). Registro que tais pagamentos, que a princípio podem indicar o recebimento em duplicidade da rubrica, não foram mencionados pela autora na exterior, a indicar que constam do processo alegações e documentos apenas de forma parcial. Por conseguinte, e no intuito de instruir o processo com mais elementos que possam auxiliar na formação do convencimento do juízo, providencie a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias integrais dos processos de nº 25004/004.719/2010-91, 25004/005.559/2012-69 e 25004/008.291/2012-17 (de forma eletrônica, se preferir), tendo em vista a maior facilidade na obtenção da prova (art. 373, 1º, CPC). No mesmo paragrafo acima mencionado, deverá a UNIÃO esclarecer, em relação aos pagamentos discriminados às fls. 129/138, referentes ao período de maio de 2001 a dezembro de 2005, o motivo para ocorrência dos débitos apontados a título de DÉBITO PARA COM O ERÁRIO, assim como discriminar o montante debitado a esse título a partir de novembro de 2015 (fls. 76/78). Cumpridas as determinações, dê-se vista à autora e ao Parquet Federal, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de instrução probatória. Int.

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA VITORIA BARRERA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização (dano material e moral) em razão da inscrição de seu nome no SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Brevemente relatado, decidido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se obvia que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do REsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2012 RSTJ VOL. 00227 PG00391 - DJTPE.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susmencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APLICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3. (...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/09/2011 - Página: 325.) Desse modo, requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por fim, o pedido formulado pela CEF às fls. 97/98 para apropriação do montante equivocadamente depositado no presente processo, ante a ausência de qualquer determinação para pagamento de valores. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade (ou não) de produção da prova oral, conforme pleiteado à fl. 74. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-73.2014.403.6100) MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 111 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$127.495,20 em 02/2017, fl. 115). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetuada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

1. Fls. 323: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor da execução (fl. 307 - R\$ 26.780,40 - atualizado até 27.07.2007).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Fl. 236 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0019639-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Fl. 84 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0022130-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO VARELA MOREIRA

Fl. 121 : Primeiramente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Restando negativa a consulta ao sistema RENAJUD, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Fl. 393: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0013194-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME X PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Chamo o feito à ordem. Verifico, às fls. 279 e 282, que foram efetuadas as diligências na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Dessa forma, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 293 e determino a imediata expedição de edital de citação, nos termos em que ali determinado. Ao réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União. Abra-se vista à DPU.

PETICAO

0012601-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X PAULO CEZAR DA SILVA X LUIZ CARLOS BRUNO (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão dos sócios da empresa executada Tiradentes Comércio de Ferro e Aço LTDA no polo passivo do feito. Alega que a dissolução irregular da pessoa jurídica justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os seus sócios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/32). Apensamento dos autos à ação principal nº 0019094-79.1999.403.6100 (fl. 33). INCLUSÃO de Luiz Carlos Bruno no lugar de Paulo Cesar da Silva (fl. 34). DEFERIDO o pedido de inclusão de Luiz Carlos Bruno, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 43/45 (fl. 46). Regularmente citados (fls. 50/51 e 58/59), os sócios Luiz e Paulo não se manifestaram, nem especificaram provas (fls. 52 e 60). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Dos autos principais (Proc. nº 0019094-79.1999.403.6100), verifica-se que a empresa autora TIRADENTES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos réus (UNIÃO e BACEN). Com o retorno dos autos do Tribunal, a UNIÃO requereu a intimação da empresa executada, na forma do art. 475-I do CPC, o que restou deferido (fl. 698). Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento, houve o deferimento do mandado de penhora requerido pela UNIÃO (fl. 705), que retornou negativo (fls. 710/720). Posteriormente, o Banco Central do Brasil também requereu a intimação da empresa executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 730/732). Considerando a alegação da UNIÃO acerca da dissolução irregular da empresa executada, fora determinada a intimação dos seus sócios (Paulo Cezar da Silva e Luiz Carlos Bruno) para indicarem o local atual da sede da empresa e onde se encontram os bens passíveis de penhora (fl. 744). Diante da certidão de fls. 758/759, a UNIÃO requereu a INCLUSÃO dos referidos sócios da empresa executada no polo passivo do feito (fls. 762/763), que fora INDEFERIDA às fls. 764/766. Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração pela UNIÃO às fls. 768/769, que foram ACOLHIDOS à fl. 770. Pois bem. Dispõe o art. 50 do Código Civil/Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - negritei. Admite-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o MAU USO da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A análise, portanto, deve ser feita em cada caso concreto. No caso em questão, a UNIÃO não comprovou a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios para justificar o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, pois a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-los pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias. 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1016765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 29/05/2017) Além disso, há notícia da decretação de falência da empresa executada requerida pela Gerdau Aços Longos S/A na Ação nº 0012218-87.2011.8.26.0224, proposta em 02.03.2011 (fls. 19/32 - dos autos do Incidente nº 0002328-18.2017.403.6100). Assim e considerando que a UNIÃO não comprovou que os sócios se utilizam da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, deve a execução prosseguir em face tão somente da empresa executada Tiradentes Comércio de Ferro e Aço LTDA. Posto isso, REJEITO o presente Incidente ofertado pela UNIÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6) - TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS BRUNO (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos etc. Considerando a notícia de decretação de falência da empresa executada TIRADENTES COMERCIO DE FERRO E AÇOS LTDA na Ação nº 0012218-87.2011.8.26.0224, conforme se verifica às fls. 19/32 dos autos do Incidente nº 0002328-18.2017.403.6100, requiera a UNIÃO e o BACEN o que de direito. Após, tomem os autos conclusos pra deliberação. Int.

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 216: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 217 - R\$ 1.382,46 - atualizado até 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Em caso de não haver valores bloqueados, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Ofício-se-7. Int.

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SPI60037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Fl. 732: Uma vez que o bloqueio realizado (fls. 717-718) foi insuficiente para liquidar o valor da execução, defiro novo bloqueio. 1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 733 - R\$451.46 em abril/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO LEMOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LEMOS BRITO

Considerando-se a citação editalícia, expeça-se edital, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do novo CPC, para intimação do réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 176.089,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 319/320, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os atos como cumprimento de sentença, classe 229. Ciência à DPU. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002328-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS BRUNO X PAULO CEZAR DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a inclusão dos sócios-gerentes da empresa Tiradentes Comércio de Ferro e Aço LTDA no polo passivo do feito. Alega que a dissolução irregular da pessoa jurídica justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os seus sócios. Como a inicial vieram os documentos (fl. 07). Considerando o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, houve a INCLUSÃO deles no polo passivo, com a SUSPENSÃO do prosseguimento do feito principal, bem como seu apensamento (fl.08). A empresa executada relata a decretação de sua falência e pede a extinção deste incidente processual (fls. 16/32). Regularmente citados (fls. 13/15), Luiz e Paulo não se manifestaram, nem especificaram provas (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Dos autos principais (Proc. nº0019094-79.1999.403.6100), verifica-se que a empresa autora TIRADENTES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos réus (UNIÃO e BACEN). Com o retorno dos autos do Tribunal, a UNIÃO requereu a intimação da empresa executada, na forma do art. 475-1 do CPC, o que restou deferido (fl. 698). Como a empresa executada deixou de efetuar o pagamento, houve o deferimento do mandado de penhora requerido pela UNIÃO (fl. 705), que retomou negativo (fls. 710/720). Posteriormente, o Banco Central do Brasil também requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 730/732). Considerando a alegação do BACEN acerca da dissolução irregular da empresa executada, fora determinada a intimação dos seus sócios (Paulo Cezar da Silva e Luiz Carlos Bruno) para que indicassem o local atual da sede da empresa e onde se encontram os bens passíveis de penhora (fl.744). Diante da certidão de fls. 758/759, a UNIÃO requereu a inclusão dos referidos dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 762/763), que fora INDEFERIDA às fls. 764/766. Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração da UNIÃO às fls. 768/769, que foram ACOLHIDOS à fl. 770. Pois bem Dispõe o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - negritei. Admite-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o MAU USO da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A análise, portanto, deve ser feita em cada caso concreto. No caso em questão, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não comprovou a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios para justificar o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, pois a mera demonstração de existência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSAS E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias. 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1016765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 29/05/2017) Além disso, há notícia da decretação de falência da empresa executada requerida pela Gerdau Aços Longos S/A na Ação nº0012218-87.2011.8.26.0224, proposta em 02.03.2011 (fls. 19/32). Assim e considerando que o BACEN não comprovou que os sócios se utilizam da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, deve a execução prosseguir em face tão somente da empresa executada Tiradentes Comércio de Ferro e Aço LTDA. Diante do exposto, REJEITO o presente Incidente ofertado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desanuse-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante, conforme petição de ID 2082571, determino a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do feito.

Expeça-se ofício de notificação para prestar informações, bem como para a intimação da decisão liminar.

Oportunamente, ao MPF para parecer.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAMECON/SP – CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e do Emprego de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma se dedicar à arbitragem para solução de conflitos, inclusive nas rescisões de contrato de trabalho.

Alega que a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar as sentenças arbitrais para liberar os valores depositados na conta do FGTS e pagamento do seguro desemprego, nos casos de dispensa sem justa causa.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche os requisitos legais para levantamento de valores depositados na conta fundiária e para o pagamento do seguro desemprego.

A impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id 1977127).

Pede, assim, que seja concedida a liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a validade da sentença arbitral proferida, liberando-se o saldo em conta vinculada do FGTS e das parcelas do seguro desemprego. Requer, ainda, que seja realizada a inclusão dos árbitros indicados pela impetrante nos sistemas das autoridades impetradas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1977127 como aditamento à inicial. **Oportunamente, inclua-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo.**

Inicialmente, verifico que este Juízo não é competente para apreciar o pedido relacionado ao seguro desemprego.

É que, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

Ora, a impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00052908820114030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2011, p. 51, Relator: Carlos Muta – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido relacionado ao seguro desemprego, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em consequência, excludo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser o mesmo parte ilegítima com relação ao pedido de liberação do saldo do FGTS.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo, bem como o assunto cadastrado para a presente ação.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida para liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, formulado contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por seus árbitros, quando homologam rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos empregados.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

- 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
- 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
- 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
- 4. Recurso especial improvido.”*

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

- I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.*
- II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.*
- III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.*

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos.”

(AMS 00084143620074036106, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros da impetrante, atualizando seus sistemas de dados para que os mesmos lá constem.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAO SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ISAO SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, bem como ao ICMS-ST.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS, na base de cálculo do Pis e da Cofins, é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ICMS-ST, na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2140229 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser também aplicado ao ICMS-ST.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BINÁRIO TRANSPORTES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011609-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BEZERRA FEIJO DE MELO - SP359676, SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerceu, neste ano de 2017, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011.

Afirma, ainda, que a referida lei estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alega que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB para alguns contribuintes, determinando que o recolhimento passasse a ser 20% sobre a sua folha de salários.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica e da anterioridade.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem a aplicação dos efeitos da MP nº 774/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irratável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa que presta serviço na área da informática (art. 14 da Lei nº 11.774/08).

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#):

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o inciso I do art. 7º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área de *call center*, entre outras.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o faturamento até dezembro de 2017.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES APOLINARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SILVANA RODRIGUES APOLINÁRIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal regional de Emerlino Matarazzo, no cargo de auxiliar de enfermagem, desde 2002, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não cessou o vínculo empregatício.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYNTHIA THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

CYNTHIA THOMAZ DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada da autarquia hospitalar municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 2007, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Excluo, de ofício, a Caixa Econômica Federal do polo passivo, eis que a autoridade impetrada é somente o seu Superintendente em São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou a cédula de crédito bancário nº 21.0657.737.000006/33, para renegociação da cédula de crédito bancário nº 21.067.737.000005/52, no valor de R\$ 1.737.097,40.

Afirma, ainda, que foi combinado o pagamento do valor de 48 parcelas mensais, com dois meses de carência, dando em garantia o imóvel situado em Maresias, São Sebastião/SP.

No entanto, prossegue, ao receber o contrato para assinatura, verificou a ausência de carência.

Alega que as tratativas de renegociação foram retomadas, sem que ela se negasse a efetuar o pagamento das prestações em aberto.

Alega, ainda, que, enquanto esperava o termo de renegociação, com as devidas alterações, recebeu uma notificação extrajudicial, em 09/02/2017, para pagamento de R\$ 556.295,86, referente aos meses de julho de 2016 a janeiro de 2017.

Sustenta que as prestações exigidas correspondem ao período de renegociação da dívida e que deveriam estar suspensas, como ocorre com as renegociações de dívida com a CEF.

Sustenta, ainda, que o valor exigido não corresponde aos valores supostamente devidos nas renegociações entabuladas entre as partes.

Acrescenta que pretende obter a revisão do débito contratual, a ser ajuizada como ação principal.

Pede que seja deferida a liminar para suspender a consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia, em nome da ré, até ulterior decisão.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2132044 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que os valores cobrados deveriam estar com a exigibilidade suspensa, em razão da renegociação da dívida com a ré, o que impede o prosseguimento da execução da garantia dada por meio de alienação fiduciária.

Para comprovar suas alegações, apresenta o termo de renegociação da dívida, e-mails com as indicações de que a renegociação poderia ser firmada com prazo de carência de dois meses e notificação extrajudicial para purgação da mora, sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia.

A autora, ainda, informa que pretende ajuizar ação principal para discussão e revisão da dívida.

Da análise dos autos, não é possível verificar que os valores cobrados não são devidos. No entanto, a autora afirma que, durante as tratativas de renegociação, é praxe a suspensão das prestações.

Assim, entendo que cabe à ré esclarecer as alegações da autora, mas, até que isso seja possível, o imóvel dado em garantia da dívida poderá ter sua propriedade consolidada em favor da ré e levado a leilão, o que traria prejuízos às partes e a terceiros, caso fique demonstrado que assiste razão à parte autora.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia à CCB nº 21.0657.735.000006-33, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

IDs 2134120, 2134165 e 2164802 – Recebo como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Reconsidero, portanto, o despacho ID 1959995.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, EDISON FILAND
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud de Id. 2162013. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 1905749, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006806-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Id. 2062404: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006937-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao apresentar fundamentos incompatíveis para extinguir a ação popular sem resolução do mérito.

Afirma, ainda, que se há incompetência do Juízo Federal para apreciar a ação popular e rever a decisão emanada pelo STF, não poderia este Juízo emitir juízo de valor sobre a lesividade ou não do ato praticado.

Sustenta que, ao ser declarada a incompetência absoluta, a lesividade ao patrimônio público deveria ser analisada pelo STF.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência das condições específicas da ação popular.

A afirmação do juízo de que não tem competência para rever decisão de Ministro do Supremo Tribunal foi no sentido de que, caso estivessem presentes as condições da ação, o mérito não poderia ser analisado por este juízo.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTHNIEL RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

OTHNIEL RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Comissão de Valores Mobiliários, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2009, recebeu um convite para atuar como Diretor Presidente da Parmalat Brasil S/A, que estava em fase de recuperação judicial, com o intuito de retomar a credibilidade da empresa no mercado e vender o negócio para quem pudesse injetar recursos financeiros.

Afirma, ainda, que, em razão de sua contratação, além do seu salário, recebeu, a título de Stock Incentive Plan, parte da remuneração em ações da holding LAEP, sediada em Bermuda, no total de quatro milhões de ações classe A, que poderiam ser convertidas em recibos denominados Brazilian Depository Receipts (BDRs)

Esclarece que o uso do Stock Incentive Plans, como forma de remunerar os principais executivos de uma empresa, é autorizado pela CVM e pelo artigo 168, § 3º da Lei das Sociedades Anônimas.

Alega que as BDRs da LAEP não foram adquiridas por ele, tendo sido entregues como forma de remuneração por seu trabalho, o que demonstra que jamais assumiu a postura de investidor especulador, nem se utilizou do mercado financeiro para obter vantagem indevida.

Alega, ainda, que, depois da fusão da Parmalat com a GP Investments, em março de 2010, deixou seu cargo na Parmalat.

Acrescenta que, no início de 2010, quando as negociações da Parmalat com a GP Investments já estavam avançadas, resolveu iniciar o desinvestimento dos títulos a fim de obter a liquidez do bônus recebido, com o cuidado de respeitar os termos do seu Stock Incentive Plan, o Plano Individual de Investimento da Companhia, a política de negociação de valores mobiliários da LAEP e obter autorização expressa do Conselho de Administração da LAEP para realizar a venda dos seus BDRs, o que foi ratificado na assembleia geral de acionistas, de 19/02/2010.

Afirma que realizou a venda dos seus BDRs, na bolsa de valores, em 13, 18 e 20 de janeiro de 2010.

No entanto, prossegue, a CVM instaurou o processo administrativo sancionador RJ 2011/3823, contra ele e nove outros réus, acusando-o de ter feito as vendas de posse de informação privilegiada e com o intuito de obter vantagem indevida e condenando-o ao pagamento de três multas, no valor de R\$ 200.000,00, por cada negociação. A decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Sustenta que tais multas devem ser anuladas, em razão da prescrição intercorrente, eis que o termo de acusação foi lavrado em 24/02/2011, a defesa foi apresentada em 22/08/2011, a rejeição do termo de compromisso, pela CVM, ocorreu em 25/09/2012, tendo sido apresentada uma segunda proposta do termo de compromisso, com pedido de reconsideração. Depois disso, durante três anos, que terminaram em 25/09/2015, não houve nenhuma movimentação no PA para interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Acrescenta que, somente em 20/10/2015, mais de três anos depois da apresentação do pedido de reconsideração pelos outros réus, foi proferida decisão rejeitando a segunda proposta do termo e compromisso, o que configura a prescrição intercorrente.

Alega que a CVM afastou tal alegação, afirmando que houve a designação de novo relator, que interromperia a prescrição, por configurar ato de impulso do processo. Sustenta que tal fundamento não pode ser aceito, já que não previsto em lei.

Sustenta, ainda, que a acusação e a condenação não podem prevalecer, eis que não houve a utilização de informações privilegiadas para obtenção de vantagem indevida.

Por fim, afirma que, em janeiro de 2010, data em que realizou a venda de seus BDRs, estava em vigor a Instrução CVM nº 358/02, que trazia exceções para as vedações para negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Assim, prossegue, a Instrução CVM nº 568/15, que exige que o plano de investimento estabeleça, de forma irrevogável e irretroatável, datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados, não poderia ter sido aplicada ao caso.

Sustenta não ter havido dolo de sua parte e que a incidência de multa é desproporcional e excessiva, já que foram aplicadas três multas para a mesma suposta infração.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a condenação administrativa imposta pela CVM no PAS RJ 2011/3823. Subsidiariamente, caso não seja anulada a condenação, requer a redução do valor das multas aplicadas.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado como alega o autor.

Sustenta que não houve aplicação retroativa do artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/02, inserido pela Instrução CVM nº 568/15, tendo sido aplicada a redação vigente à época dos fatos, eis que a nova redação não era mais benéfica ao autor.

Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário somente pode anular atos administrativos ilegais, não podendo adentrar no mérito do ato administrativo.

Alega, assim, que o pedido do autor é juridicamente impossível, eis que visa reformar o mérito da decisão administrativa, inclusive com a reforma da dosimetria da pena aplicada.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CVM, eis que o processo administrativo foi conduzido por ela. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

(...)

2. A legitimidade passiva da CVM decorre da sua competência de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e da sua jurisdição nacional, em suma, de exercer o “poder administrativo de polícia”. Ademais, a multa que se pretende anular foi imposta em sede de inquérito administrativo instaurado pela aludida autarquia.

3. Ainda que a penalidade decorra de julgamento de recurso ex officio dirigido ao CRSFN, é a CVM quem conduz, o processo administrativo e que aplica as penalidades porventura decididas, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei n.º 6.385/76.

(...)

(REEX 200651010197928, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/08/2011, DJ de 01/09/2011, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama – grifei)

Nesse mesmo sentido foi proferida decisão monocrática, no AREsp 668439: “A CVM é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a anulação de multa imposta pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, por ocasião do julgamento de recurso ex officio no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela autarquia, pois, em última análise, é a CVM a responsável pela cobrança do débito e, se for o caso, respectiva inscrição em Dívida Ativa (art. 9º, Ve VI, c 32 da Lei nº 6.385/76)” (AREsp 668439, 2ª T. do STJ, j. em 19/03/2015, DJE de 13/04/2015, Ministro Herman Benjamin)

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende, o autor, anular a penalidade que lhe foi imposta nos autos do processo administrativo RJ 2011/3823. Para tanto, alega a existência de prescrição intercorrente. Vejamos.

De acordo com os autos, a prescrição intercorrente, que é trienal, foi afastada com os seguintes fundamentos:

“Preliminares

2. Inicialmente, analiso a possibilidade de ocorrência de prescrição ordinária ou intercorrente, com base nas datas e nos conteúdos dos documentos listados a seguir:

(...)

3. Em relação à redistribuição do PAS em função do término de mandato do Diretor Otávio Yasbek, ao Diretor Roberto Tadeu, e posterior redistribuição ao Diretor Relator Pablo Renteria, destaco que o procedimento obedece aos dispositivos da Deliberação CVM nº 558/2008, que dispõe:

Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão agrupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.

Art. 10. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

4. Portanto, ao fim do mandato do Diretor Otávio Yasbek, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 558/2008, o processo foi sorteado e encaminhado pela Coordenadora da Secretaria Executiva (fl. 2454), em 10/01/2014, ao Diretor Roberto Tadeu, caracterizando uma movimentação para impulsionar o processo administrativo e interrompendo a possibilidade de prescrição intercorrente, tendo em vista a movimentação anterior, de 19/06/2012, ter ocorrido em prazo menor que três anos. Além disso, também entendo que a distribuição ao Diretor Relator Pablo Renteria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008, interromperia a possibilidade de prescrição intercorrente.

5. Portanto, entendo que a documentação apresentada evidencia que não houve prescrição ordinária ou intercorrente.” (fls. 360/361).

É possível verificar que a causa de suspensão da prescrição intercorrente, acolhida pelo CRSFN, foi a redistribuição do processo administrativo de um relator para outro.

No entanto, as causas previstas em lei para interrupção da prescrição punitiva, que se aplicam à prescrição intercorrente, estão previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Nenhum dos incisos acima transcritos trata da redistribuição de processo nos órgãos colegiados, o que, na verdade, é ato da administração e não de impulso processual.

Com efeito, não houve nenhum ato inequívoco que importe em apuração do fato ou em tentativa de solução conciliatória.

Ora, ato inequívoco é aquele que não deixa dúvidas, é claro e evidente. É um ato que não pode possuir mais de uma significação, permitir duplo sentido ou ensejar interpretação errônea.

E a redistribuição de processo a outro relator não tem essa qualificação, já que não se trata de nenhum ato visando à investigação dos fatos.

Assim, como ficou claro na tabela de eventos, elaborada pelo CRSFN, às fls. 360, depois da apreciação pela CVM da proposta de termo de compromisso, em 19/06/2012, não houve nenhum ato com a finalidade de apuração dos fatos até 20/10/2015, ou seja, o voto que rejeitou a proposta do termo de compromisso.

Em sua contestação, a ré não trouxe outro elemento capaz de demonstrar a existência de causa interruptiva da prescrição punitiva, tendo somente sustentado a tese de que a prescrição intercorrente da pretensão punitiva é interrompida por qualquer julgamento ou despacho, qualquer ato de movimentação processual que interrompa o estado de paralisação do procedimento administrativo pendente de julgamento ou despacho.

No entanto, como já mencionado, esse não é o entendimento deste Juízo.

Desse modo, ficou claro que decorreram mais de três anos sem que nenhuma movimentação fosse feita pela Administração Pública, no sentido de apurar os fatos, ficando caracterizada a prescrição intercorrente.

Em consequência, o julgamento administrativo está eivado de nulidade, razão pela qual deve ser anulado.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a condenação administrativa imposta pela CVM no PAS RJ 2011/3823.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY JOVERNO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WESLEY JOVERNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a baixa da restrição no valor de R\$ 2.176,00 junto ao BACEN, vinculada ao CPF do autor, condenando à ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1626185), o autor requereu a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento da corretora imobiliária, Patrícia Gutierrez, que foi a primeira a tomar conhecimento da negativa do financiamento em razão do apontamento da inscrição no BACEN de suposto prejuízo dado pelo autor à CEF (Id 1750482). A ré não se manifestou.

É o relatório, decidido.

Indefiro a prova testemunhal requerida, por não ser necessária ao julgamento do feito. Com efeito, comprovado, no caso, que a penalidade aplicada ao autor foi indevida, o dano moral é presumido.

Neste sentido, o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.

- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador

do dano.

- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.

- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos

cadastros.

- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.

(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu)

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, afirmando que a sentença foi omissa por deixar de confirmar os efeitos da tutela em sentença.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, a sentença confirmou o entendimento veiculado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, assegurou o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como de obter a restituição ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título.

Desse modo, a confirmação da tutela está implícita na referida sentença.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CNTT - CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

CNTT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fundamentar a razão pela qual os precedentes do STJ não se ajustariam à matéria em discussão.

Alega que as jurisprudências apresentadas não guardam relação com o caso.

Sustenta que deveria ter sido determinada a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que o mesmo não se enquadra no conceito de receita.

Por fim, afirma que deveria ter sido autorizada a compensação com os pagamentos realizados com referência ao fato gerador de dezembro de 2014, que venceu e teve o pagamento realizado, após dezembro de 2014.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança.

Saliento que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão não foi proferida fora dos limites objetivos da lide.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE BORRAGIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELISABETE BORRAGIO SERRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 1971, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que a ré determinou o cancelamento do benefício, sob o argumento de que ela recebe a pensão por morte e aposentadoria pelo INSS, contrariando o art. 5º, § único da Lei nº 3373/58.

Alega que, à época do óbito de seu pai, a Lei nº 3.373/58 autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos, que perderiam tal direito somente no caso de ocupar cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Sustenta que a concessão da pensão é regular e que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 46 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a legalidade do pagamento da pensão por morte recebida pela autora.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Alega que, a autora, detentora de pensão temporária - passou a receber rendimento próprio, no caso, aposentadoria do INSS, fato que mesmo que não fosse continuado, descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção da pensão prevista na Lei nº 3.373/58. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, elas restaram inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.00003/2017-24.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda, comunicando a decisão de cancelamento da pensão, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1971, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***
- 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. Agravo Regimental não provido.”*

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à ELISABETE BORRAGIO SERRA, **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008546-41.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARILENE CAMARDA VASQUES em face do INSS e do BRANCO BRADESCO para o recebimento de indenizações a título de danos moral e material, advindos da cobrança de Contratos supostamente fraudulentos.

Em Contestação, foi arguida pelos réus a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA (Ids 1652491 e 1688757).

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1709016), a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e depoimento pessoal da mesma e dos prepostos dos réus (Ids 1987897 e 1989536). Os réus informaram que não têm mais provas a produzir (Ids 1813121 e 1817005).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, pois referida preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, pois de acordo com o art. 385 do novo CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

O pedido de depoimento dos prepostos dos réus também fica, desde já, indeferido, pois o caso em comento trata de matéria fática da qual os mesmos certamente não têm conhecimento.

Defiro a prova documental requerida pela autora.

Tendo em vista que a autora alega que houve fraude nos Contratos firmados com o Banco Bradesco, defiro também a prova pericial grafotécnica, para a análise da autenticidade das assinaturas exaradas nestes documentos.

Nomeio perita do juízo a Dra. SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

Oficie-se ao banco ITAÚ S/A para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, os extratos da conta vinculada da autora, dos últimos 7 anos.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, indiquem assistente técnico. Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas da autora constantes nos contratos juntados pelo Banco Bradesco são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1894614 - Oficie-se à Central de Indisponibilidade de Bens (CNB) para ciência e cumprimento da decisão do Id 1782116.

Indefiro a expedição de ofício à ANS, pois a mesma, como parte nesta ação, já foi intimada para ciência e cumprimento da mesma decisão.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE - SP283666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 30/04/2013.

Afirmam, ainda, que, em meados de 2016, não conseguiram adimplir as prestações do financiamento e que, ao obterem o valor correspondente, não foi possível realizar o pagamento da dívida, sob o argumento de que o imóvel havia sido consolidado em nome da ré, em 06/01/2017.

Alegam que, com base em uma resolução interna da CEF, tentaram cancelar a consolidação, a fim de restabelecer a normalidade contratual, mas o Tabelião se negou a fazer tal procedimento.

Alegam, ainda, que não foram intimados pessoalmente sobre a inadimplência, nem sobre o prazo para purgar a mora, como previsto na Lei nº 9.514/97.

Sustentam que a consolidação da propriedade é nula e que tem o direito de purgar a mora a qualquer tempo, até que o imóvel seja transferido a terceiros.

Pedem a concessão da tutela para que seja suspenso o leilão do imóvel, permitindo-se a purgação da mora das prestações vendidas desde setembro de 2016, mediante depósito judicial. Pedem, ainda, que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 110.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2129854 como aditamento à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 110.000,00. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vencidas, bem como para que seja suspensa a realização dos leilões extrajudiciais e cancelada a consolidação da propriedade em nome da ré.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, às fls. 79, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)
§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 0020940102134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato.” (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da parte autora acerca da data de realização do leilão.

Saliento, por fim, que de nada adiantaria o pagamento das prestações vencidas, na forma pretendida pela parte autora, eis que, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

~~Cite-se a parte ré~~ para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Espeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/10/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9434

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SORIANO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X JHONATA DA SILVA BARBOSA

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CASSIO SURIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 1º, c.c. 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 60/62) que, em 15.10.2015, por volta da 01:00h da madrugada, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro Cidade Dutra, nesta Capital, os acusados, agindo previamente conluídos e com unidade de designios, subtraíram, mediante destruição de obstáculo, três resmas de papel sulfite na cor branca, marca Chamex, e um scanner, marca Kodak, modelo i2400, de propriedade da empresa pública. Segundo a inicial, na data dos fatos, os acusados foram surpreendidos por policiais militares, carregando o aparelho de scanner e as três resmas de papel sulfite (cf. auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06), subtraídos, mediante destruição de obstáculo, da Agência da Caixa Econômica Federal cidade Dutra. Conforme constou do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares avistaram os dois acusados na calçada em frente à agência, da qual saía fumaça e estava com os vidros quebrados. Ao receberem voz de prisão, os denunciados confessaram que efetuaram o furto na agência bancária a fim de comprar crack. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2015 (fls. 64/65vº). Citados pessoalmente, os acusados ofereceram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 122/123). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/166). Em audiência realizada em 04/10/2016, foram ouvidas as testemunhas comuns Sandro Mauro Lopes Dau e Elismir Ricardo Vieira, bem como foi realizado o interrogatório do acusado CASSIO. Em face da ausência injustificada em audiência, foi decretada a revelia do acusado JHONATA (fls. 265/268 e mídia digital de fl. 269). Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos réus, nas penas do art. 155, 1º c.c. 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 271/274). A Defesa do acusado JHONATA, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, por incidência do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento do estado de necessidade, ou, ainda, o reconhecimento da inimputabilidade do réu. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com aplicação da atenuante de confissão e de causa de diminuição do furto privilegiado e substituição da carcerária por restritivas de direitos. A Defesa do acusado

CÁSSIO, por seu turno, em sucintas alegações finais escritas, pleiteou apenas a absolvição por falta de provas, embora o réu tenha confessado o crime (fls. 288/289). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar na mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório – como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito de silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho idôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS. Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo majorado – art. 155, 1º c.c. 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal/Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel/Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta parcial acolhimento. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não restou comprovado o furto mediante abuso de confiança ou fraude, escalada ou destreza. De tal modo, o inciso II do 4º, supra exposto, não deverá ser levado em consideração. Ademais, evidente e indubitosa a tipicidade formal do crime de furto qualificado, com a aplicação da majorante de repouso noturno. Como é cediço, restou demonstrado que os réus, em concurso, adentraram em agência da Caixa Econômica Federal, mediante rompimento de obstáculo, durante a madrugada, e furtaram objetos pertencentes à empresa estatal, momento em que foram presos em flagrante delicto. II - MATERIALIDADE E AUTORIA. A materialidade e a autoria delitiva são incontesteáveis. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, o auto de apresentação e apreensão de fl. 06, as declarações das testemunhas e dos acusados, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial comprovam de maneira indubitosa a consumação da prática delitiva, descrita no presente feito, pelos ora acusados. Ouve-se em Juízo, os policiais militares Sandro Mauro Lopes Dau e Elismir Ricardo Vieira foram unânimes em afirmar que foram acionados, via COPOM, na madrugada do dia 15 de outubro de 2015, para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando, visualizaram os ora denunciados, que estavam sentados na calçada em frente à instituição bancária estatal, manuseando os produtos furtados. Os policiais narraram, ainda, que, ao chegarem ao local, notaram que saía fumaça do interior da agência bancária, em decorrência do acionamento do sistema de segurança da CEF, que emite fumaça na área de autoatendimento em caso de sinistro, bem como que a porta de vidro da instituição bancária estava destruída. Ainda segundo o depoimento dos milicianos, ao indagarem os réus, em frente ao banco, na posse da res furtiva, ambos confessaram que destruíram a porta de vidro da agência bancária para subtrair objetos do seu interior, com a finalidade de adquirir drogas. Nos termos do depoimento do policial Sandro Mauro, os acusados sequer notaram a aproximação da polícia, sendo flagrados ainda na calçada bem em frente à agência, manuseando os bens furtados. Ainda segundo o policial, não havia mais ninguém transitando nas proximidades, considerando tratar-se de uma área comercial que fica praticamente deserta durante o repouso noturno, o que tornava ainda mais evidente a autoria delitiva por parte dos réus (cf. fls. 265/268 e mídia digital de fl. 269). Ouve-se em sede policial, o acusado JHONATA confessou o crime, afirmando que veio a encontrar com CÁSSIO e passaram a usar drogas juntos; que a droga acabou e passaram a andar sem rumo pelas ruas do bairro; que avistaram a porta da referida agência aberta e resolveram entrar no estabelecimento a fim de praticar o furto para adquirir mais drogas; que ao forçarem a porta do local, esta de vidro, quebrou-se; que adentraram a agência onde furtaram um scanner e três maços de papel sulfite; que quando iam empreender fuga do local, foram flagrados por PMs (fl. 05). O acusado não compareceu em audiência de instrução e julgamento para ser ouvido, sendo considerado revel. Todavia, seu depoimento estava em uníssono com o depoimento do corréu CÁSSIO (fl. 04), que compareceu em Juízo e, novamente, confessou o crime, nos mesmos termos narrados em sede policial. Com efeito, os réus confessaram, de maneira clara e contundente, serem os autores do delito em comento. E, ainda, confirmaram que se envolveram na prática de crimes anteriormente. Declararam os motivos e finalidades do delito. Tal confirmação da autoria vem corroborada pelas provas testemunhais e materiais, bem como pelo interrogatório prestado em Juízo por um deles. Não resta qualquer dúvida, ademais, acerca de autoria e materialidade delitivas. Quanto aos pleitos da Defesa de JHONATA, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, quanto ao reconhecimento da atipicidade material, conecmente à aplicação do princípio da insignificância, sem qualquer razão. Isso porque, ao contrário do que alega a combativa Defesa, o crime praticado não se reveste de baixo grau de reprovabilidade ou de mínima ofensividade. Primeiramente, porque o furto foi praticado em sua modalidade qualificada, com rompimento de obstáculo. Ou seja, os réus destruíram a porta de vidro da empresa estatal para nela adentrar, o que denota maior censurabilidade da conduta. Além disso, o crime foi praticado durante o repouso noturno, a trazer ainda mais desassossego social. Não bastassem tais elementos, o bem furtado, um scanner Kodak modelo i2400 tem, ainda hoje, elevado valor de mercado. Como é cediço, tal produto foi descontinuado por sua fornecedora, mas ainda é possível encontrá-lo à venda no site da Amazon (e em outros similares) por algo em torno de mil dólares, ou R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). Muito longe da insignificância, portanto. Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de insignificância, a depender das circunstâncias do caso concreto, o bem furtado cujo valor não ultrapasse a 10% do salário do mínimo, o que não é o caso. Considerando, ainda, o valor do bem, não há que se falar, igualmente, em furto privilegiado. Com efeito, faz jus à causa de diminuição de pena em comento apenas o agente primário que furtar bem de pequeno valor, entendido jurisprudencialmente como aquele que não ultrapassa o valor, para este benefício, de um salário mínimo. No presente caso, tampouco o bem é de pequeno valor, como também não são primários os réus. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...). Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004/3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias concretas que demonstram a maior censurabilidade da conduta, não há que se falar em reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes. 4. Considerando o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R\$ 880,00 oitocentos e oitenta reais, resta superado o critério jurisprudencial adotado para o reconhecimento da insignificância. Além do mais, ainda que não tenha havido inversão da posse do bem, não se pode desprezar o montante do prejuízo suportado pela vítima, avaliado em cerca de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 5. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerando aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo poder. 6. O art. 155, 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtiva, não sendo admissível que o prejuízo suportado pela vítima venha a ser reconhecido como óbice à incidência do privilégio, ao contrário do previsto para o crime de estelionato privilegiado. Ora, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, 4º, II, primeira parte). (...) (HC 396.785/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017); AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, I E IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e mediante o rompimento de obstáculo, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 376.686/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017). Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Inaplicável a excludente de estado de necessidade. Conforme exposto no artigo 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio. No presente caso, se havia algum perigo atual a direito próprio ou alheio, certamente tal perigo foi causado pelos próprios réus. Se estavam ambos sob efeito de drogas, precisando de dinheiro para consumir ainda mais drogas, certamente foram eles próprios que se colocaram em tal situação, não sendo plausível a aplicação de excludente de ilicitude na qualidade de verdadeiro salvo-conduto para que quem esteja sob efeito de substâncias psicotrópicas possa cometer crimes na certeza de que ficará impune. Ademais, ao contrário do que alega a combativa Defesa, não há, no presente caso, nenhum indicio de inimputabilidade por parte dos réus. Com efeito, ambos confessaram, informalmente, de imediato o delito, fornecendo detalhes da empreitada criminosa e de suas intenções. Em outras palavras, ambos tinham pleno conhecimento da conduta e de seu caráter ilícito. Ressalte-se: em que pese sofrerem os réus de vício em substâncias tóxicas, não há elementos nos autos aptos a fazer crer que tal vício retirava dos acusados a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determiná-lo de acordo com tal entendimento. Tanto assim que logo após a prisão ambos mostraram-se arrependidos e capazes de narrar os acontecimentos, confirmados em Juízo pelo réu CÁSSIO. Comprovada autoria e materialidade delitivas, ausentes excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação é mesmo medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR CÁSSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA às sanções previstas no artigo 155, 1º c.c. o 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os dois acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, a análise deve ser individualizada. O acusado CÁSSIO tem o registro de três antecedentes, com ao menos uma condenação em 1ª instância, pelo crime de roubo, mas ainda sem trânsito em julgado. Já com relação ao acusado JHONATA, quando preso tinha encerrado há pouco mais de dois anos o cumprimento de pena restritiva de liberdade pelo crime de roubo. Todavia, considerando que já condenada pelo crime, tal circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem) conduta social e da personalidade: não lhes são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto, já se envolveram reiteradamente na prática de crimes da mesma espécie, sendo uma prática habitual. Ademais, não exercem qualquer atividade regulamentada, a fazer crer ser o delito um meio de vida, precipuamente para o consumo de drogas. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados. E) circunstâncias e consequências: são normais à espécie, motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, entre os parâmetros de 02 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, para os réus CÁSSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias-multa para CÁSSIO e JHONATA, para os dois fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Deve incidir a agravante da reincidência específica para o acusado JHONATA DA SILVA BARBOSA. Assim, aumento sua pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa. O acusado CÁSSIO compareceu em Juízo e confessou a prática delitiva, fazendo, assim, jus à atenuante de confissão. Por ser revel, sem ter proferido confissão juridicamente válida como prova, o acusado JHONATA não faz jus ao mesmo benefício. Assim, fica fixada a pena de CÁSSIO SORIANO DA SILVA em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa. 3ª fase - Causas de

diminuição e causas de aumento. Presente, para os dois réus, a causa de aumento do 1º do artigo 155 do Código Penal, elevando a pena em 1/3 (um terço). Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de CASSIO SORIANO DA SILVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa; e definitiva a pena de JHONATA DA SILVA BARBOSA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, para os réus CASSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Considerando o tempo de pena, sua revelia e reincidência em crime doloso, indefiro o pleito pela substituição da carcerária por penas restritivas de direito para o réu JHONATA DA SILVA BARBOSA, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. No mesmo sentido, indefiro a substituição da carcerária por penas restritivas de direito para o réu CASSIO SORIANO DA SILVA, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como sua conduta social e personalidade, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Ressalte-se que o ora condenado, no momento, encontra-se preso por outro processo e já tem em seu desfavor sentença condenatória pelo crime de roubo majorado, em processo no qual foi réu confesso (Ação Penal nº 0049146-40.2012.8.26.0050 - 28ª Vara Criminal da Capital). Assim, a substituição da carcerária por restritiva de direitos, para o ora condenado, mostra-se inviável e inócua. Ausentes motivos para decretação da prisão preventiva, neste momento, os réus poderão apelar em liberdade. RESUMO DA SENTENÇA. Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como incurso nas penas do artigo 155, 1º c.c. 4º, incisos I e IV, do Código Penal: I - a pessoa processada neste feito e identificada como CASSIO SURIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25.08.1990, filho de Antonio Suriano da Silva e de Maria Bezerra Leite da Silva, natural de São Paulo SP, RG nº 34485328 SSP/SP, CPF nº 19447385842, residente na Rua 05 de outubro, 02, Jardim das Gaivotas, São Paulo-SP, que deverá cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; II - a pessoa processada neste feito e identificada como JHONATA DA SILVA BARBOSA, brasileiro, nascido em 27.05.1989, filho de Adilson Barbosa e de Sonia Cristina da Silva, natural de São Paulo-SP, RG nº 30763531 SSP/SP, CPF nº 460.269.323/72, residente na Rua São José, 23, Prainha, São Paulo-SP, que deverá cumprir 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Dada a declarada condição econômica dos réus, concedo-lhes, ainda, o benefício da justiça gratuita. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos acusados. Em seguida, expeça-se Guia de Execução definitiva, para os dois condenados, ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9436

INQUÉRITO POLICIAL

0012264-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA)

O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9437

HABEAS CORPUS

0008014-39.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-25.2017.403.6181) SERGIO MESQUITA PIMENTA(SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo D) Wagner Carvalho de Lacerda e Guilherme Sampaio impetraram ordem de habeas corpus, em favor do paciente SÉRGIO MESQUITA PIMENTA, contra ato de indiciamento promovido pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Defesa Institucional da Polícia Federal em São Paulo/SP, Dr. Gilberto José Pinheiro Júnior, em face do paciente. Alegam os impetrantes que há nulidade e precariedade do indiciamento do paciente, feito no bojo do inquérito policial n 0000727-25.2017.403.6181 (IPL n 0089/2014-3), instaurado para apurar a ocorrência do crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203) por empresas terceirizadas, prestadoras de serviços na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (?s. 02/15). Com efeito, aduzem que o indiciamento de Sérgio Mesquita Pimenta foi realizado pela Autoridade Policial sem o devido lastro probatório, ao argumento de que Sérgio não era, de fato, o administrador da empresa envolvida na investigação (S7 SEVEN TERCEIRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) e que tal função era unicamente exercida por Demétrius Zabotto da Costa. Afirmaram que o seu indiciamento se deu somente porque seu nome consta do quadro societário da aludida empresa, o que, na visão dos impetrantes, acarretaria a ilegal responsabilidade penal objetiva e, em consequência, a nulidade de tal ato praticado pela autoridade policial coatora. Alegam, ainda, que o paciente sequer foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos referidos autos, não tendo havido qualquer menção dele na cota ministerial de fls. 433/433v, no sentido de atribuir-lhe a responsabilidade pela prática do delito do artigo 203 do Código Penal, razão pela qual nem mesmo foi requerida a sua oitiva no novo inquérito policial, cuja instauração foi requisitada pelo órgão acusador naquela oportunidade. Colacionaram, também, no presente writ a decisão final proferida pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil n 003725.2013.02.000/5, cujo objetivo era a apuração de eventual abuso de poder empregatício e violação de direitos trabalhistas pelos representantes legais da empresa S7 SEVEN, na qual concluiu pela inexistência das irregularidades noticiadas naqueles autos, tendo sido arquivando o feito (apenso I dos autos 0000727-25.2017.403.6181). Diante de tais ponderações, os impetrantes concluíram pela fragilidade e, portanto, pela ilegalidade da ordem de indiciamento de Sérgio, razões pelas quais postularam a concessão da ordem para que fosse decretada, por este juízo, a nulidade de tal indiciamento. Na sequência, juntaram uma série de documentos (fls. 16/505). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão da ordem, ao argumento de que o indiciamento atacado foi realizado dentro das balizas legais e, portanto, plenamente válido e legítimo (fls. 507/510). É o relatório. DECIDO. Assiste razão o ilustre membro do Parquet Federal, pois a pretensão aduzida no presente remédio heroico não deve ser acolhida, senão vejamos: Como bem ponderou o representante do Ministério Público Federal, a Autoridade Policial, ao indiciar o ora paciente Sérgio Mesquita Pimenta, o fez de forma fundamentada e por meio de despacho específico para esse fim. Com efeito, em tal ato a aludida autoridade policial descreveu minuciosamente as razões do indiciamento ora combatido, alegando que o paciente, por constar do quadro societário da empresa investigada, inclusive na condição de administrador (fls. 66/67), poderia sim ser um dos responsáveis pela prática do crime do artigo 203 do Código Penal. Para tanto, apontou, com precisão, diversos depoimentos colhidos na fase policial, destacando o de Marthá Helena da Silva Correa. É o que se vê às fls. 410. Com efeito, é importante destacar que a instauração de um Inquérito Policial depende da possibilidade da ocorrência de um fato punível, de modo que as investigações objetivam, justamente, formar um juízo de probabilidade sobre a acusação. Assim, dentro da persecutio criminis extra iudicium, o indiciamento se destaca como um dos momentos mais importantes, pois tão logo a Polícia Judiciária consiga reunir indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de um crime, ele deve ser formalizado. É exatamente esta a situação verificada nos autos, pois não é necessária a certeza da autoria para haver indiciamento do suspeito. Basta haver indícios suficientes, o que existia à época do ato combatido (indiciamento do paciente), pois ele era um dos sócios administradores da empresa S7 Seven, envolvida no delito em debate. Não bastasse, o indiciamento, segundo a melhor doutrina, é ato privativo do delegado de polícia, que assim é determinada em razão do seu convencimento acerca de indícios de autoria e prova da materialidade do ilícito penal. Nesse sentido temos a lição de CABETTE, Eduardo Luiz Santos, em Uma análise sobre a coerência da jurisprudência do STJ quanto ao tema do indiciamento intempéstivo, publicada no Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1367, 30 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9667>>. O indiciamento é o ato pelo qual a Autoridade Policial, no curso do inquérito policial, aponta determinado suspeito como autor de uma infração penal. Portanto, para que haja indiciamento, mister se faz a comprovação da materialidade da infração e indícios convincentes de que o investigado é seu autor. Como logo se percebe, trata-se de ato privativo da Autoridade Policial. Assim, tenho que tal ato de indiciamento só poderia ser rechaçado pelo judiciário em razão de evidente irregularidade, o que não é o caso dos autos. Além do mais, é importante anotar, com bem ponderou o Ilustre Delegado de Polícia, às fls. 159 do IP em testilha, ao ser instado pelo paciente a concluir as investigações do presente feito, com base apenas na decisão proferida em inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho, tenho que tal assertiva da autoridade policial merece respaldo, mormente em respeito à independência das esferas judiciais, isto é, em geral o entendimento sobre um determinado tema no âmbito trabalhista não necessariamente interfere na esfera criminal, pois o objetivo de ambas as esferas são díspares, razão pela qual foi acertado o entendimento da autoridade coatora em determinar o prosseguimento das investigações, que culminou no indiciamento do ora paciente. Frise, ainda, como bem colocado pelo MPF, em que pese as declarações prestadas em sede policial por Sérgio e Demétrius Zabotto da Costa, no sentido de que o paciente nada sabia a respeito dos fatos investigados nos autos, o representante do parquet, às fls. 474/476, não postuló o arquivamento do feito em relação ao paciente. Muito pelo contrário: ele requisitou a instauração de novo inquérito policial, justamente para melhor apurar a responsabilidade de todos os sócios e administradores da empresa S7 SEVEN TERCEIRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., tendo, inclusive, o MPF indicado novas diligências a serem realizadas nesta nova investigação, tudo com o fim de melhor apurar as responsabilidades do crime em comento (fls. 433/433v dos autos do IP). Além disso, na esteira do entendimento do MPF de fls. 507/510, ao qual me filio, verifica-se que realmente o que se produziu de provas no bojo do inquérito policial n 0000727-25.2017.403.6181, objeto de análise neste feito, não afasta, de forma cabal e inequívoca, a responsabilidade do paciente pelo cometimento dos crimes em apreço, pois não restou comprovado em momento algum a exclusão do paciente Sérgio como autor das referidas infrações penais, conforme alegado no presente writ. Por fim cabe destacar abaixo a importante lição descrita pelo professor Francisco Sannini Neto, mestre em direitos Difusos e Coletivos, a fim de corroborar as razões da legalidade do indiciamento do paciente. Vejamos: O Inquérito Policial nasce da possibilidade de autoria, mas busca a probabilidade. Constatada esta probabilidade de autoria, deve ser efetivado o formal indiciamento. A partir desse momento, o status do sujeito passivo da investigação criminal passa de suspeito/ investigado para indiciado. Notem que nesse instante a certeza em relação à autoria já é maior do que no início da persecução penal. Mais adiante, convencido do fôrmis comiss delicti, o representante do Ministério Público oferece a denúncia, o que denota uma certeza ainda maior sobre a autoria. Com a decisão de pronúncia, por exemplo, essa certeza torna-se mais robusta e assim sucessivamente. Por hora, é interessante consignar que todos esses atos (ou fases), embora conectados, não estão vinculados, sendo que em cada instância há uma autoridade competente para decidir de maneira fundamentada. Em outras palavras, o Delegado de Polícia pode indiciar um suspeito e o Ministério Público pode pedir o arquivamento do caso. Da mesma forma, o Ministério Público pode oferecer a denúncia e o Juiz pode não aceitá-la. Há, nessas situações, uma independência funcional entre os órgãos responsáveis pela persecução penal. Encerrando esse ponto, lembramos que nenhum desses atos viola o princípio da presunção de inocência, haja vista que nessas fases prevalece o princípio do iudicium pro societates. (SANNINI NETO, Francisco. Indiciamento: ato privativo do delegado de polícia. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3233, 8 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21713>>. Acesso em 7 jul. 2017.). Assim, diante do que foi exposto, tenho que o ato de indiciamento promovido pelo ilustre Delegado de Polícia Federal de São Paulo, nos autos do IP 0000727-25.2017.403.6181 (IPL 0089/2014-3), em face do ora paciente Sérgio Mesquita Pimenta, está sim revestido e amparado de toda a legalidade, razão pela qual não há que ser anulado. Assim, analisando direta e imediatamente o remédio heroico proposto, e verificando, incontinenti, a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, no caso o indiciamento de SÉRGIO MESQUITA PIMENTA, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus preventivo, e DENEGO a ordem solicitada pelo paciente. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, ___11___ de julho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MELO DOS SANTOS(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 227/227 verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de BRUNO MELO DOS SANTOS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.5. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença de folhas 192/194 e do v. acórdão de folhas 227/227 verso.7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que tome conhecimento da condenação do acusado em reparação de danos. O ofício será acompanhado de cópia da sentença de folhas 192/194 e do v. acórdão de folhas 227/227 verso.8. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se.

Expediente Nº 9440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA E SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 639/640.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de ROBERTO MARCORIN para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 606/607v e a r. decisão de fls. 639/640.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 9441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 711/712.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 9442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI(SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI)

Ante a interposição de recurso de agravo pelo Ministério Público Federal, os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9443

INQUERITO POLICIAL

0001495-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDINEI NOBRE

INFORMO, à pessoa interessada (DR. JOEL DOS REIS, OAB/SP nº 133.850) que os autos em epígrafe foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 215, 2º do Provimento CORE 64/05

Expediente Nº 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, dê-se baixa na audiência designada para o dia 08 de agosto de 2017, às 15h00. Consultem-se os Juízes Deprecados de Anápolis/GO e Goiânia/GO para que informem as datas em que possuem disponibilidade para realização de videoconferências com este Juízo para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Após, tomem os autos conclusos para designação de novas audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-98.2003.403.6181 (2003.61.81.003250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fl. 455: Intime-se a defesa constituída de LIU AIBO, a fim de terem ciência de que os autos estarão disponíveis na Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE SILVA GOMES(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N 0003420-50.2015.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MARCONE SILVA GOMES VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCONE SILVA GOMES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 30 de outubro de 2009, requereu, junto à Superintendência da Polícia Federal, a expedição de passaporte em nome de Arlesson Luiz da Silva, apresentando, para tanto, documentos ideologicamente falsos. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial n.º 2186/2011-1 (fls. 02/151), e foi recebida em 10 de abril de 2015 (fls. 158/159). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 221/223. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 238 e verso). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Cordeiro dos Santos e Wagner Rondon de Oliveira e o acusado foi interrogado (fls. 262/266). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 387). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pleiteia, primeiramente, seja aplicado o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal, adequando a conduta imputada ao acusado ao tipo penal previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. No mérito, salienta, em síntese, a ausência de dolo na conduta do acusado, pugnano por sua absolvição (fls. 269/272). Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado sustentou a inexistência de fato típico, já que as duas certidões de nascimento do acusado são verdadeiras, postulando, em síntese, por sua absolvição, nos moldes estabelecidos no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Passo ao exame da alegação ministerial no tocante a emendação libelli. Preceitua o artigo 383 do Código de Processo Penal a possibilidade de o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem modificar a descrição do fato narrado na exordial, ou seja, promover o juízo de tipicidade, adequando o evento ocorrido ao modelo legal de conduta, uma vez que o acusado se defende dos fatos a ele imputados. Do exame dos autos em comento, vê-se que a conduta descrita na denúncia é a de requerer a expedição de passaporte em nome de Arlesson Luiz da Silva apresentando, para tanto, documentos ideologicamente falsos neste nome. Destarte, cai a lançar notar que a conduta em comento subsume-se ao tipo previsto no artigo 304, cumulado com o artigo 299, ambos do Código Penal, consoante bem ponderou a preclara Procuradora da República nos memoriais finais de fls. 269/272. Saliente-se, outrossim, que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória, como ocorre na hipótese, não há ofensa ao referido postulado quando o magistrado, autorizado pela norma contida no artigo 383 do Código de Processo Penal, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório. Nesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendação libelli, uma vez que a conduta imputada ao acusado, consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos para a expedição de passaporte, não se amolda ao tipo previsto no artigo 299, do Código Penal, mas exclusivamente ao tipo previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Superada a questão da capitulação correta dos fatos ao tipo penal, passo ao exame do mérito propriamente dito, ressaltando, ab initio, que as provas colhidas nos autos não autorizam a prolação de édito condenatório. Vejamos. Por primeiro, certo é que a filiação socioafetiva sempre existiu na realidade do Brasil, porém só há pouco tempo ela tomou decisivo lugar na esfera jurídica, mesmo não havendo norma especial que a regule. Mesmo antes da instituição do divórcio - quando surgiram novas relações como padrasto e madrastra, o que desencadeou vínculos paternos e maternos afetivos - já ocorria a chamada adoção à brasileira. A adoção à brasileira ocorre quando há o reconhecimento voluntário da paternidade, de modo que alguém registra uma criança como se fosse seu filho, configurando crime de registro de filho alheio como próprio (Art. 242, Código Penal). Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil). Movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado, o declarante faz declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade, sem observância das exigências legais para adoção. Ocorre que a adoção à brasileira gera efeitos jurídicos, além de psicológicos, como toda paternidade. Ainda, mesmo que configure crime, é praticado por motivo de nobreza, a fim de acolher uma criança que está ou que pode vir a sofrer perigo de vida. Assim, se comprovada a nobreza do ato poderá o juiz conceder o perdão judicial ou então aplicar a forma privilegiada (Art. 242, Código Penal. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena). Traçado o panorama geral acerca da questão posta aos autos, passo ao exame dos presentes autos. Nesse passo, ainda que o acusado não tenha trazido aos autos quaisquer elementos para corroborar sua versão acerca da adoção à brasileira, certo é que as certidões de nascimento relacionadas à sua pessoa, ainda que com denominações sociais diferentes, são autênticas. Afirma o acusado, em seu interrogatório, que o seu nome sempre foi Arlesson Luiz da Silva e que o nome de Marcone lhe foi dado por sua mãe biológica, Quitéria. Informa que, ainda bebê, foi adotado por Margarida, a qual procedeu ao seu registro civil, indicando o nome de Arlesson, já que a mãe biológica não forneceu sua certidão de nascimento à mãe adotiva. Ressaltou que sempre se autodenominou Arlesson, nome dado por sua mãe adotiva, providenciando todos os demais documentos com tal denominação e que os passaportes anteriores foram confeccionados com o nome Arlesson, nunca tendo requerido a expedição de passaporte com o nome dado por sua mãe biológica. Elucidou ter ingressado com ação junto à Justiça Eleitoral para manter o nome Arlesson, já que o cartório eleitoral procedeu ao cancelamento do registro existente para tal denominação, determinando a confecção de novo título de eleitor com o nome dado por sua mãe biológica, qual seja, Marcone Silva Gomes. Informa que, de fato, obteve, em 2011, documentos com o nome Marcone (RG, CPF, título de eleitor e reservista), os quais foram apreendidos pela Polícia e destruídos por ordem da Justiça Eleitoral. Declarou já ter respondido a quatro processos, um perante a Justiça Eleitoral, Militar e dois feitos criminais, um deles relativo ao cheque sem provisão de fundos. Esclareceu que foi mal aconselhado e, para evitar que a mãe biológica continuasse causando transtornos à mãe adotiva, requereu os documentos com o nome de Marcone, mas nunca os utilizou, deixando-os guardados em local seguro. E que, até o presente momento, não ingressou com ação de retificação de assento, por falta de recursos financeiros e que também estaria focado em solucionar as pendências com a Justiça Criminal, Eleitoral e Militar, ressaltando que não arrolou testemunhas para a comprovação de suas alegações ou produziu provas para confirmar suas afirmações perante o juízo porque sua mãe adotiva, a qual mora em Alagoas, está enfêma, não mantendo contato com sua mãe biológica. Observa-se, nesse contexto, que os elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal indicam que o acusado sempre se apresentou como Arlesson Luiz da Silva, acreditando o acusado ser este seu nome verdadeiro, somente descobrindo, posteriormente, que o seu primeiro registro de nascimento foi confeccionado com o nome dado por sua mãe biológica. Não há nos autos quaisquer evidências que autorizem a ilação de ter o acusado utilizado, de forma dolosa, documentos emitidos com base em seu primeiro registro de nascimento para cometer delitos ou auferir vantagem indevida e ilícita. Destarte, é de rigor a sua absolvição, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu MARCONE SILVA GOMES (OU ARLESSON LUIZ DA SILVA) da imputação da prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPP/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 760, cumpra-se o r. acórdão de fls. 758/758v e a r. sentença de fls. 707/707v. 2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação de MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, absolvendo-o da prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, realizem-se as comunicações de praxe. 3. No que diz respeito ao acusado THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, observo que foi declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, artigo 110, 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP, na sentença de fls. 707/707v. Desta feita, determino que sejam feitas as devidas comunicações. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA para absolvido e do réu THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO para extinta a punibilidade. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos no bojo desta ação penal. 6. Intimem-se as partes. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 02/06/2017

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PO29008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/07/2017)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: Fls. 187/89 e 249/51 - Dispensados os acusados da presente audiência. Inquiridas as testemunhas residentes nesta Capital, designo a data de 18 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes em Guararerna/SP e Cambé/PR, por meio de videoconferência/scopia com as Justiças Federais de Mogi/SP e Londrina/PR, bem como para os interrogatórios dos réus, sendo que os acusados ROSANA e JORGE, serão interrogados, também por videoconferência/scopia, com as Justiças Federais de Londrina/PR e Juiz de Fora/MG. Saem as partes presentes intimadas, providenciando-se o mais. Nomeio a Drª. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Nada mais. São Paulo, 27 de julho de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 175/328

0014763-87.2008.403.6181 (2008.61.81.014763-4) - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da sentença proferida às fls. 522/564. Verifico que assiste razão à defesa, eis que, em razão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há que se falar em expedição de mandado de prisão. Desta forma, ACOELHO os embargos de declaração, devendo ser excluído o item 5 (expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva), constante nas disposições finais (item 9 - fls. 563). Registre-se os embargos acolhidos. Intimem-se as partes com abertura de vista dos autos.

0010321-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMA DO VALE DE ANDRADE(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra GILMA DO VALE DE ANDRADE, pela prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 185/186). A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 202). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a GILMA DO VALE DE ANDRADE com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BENJAMIM DOS SANTOS(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra GILBERTO BENJAMIM DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 298, c/c art. 304, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 59/60). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 88-verso). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a GILBERTO BENJAMIM DOS SANTOS com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012029-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-27.2008.403.6181 (2008.61.81.007783-8)) JUSTICA PUBLICA X AGNELO ROSSE CORREA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra AGNELO ROSSE CORREA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 277/278). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 293). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a AGNELO ROSSE CORREA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

[Despacho de fls. 345] Fls. 341/344: Tendo em vista a informação de que o acusado YAOMEI FU encontra-se fora do país desde 23/03/2017, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que retorne ao país e entregue seu passaporte em Secretaria do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, uma vez que a medida cautelar foi decretada primeiramente por aquele juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva. Determino, ainda que na mesma data em que o acusado YAOMEI FU proceder à entrega de seu passaporte junto ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, deverá comparecer a este Juízo da 8ª Vara Federal Criminal e apresentar comprovação de que realizou devidamente a entrega de seu passaporte em juízo. Sem prejuízo, publique-se a sentença condenatória de fls. 303/320 para as defesas constituídas dos réus. [SENTENÇA DE FLS. 303/320] FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE Afasto de plano a alegação de inépcia da denúncia, ressaltando que tal questão já fora analisada na decisão de fls. 190/191, oportunidade em que restou assinalado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, verifico ser manifestamente estapafúrdio o pleito de nulidade formulado pela defesa de YAOMEI FU, no tocante a reiteração da oitiva da testemunha Herivelto Adriano da Silva. Ora, a testemunha em questão não foi arrolada pela defesa de YAOMEI FU (fls. 189), de modo a evidenciar a absurdidade do pleito da defesa, a qual insistiu em nova oitiva da referida testemunha. Transparece à obviedade que a parte não pode insistir naquilo que nunca pleiteou, vale dizer, é flagrantemente incabível que a parte solicite nova oitiva de testemunha que nunca foi arrolada por ela. Ademais, ressalto que a defesa de YAOMEI FU não trouxe em audiência nenhuma das testemunhas arroladas às fls. 189, não obstante o compromisso de trazê-las independentemente de intimação, exceto a informante Pamela Fu, filha do réu. Nesse contexto, resta evidente a falta de supedâneo jurídico para o pleito da defesa de YAOMEI FU, razão pela qual rechaço a mencionada alegação de nulidade. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.004599/2010-69 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis, na declaração realizada no exercício de 2007, relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2006, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária TSAN-LAN PRESENTES LTDA, CNPJ nº 05.505.247/0001-83 foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 2006, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída dos ingressos de valores depositados na conta corrente mantida pela sociedade empresária em comento no Banco Santander (Banespa) S/A, agência 00197, c.c. 0097757926 e agência 2197, c.c. 0000130005769. Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário no montante de R\$593.193,52 (quinhentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 129. No tocante ao imposto IRPJ-Simples o crédito apurado foi de R\$36.666,97; quanto ao Programa de Integração Social-Simples o crédito foi de R\$27.023,87; em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples foi R\$119.134,40; quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples o crédito apurado foi de R\$40.197,11; e, por fim, quanto à Contribuição para Seguridade Social-Simples, o valor do crédito foi de R\$334.804,24. Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 18/01/2011, conforme informação da Receita Federal do Brasil, às fls. 199 do apenso. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, haja vista a vultosa discrepância entre os valores movimentados pela sociedade empresária TSAN-LAN PRESENTES LTDA, no ano-calendário de 2006 e o montante declarado na DIPJ para o mesmo exercício financeiro em questão. Nesse contexto, identifiquei duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatúra) a sociedade omitiu informações à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos anos-calendário de 2006, não obstante os ingressos mensais consideráveis havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tais declarações. b) referida omissão acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amparado aos autos aponta de forma inexorável que a sociedade empresária em comento era gerida exclusivamente pelo réu YAOMEI FU, de sorte a evidenciar a natureza precipitada e temerária da denúncia oferecida pelo órgão ministerial originariamente em face de LI WENTING, notadamente por dois motivos: (i) o MPF não requisitou a oitiva de nenhum dos envolvidos, nem tampouco de testemunhas; (ii) a Procuradoria da República que subscreveu a denúncia sequer atentou-se para o histórico de alterações sociais e para a divisão das quotas. Referida desatenção na análise da prova e omissão na atividade investigativa apenas tumultuou a persecução penal em juízo, ensejando o óbvio adiamento à luz das provas coligidas em juízo. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto LI WENTING constasse do contrato social como sócia-administradora da TSAN LAN no período que abrange o ano-calendário de 2006 e o ano de exercício de 2007, no qual foi apresentada ao Fisco a declaração com omissão de informações relativas a receitas tributárias (fls. 172/174 do apenso), basta um exame percursor de toda a documentação para inferir que o efetivo dono e gestor da empresa sempre foi YAOMEI FU. Com efeito, no supracitado documento de fls. 172/174 do apenso, verifico que quase a integralidade das quotas sociais pertencia a YAOMEI FU (fl. 172 do apenso), de sorte a evidenciar que LI WENTING figuraria apenas formalmente como sócia. Além disso, o exame conjunto do contrato social da empresa e respectivas alterações (fls. 171/174; 175/178 e 179/182 do apenso) evidenciam à saciedade que YAOMEI FU sempre foi o efetivo proprietário e administrador da TSAN-LAN PRESENTES LTDA. Ora, ao longo de toda a história empresarial da sociedade, YAOMEI FU sempre figurou como gestor e titular de 59.400 (cinquenta e nove mil e quatrocentas) quotas, ao passo que os nomes que figuravam como outro sócio eram continuamente alterados (Orlando dos Santos; Wang Guangue; Li Wenting), malgrado sempre adstrios a apenas 600 (seiscentas) quotas. Destarte, resta evidente que YAOMEI FU sempre foi o proprietário da empresa, alterando-se o nome o outro sócio que apenas figurava formalmente para viabilizar a manutenção formal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Não bastasse, a prova oral colhida ao longo da instrução corrobora de forma peremptória a gestão exclusiva por parte de YAOMEI FU. Assim, a testemunha Jefferson Fonseca Ferreira Carvalho (mídia de fls. 62), afirmou categoricamente que era funcionário da empresa TSAN LAN e que LI WENTING era sua colega de trabalho, sendo que ela exercia a função de secretária e intérprete do senhor YAOMEI FU. Relatou ainda que, pelo que tem conhecimento, o dono e administrador da empresa era YAOMEI FU, de quem recebia ordens de pagamento. Aduziu também que nunca viu LI WENTING dando ordens ou tomando decisões. Na mesma toada, a testemunha Herivelto Adriano da Silva (mídia de fls. 72) afirmou conheceu LI WENTING na época em que ambos trabalharam na TSAN LAN e que ela não era sócia da empresa na época, mas sim exercia a função de secretária. Ressaltou ainda que o único administrador da empresa era YAOMEI FU e que o pagamento de seu salário era feito em dinheiro, diretamente pelo réu YAOMEI FU. Não bastasse, YAOMEI FU arrolou como informante sua filha, PAMELA FU, sendo que a ela mesma confirmou que o seu pai era o proprietário e único administrador da TSAN-LAN PRESENTES LTDA. Os interrogatórios de ambos coadunam-se perfeitamente com a prova testemunhal e documental. LI WENTING declarou em seu interrogatório neste juízo que exercia a função de intérprete e secretária de YAOMEI FU, responsável por intermediar diálogos com clientes brasileiros e tradução de documentos e contas. Afirma ainda que não possui conhecimento sobre contabilidade e que esta era realizada por uma contadora que prestava serviços a empresa. No tocante à circunstância de seu nome constar no contrato social, afirmou que o fez a pedido de YAOMEI FU, o qual lhe disse que não conhecia muitas pessoas no Brasil e que seria necessário que constassem ao menos 2 pessoas para continuar a sociedade empresária. Por tal razão, LI atendeu ao pedido realizado pelo seu chefe. Por seu turno, em seu interrogatório, o réu YAOMEI FU admitiu que era o único responsável pela gestão da empresa TSAN LAN e que recebeu ajuda de outros chineses para administrá-la, já que não compreende bem a língua portuguesa. Em relação aos valores depositados em sua conta, YAOMEI FU relatou que uma amiga chinesa havia cedido para ele um espaço para ele montar sua loja. Passado algum tempo, YAOMEI disse que montou estabelecimento em outro local, na Rua Florência de Abreu. Nessa oportunidade, a supracitada amiga chinesa teria lhe pedido alguns favores, especialmente depositar valores em sua conta corrente. Assim, ele retirava os valores em dinheiro e entregava para essa pessoa, bem como emitia cheques em seu favor. Sucede que não há uma prova sequer, testemunhal ou documental, nem sequer indiciária, que ampare minimamente a versão apresentada pelo réu. Além disso, malgrado afirme que não conhecia as leis brasileiras e que não sabia que não poderia emprestar sua conta corrente, é certo que o funcionário Herivelto afirmou que YAOMEI FU pagava o seu salário em espécie, o que autoriza a ilação de que escolhia quando lhe era conveniente utilizar o sistema bancário ou não, hominizando movimentações. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como o que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 2003033990339992, JULZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Consoante exposto supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta que a conduta do acusado YAOMEI FU comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador por procuração da TSAN LAN PRESENTES LTDA., omitiu informações à administração tributária, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2006, omitiu rendimentos tributáveis auferidos pela sociedade empresária. Com a omissão conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo montante informado na Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 e a discrepância em relação a movimentação financeira apurada pela autoridade fazendária. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado YAOMEI FU, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a quantia de R\$ 589.193,52 (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 04), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Consta não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Consta que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:) CONDENAR o acusado YAOMEI FU, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a acusada LI WENTING da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelo réu condenado, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)

Vistos. Diante da informação oriunda do CPP de São José do Rio Preto, acostada aos autos às fls. 139/142, defiro o requerido pela defesa às fls. 111/112 e determino a expedição de ofício ao 101º Distrito Policial, requisitando seja retificada a informação constante do boletim de identificação criminal em nome do acusado LUIS FERNANDO DA SILVA (fls. 35 dos autos), haja vista que não se trata de evadido do supra mencionado CPP. Intime-se a defesa do acusado da juntada da certidão do feito nº 0000620-91.2016.8.26.0635 (fls. 98 do apenso), conforme determinado no item 9 do termo de deliberação de fls. 102. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 124, intime-se a defesa do acusado JANUÁRIO VIANA DA SILVA JÚNIOR a informar novo endereço da testemunha Euzá Maria Ferreira Silva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de produção da prova

Expediente Nº 6209

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E TO000053 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E TO000164 - PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E TO003311 - SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO E TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO)

Quanto ao imóvel residencial da Av. Atalaia do Norte, nº 04 (atual nº 89), para fins de realização do leilão judicial(a) Solicite-se ao 1º Registro de Imóveis de Guarulhos o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de matrícula atualizada do imóvel;(b) Oficie-se à Administradora Judicial responsável para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é o atual proprietário do imóvel, bem como se atualmente encontra-se alugado, indicando sua qualificação, em caso positivo. Por sua vez, quanto ao veículo Vectra Hatch, placa EVG-1152 e considerando-se a realização das 193ª, 198ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo, nos termos da decisão de fls. 2291/2294, as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Fl. 888: Requer a defesa do réu FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, o recolhimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e a designação de audiência neste juízo para oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, alegando que o réu vem com frequência a São Paulo/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, informe a defesa requerente, no prazo de 05 dias, se, em sendo aceita a proposta pelo referido réu, as condições impostas pelo Ministério Público Federal serão cumpridas em São Paulo ou em Belo Horizonte, localidade onde ele foi citado. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 13h (fl. 877), que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, data em que o réu deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, neste juízo ou na Subseção informada, para ser ouvido. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043904-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o disposto no art. 75, 1º, do CPC (Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.), bem como a notícia de falecimento da viúva meira de HELOÍSA WEY BELDI, noticiado nos autos da Execução Fiscal (fls. 68/69), intime-se MARIA HELOÍSA BELDI, MARIA INÊS BELDI, MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCÂNTARA, ANTÔNIO FÁBIO BELDI e MARIA CLÁUDIA BELDI, herdeiros de ALEXANDRE BELDI NETTO, acerca do presente processo. Expeça-se o necessário para cumprimento da diligência nos endereços de fls. 34/35. Cumprida a diligência e decorridos 15 dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033746-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a prova testemunhal para comprovar impenhorabilidade, matéria que demanda prova exclusivamente documental. Quanto à nova avaliação do imóvel, não demonstrou o Embargante interesse processual, pois sua alegação é de que o Oficial de Justiça não considerou as vagas de garagem do apartamento penhora, porém a penhora restringiu-se ao apartamento (fls. 15/16) descrito na matrícula 47.452 do 4º CRI/SP (fls. 19/21), não abrangendo as vagas, descritas na matrícula 47.464 do 4º CRI (fls. 22/24). Assim, também indefiro a nova avaliação do imóvel. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0039626-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)) FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 164/166: Indefiro o requerido. Já foi expedida nova precatória para avaliação e leilão do imóvel penhorado, autuada sob o número 0001756-95.2016.8.26.0030, em trâmite na Vara Única da Comarca de Apiaí. Assim, intime-se novamente a embargante a apresentar o laudo de avaliação do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 CPC).

0036904-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047746-29.2014.403.6182) MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial para formação do juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova pericial requerida. Intime-se a Embargante e venham os autos conclusos para sentença.

0006050-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-63.2014.403.6182) ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP23109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Por medida de cautela, proceda a Secretária à cópia do CD de fls. 70, arquivando-o na pasta de BACKUP ARQUIVOS CD dentro de SJSP-FISCAL-VARA 01. Int.

0003514-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 149: Os documentos de fls. 150, 153/241, 244/299, não se referem a Execução Fiscal que ensejou a distribuição destes Embargos. Assim, defiro o seu desentranhamento e devolução a Embargante, mediante recibo nos autos. Intime-se a Embargante a apresentar instrumento de procuração original, cópia legível do auto de penhora e avaliação e da certidão de intimação da penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Observe que já há designação de leilão dos bens penhorados no Juízo Deprecado, conforme fl. 123, dos autos da Execução Fiscal n. 0046614-68.2013.403.6182.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064206-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RUTH SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos da inicial, impenhorabilidade dos imóveis penhorados, doados com cláusula de inalienabilidade e utilização como bem de família, independem de prova oral ou vistoria, demandando prova exclusivamente documental. Assim, indefiro as provas requeridas pela Embargante e determino venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Fls. 593/605: Ciência às partes, dos esclarecimentos da seguradora BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Observe que eventual discussão sobre o valor depositado pela seguradora diz respeito a Ana Lucia, que deverá resolvê-la pelas vias próprias no Juízo competente, que não é o de execução fiscal. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos apelos nos embargos. Int.

0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X OCTAVIO DECIO MARIOTTO - ESPOLIO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ALEXANDER GAJEVIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou liminarmente os Embargos (fls. 228/229), venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de conversão em renda e transferência de saldo para conta vinculada aos autos n.º 0408524-44.1981.403.6182. Int.

0516910-51.1993.403.6182 (93.0516910-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

Autos desarquivados. Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 15/23, pois o feito encontra-se extinto, conforme sentença prolatada no ano de 1994 (fl. 13). Retornem ao arquivo - findo. Publique-se.

0502438-74.1995.403.6182 (95.0502438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LIMPADORA RODRIGUES LTDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MILTON RODRIGUES SANTOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 141. Publique-se.

0506916-28.1995.403.6182 (95.0506916-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVAVZ MINERACAO S/A(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0528486-36.1996.403.6182 (96.0528486-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO PINHEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ORLANDO DE OLIVEIRA SOUZA X CASSIA KIELMANDWICZ(SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)

Intime-se o petionário de fls. 37 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, requerendo o que for de direito. Estando regular o parcelamento, retomem ao arquivo. Int.

0512647-34.1997.403.6182 (97.0512647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE DE CAMPOS MARTINS) X CONSTRUTORA ARGONS S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Indefiro o requerido, uma vez que não houve citação da empresa executada até o presente momento, o que impossibilita o bloqueio. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011109-07.1999.403.6182 (1999.61.82.011109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Expeça-se, por ora, mandado de constatação de funcionamento regular da empresa executada no endereço de fl. 200 (Avenida Zunkeller, nº 98, sala 02, Parque Mandaquí, São Paulo-SP, CEP 02420-000). Após, voltem conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente. Intime-se.

0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Autos desarquivados. Indefiro a expedição de ofício nos termos requerido, por desnecessidade, uma vez que o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel referido já foi efetivado, conforme certidão de fls. 111, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos do ofício de fls. 106/107, do qual, inclusive, já foi intimado o patrono do interessado para as devidas providências, conforme certidão de fl. 115. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 112. Publique-se.

0028481-66.1999.403.6182 (1999.61.82.028481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIDDLE EAST AIRLINES AIRLIBAN S/A X AKRAM FOUAD SADER(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Autos desarquivados. Indefiro cancelamento de anotação junto ao distribuidor, uma vez que a presente execução encontra-se ativa, em face da inexistência de sentença extinguido o feito. Promova-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0064327-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064327-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARRA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Fls. 102/105: Ante a substituição da planilha apresentada a fls. 86 (R\$68.879,93) pela planilha de fls. 115 (R\$66.949,88), fica cientificado o expiciente, através de seu advogado, sobre o valor da nova planilha. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. No mais, manifeste-se o Exequirente sobre a penhora de fls. 110/111. Int.

0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Junte-se. A substituição é possível, mas desde que se efetue, antes da liberação, a penhora e avaliação do novo bem. Intime-se.

0013901-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA-ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/29. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0042592-79.2004.403.6182 (2004.61.82.042592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Fls. 83/84: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0009002-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009002-4) - INSS/FAZENDA X JOAO ROSSI CUPPOLONI X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X MIRIAN APARECIDA GONCALVES X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE X GERAL DE CONCRETO S/A(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Intime-se o petionário de fls. 242 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No mais, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0016315-55.2006.4.03.6182 (fls. 258/263), que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurarem nesta demanda, conforme traslado de fls. 211/215, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOÃO ROSSI CUPPOLONI, MARCO ANTONIO DINI PEDROSO, MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, ABRAHIM BACIL JÚNIOR e MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE do polo passivo da presente execução fiscal. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 239. Int.

0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 141/142: Manifeste-se a Exequirente.

0037552-82.2005.403.6182 (2005.61.82.037552-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO)

Autos desarquivados. Fls. 58/59: Manifeste-se a Exequirente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Vistos. A Executada comprovou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 19/11/2009 e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do processo (fls. 226/228). Determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar sobre referida petição e sobre outra, juntada aos autos dos Embargos (fl. 232). A Exequente informou que a Executada postulou, nos autos dos Embargos, em 01/03/2010, a conversão em renda do depósito judicial para pagamento do débito com os descontos previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09. Alegou que tal requerimento foi formulado após termo final do prazo previsto no referido dispositivo legal, que seria 30/11/2009. Por outro lado, confirmou a adesão ao parcelamento, bem como requereu suspensão do processo por 120 dias, enquanto se aguardava a consolidação do parcelamento, quando então poderia ser convertido em renda o depósito judicial, com as reduções previstas para parcelamento, conforme incisos II, III, IV ou V do art. 1º, 3º da Lei 11.941/09 (fls. 237/243). Na sequência, a Executada alegou que os depósitos judiciais devem ser automaticamente convertidos em renda, com os descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09, observando que o depósito judicial foi realizado em 26/06/2009. Requereu a expedição de ofício para Caixa Econômica, para fornecer extrato atualizado do depósito efetuado na conta 2527 635 39093-5, e para a Receita Federal, para informar o valor atualizado do débito com os referidos descontos, a fim de que ao final se processasse a conversão em renda do montante necessário a quitar o débito informado, autorizando-se o levantamento do saldo em favor da Executada (fls. 244/248). Em maio de 2012, considerando o tempo decorrido, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento, informando o valor do débito para conversão em renda do depósito judicial (fl. 250). A Exequente informou que, antes mesmo de se apurar o valor devido para fins de conversão em renda, a Executada requereu o cancelamento do parcelamento, razão pela qual requereu que ela fosse intimada a esclarecer seu pedido de conversão com os benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 253/259). Intimada, a Executada esclareceu que, no momento da adesão, aderiu a todas as modalidades de pagamento/parcelamento previstas no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09. No entanto, visando sanar o equívoco e tendo em vista que não tinha débitos a parcelar, mas sim a serem pagos com utilização do depósito judicial, desistiu do parcelamento na modalidade Débitos Administrados pela PGFN - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos. Tendo em vista que o cancelamento restringiu-se a parcelamento, permaneceria a opção pagamento à vista com descontos, de sorte que deveria ser convertido em renda o depósito judicial, com os respectivos descontos, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09. Reiterou os requerimentos anteriores (fls. 265/271). Determinou-se a intimação da Executada para informar o valor a ser convertido em renda e, tão logo apresentado, a expedição de ofício para conversão em renda (fl. 272). Informado o valor pela Executada (fls. 274/282), promoveu-se vista à Exequente, que insistiu na impossibilidade dos descontos pretendidos, tendo em vista que o prazo para requerer o pagamento à vista utilizando os depósitos judiciais teria expirado em 30/11/2009 (fls. 285). Nesse sentido, anexou Memorando-Circular n.º 123/PGFN/CDA, de 09/11/2009 (fls. 286/287). No referido memorando, há orientação ainda para que seja informado o valor do débito com os descontos para a data do depósito, pois senão a Caixa Econômica Federal iria considerar o valor do débito atualizado para data posterior para subtrair do valor originário do depósito, corrigindo apenas a diferença a ser levantada pela Executada. Intimada a se pronunciar, a Executada afirmou que, conforme já havia noticiado em 19/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, com relação à CDA executada, na modalidade de pagamento à vista, nos termos do art. 1º, 3º, incisos I a V da Lei 11.941/09. A despeito disso, sustentou que a Lei 12.973/2014 reabriu o prazo para requerer a conversão em renda de depósito judicial com as reduções para pagamento à vista, razão pela qual reiterou o pedido (fls. 289/291). Em cumprimento ao despacho de fl. 292, a Executada foi intimada para informar o valor que considerava devido, procedeu-se à conversão em renda do valor informado e promoveu-se nova vista à Exequente para se manifestar sobre quitação (fls. 297/310). A Exequente reiterou que a Executada não faz jus aos descontos e requereu a conversão no valor total da inscrição em Dívida Ativa, de acordo com despacho administrativo da Divisão de Dívida Ativa da União (DIDAU) - fls. 312, 315/316 e 324. Decido. Com efeito, o art. 7º da Lei 11.941/09 previa que a opção para pagamento à vista ou parcelamento, com as reduções previstas no art. 1º, 3º, deveria ser feita até 30/11/2009 (6º dia útil após a publicação da lei). No entanto, a despeito de a lei prever expressamente que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a parcelar (art. 1º, 11), na prática não funcionava dessa forma, distinguindo-se dois momentos: o da adesão, em que o contribuinte meramente informava o interesse de parcelar determinados tipos de débitos, e o da consolidação, quando informava os débitos a parcelar. Por outro lado, o prazo para prestar as informações sobre a consolidação foi inicialmente previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN 3/2010, entre 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi sucessivamente prorrogado pelas Portarias 11, 13, 15, de 2010, 2 e 5 de 2011, sendo o termo final 31/08/2011. Além disso, o prazo foi prorrogado sucessivamente por medidas provisórias, convertidas nas leis 12.865/13, 12.973/14, 12.996/14 e 13.043/14, findando-se o prazo para consolidação em 30/11/2014 (data da conversão da MP 651/14 na Lei 13.043/14). Logo, ainda que a Executada tenha perdido o prazo para pleitear a conversão em renda do depósito judicial para pagamento à vista da dívida, nos termos do art. 1º, 3º da Lei 11.941/09 e Portaria PGFN/RFB 06/2009, sua opção foi em data posterior deve ser reputada válida, à luz das sucessivas prorrogações de prazo por atos infralegais e, sobretudo, por leis em sentido estrito. Assim, reconheço o direito da Executada ao pagamento à vista com os descontos do art. 1º, 3º da Lei 11.941/09 e legislação alteradora. No entanto, verifica-se que a conversão em renda não foi correta, uma vez que, pois a Executada informou o valor do débito para conversão em 31/10/2014, no importe de R\$ 63.061,47 (fls. 299/303), a Caixa Econômica Federal converteu em renda pelo valor histórico do depósito judicial (fls. 307/310), em 26/06/2009, sem acréscimo de juros, o que acarretou diferença a maior no valor convertido e saldo a menor na conta judicial, como advertido no parecer da Receita Federal de fls. 286/287. Isso porque a Caixa Econômica Federal obteve o valor do débito para a data do depósito retirando a correção pela SELIC do montante informado pelo executado, encontrando o valor de R\$42.477,55 (fl. 308). No entanto, é sabido que a correção e atualização dos débitos tributários não seguem a mesma lógica dos depósitos judiciais. Basta dizer que não incidem juros sobre multa. Logo, o cálculo regressivo retirando a correção pela SELIC do saldo informado para conversão resulta num valor a menor do que aquele calculado pelo valor histórico. Nesse sentido, conforme consulta e-CAC cuja juntada ora determino, o valor do débito para a data do depósito judicial (26/06/2009) era de R\$87.210,49. Aplicando-se os descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 (100% da multa de mora, 45% dos juros e 100% do encargo legal), o valor correto para conversão em renda corresponde a R\$52.833,73. Ante o exposto, após intimação da Exequente e decurso de prazo sem interposição de Agravo com pedido efeito suspensivo, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que refaça a conversão em renda, observando o valor do débito, com os descontos do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09, para a data do depósito judicial (R\$52.833,73). Int.

0018273-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Fls. 202/203: quanto ao pedido da Exequente de penhora de fração ideal do imóvel cuja proprietária é empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 194), guarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0033286-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Autos desarmados. Fls. 40: Defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito. Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo. Int.

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos O MUNICIPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração (fls. 58/61), luz das omissões e contradição no tocante à ausência de fixação de honorários. Decido. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

0003221-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUPLO B CINE E VIDEO LTDA ME X HERMES BRUCHMANN(SP212553 - HENRIQUE TOJODA SALLES)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 69, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, a qual pode ser realizada na pessoa do advogado constituído a fl. 75. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da decisão de fl. 107. Int.

0036475-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0034269-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPASSO GRAVACOES SONORAS S/C LTDA ME(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Fls. 66/88: Prescrição não ocorreu porque houve causa interruptiva (parcelamento), como demonstrou a Exequente (fls. 92/104). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0046148-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTELS DELPHIN LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fls. 64/68: Decadência não ocorreu porque o prazo decadencial se interrompe com o lançamento, que no caso ocorreu quando da confissão e parcelamento no próprio ano de 2006 (fls. 72/73). O prazo prescricional, por sua vez, somente se iniciou quando o parcelamento foi rescindido, no caso, em 16/01/2010 (fls. 73). Ai se iniciou o quinquênio prescricional, interrompido quando do ajuizamento em 2013. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0047984-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO TREVO SAFARI LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X JOSE FRANCISCO AUGUSTO X AMERICO AUGUSTO X LUIS PIRES AUGUSTO X SERGIO RICARDO SAVIOLI

Fls. 68/75: Primeiramente, regularize o subscrição sua representação processual nos autos. O pedido de extinção do feito não pode ser acolhido, em que pesem as dificuldades financeiras sustentadas, pois o título executivo é líquido, certo e exigível, não sendo, de plano, demonstrada qualquer irregularidade. Por outro lado, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0007783-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fls.19/38: Tendo em vista a informação e extratos apresentados pela Exequirente (fls.55/61), desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0020047-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAU SEGUROS S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Defiro o pedido, expeça-se ofício à CEF, para transformação em renda da exequente do valor transferido à CEF (fl. 134) relativo à garantia da CDA número 80.4.04.002087-10, que em 21/11/2008 totalizava R\$ 13.792,34. Intime-se.

0030306-20.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032861-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

O lançamento (constituição do crédito) ocorre com a entrega da GFIP, e nenhuma das partes fez tal comprovação. Faculto 5 (cinco) dias para que a Executada comprove a data da entrega da(s) GFIP(s). Int.

0069693-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X COLEGIO LUTERANO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Fls.16/41: O Título Executivo goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. A matéria, tal qual posta na exceção, demanda oposição de embargos, para possibilitar amplo contraditório e instrução, já que envolve até matéria fática. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0065043-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.B.P.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 50/51 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a peticionária Odete não figura como parte na presente execução fiscal. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 46. Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020775-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-18.2017.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Hoje, a Execução Fiscal de origem foi redistribuída ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão de lá ter sido processada a prestação de garantia anterior ao ajuizamento deste feito. Assim, remetam-se também estes autos à Sudi para redistribuição à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, cientificando a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000197-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo JBS S/A como parte executada. A 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo encaminhou documentos relativos à garantia do crédito exequendo, que fora antecipadamente constituída naquele Juízo, nos autos 0023110-80.2016.403.6100 (folhas 70 e seguintes). A parte executada apresentou-se nestes autos, pedindo vista dos autos (folha 102) e depois requerendo o sobrestamento do curso executivo (folha 117), para aguardar o desfecho de embargos à execução fiscal que veio opor. Trouxe, também, documento relativo à cobertura de resseguro (folha 122). Passo a deliberar, fundamentadamente. Há posicionamentos divergentes, acerca da competência para prestação de garantia, preliminarmente ao ajuizamento de uma execução fiscal, na 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo. Para alguns, o processo e julgamento, em tais casos, deve tocar a uma Vara Federal Cível, ao passo que outros sustentam competência de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais. A justificar a competência de um Juízo especializado, ter-se-ia a antecipação de garantia como providência atrelada ao processo executivo, afastando-se o entendimento de que se cuidaria de uma espécie de cautelar satisfativa, compreendida nas atribuições residuais de uma Vara Federal Cível de São Paulo. No presente caso, entretanto, tal celeuma deve ser tida como superada, porquanto a garantia já foi estabelecida no âmbito de uma Vara que tem competência para o processamento da correlata execução fiscal. Com efeito, sendo de tal modo, afigura-se prevenção daquele Juízo, sendo impertinente a livre distribuição a esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, rejeito a competência relativamente a esta Execução Fiscal. Cientifiquem-se as partes e remetam-se estes autos à Sudi para redistribuição à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Para a hipótese de haver divergência daquele Juízo, com o escopo de evitar maior delonga, solicita-se que a questão seja encaminhada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimir conflito de competência.

0018109-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Aqui se tem Execução Fiscal distribuída em 4 de maio de 2017, aparelhada com certidão referente a dívida ativa inscrita em 2 de fevereiro de 2005 (folha 3). A peça vestibular veio acompanhada de cópia dos autos da Execução Fiscal 0019926-50.2005.403.6182, que foi distribuída em 30 de março de 2005 e tramitou na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (folhas 11 e seguintes), sendo que, lá, restou consagrada a inexigibilidade do título que agora lastreia este executivo. Em vista de tal situação, conferiu-se oportunidade (folha 570) para que a parte exequente se manifestasse sobre a possibilidade de aqui se ter título originariamente constituído sem o atributo da exigibilidade, considerando que teria havido parcelamento anterior à inscrição em dívida ativa, também lhe cabendo dizer sobre a possibilidade de prevenção da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e, se fossem superadas as referidas questões, manifestar-se sobre prescrição, tendo em conta que o parcelamento teria sido rescindido em 5 de setembro de 2006. A Fazenda Nacional, então (folha 574), confirmou os fatos apontados, reconhecendo que executa o título originalmente tomado como inexigível - pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e com confirmação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustentou, ainda, que o curso prescricional somente há de ser considerado a partir do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da inexigibilidade apontada. Silenciou quanto à possibilidade de prevenção, pedindo a citação da parte executada. Passo a deliberar, fundamentadamente. Tendo havido anterior tentativa de execução do mesmo título, afigura-se evidente a prevenção do Juízo processante daquele outro feito. Como foi relatado, a Fazenda Nacional reconheceu que aqui executa certidão de dívida ativa acerca da qual a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo pronunciou-se nos Embargos à Execução Fiscal 0020431-65.2010.403.6182, com superveniente análise da Segunda Instância. É oportuno observar que, por força de tal prevenção, a este Juízo não cabe manifestar-se sobre a possibilidade de ter havido prescrição, contando-se a partir da rescisão do acordo de parcelamento. Assim, rejeito a competência para processamento deste feito, determinando a remessa destes autos à Sudi, para redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa por incompetência. Para a hipótese de haver divergência daquele Juízo, com o escopo de evitar maior delonga, solicita-se que a questão seja encaminhada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimir conflito de competência. Cientifiquem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0017249-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-36.2015.403.6182) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o C. STJ decidiu no bojo do conflito de competência suscitado que este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para: a) subscrever a petição inicial e apresentar procuração original; b) atribuir o correto valor à causa, tendo por parâmetro o valor dos débitos exigidos na execução fiscal em trâmite nesta Vara, além da condenação por dano moral pleiteada. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044569-33.2009.403.6182 (2009.61.82.0044569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) JOSE LUIZ CAVALARO(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

JOSÉ LUIZ CAVALARO opôs embargos à execução contra a INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0061438-86.2000.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de penhora, pois não teriam sido observadas as formalidades legais, uma vez que não teria havido a avaliação dos bens constritos. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição do crédito tributário e a sua citação teria decorrido o prazo quinquenal. Menciona a existência de equívocos no valor do crédito apurado pela fiscalização, passível de correção após perícia a ser realizada nos autos. Questiona, ainda, o critério estabelecido para fixação de honorários advocatícios, bem como a ilegalidade da multa incidente sobre o valor da obrigação. Juntou documentos (fls. 21/37). Instado a regularizar sua representação processual (fl. 39), o Embargante o fez às fls. 43/44. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 45/46). Impugnação às fls. 49/66. Em suma, a Embargada defendeu a higidez da cobrança. No despacho de fl. 72 este Juízo verificou que o Embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal, conforme decisão trasladada às fls. 74/79. Em seguida, a execução foi extinta, a pedido da Exequirente, uma vez que a sociedade empresária teve sua falência decretada sem condenação dos sócios pela prática de crime falimentar (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme decisão e sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, o Embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal e, portanto, é mandatório o reconhecimento de sua ilegitimidade superveniente para questionar a cobrança nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do CPC/2015, em razão da superveniente ausência de interesse de agir do Embargante, decorrente da sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para questionar a cobrança. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto a causa extintiva foi apreciada nos autos da execução fiscal e eventual condenação deve ser apurada naqueles autos. Traslada-se cópia desta sentença para o processo n. 0061438-86.2000.4.03.6182, desamparando-se imediatamente os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036109-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens constritos na execução fiscal. Publique-se.

0007020-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042820-73.2012.403.6182) AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA opôs embargos à execução contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0042820-73.2012.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0042820-73.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018920-66.2009.403.6182 (2009.61.82.018920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) ALBERTO PLACIDO DE FREITAS(SPI72899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO E SP209134 - JULIANA LURIKA GONCALVES GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA X JOSE MARIA PERAZOLO(SPI222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X JOSE LUIZ CAVALARO X ALEXANDRE PERAZOLO(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA)

ALBERTO PLÁCIDO DE FREITAS e ROSVITA QUANDT DE FREITAS opuseram embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA e outros, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Aduzem, em síntese, que teria firmado contrato de compra e venda, em 1982, com José Maria Perazolo e Olga Rosa Perazolo, para aquisição do imóvel de matrícula n. 3.051 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Afirmando, contudo, que somente teria registrado a transação em 24/01/2002, de modo que teria sido surpreendido com a decisão judicial proferida por este Juízo que declarou a ineficácia da transação em razão do reconhecimento da fraude à execução. Juntou documentos (fls. 13/69). Instado a indicar de forma clara os sujeitos passivos da ação e a juntar documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 71), a parte embargante cumpriu as determinações às fls. 74/78. Os embargos foram recebidos à fl. 79. Contestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 95/101. Em suma, a Embargada defendeu a higidez da construção, pois teria sido caracterizada a fraude à execução. Os coembargados JOSÉ MARIA PERAZOLO e ALEXANDRE PERAZOLO pugnaram pela procedência dos embargos à execução, pois a parte embargante teria adquirido o bem de boa-fé (fls. 117/118). Este Juízo determinou que o coembargado JOSÉ LUIZ CAVALARO regularizasse sua representação processual (fl. 125). Às fls. 127/130 foi trasladada sentença proferida nos autos da execução fiscal que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Não houve manifestação do coembargado JOSÉ LUIZ CAVALARO no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 131-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme cópia da decisão que faço juntar aos autos, os sócios JOSÉ MARIA PERAZOLO e ALEXANDRE PERAZOLO foram excluídos do polo passivo da execução. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Não bastasse isso, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito, a ratificar a ausência de interesse superveniente no prosseguimento destes embargos (fls. 127/130). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Uma vez que não houve a regularização processual do coembargado JOSÉ LUIZ CAVALARO, considero-o não representado nos autos. Exclua-se a advogada subscritora da petição de fl. 86, por meio de rotina própria. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a construção do bem somente ocorreu em razão da parte embargante ter deixado de proceder ao registro do bem no momento oportuno. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0061438-86.2000.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo desta ação ROSVITA QUANDT DE FREITAS, conforme apontado na inicial (fl. 02). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531301-69.1997.403.6182 (97.0531301-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PIOVESAN ENGENHARIA S/C LTDA X ERNESTO PIOVESAN JUNIOR X JOSE ALEXANDRE PIOVESAN

Determinada a penhora do bem imóvel arrestado à fl. 32, o Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba informou a impossibilidade de cumprimento da decisão, pois as atividades daquele ofício haviam começado em 24/11/2009 e, provavelmente, o registro do aludido bem estaria a cargo do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fl. 56). Nesse plano, com vistas a viabilizar a formalização da penhora do aludido bem, determino que o executado ERNESTO PIOVESAN JÚNIOR esclareça a qual Cartório de Registro de Imóveis o bem penhorado nos autos está vinculado, com vistas a formalizar a garantia desta execução fiscal e viabilizar o processamento dos embargos à execução opostos, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0571283-90.1997.403.6182 (97.0571283-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAT LIMP SERVICOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANDRE BEKES X MARIA MARY BEKES X STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SPO95654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 193: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretária eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0552103-54.1998.403.6182 (98.0552103-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POVOA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(RS037832 - VICTOR HUGO MURARO FILHO) X NELSON DOS SANTOS X JOAO EDUARDO MARQUES DA SILVA X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SPI84003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

O espólio de MANUEL MOREIRA GIESTEIRA apresentou exceção de pré-executividade alegando, dentre outros pontos, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não teria sido comprovada a prática de atos de gestão fraudulenta ou em desacordo com a lei a justificar o redirecionamento (fls. 124/138). A Exequirente apresentou impugnação às fls. 171/183 e afastou as teses aduzidas pela Executada. A coexecutada POVOA S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS peticionou às fls. 190/193-verso e ofereceu bem imóvel a penhora para garantir o crédito exigido nestes autos. Pois bem. Dos autos surge questão nodal que necessita ser dirimida, inclusive para fins de apreciação da exceção oposta, qual seja, a continuidade ou não das atividades da devedora principal. Isso porque foi certificado à fl. 45, pelo oficial de justiça, que o sócio MANUEL MOREIRA GIESTEIRA havia informado a falência da pessoa jurídica, porém a devedora se manifestou às fls. 190/191 e ofertou bem de sua propriedade à penhora, prática que não condiz com a aludida causa extintiva da personalidade jurídica. Portanto, determino que a coexecutada POVOA S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e Ficha Cadastral Completa das Juntas Comerciais onde exerceu e exerce atualmente a sua atividade, o seu cartão do CNPJ, bem como apresente nova procuração identificando o seu subscritor, uma vez que aquela juntada à fl. 192 não cumpre esse requisito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se continua em funcionamento e declarar o local de suas atividades. Cumpridas as diligências, abra-se vista à Exequirente para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, bem como sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

O E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 305/306 e, com isso, autorizou o levantamento do valor depositado nos autos à fl. 260 em nome de ANDOR VALTNER (fls. 333/334-verso).Portanto, em observância à ordem emanada pelo juízo ad quem, expeça-se alvará de levantamento em favor de ANDOR VALTNER, devendo ele indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Por ora, indefiro os pedidos formulados pela Exequeute à fl. 329, porquanto houve a interposição de embargos à execução autuados sob o n. 0036109-81.2014.4.03.6182, em fase de juízo de admissibilidade. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0559738-86.1998.403.6182 (98.0559738-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIOMAC PRODUTOS MEDICOS LTDA X ALBERTO CIORNAIVEI(SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNAIVEI) X ADILSON CIORNAIVEI

Vistos em Inspeção.Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do executado requerendo, em razão do tempo decorrido, a declaração de prescrição intercorrente.Promova-se vista à Exequeute para que, nos termos do artigo 40, Parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0022466-81.1999.403.6182 (1999.61.82.022466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTA MARINA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequeute informou o pagamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 56/58.É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberada a penhora de fls. 15/19, bem como o depositário de seu encargo.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Comunique-se a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor da presente sentença, para instrução dos embargos à execução fiscal n. 0033949-74.2000.4.03.6182.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute mediante carga dos autos.

0059817-54.2000.403.6182 (2000.61.82.059817-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X LEON FEFER X MAX FEFER X DANIEL FEFER X DAVID FEFER(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP292167 - BRUNO SANT ANNA FIORATTI)

Vistos em Inspeção.Fls. 74: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, informe ainda o executado o atual andamento dos autos da ação ordinária n. 0020179-66.2000.403.6100, bem como, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0019607-87.2002.403.6182 (2002.61.82.019607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRISAS SPORTS WEAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 84/86).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 955/959: A r. decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0018880-30.2014.403.0000, interposto pela parte executada, concedeu parcial provimento para aumentar os honorários advocatícios fixados inicialmente na r. decisão de fls. 779/788. Porém, verifica-se que a fixação de honorários advocatícios não está preclusa, bem como as demais questões tratadas na r. decisão de fls. 779/788, pois também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0016903-66.2015.403.0000, pela parte exequente.Aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos de agravos de instrumento n.ºs 0018880-30.2014.403.0000 e 0016903-66.2015.403.0000.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005575-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada da petição de fls. 59/68, em que o executado requer a suspensão do feito em razão do parcelamento (deferido à fl. 49).Por ora, não há providências a serem determinadas.Retornem os autos ao arquivo, arquivando-se sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 49.Publique-se e cumpra-se.

0012827-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012827-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAC EXPRESS FARMA LIMITADA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LEANDRO FRANCISCO ARJONA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

MAC EXPRESS FARMA LIMITADA após exceção de pré-executividade, às fls. 73/79, objetivando o a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente e ausência de notificação, bem como o reconhecimento da legitimidade passiva do responsável tributário. Defendeu a impossibilidade da responsabilização do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica executada. Sustentou que o crédito foi devidamente constituído, vez que não houve a notificação do sujeito passivo. Argumentou que a dívida se encontra prescrita, pois no que se refere às CDAs de n. 153230/07, 153231/07 e 153232/07 transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre o fato gerador e a citação do responsável tributário. Acrescentou que no que se refere às CDAs de n. 153233/07 e 153234/07, a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente, vez que entre o despacho que ordenou a citação e a efetiva citação do responsável houve o transcurso de prazo superior a cinco anos. Ao final, pleiteou o julgamento improcedente da execução com a consequente extinção do feito. O despacho de fl. 83 determinou a intimação do Excipiente para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de contrato social atualizado, contudo, a parte deixou transcorrer o prazo in albis. As fls. 84/90, LEANDRO FRANCISCO ARJONA após exceção de pré-executividade, na qual repetiu os argumentos apresentados por MAC EXPRESS FARMA LIMITADA, às fls. 73/79. Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 94/95, fls. 96/97 e fls. 98/103, ocasiões em que pugnou pela rejeição das exceções opostas e pela condenação dos Excipientes ao pagamento da verba honorária. Requeveu ainda a realização de penhora online das contas bancárias dos Excipientes e a inclusão de SONIA MARIA DOS SANTOS ARJONA (CPF 172.819.709-00) no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Estabelecidos os limites e pressupostos do instituto da exceção de pré-executividade, passo a análise das exceções opostas. Intimada para proceder à regularização de sua representação processual, a coexecutada MAC EXPRESS FARMA LIMITADA quedou-se inerte, motivo pelo qual, a exceção de pré-executividade de fls. 73/79 não deve ser conhecida. A exceção apresentada pelo coexecutado LEANDRO FRANCISCO ARJONA, por sua vez, não merece acolhimento. Explica-se: De acordo com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Confira-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso em apreço, em diligência realizada por Oficial de Justiça, às fls. 15/17, a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio, por conseguinte, conclui-se que é devido o redirecionamento do feito em face do sócio-administrador. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - Foi atestado por oficial de justiça a dissolução irregular da sociedade executada, de sorte que não há alegar a invalidade da ampliação subjetiva do feito, ex vi do disposto na Súmula nº 435/STJ. 2 - O juízo a quo detalhou o histórico dos atos processuais, demonstrando a ausência de inércia da executante, de maneira que não se reconhece a arguição de prescrição. 3 - Apelação não provida. (AC 00315184220154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Destarte, rejeita-se a alegação de que o responsável tributário não pode, no presente caso, ser responsabilizado pelos débitos contraídos pela empresa. Na mesma esteira, devem ser rejeitadas as alegações de prescrição, pelas razões que seguem: De acordo com entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, do CPC/1973, nas hipóteses de dívida não tributária, o prazo prescricional para a cobrança do débito é quinquenal, por isonomia ao previsto pelo art. 2º, 3º, do Decreto n. 20.910/32. O acórdão restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) O C. STJ entende também que aos casos de débitos não tributários, aplica-se o disposto no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da Lei n. 6.830/80, o qual prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, após o ato de inscrição em dívida ativa. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80 (EResp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009). 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1386522/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Diga-se, por fim, que no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ pacificou o entendimento de que a interrupção do lustro prescricional pela citação (ou pelo despacho que ordena a citação) retroage à data da propositura da demanda executiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, 1º, do CPC/73, o qual é aplicável em sede de execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1011013/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. In casu, as declarações do contribuinte foram recebidas em 04/08/2001. V. Ajuizamento do feito em 24/05/2005 e determinada a citação por despacho de 22/06/2005 (após a vigência da LC118/05), e citada efetivamente a executada em 22/08/2005, descabe falar-se em prescrição. IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos. (AC 00353857720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) No caso em apreço, o débito mais antigo se tomou exigível em 27/05/2004 (cf. fl. 03), a dívida foi inscrita em 27/12/2007, a ação executiva foi proposta em 16/04/2009, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/05/2009 e a Executada citada, em 05/06/2009, por conseguinte, não se vislumbra nos autos o transcurso do lustro prescricional, razão pela qual, rejeita-se a alegação de prescrição do crédito em cobrança. Quanto à questão da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento do feito em face do corresponsável, observa-se nos autos que a dissolução irregular da pessoa jurídica foi constatada em 05/05/2010 (fl. 17), dela a Exequente tomou em ciência em 22/07/2010 (fl. 18) e, em 07/01/2011 (fl. 20), a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Em seguida, o processo foi suspenso pela decisão de fls. 30/32, proferida em 30/08/2011, contra a qual o Exequente interpôs agravo de instrumento, a que foi dado provimento pelo E. TRF3 (cf. fls. 50/53). O pedido de inclusão foi reiterado em 12/07/2013 (fl. 61) e deferido em decisão proferida em 06/02/2014 (fl. 66), ocasião em que se determinou a citação do Excipiente. Neste quadro, constata-se que não houve paralisação da execução fiscal atribuída à Exequente por prazo superior a cinco anos e que a Exequente requereu a ampliação do polo passivo do feito tão logo tomou ciência da dissolução irregular da sociedade irregular, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente e/ou prescrição para o redirecionamento da execução. Por fim, não conheço do argumento relativo à ausência de notificação, visto que a alegação da parte excipiente não se fez acompanhar do processo administrativo, auto de infração ou de qualquer documento que atestasse a sua veracidade. Desse modo, constata-se que a demonstração do alegado pela parte Excipiente demanda dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Pelas razões expostas: (I) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por MAC EXPRESS FARMA LIMITADA. (II) NÃO CONHEÇO da alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação do sujeito passivo, formulada pelo coexecutado LEANDRO FRANCISCO ARJONA. (III) E REJEITO as demais alegações constantes na exceção oposta às 94/90 pelo coexecutado LEANDRO FRANCISCO ARJONA. Indefiro o pedido de fixação de verba honorária requerido pela Exequente, vez que é inadmissível a condenação nas hipóteses em que a exceção é rejeitada. Precedente do E. TRF3 (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, IMPROCEDÊNCIA, CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS, INCABÍVEL. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (AI 00404906420084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) No mais, considerando a dissolução irregular da empresa executada, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do feito da sócia administradora SONIA MARIA DOS SANTOS ARJONA (CPF 172.819.709-00). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. E Intime-se a Exequente para que apresente cópias das peças essenciais à formação da contrafei (inicial, CDAs e da presente decisão), com vistas à citação da coexecutada. Por fim, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, relativamente aos coexecutados MAC EXPRESS FARMA LIMITADA e LEANDRO FRANCISCO ARJONA, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 103, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpram-se na seguinte ordem: 1. Registre-se a minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD e demais diligências correlatas à penhora on line; 2. Publique-se para ciência da parte executada, a qual, na hipótese de bloqueio de valores, ficará desde logo intimada da penhora; 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas no sistema processual informatizado; 4. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal para ciência e para as providências a ela determinadas; 5. Apresentada a contrafei, cite-se a coexecutada. Oportunamente, retomem conclusos. Cumpram-se.

0021032-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção, os autos retornaram ao arquivo para traslado das principais peças originais do Agravo de Instrumento n. 0007947-27.2016.403.0000 para este executivo fiscal nos termos da Ordem de Serviço 03/2016 da Diretoria do Foro. Considerando que o referido agravo teve por negado seu seguimento, e que a presente execução fiscal se encontra suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 80, por ora, não há providências a serem determinadas. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 80. Publique-se, intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo.

0035542-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SPI49393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Vistos em Inspeção. Fls. 37: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 38. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0042820-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/77). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0007020-08.2017.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0053122-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SPO98137 - DIRCEU SCARIOT E SPI95837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 148), suspendo o andamento da presente execução fiscal, e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescentar ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Quanto à representação da falida, esta deve ser regularizada. Em que pese a executada tenha constituído advogado anteriormente à sua quebra (fls. 106/116 e 134/135), é certo que com a decretação da Falência deve figurar como representante, neste ato, o administrador judicial nomeado Orivaldo Figueiredo Lopes OAB/SP 195.837 (fl. 146 e 152 verso). Por tal razão, faculto ao patrono anterior prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual. Promova a secretaria o cadastramento do administrador judicial Orivaldo Figueiredo Lopes OAB/SP 195.837, e decorrido o prazo anteriormente assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

0010057-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos em inspeção. Determinada a penhora de ativos financeiros em nome da Executada com base no valor indicado na inicial (fl. 101), houve o bloqueio de valor aparentemente superior ao devido, conforme se verifica às fls. 102/102-verso. No entanto, o valor exigido foi apurado em 13/12/2012 e, certamente, sofreu atualização no período, porém este Juízo não tem informações acerca do montante devido na data presente. Nesse contexto, com vistas a evitar prejuízo à Executada quanto à correção do valor bloqueado, determino que seja realizada a minuta de transferência de todo o montante construído para conta judicial vinculada a este Juízo, ressaltando-se, desde logo, que eventual valor excedente será liberado tão logo seja possível aferir o valor atualizado do débito. Em seguida, intime-se a Exequente para comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito em cobro. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequente (PGR), mediante vista pessoal.

0017345-76.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 59). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032815-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALINE YRAMAIA MARTINS DE ALMEIDA(SP326495 - GIOVANA REGINA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 10, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a embargada do laudo pericial. Intimem-se as partes do laudo pericial complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ150853 - VILMA VASCONCELOS CORREA DA SILVA E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 297/331 : Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 902/903: Questão já apreciada em grau de recurso com trânsito em julgado (fls. 889/900). Não cabe a este Juízo reformar decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Cumpra-se o despacho de fls. 852, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0051220-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, intimem-se os embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos ficha cadastral JUCESP da empresa executada. Fls. 69: Ciência as partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 71 (conclusos sentença). Int.

0061524-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI E PR015356 - CARLYLE POPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A petição e documentos de fls. 514/565 não atendem ao despacho de fls. 481; desta feita, a embargante deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada na qual conste como outorgante somente TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (atual denominação da embargante), bem como cópia autenticada da 49ª alteração do contrato social (foi juntada cópia simples da 48ª alteração). Outrossim, ante a exclusão dos sócios Gilmar e Solange Fатуche dos autos executivos e, considerando que eles não constavam no sistema processual dos presentes autos como Embargantes, o pedido de levantamento da penhora deverá ser deduzidos nos autos da execução fiscal. Após a regularização da representação processual acima determinada, aguarde-se por 90 dias a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

0006961-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-05.2016.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa e também vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, segundo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0006962-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039684-29.2016.403.6182) UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 46, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Ficou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021020-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) JOSE FREDERICO MEINBERG(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do auto de penhora, avaliação, intimação da penhora e da matrícula dos bens penhorados. Intime-se.

0021024-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048498-30.2016.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos; 3) A garantia do juízo, uma vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Intime-se.

0021276-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6)) CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 0,15 Defiro o prazo requerido pela embargante (10 dias) para juntada de documentos comprobatórios de sua condição de necessitada. Outrossim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos, bem como, da tela de bloqueio, despacho de conversão do depósito em penhora e certidão de intimação da penhora; 3) A regularização de sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032361-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movidos pelas partes indicadas em epígrafe. Os embargantes sustentam o levantamento da constrição judicial correspondente a sua parte ideal, no total de 75%. Devidamente intimados para recolhimento das custas a fls. 119, os embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis. O recolhimento das custas processuais é requisito obrigatório para processamento do feito, nos termos da Lei n. 9.289/96, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 e da Resolução Presidencial n. 5, de 26 de fevereiro de 2016. Trata-se de pressuposto de procedibilidade nos feitos de competência da Justiça Federal. Assim, resta inviável o prosseguimento da presente ação. Até mesmo, porque os embargantes deixaram de atender a um comando judicial, a fim de suprir a omissão, com o recolhimento das custas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Fls. 442/444: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0522231-91.1998.403.6182 (98.0522231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Fls. 327/332: recebo a manifestação como impugnação. Manifeste-se os Exequentes Noe W. Pinto, Elias Roberto Kalil e Izilda kalil Pinto sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0021441-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD(SP346180A - JEFFERSON GONCALVES FERREIRA) X ALMIR DONIZETE TEIXEIRA X MARIA NEVES DE ALMEIDA

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 137. Int.

0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO(SP179702 - FERNANDA SANTOS E ZANIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0005909-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORA VERDE BRASIL PAISAGISMO LTDA - EPP(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0069412-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO REDE MISSAO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X ALESSANDRO ENRICO DE BORBON(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012472-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome das advogadas indicadas a fls. 176, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Informe a executada se a advogada Tania Emily Loredo Cuentas (fls. 160) continua na representação processual.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0031730-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PARQUE IMPERIAL(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 125 vº: aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

0062180-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.25/43: Recebo a exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0012596-16.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora.Int.

0013800-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENOVASOFA RESTAURACAO DE ESTOFADOS LTDA - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0039681-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERA ENGENHARIA LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0044184-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO PEREIRA BORGES(SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0046704-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 21/34: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0047384-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

Fls. 20/24: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Homologo os cálculos de fls. 205. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargente (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento da sucumbência. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052737-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOTTEUX)

Vistos, etc Ante o depósito realizado pela Embargada, ora Executada, nos termos do comprovante de fl. 258, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário nos moldes requeridos pela Embargante, ora exequente, às fls. 263. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

0038005-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8)) MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc.Inicialmente, constato que não houve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da sentença da execução fiscal nº. 0057770-34.2005.403.6182 (fl. 142/verso daqueles autos), com a transferência dos valores lá depositados para os presentes embargos à execução, conforme consta do ofício da CEF à fl. 170 daqueles autos.Assim, determino a expedição, nos autos da execução fiscal nº. 0057770-34.2005.403.6182, de alvará de levantamento, em favor da empresa RHACEL CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 61.390.993/0001-40), do SALDO TOTAL da conta nº. 2527.005.56958-7, vinculado àquela execução fiscal, no valor histórico de R\$ 31.213,93 (trinta e um mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme guia de depósito à fl. 578 destes autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº. 0057770-34.2005.403.6182 para o efetivo e correto cumprimento da presente decisão.Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se ambos os autos (execução fiscal e embargos) ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Intime-se.

0046993-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Vistos, etc.Considerando que a embargada, embora devidamente intimada a manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, quedou-se silente, determino nova intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais à fls. 393/394.

0018285-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018284-27.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 68/69: Manifeste-se o Embargante. Após, translate-se cópia das fls. 68/69 à Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0009371-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046701-87.2014.403.6182) NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia da a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0010491-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3)) GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0026432-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041435-90.2012.403.6182) COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Nada obstante, adeque o Embargante o valor da causa, a fim de que represente o valor econômico da lide. Cumprida as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0027646-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-76.2013.403.6182) CONFECOES M&Y LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Nada obstante, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal n. 00380717620134036182.

0031520-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055927-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055927-4)) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos emenda da inicial com a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0033253-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-25.2014.403.6182) PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESSAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP, alegando, em síntese, a nulidade, ilíquidez e incerteza da CDA; ao final, pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 02/05).Instada a regularizar a petição inicial (fl. 07), a embargante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. É o relatório. Decido.Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 07, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0010065-25.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040875-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027716-12.2010.403.6182) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0040879-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510276-88.1983.403.6182 (00.0510276-6)) LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI(MG064945 - ANTONIO CARLOS JANUARIO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, sua ilegitimidade passiva, a nulidade do acordo em sede de agravo de instrumento ante a ausência de citação do embargante e a impenhorabilidade do bem de família. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/18).Conforme consta da certidão de fl. 234 dos autos da execução fiscal nº. 0510276-88.1983.403.6182, o coexecutado, ora embargante, foi intimado da penhora em 26/05/2015. O ajuizamento destes embargos deu-se em 26/06/2015.É o relatório. Decido.Conforme acima relatado, o embargante foi intimado da penhora em 26/05/2015, vindo a opor embargos à execução em 26/06/2015.Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Diante disso, o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução findou-se em 25/06/2015.No presente caso, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 26/06/2015, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0510276-88.1983.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058598-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-32.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da Embargada às fls. 20/21.Intime-se. Cumpra-se.

0059914-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062564-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito no CADIN do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que nunca foi proprietária do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária dos proprietários, Sandra Correia Soares de Camargo e Samuel de Camargo, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 30/09/2008; que só tem a propriedade resolvida do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz salda disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; concessão de medida liminar e que sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade da embargante, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/20. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; deferida a suspensão/exclusão da inscrição do débito do CADIN e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 24/verso. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/31, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolvida decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que não há que se falar em nulidade do título executivo; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios, independente dos já fixados. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 33. Consta réplica às fls. 35/39 pugnando pela procedência dos embargos opostos e não tendo provas a produzir. A embargada reportou-se à impugnação (fl. 40/verso). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolvente de sald-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolvida do bem e é o credor do fiduciante. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 147.827 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde fevereiro de 2011. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, que no caso são Sandra Correia Soares de Camargo e Samuel de Camargo, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se iniciado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8.º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8.º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019173, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/05 (Autos n.º 0062564-83.2014.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04/05, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, traspasse-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0062564-83.2014.403.6182). Determino, após transcurso recursal, a liberação dos valores depositados, nos autos da execução fiscal, como garantia do juízo, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARLOS) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO X FABIO IEGZI DE CARVALHO/SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA (SALLES)

Constata o Estado-juiz que a questão posta pela executada às fls. 111/115 já foi objeto de deliberação às fls. 99/100, motivo pelo qual, defiro o pedido da exequente e determino a conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, o montante de R\$ 3.046,84 (três mil e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme guias de depósito às fls. 107/108, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 119, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução dos honorários sucumbenciais. Não havendo discordância expressa da Fazenda Nacional, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(S/130603 - MARCOS MINICILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Consta o Estado-juiz que não há discordância das partes com a conversão em renda do principal, de tal modo que inexistem controvérsias quanto à destinação em relação a tal valor, tanto que a conversão do principal já foi deferida (fl. 275) e concretizada no curso da execução fiscal (fl. 302). A divergência, portanto, situa-se quanto à destinação dos juros de mora que, segundo o artigo 10 da Lei 11.941/09, foram reduzidos, na hipótese de pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55% de seu montante. A executada, contudo, requer o levantamento deste percentual de 55% dos juros de mora, no importe de R\$ 120.727,67 (cento e vinte mil e setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), por entender ser possível sua quitação com o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 1, 7, da Lei 11.941/2009. É certo que supracitado dispositivo legal realmente permite, na hipótese de pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, a aplicação da redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após esta redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Todavia, o levantamento de tal parcela do depósito judicial (55% dos juros de mora) somente é possível depois da confirmação pela Receita Federal do Brasil dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros, nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013-Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. [...] Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 9º. [...] 9º Na hipótese de que trata o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26. Como se observa às fls. 314/317, a exequente apresentou manifestação juntando despacho proferido em processo administrativo, no qual a autoridade fiscal considerou não ser possível o abatimento dos juros com o prejuízo fiscal e/ou a base de cálculo negativa da CSLL. Ora, como não houve o cumprimento das determinações do 9, do artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, não há como esse Estado-juiz deferir o levantamento do montante equivalente ao percentual de 55% dos juros de mora. Ante o exposto, determino, após decorrido o prazo recursal, a conversão em renda, em favor da Exequente, do montante de R\$ 120.727,67 (cento e vinte mil e setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme guia de depósito à fl. 336, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 313/317, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial, e qual seu valor. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice ao levantamento do eventual saldo remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso, ou, se necessário, por edital.

0013081-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP(S/167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA(S/167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA(S/21676 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO

Diante da informação supra, determino que seja republicado o texto correto de fls. 244/245, constante nos autos físicos. Fls. 244/245: A petição de fls. 238/242 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra decisão de fls. 232/234, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. De acordo com a embargante, a omissão, obscuridade e contradição apontada diz respeito à inclusão de sócios ocorrida com base no art. 128 e 135, inciso III do CTN e do art. 4º, inciso V da Lei 6.830/80 e não pelo art. 13 da Lei 6.830/80, bem como a falta de análise sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Nacional no caso de exclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. Por fim requer que seja corrigido o erro material, excluindo o nome do patrono da parte do dispositivo da decisão em que foi incluído indevidamente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos, contraditórios e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante em relação a falta de fixação de honorários advocatícios na r. decisão de fls. 232/234, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Por outro lado, analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão em parte ao embargante, tendo em vista a omissão, contradição e obscuridade e o erro material existente na decisão de fls. 232/234. Assim, considerando que a exclusão dos coexecutados se deu com base no artigo 128 e 135, inciso III do CTN e do art. 4º, inciso V da Lei 6.830/80, bem como que houve inclusão indevida do nome do patrono da parte no dispositivo da r. decisão, reconsidero a decisão de fls. 232/234, face ao seu manifesto equívoco. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão, contradição e obscuridade apontada, bem como a existência de erro material, para retificar a r. decisão de fls. 232/234, alterando a referida decisão com as seguintes razões: Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA, DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA e CESAR AUGUSTO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0014488-23.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026004-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Fazenda Nacional, o montante de R\$ 7.436,85 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme guia de depósito à fl. 376, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 379, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução dos honorários sucumbenciais. Não havendo discordância expressa da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0045796-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033853-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033853-8)) MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Fls. 236/242: razão assiste ao embargante, uma vez que a questão posta nos presentes embargos à execução é diversa da matéria objeto de afetação no processo nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0. Considerando a decisão de fl. 234, bem como o fato da embargada já ter se manifestado sobre o despacho de fl. 233, afirmando seu desinteresse na produção de provas, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do NCPC, manifestar-se sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada, oportunidade que deverá indicar as provas que pretende produzir, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019777-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-75.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SPI177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução oposto pela embargante São Paulo Transporte S.A alegando, em síntese, da singularidade do Plano de Saúde gerido, o que impede que se submeta à regra do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, uma vez que as razões que justifiquem tal cobrança não se fazem presentes; que possui um quadro de mais de 1500 empregados, para os quais mantém o Plano de Saúde, que é gerido pelo Departamento de Recursos Humanos, por sistema de autogestão; que a participação nos custos é efetuada só se o empregado utilizar os serviços, sendo as despesas parcialmente descontadas em folha de pagamento; que não se trata de um plano de saúde nos moldes daqueles vendidos no mercado trata-se tão só de um custeio à saúde do trabalhador feito pela empresa empregadora; que o beneficiário tem ônus só quando utiliza o Plano de Saúde; que não há enriquecimento quando o beneficiário utiliza-se do SUS, pois não recebe nada do beneficiário para prestar o serviço; que o plano de saúde gerido só lhe traz despesas; que o título é desprovido de certeza, exigibilidade e liquidez; que na AIH 3506115452224 - procedimento na UNIFESP - Hospital São Paulo, não pode ser responsável por problemas pós-cirúrgicos de médicos destes hospital; que a AIH 3506113819428 - transplante de córnea - procedimento não coberto pelo plano de saúde, sendo de competência dos hospitais públicos a cobertura; que a AIH 3506118260140 - cirurgia de correção - menor de idade - dependente do funcionário - má formação; que a AIH 3506117745625 - acidente de trânsito - atendimento de urgência; que a AIH 3506119524402 - caso de homônimo - funcionário não foi atendido e não esteve no local e não realizou qualquer cirurgia de artrose; ao final, pugna, em síntese, o decreto de procedência dos presentes embargos para extinguir o processo de execução e consequentemente o levantamento do depósito feito em garantia, além da condenação nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/11. Juntou documentos às fls. 12/68. Recebidos os embargos; suspensa a execução; vista à embargada para impugnação à fl. 70.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou os termos dos embargos à execução às fls. 74/97 aduzindo, em síntese, que o ressarcimento ao SUS foi concebido, quando da utilização do SUS, por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, que deveriam ter sido atendidos na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas acabaram atendidos pela rede pública de saúde; que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação urgente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9656/98; que é errado supor que o ressarcimento ao SUS tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no CC, art. 884; que o ressarcimento não constitui receita da ANS; que a cobrança do ressarcimento destinam-se à recompor o SUS; que de o fato de a embargante operar plano de saúde na modalidade de autogestão não descaracteriza a sua condição de operadora de Plano de Assistência Saúde sujeita à Lei n.º 9.656/98 e demais normas da ANS; que a própria Lei n.º 9656/98, art. 1.º, I, traz a definição legal de Operadora de Plano de Assistência à Saúde; que a entidade que atua na modalidade de autogestão, embora possua regime diferenciado é considerada pela lei operadora de plano de assistência à saúde; que para a incidência do ressarcimento ao SUS basta somente que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade da rede pública de saúde e naturalmente, o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS; que os AIHs 3506115452224 e 3506118260140 não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do SUS; que o AIH 3506113819428 encontra-se contemplado na cláusula que garante a cobertura de internação hospitalar; que o AIH 3506117745625 encontra-se contemplado no regulamento apresentado; que o AIH 3506119524402, a declaração não foi assinada pelo representante legal da operadora; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Instado o embargante sobre a impugnação; as partes para produção de provas à fl. 98. Consta réplica às fls. 100/114, não pugnou por produção de provas; pugnou pela procedência dos embargos à execução, extinguindo a execução fiscal, com o levantamento do depósito integral. Juntou documentos às fls. 116/121. Manifestação da embargada à fl. 122 não tendo interesse na produção de provas; pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pois bem. Reza o art. 1.º, I e II, da Lei n.º 9.656/98, *ipsis verbis*: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Grifei. Portanto, o sistema de ressarcimento conforme o dispositivo supracitado prescreve que as entidades de autogestão, como é o caso da embargante, estão sujeitas ao ressarcimento ao SUS. Ainda que em regime de autogestão, como no caso da embargante, há benefício da operadora do plano de saúde eis que deixa de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado, daí a razão de ser devido o ressarcimento, ainda que nada dele receba como contribuição mensal. E mais. Cabe ressaltar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários, no caso, fora das regiões do Município de São Paulo e Grande São Paulo ou ainda que nada receba como contribuição mensal. A par disto, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, *ipsis verbis*: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (...) Grifei e negritei. Muito bem. Da AIH 3506115452224: É da essência do ressarcimento ao SUS que os serviços de atendimento à Saúde estejam previstos nos respectivos contratos e que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública e, não, por unidade da rede credenciada dos planos. Como a reconstrução da pálpebra, é considerada uma cirurgia plástica reparadora, na busca de restabelecer a função protetora da pálpebra, não tem dúvidas o Estado-juiz que referida Despesa médico-hospitalar está coberta pelo plano de Saúde às fls. 47/67, logo, o ressarcimento é legítimo. Da AIH 3506113819428: Como o transplante de córnea é um procedimento cirúrgico no qual uma córnea lesionada ou com doença por outra de um doador, não tem dúvidas o Estado-juiz que referida Despesa médico-hospitalar não está coberta pelo plano de Saúde às fls. 47/67, logo, o ressarcimento é ilegítimo. Da AIH 3506117745625: Como o curativo cirúrgico sob anestesia geral, está relacionado a uma lesão aberta, a fim de isolar o ferimento do exterior, não tem dúvidas o Estado-juiz que referida Despesa médico-hospitalar está coberta pelo plano de Saúde às fls. 47/67, logo, o ressarcimento é legítimo. Da AIH 3506118260140: Como a orquipectomia unilateral é um processo cirúrgico, que consiste em fixar um testículo na parede do escroto, não tem dúvidas o Estado-juiz que referida Despesa médico-hospitalar está coberta pelo plano de Saúde às fls. 47/67, logo, o ressarcimento é legítimo. Da AIH 3506119524402: É certo que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. E, quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em si (NCP, art. 408 e Parágrafo único). Dessa forma, pensa o Estado-juiz que o documento à fl. 40 somente serve para provar a declaração de que a internação na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao AIH 3506119524402 de 09/2006 e não se o procedimento foi realizado. Assim, como a artrose é um procedimento cirúrgico, que consiste na fusão óssea intencional de uma articulação, não tem dúvidas o Estado-juiz que referida Despesa médico-hospitalar está coberta pelo plano de Saúde às fls. 47/67, logo, o ressarcimento é legítimo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05 verificaremos que não existia a obrigação da embargante para com a embargada, quando da propositura da presente execução fiscal, só com relação ao AIH 3506113819428. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para desconstituir no crédito não tributário - PA n.º 3390217752501016 - CDA n.º 7821-22 - às fls. 04/05 (autos n.º 0021303-75.2013.403.6182), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0021303-75.2013.403.6182. Após o transcurso recursal determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0026626-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044717-05.2013.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0031354-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-88.2012.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 60/63: Cumpra o Embargante despacho de fls. 58, colacionando aos autos cópia LEGÍVEL do comprovante de garantia do juízo. Não cumprida novamente a decisão, tomem os autos conclusos para extinção.

0032365-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026349-11.2014.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0071561-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040704-26.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ANA SANTOS SPINI)

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade dos autos de infração diante da invalidade dos atos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/274. Nos autos da execução fiscal nº 0040704-26.2014.403.6182, foi noticiado o pagamento da CDA e requerida a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir da executante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0040704-26.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012161-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068625-62.2011.403.6182) FATOR 5 CONTRATIPROS PERFUMARIA E COMESTICA LTDA ME(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Informe o Embargante se persiste o interesse no processamento dos presentes Embargos à Execução, após conclusos. Publique-se.

0017379-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-78.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 70: Intime-se o Embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0035928-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-08.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos emenda da inicial com a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0040108-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064517-48.2015.403.6182) RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada de cópia da: a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0057723-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-16.2011.403.6182) AFANASIO JAZADJI(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Embargado.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0022004-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034974-63.2016.403.6182) GERALDO LESSA SOARES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Geraldo Lessa Soares opôs, em 10/05/2017, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer a suspensão do processo em razão de parcelamento do débito. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/11.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante.Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar ao embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica.Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0034974-63.2016.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 369: Manifeste-se a Executada. Intime-se.

0069974-81.2003.403.6182 (2003.61.82.0069974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECIDOS LA MODE LTDA X JOSE JOAQUIM ALVES FILHO X RUBENS DE SOUSA ALVES X JOAO BATISTA ALVES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CARLOS ALVES X PEDRO SOUZA ALVES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA ALVES e PEDRO SOUZA ALVES alegando, em síntese, que sofreram bloqueio judicial em seus proventos de aposentadoria, conforme documentos em anexo, ao arripio do que preceitua o CPC, art. 649, IV, que o termo de inscrição em dívida ativa tem por natureza a cobrança de COFINS, com fato gerador em 01/01/99 e 01/12/99; que o ajustamento da execução fiscal deu-se em 01/12/2003; que a CDA foi inscrita em 17/01/2003; que o despacho de citação deu-se em 12/12/2003; que como a LC 118/2005 só entrou em vigor em 09/06/2005, a presente execução fiscal é regida pela regra anterior, logo, o despacho de citação não interrompe a prescrição; que, ao menos, em relação aos contribuintes, a dívida encontra-se prescrita; ao final, pugna, em síntese, a pronta liberação da construção sobre os proventos; a extinção do feito executivo, a teor do CPC, art. 269, IC c.c. o art. 156, V do CTN, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 125/135. Juntos documentos às fls. 136/147.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 150/152, em síntese, a inocorrência de prescrição; que o crédito foi constituído por intermédio de declarações, com data de recebimento entre 10/02/1999 e 14/01/2000; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003, ou seja, dentro do prazo de 5 anos; que, ajuizada a ação fiscal dentro do prazo, vem adotando todas as medidas necessárias à satisfação do crédito público; que, quando se trata de redirecionamento do feito executivo, é imperioso reconhecer como marco inicial do prazo prescricional a data em que tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito contra os contribuintes; que, no caso dos autos, tal data foi 07/03/2005, data da ciência do retorno de citação negativa, quando se infere a dissolução irregular da empresa executada; que como não decorreu prazo superior a 5 anos - revelados dos índices de não recebimento do crédito (07/03/2005) e o requerimento de inclusão (15/08/2006), não há que se falar em prescrição; que os valores objeto de bloqueio não decorrem exclusivamente de proventos de aposentadoria; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente manifestação e o indeferimento dos pedidos. Juntos documento à fl. 153.Determinado à exequente a juntada de extratos de entrega de declarações; a transferência do importe construído à CEF e o desbloqueio dos valores ínfimos à fl. 155.Juntos os detalhes de bloqueio às fls. 156/159.Determinada à Secretária a pesquisa atualizada do BACENJUD; e ofício à CEF para exibição de extrato atualizado dos valores transferidos à fl. 160.Juntos os detalhes de bloqueio e de valores às fls. 161/164.A União à fl. 167 pugnou a juntada de documentos. Juntos documentos às fls. 168/169.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de exceção está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de exceção. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de exceção condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois bem. Da Impenhorabilidade.Com relação ao contribuinte João Batista Alves, constata o Estado-juiz à fl. 157 que o valor alegado como aposentadoria, de ofício, já foi desbloqueado, razão pela qual, neste ponto, não se conferirá da questão posta.Agora, com relação ao contribuinte Pedro Souza Alves, comporta análise a questão, senão vejamos:Reza o art. 833, X, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 833. São Impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;(…) Muito bem. Analisando os documentos apenas aos autos às fls. 144/147, pensa o Estado-juiz que do valor construído no importe de R\$ 9.293,60 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), na conta do contribuinte Pedro Souza Alves, junto ao Banco Bradesco, só o importe de R\$ 2.037,32 (dois mil e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) desfrutava de natureza alimentar, no caso concreto, sendo, portanto, acobertado pelo manto da impenhorabilidade; quanto ao restante, não há prova de sua natureza impenhorável.Da Prescrição.Insurgem-se os excipientes (João Batista Alves e Pedro Souza Alves) contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente à COFINS (competências 01.99 a 03/1999; 09.99 a 12/99) foram constituídos, por ocasião da entrega das DCTFs (11/05/1999, 04/11/1999 e 04/02/2000); a inscrição em dívida ativa deu-se em 17/01/2003; a execução fiscal foi proposta e distribuída em 01/12/2003. A par disto, restou constatado, por meio de oficial de justiça à fl. 24, em 19/08/2004, que a empresa executada não se encontrava estabelecida no seu domicílio originário, constante nos assentamentos eletrônicos da exequente, o que acaba por caracterizar uma dissolução irregular daquela, nos termos do descrito na Súmula nº 435 do E. STJ. Não devemos olvidar que o contribuinte afora as obrigações principais, que surgem com a ocorrência de fatos geradores, com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades, tem de cumprir as obrigações acessórias, decorrentes da legislação tributária, com prestações positivas e negativas, tudo no interesse de fiscalização e arrecadação pelo Fisco. (CTN, art. 113 e 1º a 3º). Compulsando os autos constata o Estado-juiz que os excipientes deixaram de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação e/ou alteração de seu domicílio tributário, aliás, por força disto, é que o AR foi negativo à fl. 11, que data na competência dezembro do ano de 2003. Do fato de os excipientes, só serem citados efetivamente, no ano de 2008, quando o Estado-juiz determinou a citação-editalícia dos mesmos e de outros contribuintes, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário alegada. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula nº 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Só para constar, verifica o Estado-juiz que desde o AR-negativo à fl. 11 (em 26/12/2003), a excepta buscou concretizar seu crédito, senão vejamos: 1) pugnou mandado de citação da empresa executada à fl. 27 (em 02/03/2005); 2) pugnou a inclusão no polo passivo dos contribuintes José Joaquim Alves Filho, Rubens de Souza Alves, João Batista Alves, Carlos Alves e Pedro Souza Alves às fls. 45/47 (em 15/06/2006); 3) pugnou BACENJUD às fls. 85/88 (em 30/05/2008); 4) pugnou pela citação por edital à fl. 97 (em 03/06/2008), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi dos excipientes em não cumprir sua obrigação acessória, consoante supra. Permitir que os excipientes viessem a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art.3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem apuradamente. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/08 verificaremos que existe a obrigação dos excipientes para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade, com relação à causa extintiva do crédito tributário - prescrição; b) acolho a exceção de pré-executividade do contribuinte Pedro Souza Alves, para declarar impenhorável só o valor de R\$ 2.037,32 (dois mil e trinta e sete reais e dois centavos), nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino, após o transcurso recursal, a expedição de Alvará de levantamento em favor de PEDRO SOUZA ALVES, no importe de R\$ 2.037,32 (dois mil e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).Intime-se. Cumpra-se

0004885-77.2004.403.6182 (2004.61.82.004885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos, etc.Inicialmente, determino que a Caixa Econômica Federal retifique o código da operação das contas nº 0039604-0, 00396050-3, 00396051-1 e 00396052-0 (fls. 167/170), de 005 para 635.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: Ofício para o Gerente da Agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, para que tome as providências necessárias para a retificação do código da operação das contas nº 0039604-0, 00396050-3, 00396051-1 e 00396052-0 (fls. 167/170), de 005 para 635. No mais, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, resta prejudicado, por ora, o pedido de conversão em renda formulado à fl. 188.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005229-58.2004.403.6182 (2004.61.82.005229-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP144782 - MARCIA MALDI E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fl. 88: reitere às partes que todos os atos processuais devem ser praticados unicamente na execução fiscal nº. 0004885-77.2004.403.6182, ao teor do decidido às fls. 79 e 83 destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0043825-14.2004.403.6182 (2004.61.82.0043825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 111/118). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 127/130). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de fl. 101 reconheceu a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.99.197599-56 e 80.6.99.197601-05. Prosseguindo. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.99.089404-26, 80.2.99.089405-07, 80.4.03.003447-00 e 80.7.99.046888-50, no valor total de R\$ 66.897,81 (sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, os débitos foram constituídos com as entregas das declarações pelo contribuinte em 31/05/1996, 25/05/1997 e 31/05/1999, sendo a execução fiscal proposta em 26/07/2004, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 128 e verso, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 26/07/2004, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobrança, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das CDAs nºs 80.2.99.089404-26, 80.2.99.089405-07, 80.4.03.003447-00 e 80.7.99.046888-50. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.344,89 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027973-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Griffé Comércio Importação e Exportação Ltda. Em 30/06/2011 foi realizada a 7ª Hasta Pública (2ª Leilão), sendo arrematado 01 veículo caminhonete, KIA k-2700 STD, Baú, Diesel, placa CTJ 0718, havendo o depósito no importe de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referente a primeira parcela da arrematação, por parte do Sr. José da Silva Lopes. Não se conformando com a arrematação do veículo, a executada interpôs Embargos à Arrematação, sendo julgado improcedente (fls. 246/249). Com base na r. decisão acima descrita, foi expedido o mandado de entrega do bem arrematado, entretanto, o arrematante alegou não ter mais interesse na aquisição do veículo, bem como requer a devolução dos valores que já foram pagos a título de arrematação (fl. 256). Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores depositados à fl. 232. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, a arrematação pode ser considerada perfeita, acabada e irratável, não podendo ser desfeita, uma vez que não se encontra presente qualquer das máculas previstas no Código de Processo Civil de 1973, artigo 694, atual artigo 903 do Código de Processo Civil. Constata o Estado-juiz, diante do lapso temporal de 03 anos, entre a arrematação do bem constrito, a lavratura do termo de arrematação, bem como dos embargos à arrematação opostos (julgados improcedentes), que o arrematante José da Silva Lopes, só pagou a 1ª parcela, tornando-se devedor do saldo remanescente das demais. Considerando este quadro fático que envolve o presente caso, pensa o Estado-juiz que qualquer pretensão resistida (desconstituição da arrematação), referente ao bem constrito, encontra-se preclusa, e por consequência, a primeira prestação deve ser revertida em favor da exequente, devendo o saldo remanescente vencer antecipadamente e ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) em seu valor a título de multa e imediatamente ser inscrito em dívida ativa, a ser executado, nos termos do artigo 98, 6º da Lei 8.212/91 e do artigo 695, primeira parte do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 897, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, após o transcurso do prazo recursal(a) converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme guia de depósito à fl. 232, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 259, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. b) Providencie a exequente, a inscrição em dívida ativa do arrematante do bem, o Sr. José da Silva Lopes, ante a falta de pagamento sobre o bem arrematado; c) Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante. Int.

0026308-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SPI03320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve determinação judicial sobre o cancelamento da CDA nº 80.6.06.136470-30 à fl. 137. No mais, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito constante da CDA nº. 80.2.06.085087-38, conforme relatório de consulta à fl. 206, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Determine o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intime-se.

0024842-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G B N II CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA(SPI151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 129.134,20 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), conforme guia de depósito à fl. 131, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 140, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) bem(s) da empresa no endereço indicado às fls. 140/141, deprecando-se, se necessário. Com a resposta, caso negativa, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0033945-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Converta-se em renda o montante de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 254,07 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), conforme guias de depósito às fls. 37 e 60, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para a conta corrente 401245-3, da agência 0385-9 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo exequente à fl. 62, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005358-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECTRADE COMERCIAL LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos documentos requeridos pela exequente à fl. 55. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento. Int.

0038827-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VIACAO COMETA S/A(SPI78507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos, etc. Fl. 112: Esclareça a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da exequente à fl. 112. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0040704-26.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 90 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048552-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - PRODUTOR DE FILMES E VIDEOS - E(SPI229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Antonio Da Silva - Produtor De Filmes E Videos - E. Em manifestação, à(s) fl(s). 133, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.481,35 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035684-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Unilever Brasil Industrial Ltda. A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 10/11). Informa a exequente, à fl. 46 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035870-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 58/ 161: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.Intime-se.

0037135-80.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de JBS S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 12.096.886-0, 12.096.905-0, 12.096.906-8, 12.096.907-6, 12.096.914-9, 12.096.921-1, 12.096.928-9 e 12.096.932-7.A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Pottencial Seguradora S/A, Apólice nº 54-0775-23-0133810, no valor de R\$ 686.348.669,24 (seiscentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para a garantia total do débito (fls. 103/105).A executada às fls. 174/177, juntou o Endosso de correção de dados/objeto nº 54-0775-23-4000121, afirmando estarem cumpridas todas as exigências da Portaria PGFN nº. 164/2014.Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, informando que o Seguro Garantia apresentado já foi aceito em âmbito administrativo, para fins de garantia dos débitos executados, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (fl. 196).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA nº 54-0775-23-0133810 (fls. 119/136) e o Endosso de correção de dados/objeto nº 54-0775-23-4000121 (fls. 186/194), realizados pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 686.348.669,24 (seiscentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com validade até 08/12/2017, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 196, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 54-0775-23-0133810 e Endosso de correção de dados/objeto nº 54-0775-23-4000121 apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.Em razão da manifestação da exequente à fl. 196, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa nº. 12.096.886-0, 12.096.905-0, 12.096.906-8, 12.096.907-6, 12.096.914-9, 12.096.921-1, 12.096.928-9 e 12.096.932-7 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 54-0775-23-0133810 e Endosso de correção de dados/objeto nº 54-0775-23-4000121.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0056699-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Nestle Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.A executada junta o comprovante de pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 16/17).Informa a exequente, à fl. 35 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057972-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Preliminarmente, informe a Executada o andamento atualizado da ação cautelar referida às fls. 09. Após, conclusos com urgência.

0027598-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ NOAL NETO alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que apesar da aparente notificação do lançamento em 24/11/97, só se deu por citado em 21/10/2003, após decorrido o prazo prescricional de 5 anos; que a prescrição se operou em 11/2002; que a prescrição não foi interrompida com base no inciso IV, do art. 174, do CTN, pois a adesão ao parcelamento ocorreu em 07/2003, momento em que já havia operado a prescrição (desde 11/2002); que a confissão de dívida proporcionada pelo parcelamento, não produz efeitos quando o débito já se encontra extinto; que a execução restou paralisada por 7 anos, por culpa exclusiva da exequente, de 28/08/2007 a 11/07/2014; que quando o feito voltou a andar havia a prescrição intercorrente; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, pela prescrição ocorrida em 11/2002; subsidiariamente, a ocorrência da prescrição intercorrente; a anulação/cancelamento dos arrestos, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 280/291. Demais documentos às fls. 292/294. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 299/300, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2002, com vistas ao recebimento de créditos constituídos por auto de infração, com notificação do executado em 24/11/97; que a sua citação teria ocorrido só em 2003; que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda; que há que se destacar que hou a interposição de impugnação e Recurso Administrativo; que só em 01/03/2001 houve início do prazo prescricional, com a intimação do despacho administrativo que negou provimento ao recurso; que a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2002, logo resta afastada a prescrição; que no caso em tela, não houve o rito especificado para decretação da prescrição intercorrente (art. 40, 4.º da Lei n.º 6.830/80); que em nenhum momento foi determinado o arquivamento pelo art. 40; que, após a exclusão do executado do PAES em 05/05/2009, houve sua adesão ao PAEX, de 16/11/2009 a 24/01/2014, o que restou interrompida a prescrição; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da petição à fl. 171. Juntou documentos às fls. 301/321. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados se constituem matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Da Prescrição É certo que a excepta só pode executar o crédito guereado, no ano de 2001, tendo em vista a impugnação administrativa, proposta pelo excipiente, conforme documentos às fls. 304/321. Considerando que a ação executiva foi distribuída em 06/05/2002; que o despacho de citação deu-se em 08/05/2002; que a citação do excipiente, por comparecimento espontâneo, deu-se em 21/10/2003; que o excipiente ingressa no parcelamento - PAES, em 28/07/2003 e é excluído do mesmo em 05/05/2009; que o excipiente ingressa em novo parcelamento, em 16/11/2009 e é excluído do mesmo em 24/01/2014, forçosamente reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição presente neste executivo fiscal. E mais. Não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto se o processo ficou paralisado foi por conta dos parcelamentos a que o excipiente adieriu e não por força do prescricional do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), até porque a excepta, em nenhum momento, na tramitação da presente ação executiva, foi notificada sobre arquivamento nos termos do art. 40 ou mesmo para que se manifestasse sobre alguma objeção, para, ai sim, análise de possível prescrição intercorrente. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A prestação a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro a penhora do montante de R\$ 27.706.540,56 (vinte e sete milhões, setecentos e seis mil e quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 11/11/2016, no rosto dos autos do processo nº 0012689-68.2003.8.26.0100, em tramite perante a 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado LUIZ NOAL NETO, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, determino a Secretaria que a) Convertam-se em penhora os arrestos efetuados às fls. 177, 178 e 192/198, lavrando-se o necessário para tanto; b) Após a lavratura formal da penhora, comunique-se o Cartório competente de Registro de Imóveis, para os competentes registros; c) Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis constritos;

0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PP019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PNEUS S.A(PP020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS(PP018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE(PP030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIM JABUR(PP018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PP019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCENES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

A petição de fls. 1042/1043 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 1020/1021, alegando a existência de contradições. De acordo com a embargante, as contradições apontadas dizem respeito a não inclusão no polo passivo da execução fiscal a pessoa física Edmilson Mateus, bem como deixou de considerar fraude à execução em relação a alienação do imóvel indicado nos presentes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada cuja a infração não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

0062444-26.2003.403.6182 (2003.61.82.062444-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FLOR DE MAIO INDUSTRIAS DE EMBALAGENS SA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X VANDERLEI JOSE HESPANHOL X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X RAUL REIS COSTA X ULISSES FERRANTI

Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 9.873,80 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e o montante de R\$ 36.971,92 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme guias de depósitos às fls. 221 e 266, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 290, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, remetam os presentes autos ao SEDI afim de que se cumpra a r. decisão de fls. 275/282, excluindo os coexecutados do polo passivo da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste juízo a exclusão do patrono da parte executada, conforme requerido à fl. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

0056983-39.2004.403.6182 (2004.61.82.056983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra ENXOVAIS HARMONIA LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 69, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017720-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017720-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X SERGIO GIORGETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X RUBENS BATISTA JUNIOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0060344-92.1999.403.6100, em tramite perante a 4ª Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de R\$ 2.756.461,20 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de fl. 603. É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 2.756.461,20 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), valor atualizado até 17/03/2017, no rosto dos autos do processo nº 0060344-92.1999.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo, solicitando que seja informado a este Juízo, o valor alcançado, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado MAKRO ATACADISTA S.A, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais para que informe o montante existente na conta vinculada a este Juízo sob o nº 00056254-0. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO: 1- SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA SOLICITAR AO r. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO; 2- SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB EXECUÇÕES FISCAIS PARA QUE INFORME O MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA A ESTE JUÍZO SOB O Nº 00056254-0. Após, reitere-se o ofício expedido a 12ª Vara Cível Federal, nos termos da decisão de fls. 390/391. Intimem-se. Cumpra-se.

0028566-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUNES DE SOUSA ADVOGADOS(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra NUNES DE SOUSA ADVOGADOS. Informa a exequente, à(s) fl(s). 403 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031261-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031261-0) - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREGO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREGO DE JUSTICA(SC016789 - CHRISTIAN SIEBERICH) X SEGREGO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREGO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SEGREGO DE JUSTICA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

SEGREGO DE JUSTICA

0005431-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITA DE CASSIA BARBOSA PINOTTI CONFECÇÕES - EPP(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra RITA DE CASSIA BARBOSA PINOTTI CONFECÇÕES - EPP. Informa a exequente, à(s) fl(s). 97 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066574-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A(SP303881 - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra FELICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 41 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA.(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062090-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIRURGIA PLASTICA CIENTIFICA SAO PAULO SC LTDA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Fl. 39. Indeferido, com fincas no art. 41 da Lei 6.830/80 no qual está estabelecido que o processo administrativo que desencadeou em execução fiscal estará disponível em repartição competente podendo a parte interessada ter acesso mediante agendamento prévio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU X FAZENDA NACIONAL/CEF

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito constante às fls. 129/130 em nome do patrono da parte. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-49.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009161-88.2003.403.6182 (2003.61.82.009161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078106-35.2000.403.6182 (2000.61.82.078106-0)) ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folha 165 (verso) - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia acerca do trânsito em julgado do recurso especial ou provocação das partes. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0022476-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fl. 364. Intime-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargada, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração. Int.

0022861-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0036145-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-17.2006.403.0399 (2006.03.99.009255-0)) ARDEMIO FALASCHI NETO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARDEMIO FALASCHI NETO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apenas (fl. 241 do processo nº 0009255-17.2006.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Em movimento derradeiro, saliento que, caso haja alteração do quadro fático examinado à fl. 241 nos autos da apensa demanda originária, o embargante poderá opor novos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, I e VI, todos do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0065352-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA - ME(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 23/47. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

0015193-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056540-05.2015.403.6182) COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0028168-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0039533-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-25.2015.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP216435 - SARAH PONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030640-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054949-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054949-5)) HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SPI18585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, republique-se o despacho de folha 128 em nome do procurador indicado pela parte embargante à folha 3DESPACHO DE FOLHA 128: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 200561820549495.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0023377-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023377-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Folhas 167/172 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060849-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060849-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SANTOS SILVA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Intime-se a executada para que apresente a certidão de trânsito em julgado da sentença acostada às folhas 164/167, conforme requerido pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009255-17.2006.403.0399 (2006.03.99.009255-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCAS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA X SENEN CASTRO GARCIA X ARDEMIO FALASCHI NETO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Considerando que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça, entendo que não há razão para a permanência de SENEN CASTRO GARCIA e ARDEMIO FALASCHI NETO no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (EJcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Ante o exposto, determino a exclusão de SENEN CASTRO GARCIA e ARDEMIO FALASCHI NETO do polo passivo dos autos.Determino o imediato desbloqueio dos veículos indicados às fls. 194/196, através do sistema RENAJUD. Após, ao SEDI para as providências cabíveis.NO QUE CONCERNE À VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.837-SP, DA LAVRA DA E. MINISTRA RELATORA ASSUETE MAGALHÃES, QUE DETERMINOU, COM AMPARO NO ART. 1037, II, DO CPC, A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODAS AS DEMANDAS QUE TRATAM DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUANDO O SÓCIO É EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE NÃO É EXTINTA, AGUARDE-SE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO REFERIDO RECURSO.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 00361459420124036182). Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0030216-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Folhas 244/247 - Preliminarmente, intime-se a executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde os veículos constritos no presente feito podem ser encontrados, para fins de avaliação por oficial de justiça. Ato contínuo, tendo em vista que o bem oferecido em substituição à penhora (fls. 233/242) não pertence à empresa executada, conforme documento de fl. 238, intime-se a executada para que traga aos autos carta de anuência da proprietária do bem, declinando, também, o endereço para que este seja localizado, para fins de avaliação e eventual penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006338-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fl. 74 - Diga a executada, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0018106-20.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0016421-41.2011.403.6182 (fls. 19/22 e 23/31) e o trânsito em julgado de fl. 32, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033323-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MULTIFLORA PROD LTDA ME X MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 96/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0036767-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Cumpra-se o tópico final do despacho de folha 115, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0019934-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NADIA ARACI BOU CHACRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Deiro o pedido de restituição do valor recolhido por GRU à folha 16.Assim, intime-se a executada para que dê cumprimento ao quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço 285966, de 23 de dezembro de 2013, para fins de efetivação da restituição pretendida.Int.

0015312-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ)

1. Folhas 304/306 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 305 possui poderes para representar a empresa em juízo. 2. Folhas 321/331 - Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos números 00300099520154030000/SP e TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente até ulterior deliberação da Instância Superior.Em consequência, abra-se vista dos autos à exequente.Após, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047668-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fl. 123 (verso), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

0027676-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Cabe à parte executada apresentar o seguro garantia nos moldes da Portaria PGFN informada pela exequente. A demora no recebimento dos embargos em apenso se deu por culpa exclusiva do executado, que não apresentou garantia formalmente correta. Este juízo, ao invés de simplesmente indeferir o prosseguimento dos embargos por falta de garantia, está possibilitando a oportunidade de a executada regularizar sua garantia. Observo que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe artigo 11, inciso I da Lei nº 6.830/80. Todas as outras formas de garantia são extremamente subsidiárias e dependem de aceitação do credor. Assim, pela última vez, intime-se a executada para que cumpra a decisão de fl. 81, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos, nos moldes do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0040138-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(RJ100851 - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Fls. 93/97 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0065164-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Folhas 154/162 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada, nos termos da cláusula sexta, parágrafo primeiro, de seu contrato social. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 38/123, 133/152 e 154/162. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023439-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

1. Folhas 08/10 - Intimem-se os advogados da empresa executada para que tragam aos autos renúncia expressa aos poderes outorgados por meio da procuração de fl. 14, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Folhas 12/25 - Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009770-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Folhas 16/39 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata da assembleia de eleição de sua atual diretoria, nos termos de seu Estatuto Social, para fins de comprovação de que o subscritor da procuração de fl. 18 tem poderes para representar a sociedade em juízo. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de sobrestamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Folha 189 - Preliminarmente, intime-se a embargante, ora executada, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o subscritor da petição de fls. 173/178 não consta no rol de advogados constituídos pela embargante por meio da procuração de fl. 113. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012191-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023211-3)) IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO MIYAGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X FAZENDA NACIONAL X IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA

Folhas 73/74 - Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 67/70, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00232118020074036182, desapensando-os. Após, diante do trânsito em julgado de fl. 75, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Em seguida, intime-se a embargante, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

0044614-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020973-49.2011.403.6182) JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME

Preliminarmente, providencie a Secretária à conversão da classe processual, para que conste como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054755-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES X WALTER ROSA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamei os autos conclusos. Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 168, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, apresente a executada, ora exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com o disposto no artigo 534, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de compensação, determino o cumprimento da decisão de fl. 277, com a imediata abertura de vista para a Fazenda oferecer manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, bem como sobre o teor da petição de fls. 282/285. Após o cumprimento integral da decisão de fl. 277, intime-se o perito judicial, por telefone ou correio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação sobre a petição e documentos de fls. 282/285 da embargante. Cumpra-se com urgência. Segue sentença de julgamento antecipado parcial do mérito, no que toca ao tema nulidade da CDA. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0044376-81.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a nulidade da CDA e quitação integral da dívida executada por compensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/86. Após recebimento dos embargos (fl. 88), a embargada ofertou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise da alegação da embargante (fls. 90/94). A União noticiou que a Receita Federal manifestou pela manutenção do crédito albergado pela CDA nº 80 6 10 027338-68 (fls. 97/103). A embargante pugnou pela produção de prova pericial (fl. 104). A embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 124). Consoante decisão de fl. 125, restou deferida a realização de perícia contábil. A embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 127/129. A União requereu o sobrestamento do feito por 60 dias (fls. 131/135). Depósito relativo aos honorários periciais provisórios foi acostado à fl. 138. A embargada insistiu na intimação da embargante para apresentar os documentos contábeis exigidos pela Receita Federal do Brasil (fls. 140/141). Na oportunidade, ofertou quesito e apresentou os documentos de fls. 143/153. Após manifestações da embargante (fls. 156/158, 161/162 e 169/221), o laudo pericial foi acostado às fls. 228/256. Conforme decisão de fl. 257, restou deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do expert. Manifestação das partes acerca do trabalho técnico às fls. 259/260 e 261/262. Esclarecimentos do perito às fls. 268/276, com posterior manifestação da embargante às fls. 282/291. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A embargante sustenta, às fls. 08/09, que a certidão de dívida ativa é nula, haja vista que o crédito tributário foi quitado em decorrência de compensação formalizada na esfera administrativa. Ao contrário do que afirma a embargante, a alegação de pagamento não revela a nulidade do título apresentado. Deveras, caso venha a ser reconhecido o efetivo pagamento do débito em face de compensação viabilizada, extinto estará o crédito tributário, a teor do que estabelece o art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Por ora, antes do reconhecimento cabal de eventual pagamento, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, consoante dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Além disso, observo que a CDA executada encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Com efeito, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. De outra parte, por hipótese, o eventual reconhecimento de pagamento parcial não atreia a execução e tampouco a higidez do título no que toca ao valor eventualmente inadimplido. Assim, não prospera a alegação de nulidade do título. Caso o pagamento venha a ser comprovado, o débito será extinto, na forma da lei. Ante o exposto, em JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de nulidade de CDA. Em consequência, no que concerne a este específico pleito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0018127-64.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a nulidade da CDA por não apresentar os requisitos necessários à sua constituição; b) a nulidade do ato de infração que deu azo à CDA, sustentando a ausência de justa causa para a glosa efetuada pela União de parte da área de pastagem utilizada no imóvel, cognominado de Fazenda Morro Vermelho, tendo em conta que o ente público entendeu que não houve implantação do projeto técnico de formação e recuperação de pastagens no ano anterior ao da entrega da DITR (2001), iniciando-se o empreendimento somente em 2002, o que redundou na majoração da alíquota do ITR, nos termos dos artigos 10, 1º, V, e 11, caput, todos da Lei nº 9.393/96; e c) A incompatibilidade da imposição da multa moratória sobre o seu débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/319 e 322/371). Foi determinada a emenda à petição inicial - fls. 302. A petição inicial foi emendada - fls. 375/393. Pela decisão de fls. 394, os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. A embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão, cujas cópias estão acostadas às fls. 399/423. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 430/435). Em sede de juízo de retratação, houve a reconsideração da decisão que determinou o processamento dos presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 436). Impugnação da União às fls. 437/441, onde o ente federal levantou a preliminar de falta de interesse de agir por ofensa ao art. 38 da Lei 6.830/80, e, no mérito, rechaçou, in totum, o pleito da embargante. Juntou documentos - fls. 442/644. Réplica - fls. 652/657. Pela decisão de fls. 668, este juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte embargante na petição inicial. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, foi determinada a abertura de vista à embargada para pronunciamento. A embargante interpôs o recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção da prova oral - fls. 671/675 e 678/680. Manifestação da União às fls. 682/683. Contramunha da União ao Agravo Retido - fls. 685/688. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, por entender que a via eleita pela parte embargante não é a adequada para o questionamento das matérias elencadas na petição inicial, ante a dicção do art. 38 da Lei 6.830/80. Sem razão, porém. Com efeito, o interesse de agir consiste em uma das condições da ação previstas no nosso ordenamento processual, com previsão no art. 17 do CPC/15, que subordina o direito de instar o Estado-Juiz a proferir uma sentença de acerto do direito caso presentes a necessidade de obtenção jurisdicional de uma tutela de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva lato sensu e, também, a correção do instrumento e do rito processual por meio do qual será exercido o direito de ação. Observe-se que o interesse de agir, segundo a doutrina processual moderna, não se confunde com o interesse material discutido em juízo, estando absolutamente superadas as concepções imanentistas e concretistas sobre o exercício do direito de ação, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, o qual prestigia a autonomia do direito processual frente ao direito material, mas não o considera um fim em si mesmo, uma vez que o seu propósito é o de fornecer mecanismos democráticos para a aplicação de uma lei a um caso concreto. Confira-se o entendimento da doutrina, in verbis: O interesse de agir é, enquanto condição da ação, considerado sob o ângulo exclusivamente processual. Trata-se de algo diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito por vir a ser afirmado), i.e., possível perda do interesse material (direito material que julga ser titular). O interesse de agir, normalmente, decorre da demonstração de que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário. Se isto pode ser aceito, integralmente, em relação ao Direito Privado, parece-nos que, em face do Direito Público, o problema se altera. (ARRUDA ALVIM - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - 17ª EDIÇÃO - PÁGINA Nº 159). Nessa ordem de ideias, o embargante, diante da possibilidade de lançar mão da mais ampla defesa em sede de execução fiscal, optou, corretamente, pela propositura desta ação de conhecimento, de nomen juris embargos à execução fiscal, podendo levantar as matérias impugnativas que entender pertinentes para o fim de fulminar, total ou parcialmente, o crédito tributário inscrito em CDA que aparelha o executivo fiscal em apenso. Realmente, procedendo-se a uma leitura constitucional do art. 38 da Lei nº 6.830/80, forçoso concluir que o fato de o preceito franquear ao contribuinte/embargante a possibilidade de discutir a higidez da cobrança fiscal por outras vias impugnativas, isto é, em sede mandamental ou por intermédio da ação anulatória, não representa a interdição do manuseio, por parte do contribuinte, dos embargos à execução fiscal, sob pena de grave afronta ao núcleo essencial do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), tratando-se de um gravame absolutamente desproporcional e desarrazoado para o exercício do direito de ação. De mais a mais, como muito bem pontuado pela parte embargante, a execução encontra-se devidamente garantida, devendo o embargante levantar toda e qualquer matéria útil ao exercício da sua postulação defensiva, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão consumativa, não havendo qualquer mácula processual juridicamente apta a ensejar o indeferimento da petição inicial, razão pela qual não deve ser acolhido o entendimento da União. Assim, repito a alegação apresentada pela embargada. II - DO MÉRITO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (processo nº 0018127-64.2008.403.6182), tal como postulado na peça inaugural. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil DA NULIDADE DA CDA Afásto, também, a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Assim, rejeito o pleito formulado. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) no que diz respeito ao pleito de reconhecimento de nulidade da CDA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, exclusivamente quanto ao pedido referido (decadência), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a pertinência da produção da prova pericial requerida pela parte embargante. P.R.I.C.

0023245-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a inércia constatada nos autos, intime-se, por Oficial de Justiça, a Secretária do Patrimônio da União para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos cópia do processo administrativo nº 10880 068086/93-81, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. O mandato deverá ser instruído com cópia da petição e documentos de fls. 270/280. O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar no mandado o nome e qualificação do responsável pelo cumprimento desta ordem. No silêncio, expça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Após a apresentação de cópia do processo administrativo, vista às partes para oferecerem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0057182-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 057182-75.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante pugna, em breve síntese pela decretação de inconstitucionalidade sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que fulminaria a higidez do título jurídico que aparelha esta execução fiscal, bem como pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fl. 165), a arguição de nulidade da CDA, e, por fim, o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 30/161). Pela decisão de fls. 163, os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 176/199. Réplica às fls. 202/209. Pela decisão de fls. 211 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Inicialmente, de se destacar que o feito transitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Assim tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo diretamente ao exame do mérito da controvérsia. II - DO MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL. A parte autora pretende o reconhecimento da prescrição da exação fiscal, tal como formulado às fls. 165 dos presentes embargos. Entretanto, verifica-se que tal pleito já foi formulado às fls. 174/179 dos autos em apenso da execução fiscal, e devidamente decidida pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 0022213-53.2015.4.03.0000/SP (fls. 208/213 da execução fiscal), ataindo, dessa forma, o instituto da preclusão consumativa, o qual interdieta a reprodução de atos processuais já realizados e devidamente decididos. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É firme o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão consumativa. 3. In casu, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade executada alegou a ocorrência de prescrição, que foi afastada, de forma fundamentada, pelo magistrado de origem e por esta Corte Regional, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080861-1. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, não se admite nova apreciação da questão em embargos à execução, por se tratar de matéria atingida pela preclusão. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AC 00113543720074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434829 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SEXTA TURMA). Afásto, portanto, a tese levantada pela parte embargante. B) DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a engendrada da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em

julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo nominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consonante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, no que concerne às CDA's executadas. (C) DA NULIDADE DA CDA AFASTADA, também, a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada com pretensão a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Assim, rejeito o pleito formulado. D) DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA A última controvérsia prevista na presente lição cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, ataindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídicos-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatua no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tomar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulga 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. É de rigor, pois, a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0064102-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-29.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SPI14100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 18, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049029-78.2000.403.6182 (2000.61.82.049029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA MAC LTDA(SP040226 - WALDIR DE MARCHI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 50, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004436-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LILIANA PATRICIA SANCHEZ PERALTA X WALTER RENE DE ARAUJO(SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X ANTONIO OSWALDO ALBANO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SPI77468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO)

Fl. 254 verso: Dê-se ciência ao coexecutado Walter Rene de Araújo acerca da manifestação apresentada pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005651-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X EUGENIO MACHADO CORDARO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 258/260, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055577-51.2002.403.6182 (2002.61.82.055577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RADIO FRIGOR LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 171/172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042577-47.2003.403.6182 (2003.61.82.042577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017541-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP159658 - REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021331-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO TAPE COMERCIO DE AUTO RADIOS LTDA.(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA.(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, promova-se a conversão no sistema MV-ES. Fls. 264/271: Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Silente, ao arquivo findo. Int.

0037415-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAUD GASPAR SPORTS, MARKETING, COMERCIO E EMPREENDIMENT(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040113-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048136-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fls. 40/47: Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0037050-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Fls. 87/123: Diante da renúncia dos advogados da executada, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 38 e verso: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RTS PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência de prescrição parcial da CDA nº 80 7 11 043641-33, em relação aos débitos anteriores a 08/01/2007 (fls. 38 e verso). Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da CDA nº 80 7 11 043641-33, em relação aos débitos anteriores a 08/01/2007 (fls. 59/76). Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a executada não conta, atualmente, com advogado constituído nos autos. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0051128-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

1- Recebo a petição de fls. 87/91 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 96. Intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA. 2- Aguarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 106.

0026893-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 23/43: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LINO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/49.É o relatório.DECIDO.Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplimento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte ter certo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde dada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.)Dessa forma, afasto a alegação.Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0027224-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SPI30295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 202/218 e 221 (verso) - Tendo em vista o conteúdo de fls. 204/218, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo constar o nome empresarial da sucessora, qual seja: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA. Após, intime-se a executada para que informe o número correto do processo que possui valores recebíveis, eis que a numeração constante à fl. 175 está incorreta. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0067990-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Vistos etc.Intime-se a executada para que apresente a apólice original do seguro garantia judicial de fls. 30/44, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0027572-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SPI62004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Vistos etc.Fls. 148/168. A exequente postula a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos executados.De acordo com os documentos de fls. 150/168, a extinção das inscrições albergadas pela presente demanda fiscal decorreu de decisão administrativa.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da presente demanda (fls. 62/146 e 150/168); e c) o executado foi citado e constituiu advogado, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal nister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AGRSP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exige a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido.(STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649- Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.)Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0035345-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES)

Fls. 206/215: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0042105-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 79/81: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0046537-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANA BRITO ANKERKRONE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 46/49: Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0051722-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA AGUA PRETA S A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 23/42. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual nos autos, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, nos termos do artigo 10 e parágrafo 1º de fls. 35/36, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento em data anterior ao ajuizamento (fls. 23/25 e 41/42). Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se a presente demanda foi ajuizada em decorrência de eventual erro da contribuinte, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037953-18.2004.403.6182 (2004.61.82.037953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062617-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062617-1)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 122/125 e o trânsito em julgado de fl. 164, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 166/167).A executada, depois de intimada (fls. 169/170), depositou em juízo o referido montante (fls. 171/173), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 178 e 181/182).Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 184).É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 166/167) e depositado o montante correspondente (fls. 171/173), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 178 e 181/182), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0051553-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061980-02.2003.403.6182 (2003.61.82.061980-4)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI)

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 132/133 e o trânsito em julgado de fl. 182, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 184/187).A executada, depois de intimada (fl. 188), depositou em juízo o referido montante (fls. 190/193), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 197 e 200/201).Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 203).É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 184/187) e depositado o montante correspondente (fls. 190/193), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 197 e 200/201), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0044312-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062853-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062853-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 136/137 e o trânsito em julgado de fl. 184, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 186/187).A executada, depois de intimada (fls. 189/190), depositou em juízo o referido montante (fls. 191/194), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 203 e 206/207).Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 208).É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 186/187) e depositado o montante correspondente (fls. 191/194), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 203 e 206/207), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0032102-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-24.2003.403.6182 (2003.61.82.057426-2)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por LPR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2003.61.82.057426-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da exação fiscal, e a iliquidez da CDA que aparelha este executivo fiscal, questionando os critérios de fixação da multa e dos juros moratórios, além de questionar a utilização da UFIR como índice de correção monetária e da taxa SELIC para cálculo dos juros. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Pela decisão de fl. 25, foi determinada a emenda à petição inicial.A inicial foi emendada - fls. 29/50.Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 51.Impugnação da União - fls. 58/70. Juntos documentos - fls. 71/73.Réplica - fls. 83/85.Nova manifestação da embargada - fls. 91/92.Sobreveio sentença terminativa do processo acolhendo a prescrição da pretensão executória (fls. 102/107).Apelação da União - fls. 111/116. Juntos documentos - fls. 117/122.Contramações da embargante - fls. 125/130. Em decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC/73, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento da lide - fls. 133/134.Agravo Regimental - fls. 136/142.O Agravo Regimental foi improvido pela decisão de fls. 146/152.Resp - fls. 154/162.Recurso Extraordinário - fls. 189/196.Contramações ao Resp e ao Re - fls. 300/303 e fls. 304/308.Foi negado o seguimento ao Resp - fls. 310/312.Foi negado seguimento ao Re - fls. 313.Certidão de trânsito em julgado do acórdão - fls. 315.Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram instadas a requerer o que de direito - fls. 316.Não houve manifestação da parte embargante, conforme certificado às fls. 320 verso.A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide - fls. 320 verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.I - DAS PRELIMINARESInicialmente, antes de adentrar no mérito da presente demanda fiscal, verifico que uma das causas de pedir desta lide, notadamente a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA, já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com trânsito em julgado certificado às fls. 315 dos autos, de modo que o v. aresto afastou o pleito formulado pelo contribuinte, assentando a tese da inocorrência da prescrição quinquenal, razão pela qual este decísum não versará sobre esta temática, em homenagem à tutela da coisa julgada formal formada sobre este tópico da causa petendi. Ainda antes de adentrar no mérito desta lide, observo que o pleito de produção de prova pericial formulado pela parte embargante às fls. 99 dos autos não foi apreciado por este juízo, o que será feito nesta oportunidade.Na espécie, tendo em conta que o presente feito prescinde da elaboração de pareceres técnicos para a elucidação do deslinde da controvérsia, na medida em que a parte embargante se opõe aos critérios jurídico-positivos previstos na legislação para fins de cálculo dos encargos acessórios incidentes sobre o valor do débito fiscal regularmente inscrito em CDA, este juízo entende despendiosa a produção de qualquer espécie de prova pericial, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. II - DO MÉRITO Sem outras matérias preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Da nulidade da CDA Afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais

exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospere a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Da cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os meses fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de custo civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, dizem de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) a) correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela inopuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórias. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidendo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECAÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Na mesma linha, não há como assentar a inconstitucionalidade na adoção da UFIR para fins de indexação da correção monetária do quantum devido, pois se trata do critério expressamente adotado pela Lei nº 8.833/91, sendo certo que não cabe ao órgão julgador fazer as vezes de legislador positivo, em homenagem ao postulado nuclear da separação entre os poderes (art. 60, 4º, III, da CF/88). A jurisprudência também perfila esse entendimento, in verbis: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTeza E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBA PAGA A TÍTULO DE 13º SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. UFIR. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. II. Não bastasse, o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, como o intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. IV. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. V. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. VI. A gratificação natalina íntegra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994. VII. A Taxa Referencial Diária - TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01-03-1991 a 31-12-1991, a partir de quando foi substituída pela UFIR, criada pela Lei nº 8.833/91, com vigência a partir de 01-01-1992, cujo parágrafo primeiro estipulava que tal índice se aplicava aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias. VIII. No caso dos autos, os débitos foram inscritos em 18-01-1996 e os fatos geradores estão compreendidos no período de agosto de 1991 e agosto de 1992, ou seja, a aplicação da Taxa Referencial ocorreu somente após os vencimentos dos débitos fiscais, razão pela qual improcede o pedido da embargante. IX. Ademais, no que se refere à utilização da UFIR, observa-se que o STF já reconheceu a sua validade, considerando que, como bem salientou a MD, juíza a quo, trata-se de mero indexador, instituído com o fim de atualizar monetariamente valores, sendo simples recomposição do valor real, nada acrescentando ao tributo, mas apenas estabelecendo sua correção de valor. X. Por fim, a multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento esse consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TRF (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito, mas obtém o parcelamento da dívida, ou não procede ao seu integral pagamento, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que antecedida procedimento fiscal - não sobrevier o pagamento em totem do tributo devido. XI. Apelação a que se nega provimento. (AC 05471741219974036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICA.CACAO). Rechaço, portanto, o entendimento da parte embargante. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelta Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Intema; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção

monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliente que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Da ilegalidade na fixação da multa moratória e na fixação da Taxa Selic A controvérsia final na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, corrigido pela Taxa Selic, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atrelando, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém em sua redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal subordinar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fs. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fs. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fs. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito Dle-158 divulg. 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007700-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc.Fls. 127/128: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 113/125. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão no decisum no que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, com a consequente iliquidez do título executivo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-ló de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgador, haja vista que as questões relativas à nulidade da CDA e à exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foram devidamente apreciadas, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 113/125, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. (...) DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 0003452720094036114 - APELAÇÃO/JREXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajudadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Portanto, afasto o argumento exposto. Na espécie, a transcrição do julgador é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0009848-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021839-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021839-5)) JOSE ALMEIDA DE ALENCAR (SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP339397 - FERNANDO CAZELLI PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSÉ ALMEIDA DE ALENCAR em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2004.61.82.021839-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese, que a execução fiscal autuada em apenso deve ser fulminada pelo advento da decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/45. Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fs. 47. Impugnação da União oferecida às fls. 48/49. Juntou documentos (fs. 50/53). Instada a se manifestar sobre o seu interesse em produzir novas provas, bem como para a apresentação de réplica (fls. 54), a embargante ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 55 verso. A União pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO De início, assinalo que o feito tramitou em absoluta harmonia com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria puramente de direito, passo diretamente ao exame do mérito da controvérsia. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ e do IOF na CDA, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se depreende da CDA nº 80 2 03 033275-00, a competência mais remota da dívida refere-se ao exercício financeiro de 1999, ano base 98, sendo a constituição do crédito tributário efetuada por intermédio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, via DCTF. De acordo com os documentos de fs. 50/53, a constituição dos créditos tributários foi firmada por meio de declaração - DCTF, de modo que a CDA nº 80 2 03 033275-00 alberga a declaração de nº 0592879 (fl. 50). Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários entre a data de 01.01.1999 (relativa à competência mais remota) e 30/09/1999 (data da constituição dos créditos tributários), razão pela qual não prospera a pretensão. Além disso, o executivo fiscal foi proposto em 15/06/2004, sendo o despacho ordinatório da citação efetuada em 20/07/2004, circunstância que atrai a incidência da súmula nº 106 do STJ e do art. 240, 1º, do CPC/15. Repito, pois, a alegação de decadência da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com relação ao pleito remanescente, manifeste-se a União sobre a petição e documentos de fs. 436/614, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. P.R.I.C.

0035174-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033672-33.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Fls. 35/37. Em um primeiro momento, cumpre consignar que o princípio da identidade física do órgão julgador não se reveste de forma absoluta. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 33 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decisum, uma vez que, na sua visão, o processo não deveria ter sido extinto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Pleiteia a adequação do rito processual à demanda posta, com o regular prosseguimento do feito, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, pois, reputa desnecessária novo ato de citação, nos termos do art. 910, caput, do CPC, levando-se em consideração que fora regularmente citada, a teor do que prevê o art. 239, 1º, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-ló de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC, dada a ausência superveniente do interesse de agir por parte da embargante, provocada pela decisão exarada à fl. 06 dos autos do processo nº 0033672-33.2015.403.6182, consoante se depreende de fl. 33. Portanto, eventual irrisignação da embargante quanto ao conteúdo do julgador deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Por fim, saliento que a expedição de mandado de citação em face da embargante, em obediência aos dizeres do art. 910, caput, do CPC, tem o escopo primordial de evitar qualquer alegação de vício de nulidade futura em prejuízo quanto ao curso regular do processo, de modo a privilegiar o julgamento do mérito quanto aos temas oportunamente deduzidos na apresentação dos novos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0061805-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037406-55.2016.403.6182) RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA (SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOCMAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, atual denominação de RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fs. 37 e verso), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 37 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Fls. 306/308. Em um primeiro momento, cumpre consignar que o princípio da identidade física do órgão julgador não se reveste de forma absoluta. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 300/303 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões no decisum, uma vez que, na sua visão, não houve o devido exame por parte do órgão julgador quanto à disposição que excepciona a presunção legal contida no parágrafo único do art. 185 do CTN, haja vista que o executado Ricardo Antônio Teixeira permaneceu com bens em seu acervo patrimonial ao final do processo de separação judicial. Ademais, defende a tese de que o fundamento utilizado para afastar a presunção de boa-fé por parte da embargante não levou em consideração a autonomia financeira e econômica, bem como a ausência de participação da embargante nos negócios da empresa em que seu ex-marido era sócio. Por fim, arguiu a ausência de fundamentação por parte do julgador no que toca ao enfrentamento da alegação de impenhorabilidade do bem de família deduzida na inicial em relação à totalidade do imóvel construído nos autos da demanda fiscal apensa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-ló de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o processo foi extinto, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do CPC, de modo que o pedido formulado nos presentes embargos foi julgado parcialmente procedente, consoante se depreende de fl. 303 verso. Portanto, eventual irrisignação da embargante quanto ao conteúdo do julgador deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053632-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053632-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATO & CIA LTDA (SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 64. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061967-03.2003.403.6182 (2003.61.82.061967-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062599-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062599-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062609-73.2003.403.6182 (2003.61.82.062609-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055100-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 323, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 238), determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente noticiado à fl. 298, em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DEBORA BATISTA ARAUJO E SP080288 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0004037-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 134/163: Dê-se ciência à expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0048147-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORROPLAC LTDA.(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 155/156, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 6 11 065721-78. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 155, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo. Fl. 125, terceiro parágrafo. Abra-se vista à exequente para apresentar cópia da decisão que motivou a extinção administrativa da CDA nº 80 2 11 038129-42. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0028225-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 293/303 e 313/316. No tocante ao pleito deduzido pela executada quanto à liberação integral dos valores constritos nos autos, via BACEN, indicados à 267, verifico que as alegações não prosperam. No que concerne ao questionamento acerca da concessão da ordem judicial, ex officio, de penhora efetuada, via BACEN, em total afronta ao disposto no art. 854, caput, do CPC, entendo que o pedido deve ser rejeitado, tendo em vista que a medida está inserida no poder geral de cautela do órgão judicial, previsto no artigo 297, caput, do CPC, no sentido de resguardar o resultado útil do processo. Ademais, o pleito de levantamento da construção judicial por se tratar de valor irrisório em relação ao valor atribuído à demanda fiscal, com amparo no art. 836, caput, do CPC, tampouco prevalece, de modo que o crédito tributário albergado pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal goza da presunção de liquidez e certeza, permanecendo devido em sua integralidade, razão pela qual eventual questionamento acerca da higidez das inscrições deve ser direcionado aos embargos à execução fiscal. Assim, indefiro os pedidos formulados pela executada. Reconsidero o item 1 de fl. 292. Intime-se a executada, via publicação, acerca da penhora realizada por meio da transferência dos valores bloqueados, via BACEN, às fls. 264/265, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Fl. 316. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente a fim de incluir o sócio GERALDO PEREIRA RIBEIRO no polo passivo do presente feito. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza índice de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja índice suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como índice de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é índice suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EdeI no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirmou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATOS GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDTT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é limitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a construção de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (alás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 2007 a 2010 no que concerne às CDAs que aparelham o presente feito (fls. 05/257). Em 28/10/2014 (fl. 273), o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa ou seus bens, promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há índice de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 283/284. De acordo com a documentação apresentada (fls. 283/284), o sócio GERALDO PEREIRA RIBEIRO ingressou na sociedade antes da dissolução irregular, existindo notícia acerca de sua retirada, bem como administrava a empresa, inclusive assinando por ela, à época do fato imponible. Logo, responde pelo crédito tributário executado nesta demanda. Ante o exposto, DEFIRO a INCLUSÃO do sócio GERALDO PEREIRA RIBEIRO no polo passivo desta execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente a contrainf necessária para citação. Cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, nos endereços de fl. 172. Não sendo localizados o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, caput, da referida lei. Intimem-se.

0036752-73.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Ato contínuo, intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 42/47. Int.

0034414-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

0036299-44.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Fls. 22/31. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, a ausência de interesse de agir do Município, em razão da quitação integral do débito exequendo. O exequente ofereceu manifestação às fls. 38/39. É o relatório. DECIDO. A executada alega falta de interesse de agir da Municipalidade decorrente da quitação integral da dívida em cobrança (fls. 22/31). O exequente, por sua vez, postula a extinção da execução por pagamento (fls. 38/39). Consoante documento apresentado pelo excipiente (fl. 17), verifico que o pagamento foi realizado em data posterior ao ajuizamento da presente execução. Logo, de rigor a extinção do feito por pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, tendo em vista o pagamento realizado pela contribuinte após a distribuição desta execução (fl. 17). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025993-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EL AL ISRAEL AIRLINES LTD(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044663-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 103/104, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) não obstante erro do contribuinte no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 90/92), o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em 13/07/2015 (fls. 53/56), data anterior ao ajuizamento da presente demanda; e c) o executado foi citado e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0064245-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Faculto à executada a apresentação de certidão de inteiro teor referente aos autos do processo nº 2006.34.00.031229-0, ajuizado perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, acompanhada de cópias da inicial e decisões proferidas, inclusive, em grau recursal. Ademais, deverá informar a este juízo o valor total depositado naqueles autos, comprovando a afirmação por meio das guias de depósito judicial apresentadas. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0002018-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Vistos etc.Fls. 21/29, 30/40 e 66/78: Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA, na qual postula o reconhecimento da decadência e da prescrição da exação fiscal. A exequente ofereceu manifestações às fls. 42/55, 63/65 e 80/81.E o relatório.DECIDIDO.Da decadência Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem dos prazos decadencial e prescricional.In casu, consoante se depreende da CDA (fls. 04/17), os créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea em 27/06/1996 (fl. 46), antes de findo o prazo decadencial.Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual afasto a alegação da exequente.Da prescrição da exação fiscal O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO OPERACIONAL PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional deve ser sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calsa transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Consoante se depreende da CDA de fls. 04/17, o fato imponible mais remoto refere-se ao período de apuração 04/1994 (fl. 04).Em consonância com os documentos de fls. 46/55, a excipiente aderiu aos seguintes parcelamentos:PARCELAMENTO ADESAO RESCISÃO 27/06/1996 31/03/2000REFIS 31/03/2000 01/01/2002PAES 31/07/2003 05/09/2006PAEX - 130 29/09/2006 20/11/2009LEI Nº 11.941/09 26/12/2013In casu, a interrupção do prazo prescricional decorreu da formalização do primeiro parcelamento em 27/06/1996, rescindido em 31/03/2000. Durante os parcelamentos seguintes, os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. Com a rescisão do último parcelamento em 26/12/2013, o prazo prescricional voltou a fluir.A ação de execução fiscal foi proposta em 12/01/2016. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre 27/06/1996 (confissão do débito) e 12/01/2016 (data do ajuizamento) não decorreu interrupção superior a 05 (cinco) anos, considerando a data da interrupção do prazo prescricional a partir da adesão da contribuinte ao primeiro parcelamento ocorrida em 27/06/1996 e posteriormente rescindida em 31/03/2000, bem como durante os intervalos de 31/03/2000 a 01/01/2002, 31/07/2003 a 05/09/2006, 29/09/2006 a 20/11/2009 e de 26/12/2013 (fls. 51, 51 verso, 53, 53 verso e 55), em que o prazo não teve seu curso regular.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0016103-82.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ)96133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc. Faculto à executada a apresentação de cópia integral da inicial, do aditamento, bem como das decisões e acórdãos proferidos nos autos da ação anulatória nº 0030461-62.2006.4.01.3400, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, para o devido exame das questões controvertidas expostas em sua peça. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0042452-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 22/27: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMADE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente que, não obstante a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em data anterior à propositura desta demanda, a referida dívida não estava disponível para consolidação. A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/29. Intimada (fl. 31), a União apresentou cópia do memorando que solicitou o cancelamento das inscrições objeto deste feito (fls. 32/34). É o relatório. DECIDO. A executada aduz que, não obstante a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em data anterior à propositura da presente execução, a aludida dívida não estava disponível para consolidação (fls. 22/27). Intimada, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições executadas (fls. 28/29). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento deste feito (fl. 34); e c) a executada foi citada e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063270-18.2004.403.6182 (2004.61.82.063270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061977-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061977-4)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 135/139 e o trânsito em julgado de fl. 184, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 186/187). A executada, depois de intimada (fls. 191 e 194), depositou em juízo o referido montante (fls. 199/202), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 207 e 210/211). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 186/187) e depositado o montante correspondente (fls. 199/202), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 207 e 210/211), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032856-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062604-51.2003.403.6182 (2003.61.82.062604-3)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 200/203 e o trânsito em julgado de fl. 237, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 244/245). A executada, depois de intimada (fls. 248 e 250), depositou em juízo o referido montante (fls. 251/254), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 260 e 262/263). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 264). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 244/245) e depositado o montante correspondente (fls. 251/254), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 260 e 262/263), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045803-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0024878-62.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante postula, em apertada síntese: a) o reconhecimento da prescrição quinquenal da exação fiscal, nos termos do art. 174 do CTN; b) a decretação de nulidade da CDA que aparelha este executivo fiscal; e c) a não incidência de ISS sobre as suas atividades-meio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, consoante fls. 11/17. Os presentes embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 20. Foi expedida carta precatória para a intimação da Municipalidade para fins de apresentação de impugnação aos embargos - fls. 25/212. A embargante manifestou-se quanto ao teor da documentação mencionada alhures - fls. 218/233, reforçando os pontos da petição inicial. Juntou documentos - fls. 234/247. Impugnação da embargada - fls. 256/270. Juntou documentos - fls. 272/493. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos comportam discussão de mérito sobre questões unicamente de direito, motivo pelo qual vieram concluídos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. II - DO MÉRITO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (processo nº 0024878-62.2011.403.6182) e também ao relativo à superveniência do lapso prescricional quinquenal, tal como postulado na peça inaugural. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA CDA. Afirma a alegação da embargante com relação à nulidade da CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte da pessoa jurídica que se sentiu prejudicada com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO. A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicação da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFETOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único e incisos, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A CDA nº 214937 deixa claro que os créditos tributários de ISS lançados em desfavor da embargante foram inscritos em 31/12/2004 e 31/12/2005, sendo o executivo fiscal proposto, perante o juízo estadual, em 22/07/2009. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 24/07/2009, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação estabelecida pela Lei Complementar nº 118/05, pelo juízo estadual. Em decisão datada de 23/12/2009, o juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação da matéria, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, em 29 de junho de 2011, expediu-se novo mandado de citação da Municipalidade de Itapeçerica da Serra para oferecer impugnação à demanda. Como se vê, da data da constituição mais remota do crédito tributário (31/12/2004), passando pela data do ajuizamento da ação executiva (22/07/2009) e, por fim, culminando com primeiro despacho citatório (24/07/2009), não houve o escoamento do lapso de cinco anos, incidindo, na espécie, o disposto na súmula nº 106 do STJ e no art. 240, 1º, do CPC/15. A par disso, não restou constatada nos autos inércia da exequente para a concretização da citação da embargante, não podendo ser atribuída à embargada a morosidade do Judiciário. Pelas razões expostas, afasta a alegação de prescrição. Assim, rejeito o pleito formulado. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) no que diz respeito aos pleitos de reconhecimento de nulidade da CDA e da prescrição da cobrança estatal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, exclusivamente quanto ao pedido referido (decadência), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I e II, do CPC/15. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a real extensão da sucumbência só ocorrerá com o julgamento definitivo da lide, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, manifestem-se as partes sobre a eventual pertinência da produção da prova pericial para o deslinde da controvérsia. P.R.I.C.

0000036-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Fls. 1042/1045. Em um primeiro momento, cumpre consignar que o princípio da identidade física do órgão julgador não se reveste de forma absoluta. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1037/1040 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição no decísium, uma vez que, segundo seu ponto de vista, não haveria justificativa para o julgamento antecipado do mérito quanto ao presente feito, no tocante ao tema da nulidade da CDA que aparelha a demanda fiscal apensa (processo nº 0025646-95.2005.403.6182), tendo em vista que o prosseguimento dos embargos para o deslinde da questão relativa à alegação de compensação por meio da oportuna prova pericial contábil a ser realizada resultará na impossibilidade de manutenção da referida inscrição. Ademais, no que concerne ao exame da extinção do crédito tributário por força da prescrição intercorrente, alega que a situação restou devidamente caracterizada, pois ainda que os autos da demanda fiscal apensa estivessem desarquivados, a embargada promoveu diversos pedidos de dilação de prazo de forma imotivada dando ensejo à paralização do feito. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1046). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 356, II e 487, I, todos do CPC, de modo que os pedidos ali examinados foram julgados improcedentes, consoante se depreende de fl. 1040. Portanto, eventual irsignação da embargante quanto ao conteúdo do julgado deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0065449-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069925-59.2011.403.6182) T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por T.S.E. SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA. ME, na quadra em que narra um hipotético excesso de execução da dívida fiscal inscrita na CDA que aparelha o processo executivo em apenso, uma vez que não pôde aderir ao programa de refinanciamento e parcelamento de dívidas tributárias da União (REFIS) em face da construção de parte do numerário efetuada nos autos da demanda principal, devendo ser excluídas do título executivo as multas e os juros incidentes sobre o valor originário da dívida. Pela decisão de fls. 10, este juízo determinou a emenda da petição inicial. A inicial foi emendada às fls. 12/61. Os presentes embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo pela decisão de fls. 62. Impugnação da União às fls. 64/77. Juntou documentos - fls. 78/80. Instada a se manifestar sobre o conteúdo da peça defensiva elaborada pela União e sobre o seu interesse na produção de novas provas, a executada/embargante ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 82 verso. A União não demonstrou interesse pela produção de outras provas (fls. 82 verso). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Em um primeiro momento, antes de adentrar ao exame dos temas controvertidos no processo, verifico que a presente lide tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória para a sua análise, passo ao exame da controvérsia posta em juízo. DO MÉRITO A controvérsia instaurada em juízo cinge-se em definir se o título jurídico que aparelha a execução fiscal em apenso incorreu em verdadeiro excesso de execução, ao não permitir a glosa dos juros e das multas incidentes sobre o quantum debeatur lastreado na CDA, pretendendo o embargante o seu abatimento da totalidade da dívida fiscal. De acordo com a parte embargante, a construção judicial incidente sobre parte do seu numerário nos autos da execução fiscal impediu a sua adesão ao programa de parcelamento de dívidas tributárias federais inaugurado pelas Leis nº 9.964/00 e 11.941/09, pleiteando o abatimento das penalidades pecuniárias como se tivesse aderido ao aludido sistema de quitação de dívidas fiscais. O seu entendimento não deve prosperar. Inicialmente, é importante esclarecer que a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga, ainda, a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Ademais, consoante dicação da CDA acostada aos autos, a constituição do crédito foi firmada com a entrega de declaração pelo contribuinte. Com a apresentação da declaração acerca do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MULTA - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema reconhecido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal, foi o caso dos autos. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 5. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 6. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação. Precedentes. 7. A multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 8. A legalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003100-78.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desaturada, in casu, pela contribuinte. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recai, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Além disso, a CDA alberga créditos tributários constituídos em razão do inadimplemento do embargante no tocante ao recolhimento de tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, criado pela Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual a sua inserção no REFIS decorreu da interpretação sistemática conferida aos artigos 146, III e 151, III, todos da Constituição Federal. Com efeito, a Lei nº 11.941/09, instituidora do REFIS, trata-se de uma lei ordinária federal, que não pode invadir o campo de atuação reservado à espécie legislativa cognominada de lei complementar, sob pena de incorrer no vício de inconstitucionalidade formal, pois, como muito bem apontado pela União em sua manifestação defensiva, os critérios jurídico-normativos de criação e funcionamento do mencionado regime arrecadatório, o qual não contempla o parcelamento de dívidas tributárias de outras esferas federativas e que foram abrangidas pela Lei Complementar nº 123/06, não podem ser regidas por uma lei ordinária, ante sua natureza de norma geral em matéria de tributação. Igualmente, a inserção no REFIS de dívidas fiscais oriundas do SIMPLES - que, como mencionado alhures, contempla créditos tributários titularizados por outras unidades da nossa Federação -, ofende, também, o nosso pacto federativo (art. 60, 4º, I, da CF/88), pois outorga ao ente federal o poder de disposição legislativa sobre as receitas financeiras pertencentes aos Estados-Membros, ao DF e aos Municípios, solapando um dos pontos mais sensíveis do nosso federalismo, consistente na autonomia jurídico-patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DÉBITOS REFERENTES AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. As preliminares arguidas pela demandante em contrarrazões de apelação não comportam acolhimento, na medida em que, quanto à alegação da apelante no sentido de que não houve o pagamento da primeira parcela, não tendo, assim, havido a confirmação da adesão ao parcelamento, trata-se de fato que, em tese, deve ser levado em consideração pelo órgão julgador quando da apreciação da lide, nos termos do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época em que interposto o recurso. Por outro lado, a apelação apresentada impugna os fundamentos da sentença recorrida, motivo pelo qual não há que se falar em não conhecimento do recurso. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, tendo a referida norma estabelecido normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (15 do artigo 21). 3. A Lei nº 11.941/2009 dispôs que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no parcelamento Especial-PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no parcelamento Excepcional-PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 4. A norma de regência é clara ao abranger, tão-somente, os débitos administrados pela Receita Federal e aqueles para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, cuja arrecadação ocorre mediante regime único (v. artigo 13). 5. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 mostra-se inaplicável aos débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, disciplinados que são por lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006. 6. A inclusão dos débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, da CF/88 (proteção ao pacto federativo). 7. A matéria vertida nos autos não comporta, à atualidade, maiores digressões, posto que, de há muito, sedimentada na jurisprudência do C. STJ. Precedentes. 8. Condenada a demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 9. Apelação provida. (AC 00038010820144036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115345-JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA-TRF3-QUARTA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 - FONTE_REPUBLICAÇÃO). Nesses termos, e por conta unicamente dos fatores apontados linhas acima, a parte embargante não teve o pedido de consolidação do seu parcelamento aceito pela União Federal, não tendo qualquer ato deste juízo o condão de interferir no seu pleito em âmbito administrativo, máxime o bloqueio de parcela do seu numerário depositado nas mais variadas instituições financeiras, pela via do sistema BACENJUD. É de rigor, pois, a total improcedência do pedido formulado na inicial, remanescendo intacto o débito tributário constante da CDA, uma vez que não houve a comprovação, por parte da parte embargante, de qualquer espécie de excesso de execução veiculado no título jurídico extrajudicial que aparelha este executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0065485-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033261-97.2009.403.6182 (2009.61.82.033261-0)) AKZO NOBEL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AKZO NOBEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0033261-97.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal; a nulidade da certidão de dívida ativa pela sua hipotética iliquidez e, por fim, a inexistência de débito de IRPJ referente à correção monetária do lucro auferido pela empresa incorporada (SPUMA PAC), em face do princípio da irretroatividade tributária, o que impossibilitaria a retroação dos ditames estabelecidos na Lei nº 7.450/85. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/245). Pela decisão de fls. 250, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação da União - fls. 261/267. Juntou documentos - fls. 268/328. Réplica - fls. 331/341. A União requereu o julgamento antecipado da lide - fls. 343. Pela decisão de fls. 346, este juízo franqueou à União a possibilidade de se manifestar sobre a hipotética divergência existente na CDA, uma vez que o executivo fiscal foi lançado em desfavor de empresa já incorporada e extinta, nos termos da súmula nº 392 do STJ. Manifestação da União - fls. 348/350. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, assente-se que o presente feito tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Tratando-se de matéria puramente de direito, passou diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR VIOLAÇÃO AO CONTEÚDO DA SÚMULA Nº 392 DO C. STJ De acordo com a dicção da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05 dos autos da apensa execução fiscal, o crédito tributário refere-se ao inadimplemento de IRPJ relativo aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, inscrito em Dívida Ativa em 26/05/2009. A par disso, a referida CDA indica claramente como devedora a pessoa jurídica MERREL LEPETT FARMACÉUTICA E INDUSTRIAL LTDA. Em consonância com os dizeres dos documentos de fls. 23/39 da apensa execução fiscal e Ficha Cadastral Simplificada anexa, a devedora originária, MERREL LEPETT FARMACÉUTICA E INDUSTRIAL LTDA, foi incorporada pela empresa LABORATORIOS SILVA ARAÚJO ROSSEL S.A. no ano de 1996 (fls. 30 da execução fiscal), pessoa jurídica que foi, posteriormente, transformada na empresa INTERVET S.A. em 13/06/2000 - fls. 34 do processo executivo. Assim, em 04/05/2001 a empresa INTERVET S.A. foi incorporada pela pessoa jurídica de direito privado denominada de AKZO NOBEL LTDA (fls. 35 da execução fiscal). Referido ato societário foi devidamente registrado na JUCESP, conforme documento 080.127/01-0, consoante a anexa Ficha Cadastral Simplificada. Assim, ao tempo da inscrição do débito na Dívida Ativa (ano de 2009) e propositura da demanda fiscal (ano de 2009), a embargada guardava plena condição para identificar qual era a empresa devedora, visto que o ato de incorporação há muito havia sido registrado na JUCESP. Logo, não se justifica a indicação da devedora originária (MERREL LEPETT FARMACÉUTICA E INDUSTRIAL LTDA) na Certidão de Dívida Ativa e tampouco a propositura da execução fiscal em face dela, haja vista que, com a incorporação, referida pessoa jurídica deixou de existir, respondendo a incorporadora pelas obrigações tributárias. É evidente, portanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, visto que não deveria constar expressamente o nome da incorporadora, ora embargante, e não da incorporada, devedora original. A par disso, nos termos da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é factível a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo após a distribuição da demanda fiscal. A propósito, promovo a transcrição da referida Súmula: Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, a execução não pode prosseguir, dada a nulidade incontestada da Certidão de Dívida Ativa. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à lavratura do auto de infração e subsequentes inscrições dos débitos e das expedições das CDAs, como demonstram os registros realizados perante a JUCESP, e a certidão de cancelamento de CNPJ. 2. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas aos autos. 3. Prejudicado o exame da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 0002547-71.2012.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA) É de rigor, pois, a procedência do pedido formulado na inicial, razão pela qual considero prejudicado o exame do outro tema deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da CDA nº 80.2.09.07444-89. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0006822-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9)) MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO (SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE CASTRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.020037-9. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Os embargos foram opostos em 13.02.2017, de modo que o embargante foi intimado da penhora efetuada nos autos da demanda fiscal apensa em 08.04.2016 (fl. 152 daquele processo). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, consoante o aresto que segue abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI Nº 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - SP/MS - segunda turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.

0017297-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-24.2016.403.6182) LUCIA GATTI IERVOLINO (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 92/93: Mantenho a decisão de fl. 91, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A par disso, saliento que, consoante remanso entendimento jurisprudencial, a garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos da regra específica prevista no art. 16, Iº, da Lei nº 6.830/80, afastando a aplicabilidade da norma geral do art. 914 do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteariam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - REsp 1272827/PE - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Primeira Seção - julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. PREVALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SOBRE O CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. Int. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1660957 / SP 0002192-14.2010.4.03.6117 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017 - g.n.) Assim, cumpria a embargante o terceiro parágrafo de fl. 91 (comprovar garantia da execução), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015151-60.2003.403.6182 (2003.61.82.015151-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Vistos etc.Fls. 27/38: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação às fls. 49/56, requerendo a rejeição do pedido formulado, com posterior ciência à exipiente (fls. 58 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo do Aviso de Recebimento (fl. 08) e expedição de mandado nº 4381/03, arquivado em pasta própria nesta Secretária, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 09), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 15/03/2004 (fl. 11), com recebimento em Secretária aos 14/08/2014 (fl. 12), a pedido da executada (fls. 13/15). Não obstante o decurso de mais de cinco anos sem efetivo impulso no presente processo, rechaço a alegação de prescrição intercorrente. Isto porque, conforme documentos de fls. 51 e verso, o crédito objeto desta execução foi incluído no parcelamento PAES em 30/11/2003, com rescisão em 26/11/2009. Ato contínuo, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 02/12/2009, cancelado em 29/12/2011 (fl. 55). O parcelamento do débito, além de se constituir em verdadeiro reconhecimento da dívida, tem o condão de impedir o fluxo do prazo prescricional. Assim, afastado a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do último parcelamento (29/12/2011) e o recebimento dos autos em Secretária (14/08/2014). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 49 verso: Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0022582-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Vistos etc.Fls. 25/36: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação às fls. 47/54, requerendo a rejeição do pedido formulado, com posterior ciência à exipiente (fls. 56 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo do Aviso de Recebimento (fl. 08) e expedição de mandado nº 395/2004, arquivado em pasta própria nesta Secretária, para intimação da exequente do despacho que suspendeu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 09), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/08/2004 (fl. 12), com recebimento em Secretária aos 14/08/2014 (fl. 13), a pedido da executada (fls. 14/16). Não obstante o decurso de mais de cinco anos sem efetivo impulso no presente processo, rechaço a alegação de prescrição intercorrente. Isto porque, conforme documentos de fls. 49 e verso, o crédito objeto desta execução foi incluído no parcelamento PAES em 30/11/2003, com rescisão em 26/11/2009. Ato contínuo, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 02/12/2009, cancelado em 29/12/2011 (fl. 53). O parcelamento do débito, além de se constituir em verdadeiro reconhecimento da dívida, tem o condão de impedir o fluxo do prazo prescricional. Assim, afastado a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do último parcelamento (29/12/2011) e o recebimento dos autos em Secretária (14/08/2014). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 47 verso: Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0039246-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X JOSE LUCIO MORALES

Vistos etc.Fls. 301/304. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 298/299 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, uma vez que, requereu o reconhecimento da decadência quanto aos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal, tendo em vista que a administração fiscal lavrou auto de infração englobando o período de 01/1992 a 12/2001, ao passo que o lançamento dos tributos ocorreu em 03/2002. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irresignação quanto ao conteúdo do outoro decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP126504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0030607-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BYZANCE COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE ALVARO GOES FILHO(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0017680-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DUPRE CENTER(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP262475 - TAISS DA SILVA BORGES)

Vistos etc.Fls. 79 verso/82: A exequente requer a extinção da CDA nº 36.672.227-1. De acordo com o documento de fl. 82, referida inscrição foi baixada por liquidação. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 36.672.227-1. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto aos débitos remanescentes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (fl. 79 verso). Após o decurso, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

0041904-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 82/96: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas diversas; b) da nulidade das CDAs; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 104/113. É o relatório. DECIDO. Da impossibilidade de cumulação no processo de certidões de dívida ativa de naturezas diversas. Repito, de plano, a alegação de cumulação indevida de certidões de dívida ativa de naturezas diversas no presente feito, visto que inexistente óbice para a União nesse sentido, tendo a inicial e as respectivas certidões que a acompanham preenchido todos os pressupostos legais necessários. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE NATUREZA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não é possível a cobrança conjunta, em um mesmo executivo, de dívidas com naturezas jurídicas distintas, na espécie débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. 2. Ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 3. Embora se reconheça que o processamento da execução com créditos de natureza distintas (tributário e não tributário), na mesma execução, traga algumas dificuldades, como exemplo a diferença do prazo prescricional e a possibilidade de adoção de algumas medidas para a satisfação do crédito, não se pode obstar o exercício dessa faculdade pela parte exequente/Fazenda Nacional, que optou por reunir todos os créditos em um só executivo fiscal. 4. Não cabe ao Judiciário negar o processamento de execução fiscal que atende os pressupostos legais, se a própria exequente elegeu essa via para cobrança de seu crédito. 5. Apelação provida, para que a execução fiscal tenha prosseguimento na Instância originária. (AC 00004568120154058201, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/10/2016 - Página: 88). Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: "São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde

atua o problema inflacionário Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2ª, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2ª - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo inprotualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MOROSIDADE E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertidos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasta a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atirando, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da Carta Constitucional, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado allures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fs. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fs. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fs. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0045173-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 183/189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 11 036567-11. Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 162). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. FS. 173/181: Tendo em vista a certidão de fl. 165 e a manifestação de fl. 165 verso, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0063320-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SATIKO YABUKI KATO(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Vistos etc. Fl. 28: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do excipiente, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA SATIKO YABUKI KATO. Após apresentação de exceção de pré-executividade (fs. 20/52), na qual noticiou o falecimento da executada em momento anterior ao ajuizamento desta execução e postula a extinção da presente demanda por carência de ação, a exequente não se opõe à extinção do processo sem resolução do mérito (fs. 54/56). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogados pelo inventariante do espólio de VERA LUCIA SATIKO YABUKI KATO, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0045479-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos etc. Fs. 67/83: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente concorda com a tese apresentada pela executada, requerendo a extinção do feito (fs. 93/97). É o relatório. DECIDO. A executada aduz que, no momento do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fs. 67/83). A exequente concorda com a tese apresentada pela excipiente, postulando a extinção deste feito sem resolução do mérito (fs. 93/97). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, haja vista o indevido ajuizamento da presente demanda, bem como a constituição de advogadas pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fs. 84/91: Considerando a extinção da presente execução fiscal, faculto à executada diligenciar junto à Secretaria desta 9ª Vara, solicitando, mediante pagamento da guia respectiva, certidão de inteiro teor destes autos, para fins de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros do SPC e SERASA (baixa das restrições), especificamente em relação aos débitos que foram cobrados neste feito. De outra parte, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto da Capital, tendo em vista a informação de cancelamento do protesto de fl. 96 verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059281-18.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037093-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Vistos etc. Fls. 24/36. Não conheço do conteúdo da peça apresentada pela excipiente, tendo em vista que o rito próprio da execução fiscal é incompatível com o exame da exceção deduzida, sem esquecer que não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pelo órgão julgador, de modo a justificar o exame no curso da demanda fiscal. Ademais, por força de disposição legal expressa, o tema deve ser suscitado em sede de preliminar processual na via dos embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo, a teor do que dispõe os artigos 917, V, do CPC e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Fl. 41: Indefero o pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0017542-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AVES CAMPIONE LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, conforme documento em anexo, verifico que da publicação de fl. 458 verso não constou o advogado Dr. Maury Izidoro, OAB/SP nº 135.372, conforme requerido à fl. 426. Assim, determino nova publicação do despacho de fl. 458, endereçada ao referido patrono. Int. DESPACHO DE FOLHA 458: Fls. 450/457 - Diga a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS). Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da presente execução de honorários contra a Municipalidade

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 352/355 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0015941-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Observe que o v. acórdão de fls. 107/111 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 113. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 107/111. Silente, ao arquivo findo. Int.

0051443-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0)) CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP263645 - LUCIANA DANY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos de fls. 344/352 e a petição de fl. 354, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0018329-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0019579-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026127-72.2016.403.6182) ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040000-33.2002.403.6182 (2002.61.82.040000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X OSMAR BURGO X LUIZ ROBERTO PROFITTI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 354: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, cumprir a determinação contida no r. despacho de fl. 350, item 2. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Luiz Roberto Profitti do polo passivo. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP201264 - MARIA CECILIA PIRES DA CRUZ)

Intime-se o executado (JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA), na pessoa de seu advogado (publicação), para apresentar seus próprios dados bancários para que seja procedida a transferência de valores, conforme requerido às fls. 147/148. Prazo de 10 dias. Após, conclusos

0070104-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

Fls. 152/154 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0030896-46.2004.403.6182 (2004.61.82.030896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGIS RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Fls. 149/156 e 160: Tendo em vista a manifestação favorável da União, determino a exclusão de Fernando de Jesus Teixeira do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o acima decidido, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3,81, em favor de Fernando de Jesus Teixeira. A questão relativa à eventual ilegitimidade passiva da sócia Maria Aparecida Albuquerque Mendes será analisada em momento oportuno. Intime-se Maria Aparecida Albuquerque Mendes para que apresente cópias integrais dos extratos bancários relativos à conta poupança nº 1.025.160-5, agência nº 0107-4, do Banco Bradesco S/A, referente ao período de três meses anteriores ao cumprimento da ordem judicial de constrição de valores, via BACEN (março de 2010 - fls. 124/126), sob pena de conversão em renda da União do total de R\$ 4.999,23. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0007339-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLAMAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME X VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA X JADIMAR GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Fl. 253: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Jadimar Gonçalves de Souza do polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo o vista o pedido formulado à fl. 247. Int. Cumpra-se.

0012375-19.2005.403.6182 (2005.61.82.012375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA ITAPOAN LTDA X ODACIR JOAO BENINI X MARLENE FATIMA BENINI(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Fl 181: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão dos coexecutados Odacir João Benini e Marlene Fátima Benini do polo passivo. Em seguida, cumpra-se o r. despacho de fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido à fl. 173. Int. Cumpra-se.

0026955-54.2005.403.6182 (2005.61.82.026955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X CIBELE TOMMASINI AYRES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI

Fl 194: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão da coexecutada Cibele Tommasini Ayres do polo passivo. Em seguida, cumpra-se o r. despacho de fl. 190, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0016255-48.2007.403.6182 (2007.61.82.016255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X CLAUDIA REGINA DA COSTA VIDAL X MARCIO DE MELLO MOREIRA

Observe que a r. decisão de fls. 317/319 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 322. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 284/292. Silente, ao arquivo findo. Int.

0039975-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RUBINSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP032795 - SERGIO RUBINSTEIN)

Fl 68: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019697-75.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0025150-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fl. 124. Publique-se.

0021597-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015040-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049052-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049052-6)) DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Folhas 120/122 - Preliminarmente, tendo em vista que o bloqueio de fls. 101/103 ocorreu em desfavor da empresa BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A, intime-se a embargante, ora executada, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração de seu nome empresarial, comprovando documentalmente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROG REAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à executada, ora exequente, acerca do conteúdo de fls. 170/173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068001-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-49.2003.403.6182 (2003.61.82.005012-1)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA. X ARY SUDAN X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0018037-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-15.2015.403.6182) MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diga a parte embargante sobre a diversidade das NIRFs ventilada pela Fazenda Nacional às fls. 116-verso/117 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da impugnação e sobre eventuais provas a produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos.

0023973-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067298-43.2015.403.6182) BANCO BMG S.A.(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl 553: (...) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.(...)

0059179-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024333-21.2013.403.6182) AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 283-verso, intimando-se a parte embargante acerca da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

0059193-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-31.2015.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 788, intimando-se a parte embargante para ciência da impugnação e especificação de provas, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038717-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4)) QUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN E SP330731 - GIOVANNA FILIPPI DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora. Cite-se a embargada para que apresente contestação. Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046147-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017521-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017521-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SPI99735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0043922-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 320/340: Manifeste-se a parte embargante acerca de parcelamento referente ao presente executivo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0035364-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 130/131: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020708-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-44.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal. Int.

0021759-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062570-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040705-11.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 47/52: Intime-se o executado para o endosso do seu seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme ora apontado pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029299-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP267522 - PAULA GALVÃO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 507-verso: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043949-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1)) BWU VIDEO LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA

Por ora, regularizem os patronos sua representação processual nos autos, apresentando procuração e Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SPO95111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X HUANG HUNG AN X FAZENDA NACIONAL

Fl. ____ Ante o informado, e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041666-69.2002.403.6182 (2002.61.82.041666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-09.2001.403.6182 (2001.61.82.009520-0)) CSC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SPI116312 - WAGNER LOSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 103/107 e 109 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011022-07.2006.403.6182 (2006.61.82.011022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046314-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY & CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 115/verso e 139/142 e 143, verso para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000748-47.2007.403.6182 (2007.61.82.000748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020250-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020250-8)) J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 159/162, 173/9, 187/190, 202/5, 239/241 e 253/4 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto pelo C. STJ e/ou provocação das partes.

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SPO57056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 173/182 e 185 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 159/166 e 169 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033748-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 91/5 e 97 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 214/5, 217/9 e 221 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044968-67.2006.403.6182 (2006.61.82.044968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP177886 - TELMA ARAUJO BOCATO)

I. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Trasladem-se cópias de fls. 120/4 e 126 para os autos da execução fiscal. II.1. Intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, de acordo com os parâmetros fixados pelo venerando acórdão.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I.Tendo em vista as petições de fls. 288/295 e 296/303 que dão início à execução derivada da decisão de fls. 295/6 e do Agravo de Instrumento interposto - cf. fls. 523/532, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 167/245, 258/266, 295/6, 523/532, 536/9 542/8, 550, 551/8 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: RACGI BADRA NETO, CNPJ/MF n. 046.318.508-09 e executada: FAZENDA NACIONAL). II.Promova-se a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 439/441. Para tanto, oficie-se a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, reiterando-se o expediente de fls. 535. Instrua-se com cópias de fls. 439/441, 535, 548, verso de fls. 550 e da presente decisão.III.Após, efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente para (i) informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o respectivo sucessor processual e, (ii) fornecer saldo remanescente, se for o caso, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0003788-76.2003.403.6182 (2003.61.82.003788-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 73/5: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. Após, tomem conclusos.

0006833-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Defiro a dilação do prazo requerido em relação à realização do depósito, tempo que deve também ser suficiente, penso, para que a executada complete suas diligências agendadas junto à RFB, conforme informou em sua petição. Além de resultar em economia e maior celeridade processual, a medida visa a evitar tumulto com a juntada de documentos eventualmente desnecessários, caso este Juízo determinasse à PGFN que trouxesse a íntegra dos Processos Administrativos.Intime-se. Com o decurso do prazo, tomem conclusos, com ou sem manifestação.

0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput, e inciso I do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SPO49404 - JOSE RENA)

I. Trasladem-se cópias de fls. 188, 198/207, 236 e 243 para os autos dos embargos à execução nº 0002056.45.2012.403.6182, despensando-os. II. Fls. 229/230: A parte exequente não se opõe ao levantamento parcial da construção (fls. 240). Assim, expeça-se mandado para constatação e reavaliação somente do(s) bem(ns) penhorado(s) necessários para garantia integral da execução (fls. 241), ficando desde já liberado o seu excedente, instruindo-o com cópias de fls. 226/227, 229/230, 240/241 e da presente decisão.

0039954-39.2005.403.6182 (2005.61.82.039954-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

I. Dado o débito consolidado da devedora (fls. 355) e os documentos trazidos, determino o prosseguimento da execução. II. Deixo, entretanto, de determinar o cumprimento da decisão de fls. 327, item 3, em face das certidões do oficial de justiça (cf. fls. 58, 66, 242 e 299). III.2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 295, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. IV. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado e na falta de manifestação do exequente concreta em termos de prosseguimento ao feito, SUSPENDO desde já o curso da presente execução com filcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050892-93.2005.403.6182 (2005.61.82.050892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 313/4: Cumpra-se, aguardando-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando o julgamento definitivo da ação referida, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão.Intimem-se.

0037204-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0042745-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI67901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

1. Fls. 93/5: DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0048307-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1) Fls. 325/8: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos documentos que comprovem a conversão em renda do montante depositado nos autos do mandado de segurança. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0049655-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALJOP COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME(SPO62333 - DINO FERRARI)

I. Dê-se ciência ao exequente da decisão prolatada às fls. 212 e para informar a situação dos créditos em cobro. II. 1. Na ausência de manifestação concreta, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo e/ou requerido pelas partes, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055746-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MELO CABELERERIA(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

Fls. 423/1. Haja vista que os dados bancários apontados pela executada em sua petição correspondem aos dados já informados à Caixa Econômica Federal à fl. 417, intime-se, mais uma vez, a executada para que promova a indicação do número da agência e conta bancária de sua titularidade, nos termos da parte final do item 3 da decisão de fls. 414. Prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Cumpriu o item 1 supra, promova-se a expedição de ofício para devolução dos valores constritos às fls. 401 e 405.3. Na ausência ou na falta de manifestação concreta, promova-se, de ofício, a devolução dos valores para conta de titularidade da executada. Para tanto, expeça-se o necessário.4. Publique-se.

0026783-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

I. Fls. 269/316: Vistos, em decisão. 1. XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. 2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado. 3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia. 4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). 5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 6. Essas proposições não são, de todo modo, implicasivas do automático e restrito direito ao manejo do seguro-garantia. 7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam. 8. Forte nessa tarefa, constatado, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável. 9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia (fls. 274/290) e documentos de fls. 291/316. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevida, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até aqui constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 11. Fixado esse quadro (o normativo), extraí-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. 13. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. 14. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia. 15. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. 16.obre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação. II. Fls. 239/260 e 266/268: Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA. III. Fls. 317/318: Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região. IV. Cumpra-se. Intimem-se.

0036153-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SPI73773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0039594-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046818-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA - EPP(SPO37391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Haja vista o depósito efetivado às fls. 60, intime-se a executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca do aperfeiçoamento da penhora (cf. fls. 61). Ressalte-se, que nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 6.830/80 o prazo para oferecimento de embargos à execução passará a fluir a partir da publicação da presente decisão. 2. Haja vista o supra determinado, deixo, por ora, de apreciar a garantia ofertada pela executada. 3. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069394-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055203-15.2014.403.6182) KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante postula o reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0055203-15.2014.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0055203-15.2014.403.6182, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0055203-15.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058402-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-85.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 58/59, alegando a ocorrência de contradição no julgado. Sustentou que as verbas sucumbenciais deveriam ser suportadas pelo Município de São Paulo, tendo em vista que a CEF não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, nem à extinção dos presentes embargos. Manifestou-se o Embargado, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, sustentando que não merecem ser acolhidas as alegações da Embargante, devendo ser mantida a sentença proferida. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Conforme consignado na sentença, é incabível a condenação do Embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, haja vista que sequer houve o recebimento dos embargos e a formação da relação jurídica processual. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconvênio deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgado. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0018243-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061975-23.2016.403.6182) CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021461-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052158-32.2016.403.6182) RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP073622 - EDGARD PASSANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o Embargante requer a retificação do valor da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0052158-32.2016.403.6182. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0052158-32.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022574-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022576-07.2004.403.6182 (2004.61.82.022576-4)) CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o Embargante requer sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0022576-07.2004.403.6182, alegando tratar-se de parte ilegítima, bem como sustenta a ocorrência de prescrição. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0022576-07.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022733-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057707-23.2016.403.6182) FACILIT COMERCIO DE DISPLAY LTDA - EPP(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0057707-23.2016.403.6182, alegando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0057707-23.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0635165-17.1983.403.6182 (00.0635165-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZELIG SZEJNMAN X PINO FARFELMAZE X JACOB SCHPUN X LEJB KAPEL(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 200/201). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

0519366-03.1995.403.6182 (95.0519366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Intime-se a executada para que regularize a apólice nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a regularização, dê-se vista ao exequente.I.

0521266-21.1995.403.6182 (95.0521266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUIÃO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 13, o juízo de antanho determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou positiva, conforme fls. 20/21.No curso da ação, a Exequente informou às fls. 74/76 que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Ao SEDI para que regularize a razão social da empresa executada conforme a atual denominação: D-HELIX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA..Ato contínuo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após o recolhimento das custas, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 20/21.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0049297-69.1999.403.6182 (2001.61.82.049297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 96/98 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, levante-se a penhora de fl. 66 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026800-27.2000.403.6182 (2000.61.82.026800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECoes MAP LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado o executado, diante da ausência de manifestação o juízo de antanho procedeu à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou positiva, conforme fls. 11/16.A executada propôs Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes (fls. 20/26).Prosseguindo a execução, primeiramente não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados (fls. 38). Posteriormente, em 19/08/2003, houve a arrematante, mas por valor muito inferior ao crédito executado - motivo pelo qual o juízo de antanho determinou expedição de mandado de reforço de penhora, cuja diligência resultou positiva (fls. 53/60).Negado provimento à apelação da sentença que julgou a improcedência dos embargos (fls. 63/65).Designados novos leilões, não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados às fls. 53/60, conforme certidões de fls. 73/76 e 80.Diante do requerimento da exequente, o juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2007 (fls. 84).Posteriormente, a exequente manifestou-se às fls. 85/87, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta nº 2527.005.23648-0 (fls. 44 e 45).Havendo saldo positivo na conta vinculada a estes autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requerer ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 56/60.Por fim, considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0013457-27.2001.403.6182 (2001.61.82.013457-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Rementam-se os autos ao arquivo findo. I.

0014960-83.2001.403.6182 (2001.61.82.014960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 647/649 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 357 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023669-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado o executado, sem que houvesse manifestação, o juízo de antanho expediu mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou positiva, conforme fls. 38/43.No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do curso da execução, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fls 81/83). Posteriormente, manifestou-se às fls. 129/134, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda e derivadas. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após o recolhimento das custas, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 38/43.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023836-27.2001.403.6182 (2001.61.82.023836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 127/129 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, levante-se a penhora de fl. 51 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006513-72.2002.403.6182 (2002.61.82.006513-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROMILDO JODAS SPIRNEDELI X MIGUEL JULIANO E SILVA(SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR)

Fls. 169/178: defiro o requerido pela exequente. Determino o levantamento da penhora de fls. 20/21, desonerando o depositário MIGUEL JULIANO E SILVA do encargo de depositário fiel.Intime-se o devedor/executado por meio do seu defensor constituído.Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0116813-05.2003.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.Expeça-se ofício para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 35.247,49 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da empresa, devendo ser acrescido MASSA FALIDA.Com a resposta, intime-se o exequente.I.

0013631-02.2002.403.6182 (2002.61.82.013631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA X ANTONIO FRANCHINI NETO(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0044874-61.2002.403.6182 (2002.61.82.044874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMPADORA RODRIGUES LTDA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA RODRIGUES SANTOS X MILTON RODRIGUES SANTOS(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Além disso, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se o executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 2- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

0054527-53.2003.403.6182 (2003.61.82.054527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 147/149, informou a Exequente que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012033-42.2004.403.6182 (2004.61.82.012033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0026504-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 45/48 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0022743-24.2004.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, despensem-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019374-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AO GANHA POUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 82/84 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013535-45.2006.403.6182 (2006.61.82.013535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP020487 - MILTON DE PAULA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 78/80, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024461-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP222565 - JULIANA SIMOES DE ALMEIDA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.056885-45, 80.2.06.004710-88, 80.2.06.004711-69 e 80.7.06.001283-63, anexadas à exordial.A parte executada foi devidamente citada (fl. 25).A União informou às fls. 29/32 o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.06.001283-63.Em razão do não pagamento do débito, nem a indicação de bens à penhora no prazo legal, foi efetuada a penhora de fl. 36.A Executada interpsô embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2007.61.82.034988-0 (fl. 54).Deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.004711-69 e determinada a intimação da parte executada (fl. 55).O feito foi parcialmente extinto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à inscrição nº 80.7.06.001283-63 (fl. 63).A União informou às fls. 65/75 o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.06.004710-88.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.034988-0 (fl. 77).Ulteriormente, a Exequente requereu a extinção parcial da execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições nº 80.2.06.004710-88 e 80.7.06.001283-63, bem como a suspensão do curso da ação por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a solicitação de parcelamento das inscrições nº 80.2.04.056885-45 e 80.2.06.004711-69 (fls. 80/82).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.004710-88.Ressalto que o feito já foi extinto em relação à CDA nº 80.7.06.001283-63, conforme decidido à fl. 63.Outrossim, quanto às inscrições remanescentes em cobrança (80.2.04.056885-45 e 80.2.06.004711-69), diante do acordo de parcelamento noticiado, deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0041029-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 78/80 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004460-45.2007.403.6182 (2007.61.82.004460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA E SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se, às fls. 181/183, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018870-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 20/23 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045846-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a exequente informou o cancelamento administrativo da CDA nº 80.6.04.008403-56, motivo pelo qual o juízo de antanho excluiu a referida inscrição da autuação (fls. 55 e 114). Posteriormente, manifestou-se a exequente às fls. 119/122, para informar o pagamento das demais inscrições executadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal em relação às inscrições remanescentes (80.6.07.020885-92 e 80.7.07.004696-26), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034352-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034352-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada (fl. 32), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, assim, efetivou-se o bloqueio de valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud (fls. 35/36). Posteriormente, o Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 924, II, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 04 e 66. Considerando a renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 34/36 e publique-se a sentença exclusivamente para parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026392-16.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028010-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Em face da manifestação de fls. 52/56, DEFIRO a substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 35/36 e reavaliados às fls. 47/48 para o Sr. PAULO RICARDO CAPUCHO, CPF nº 310.385.678-40, RG nº 32.274.564-0. Intime-se o depositário supramencionado de sua nomeação, bem como da designação da hasta pública 191ª (leilões designados às fls. 49). Publique-se.

0028226-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODELAÇÃO C H C LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de fls. 63/64. Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se assim não o fosse, os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes. Ademais, a alegação de que o pagamento das custas foi incluído no pagamento do débito é descabida, haja vista que o exequente, nesse caso, é isento de seu recolhimento. Gize-se que as custas processuais são destinadas ao custo da Justiça Federal e são, portanto, destinadas aos cofres dessa e não do exequente. A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra, razão pela qual nada há a apreciar no pedido. I.

0049318-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHONCOM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP310832 - EDUARDO TIMOTELO GEANELLI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Às fls. 158/160, informou a Exequente que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições executadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055203-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte executada indicou bem à penhora, bem como interpôs os embargos à execução fiscal nº 0069394-31.2015.403.6182. No curso da ação, as partes informaram que celebraram acordo para pagamento do débito (fls. 40/43). Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito, renunciando ao direito de recorrer da decisão e à intimação pessoal da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 24/26. Considerando a renúncia do exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença exclusivamente para a parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000481-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a não aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente decididos, na forma do artigo 854 do CPC. I.

0033034-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP261605 - ELIANA CASTRO)

Requer a executada a liberação do bloqueio de sua conta-corrente transferência foi bloqueada por ordem desse Juízo pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que é conjunta com seu marido e os valores depositados são de titularidade desse. É flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros que tenham valores bloqueados por ordem judicial, cabendo ao interessado, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio, razão pela qual, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de parcelamento de seus débitos, é por óbvio que deve ser formalizado diretamente com o exequente, já que a única forma de parcelamento judicial admitida é aquela prevista no artigo 916 do CPC. Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, regularize o executado sua representação processual, haja vista o retorno dos ARs negativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não regularize sua representação processual, cite-se por correio no endereço declinado na procuração de fls. 20. Na ausência de cumprimento do item anterior, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se na execução nos termos já decididos às fls. 04/07. I.

0025653-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a não aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente decididos, na forma do artigo 854 do CPC. I.

0038564-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.CHAMMA JOIAS LTDA - ME(SP296066 - FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI)

Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, bem como identifique quem a subscreveu. Na ausência de regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA OMINE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra o despacho de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/12/1960 a 28/02/1961, de 01/07/1971 a 31/08/1971 e de 14/12/1998 a 21/12/1998, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a dependência econômica, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003976-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do valor devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-14.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que a autoridade indicada como coatora foi o Chefe da Agência do INSS em Guarulhos, conforme consta da inicial. E conforme iterativa jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

1-Embora nem a lei anterior (Lei nº. 1.533/50) nem a lei atual de regência do *Mandado de Segurança* (Lei nº. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do *domicílio* funcional onde se encontra sediada a *autoridade* apontada como *coatora*.

2- A parte autora apontou como *autoridade* impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais").

3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a *autoridade* impetrada possui *domicílio* na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autor, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do *mandado de segurança*, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta *autoridade coatora*.

4- Portanto, sendo a competência em sede de *mandado de segurança* determinada pelo *domicílio* funcional da *autoridade* impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do *mandado de segurança*, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado).

5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado)."

(TRF#, 3ª Seção. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP 0000950-91.2017.4.03.0000. Relator Des. Federal Fausto de Santis. Data do Julgamento 11/05/2017)

Assim, sendo o *domicílio* da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de *segurança*, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Federais de Guarulhos.

Ao SEDI para redistribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

Expediente Nº 11360

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003348-8) - ADELSON SANTOS CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 301.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo de fls. 299, homologado às fls. 301, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência d abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009689-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Maria Bertagna.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 57 a 66), no valor de R\$ 136.457,43 - cento e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos - para janeiro/2017). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Ana Maria Marin.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 39 a 44), no valor de R\$ 2.978,61 - dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos, tão somente quanto ao dano moral, para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS conforme requerido.Int.

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se emSecretaria a disponibilização de data para a realização de perícia socioeconômica.Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005718-72.2016.403.6183 - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se emSecretaria a disponibilização de data para a realização de perícia socioeconômica.Int.

0009054-84.2016.403.6183 - RISONEIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o item 1 do despacho de fls. 182.Cancelo a audiência anteriormente designada.Diante da cópia de fls. 155, e dos extratos juntados às fls. 201 e 202 do processo de n.º 0000688-56.2016.403.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retomem sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 430: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 20160000454 para que passe a constar 119 meses de rendimentos recebidos acumuladamente e do RPV 20160000455 para que passe a constar 94 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da informação da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 11362

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 319 a 322vº, no valor de R\$ 9.533,53 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para março/2017, a título de saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001363-19.2016.403.6183 - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001824-88.2016.403.6183 - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA X VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA X BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Victor Pablo Gonçalves Ferreira e Bárbara Valeska Gonçalves Ferreira como sucessores de Ilza Gonçalves de Souza Ferreira (fls. 122 a 130 e 133), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005698-81.2016.403.6183 - NILZA CARVALHO LEMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005782-82.2016.403.6183 - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006091-06.2016.403.6183 - ALCIDES DIAS DE MORAES(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006139-62.2016.403.6183 - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009147-47.2016.403.6183 - APARECIDO VALDENIR FRONTELI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0043869-44.2016.403.6301 - MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000681-30.2017.403.6183 - ANTONIO PRADO PARRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLUI MENDES) X LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Laercio da Silva.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 30 a 39), no valor de R\$ 157.034,62 - cento e cinquenta e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos - para junho/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA X DAMIANA FERREIRA DE LIMA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA E SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Damiana Ferreira de Lima como sucessora de Jorge Henrique Burlakova (fls. 144 a 202), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PENHA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 237 a 243, no valor de R\$ 78.108,00 (setenta e oito mil, cento e oito reais), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1982674).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161, CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 10:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 14:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA COSTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05/09/2017, às 10:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGIELE APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - POUPATEMPO LAPA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROGIELE APARECIDA CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho – POUPATEMPO LAPA, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Na petição ID 2041705, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo, a fim de constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO, bem como fosse concedida a liminar.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pelo despacho ID 2068805, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão foi asseverado que o Gerente Regional não competente para a revisão do ato impugnado.

Na petição ID 2098012, a impetrante requereu a retificação da autoridade coatora, para constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. Já na petição ID 2126973, requereu a apreciação do pedido liminar.

Sobreveio novo despacho (ID 2131784), concedendo o prazo derradeiro de 05 dias para a impetrante emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante peticionou (ID 2175587), requerendo a retificação do pólo passivo, a fim de constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de obter o benefício de seguro-desemprego.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Foi advertida, também, que o cumprimento da exigência de forma incompleta ou incorreta também importaria na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ocorre que as autoridades coatoras indicadas pela impetrante não são as corretas e sim o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, tendo sido oportunizado, por mais de uma vez, a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAAAMA COELHO MALAQUIAS, EDINEIDE COELHO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Tendo em vista a informação lançada pelo SEDI, deverá esclarecer a impetrante a divergência de seu nome constante na petição inicial e no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, devendo, se for o caso, proceder às alterações pertinentes.

Da mesma forma, deverá a parte impetrante emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada - a qual deverá possuir poderes para a revisão do ato impugnado, na medida em que indicou a pessoa jurídica de direito público da administração direta federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimentos da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 158361).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 9:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 10:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 11:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 11:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 12:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 12:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 14:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 15:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 15:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 16:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MORAES SANT'ANA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 16:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 17:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(s)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALBERTO MADRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GLARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05/09/2017, às 9:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEANE CERETTA JORDÃO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

TEANE CERETTA JORDÃO RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS e INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o benefício de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

A impetrante relata ser empregada na empresa LATAM, na função de aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), encontrando-se grávida desde o dia 05/06/2017. Diz que a empresa "(...) afastou a impetrante de suas atividades e encaminhou-a para Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, a redirecionou ao Instituto impetrado para formalizar o procedimento de afastamento, concedendo o seu auxílio-doença (...)".

Alega que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa. Sustenta o direito ao benefício, nos termos do regulamento brasileiro de Aviação Civil nº 67, item 67.73, D, que determina que a gestação da aeronauta é motivo suficiente para a incapacidade de exercício de atividade aérea.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, observa-se que a impetrante sustenta o direito ao auxílio-doença com amparo no fato de ser aeronauta e na legislação específica que regulamenta a profissão.

No caso dos autos, para o reconhecimento do direito ao benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

“A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação.” (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia” (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**. De fato, a legislação específica aduzida pela impetrante na exordial não se afigura suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade laborativa para fins previdenciários.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05/09/2017, às 10:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Provide a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial; bem assim para cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de demanda proposta, sob o rito ordinário, por **SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, questionando a concessão, pelo INSS, de benefício de natureza acidentária a vários de seus empregados.

A autora alega que a concessão, de forma indevida, do aludido benefício ao segurado em tela vilhe gerar prejuízos na esfera trabalhista (vale dizer, terá que efetuar depósitos das parcelas referentes ao FGTS do aludido empregado), majorando, ademais, a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

É o relatório. Decido.

Por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta vem ter “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*” (g.n.), do que se extrai a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito, na medida em que, na presente demanda, a parte autora questiona vários atos administrativos concessórios de **benefícios acidentários**.

Na vestibular, inclusive, indicou tratar-se de auxílios-doença acidentários, com as respectivas identificações.

Considerando que é na petição inicial que são fixados os limites da lide, ficando o juízo, com base no princípio da congruência, adstrito ao pedido, não podendo conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito se exige a iniciativa da parte nem proferir decisão *cita, extra ou ultra petita*, conclui-se, inexoravelmente, pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento de demanda em que se postula a anulação de decisão administrativa que concedeu benefício acidentário.

Final, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, não compete, aos juízos federais, processar e julgar as causas “(...) *de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” (g.n.). A exceção do preceito constitucional deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento de pedido relativo a acidente de trabalho, mas também de todos reflexos que possam advir dessa decisão, vale dizer, concessão, reajuste, restabelecimento, revisão e/ou extinção de benefício acidentário.

Nessa linha, aliás, já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal: “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in *DJU* de 17/04/98, pág. 19). No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE nº 169223-5/SC).

Diante do acima exposto, dada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para causa em que se pleiteia cancelamento de benefício acidentário, determino, nos termos do que dispõem os artigos 111 e 113, ambos do Código de Processo Civil, que estes autos sejam remetidos à Justiça Estadual, mais especificadamente ao Juízo Distribuidor do Fórum Hely Lopes Meirelles, nesta Capital.

Redistribua-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11510

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 05/09/2017, às 17:30, mantendo-se, no mais, o local onde ela será realizada. Intimem-se.

0000161-70.2017.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 04/09/2017, às 17:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recibos e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou a lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do encerramento do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidiação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 11511

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 968-970, 977, 982-985, 1009 e 1015 - Manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente). Int.

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando deverá a Secretaria expedir a certidão, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento de nº 0021289-08.2016.403.0000. Intimem-se a parte exequente.

0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7) - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00027340420054036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00100915420134036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226-245 - Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, a certidão de pensionista por morte, emitida pelo INSS. Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação. Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170036357, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou. Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 11512

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000009-42.2005.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. LEONARDO LUGLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Festo Brasil Ltda., de 07/11/1988 a 01/02/1999. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-12. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 15 (e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-31, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 37-40. As fls. 77-185, foi apresentada cópia integral do processo administrativo. Proferida sentença de improcedência do feito (fls. 190-197).

A parte autora apresentação apelação às fls. 205-215. A Superior Instância anulou a referida sentença, determinado a realização de prova pericial (fls. 224-227). Devolvidos a este juízo, foi realizada a perícia técnica, tendo o engenheiro de segurança do trabalho nomeado para a realização dos trabalhos apresentado laudo técnico às fls. 253-260. A parte autora discordou do referido laudo (fls. 267-268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afísto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 07/04/1999, o documento de fl. 185 demonstra que a parte autora apresentou pedido revisional em 26/04/1999, para o qual não havia decisão definitiva até o ajuizamento da ação, em 11/01/2005. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passa a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Festo Brasil Ltda., de 07/11/1988 a 01/02/1999 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao referido interregno o perito nomeado por este juízo, em seu laudo técnico juntado às fls. 253-261, concluiu pela inexistência de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho da parte autora. Constatou-se a existência de níveis de ruído de 54,5 dB, 52,8 dB e 69 dB, todos inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos. Ademais, o especialista afirmou que o segurado ingressava eventualmente em áreas de risco pela existência de agentes inflamáveis, mas que esta exposição não poderia ser considerada como habitual e permanente, dada a diversidade dos locais de prestação de serviço e a natureza da atividade. Destaca, ainda, que mesmo que o perito concluisse pela existência de periculosidade decorrente da exposição ao aludido agente, isso não seria suficiente para a caracterização da especialidade do labor para fins previdenciários. Por fim, entendendo ser importante ressaltar que o especialista responsável pelo laudo também afirmou que as alterações no layout da empresa ocorreram apenas na parte da produção, não havendo alterações significativas no ambiente em que o autor desenvolveu suas atividades. Ademais, como havia sido mencionado à fl. 196 vº pela r. sentença posteriormente anulada, a CTPS de fl. 58 indica que o autor desempenhava a função de comprador pleno, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional. Portanto, vê-se que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor pleiteado. Logo, não reconhecida a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral do do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no f04.0. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de atuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho(ões) onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA De ocorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0040684-66.2014.403.6301 - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0040684-66.2014.403.6301 Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença. PAULO APARECIDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fls. 34-35, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nos seguintes períodos: São Paulo Transporte S. A. (de 07/04/1980 a 21/09/1993), Auto Ônibus Lago Azul Ltda. (de 16/01/1996 a 30/11/2000), Viação Cidade Caieiras Ltda. (de 04/05/2002 a 11/11/2005), Auto Ônibus Moratense Ltda. (de 02/03/2006 a 04/08/2008) e Mineradora Pedrix Ltda. (de 05/03/2001 a 25/02/2002) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 166.452.682-7 (21/10/2013). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 256-280), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 326-327), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 328-330). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 353-354). Réplica às fls. 356-505. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2014 (fl. 328). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente explicativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de

2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e) b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenda os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. SITUAÇÃO DOS AUTOS) Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 166.452.682-7, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 73-75 e decisão às fs. 76-77. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No caso dos autos, a parte autora presente o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: São Paulo Transporte S. A. (de 07/04/1980 a 21/09/1993), Auto Ônibus Lago Azul Ltda. (de 16/01/1996 a 30/11/2000), Viação Cidade Caieiras Ltda. (de 04/05/2002 a 11/11/2005), Auto Ônibus Moratense Ltda. (de 02/03/2006 a 04/08/2008) e Mineradora Pedrix Ltda. (de 05/03/2001 a 25/02/2002). No que concerne ao interregno de 07/04/1980 a 21/09/1993, a cópia do PPP de fs. 44-45 (de 149-150) contém informação de que o segurado laborava exposto a ruído de 94 dB e a hidrocarbonetos. Destaque-se que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no período em que o autor manteve esse vínculo, de modo que tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído informados. Todavia, até 13/10/1996, não havia exigência de laudo técnico para se comprovar a exposição a hidrocarbonetos. Cabe ressaltar que, de 09/09/1992 a 12/06/1993, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, apenas os lapsos de 07/04/1980 a 08/09/1992 e 13/06/1993 a 21/09/1993 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Destaca que mesmo os períodos em que a empresa informou que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente (com ou sem afastamento) devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque se presume que a empresa, ao mencionar auxílio-acidente com afastamento, esteja se referindo ao auxílio-doença acidentário e o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Ademais, quando em gozo do auxílio-acidente sem afastamento, presume-se que a parte autora permaneceu exposta aos agentes nocivos. Saliente-se, ainda, que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário informado pelo empregador (de 25/08/1992 a 01/04/1993) é divergente do considerado pelo INSS, devendo ser afastada a especialidade apenas do intervalo reconhecido pela autarquia-ré. Quanto ao labor desenvolvido de 16/01/1996 a 30/11/2000, foram juntadas cópias do formulário de fs. 47 e laudo técnico à fl. 49. Nesses documentos, há informação de que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 90 a 94 dB. Embora a avaliação seja extemporânea, como o engenheiro de segurança de trabalho responsável por tais registros afirmou não ter ocorrido alterações no layout, entendendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que esse vínculo, conforme registro em CTPS foi anotado, inicialmente, como de 16/01/1996 a 25/06/1998 e 01/10/1998 a 30/11/2000 (fl. 408) e, após sentença judicial trabalhista, foi retificado para que se considerasse um intervalo contínuo de 16/01/1996 a 30/11/2000 (fl. 417). Nesse ponto, é importante destacar que jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA FÉLIX DE AZEVEDO MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre

empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, entendo que ficou demonstrada a existência do vínculo de modo contínuo, como registrado em CTPS, já que a própria empresa, ao elaborar o PPP, fez o registro com vínculo do período de 16/01/1996 a 30/11/2000. Além disso, vê-se que o intervalo entre a data da demissão e readmissão é relativamente curto, sendo possível presumir que, de fato, não houve encerramento do vínculo como registro em CTPS e retificado no próprio documento. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo o lapso de 16/01/1996 a 30/11/2000. Em relação ao lapso de 04/05/2002 a 11/11/2005, a cópia do PPP de fls. 51-52 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 162-163 e 501-502) contém informação de que o autor exercitava suas funções exposto a graxas e solventes, bem como a riscos de ferimentos de mão e quedas e a riscos ergonômicos decorrentes de exigências de postura inadequada. Pela descrição das atividades (execução de manutenções preventivas e corretivas em veículos a diesel), é possível identificar que a exposição a graxas e solventes ocorria de modo habitual e permanente. Ademais, como não houve especificação do tipo de EPI fornecido para tal agente, não há possibilidade de ser afirmado que houve neutralização dos efeitos deste. No entanto, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/2003, não podendo ser considerado como especial período anterior. Assim, e tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 21/01/2005 a 07/03/2005, nos termos já fundamentos, entendo ser possível o reconhecimento do período especial de 01/01/2003 a 20/01/2005 e 08/03/2005 a 11/11/2005. No que diz respeito ao intervalo de 02/03/2006 a 04/08/2008, entendo que a descrição genérica do agente químico hidrocarbonetos e a exposição apenas eventual a níveis de ruído superiores a 85 dB, conforme cópia do PPP de fls. 53-54 (e 503-504), são insuficientes para caracterizar a especialidade do labor, mantendo-se apenas como tempo comum. Isso porque, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os hidrocarbonetos foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial e o enquadramento pela exposição a ruído, no referido lapso, somente é possível se ficar demonstrado que esta ocorria de modo habitual e permanente, sempre em níveis superiores a 85 dB. No que tange ao labor desenvolvido entre 05/03/2001 e 25/02/2002: tendo em vista que a cópia do PPP apresentada às fls. 65-66 (e 446-447) não contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais (somente a partir de 06/10/2005), tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação de exposição a agentes nocivos, exigido para qualquer tipo de agente a partir de 13/10/1996, deve ser mantido apenas como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/10/2013 (DER) Carência SPTRANS 07/04/1980 08/09/1992 1,40 Sim 17 anos, 4 meses e 21 dias 150AUXILIO-DOENÇA 09/09/1992 12/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 9SPTRANS 13/06/1993 21/09/1993 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 3CONTRIBUIÇÕES 01/06/1994 31/05/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12ALVENARIA S A 01/08/1995 31/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3LAGO AZUL LTDA 16/01/1996 30/11/2000 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 27 dias 5SERS 05/12/2000 04/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4MINERADORA PEDRIX 05/03/2001 25/02/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 11VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS 04/05/2002 31/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS 01/01/2003 20/01/2005 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 25AUXILIO-DOENÇA 21/01/2005 07/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS 08/03/2005 11/11/2005 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 8AUTO ONIBUS MORATENSE 02/03/2006 04/08/2008 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30CONTRIBUIÇÕES 01/04/2010 30/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CASTRO & LIMA 01/07/2010 24/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 9COLEPAV 01/06/2011 08/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6GRAPIDO LUXO 18/01/2012 01/09/2013 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 14 dias 21Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 15 dias 213 meses 7 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 14 dias 224 meses 8 anos e 5 meses Até a DER (21/10/2013) 37 anos, 9 meses e 4 dias 361 meses 22 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 12 dias). Por fim, em 21/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7ª, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 07/04/1980 a 08/09/1992, 13/06/1993 a 21/09/1993, 16/01/1996 a 30/11/2000, 01/01/2003 a 20/01/2005, 08/03/2005 a 11/11/2005, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/10/2013, valendo-se do tempo de contribuição de 38 anos e 08 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Aparecido Pinheiro; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.452.682-7; DIB: 21/10/2013; RMI e RMA: a calcular; Períodos especiais reconhecidos: 07/04/1980 a 08/09/1992, 13/06/1993 a 21/09/1993, 16/01/1996 a 30/11/2000, 01/01/2003 a 20/01/2005, 08/03/2005 a 11/11/2005. P.R.I.

0007293-52.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0007293-52.2015.403.6183 Vistos etc. RUTH DUDUCH CREVATIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores que percebeu por esse benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-29. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32-33). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 37-469. Este juízo indeferiu novo pedido de antecipação de tutela (fls. 471-472). A parte autora se manifestou às fls. 484-485 e 487-511. As fls. 514-532, a parte autora juntou a certidão de objeto e pé do processo nº 0000085-17.2015.403.6183, em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/1999 (carta de concessão de fls. 19-20). Após constatar indícios de irregularidades no ato concessório do referido benefício, foi sugerida a realização de auditoria para a confirmação dos vínculos de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977 e 01/02/1981 a 31/12/1993 (fls. 78-80). Em 20/11/2002, a Divisão de Auditoria em Arrecadação e Procuradoria do INSS constatou que o empregador Pedro Duduch Filho, proprietário da firma individual em que a autora afirmou ter laborado de 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 27/01/1981 e 01/02/1981 a 31/12/1993, faleceu em 01/01/1981 (fls. 149-150). A certidão de óbito consta nos autos à fl. 157. Após ter concedido oportunidade para a parte autora apresentar defesa, o grupo de auditoria do INSS, entendeu que os esclarecimentos apresentados eram insuficientes para comprovar os vínculos supracitados, determinando a suspensão do benefício (fls. 284-285). O autor foi comunicado acerca dessa suspensão em 15/07/2003 (fl. 286-289). À fl. 299, há ofício da Prefeitura do Município de São Paulo, com informação de que o contribuinte Pedro Duduch Filho esteve cadastrado junto àquela municipalidade sob o C.C.M. nº 1.065.272-8 até 01/01/1981, data de cancelamento de sua inscrição (fl. 299), fato que levou a auditoria do INSS a concluir não ser possível considerar o vínculo com a empresa Pedro Duduch Filho para o período de 01/02/1981 a 31/12/1983 e recomendar a exclusão dos períodos não comprovados (fls. 303-306). A segunda foi oficiada pelo INSS acerca de que a auditoria realizada em seu benefício ensejou o cancelamento e gerou um valor a título de complemento negativo de R\$ 106.707,91 (fls. 319-320 e 328). A parte autora apresentou sua defesa em 15/07/2009 (fls. 351-352), tendo a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negado provimento. O recurso apresentado em segunda instância também foi rejeitado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 451-454), tendo a segurada sido notificada de que este se tratava de recurso julgado em última e definitiva instância (fl. 455-456 e 468). Desse modo, tem-se que houve o devido respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo. No que concerne às alegações da parte autora acerca da ocorrência da decadência do direito de revisar o ato concessório da aposentadoria NB: 113.325.197-5, verifico que autora foi informada acerca das irregularidades constatadas pelo INSS bem como intimada a apresentar defesa escrita em 18/02/2003 (data de recebimento do ofício MAGER/SP nº 67 - fls. 176-177). Logo, vê-se que quando foi iniciada a auditoria que deu ensejo à cobrança de valores a título de complemento negativo, não há transcorrido o prazo decadencial. Outrossim, seria de se questionar a ocorrência de prazo decadencial em relação a benefício indevidamente recebido de má-fé. Quanto aos vínculos controversos, ou seja, de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977 e 01/02/1981 a 31/12/1993, é de se salientar que o grupo de auditoria do INSS chegou à conclusão de que apenas o vínculo de 01/02/1981 a 31/12/1993 não poderia ser considerado na contagem de tempo da autora e opinou pela exclusão dos vínculos não comprovados. Ora, restou evidente a inexistência do vínculo com o empregador Pedro Duduch Filho após o falecimento do titular desta empresa individual, em 1981, de modo que a decisão do INSS de não considerar esse período não merece reforma. Contudo, a autarquia não comprovou a existência de irregularidades nos demais intervalos, tendo, inclusive, reconhecido a existência de folha de pagamentos em que constava o nome da segurada. Nesse ponto, destaco que a autora ostentava a condição de empregada, de modo que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento era de seus respectivos empregadores. Portanto, entendo devida a exclusão, da contagem administrativa, apenas do intervalo de 01/02/1981 a 31/12/1993, devendo ser mantidos os demais períodos, os quais são, conforme contagem de fl. 119, que embasou a concessão administrativa (carta de concessão às fls. 19-20), de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 27/01/1981, 02/05/1994 a 31/03/1995 e 17/04/1995 a 30/05/1995. Assim, com a exclusão do referido lapso, verifico que o segurado, em 23/10/1999, totalizava 23 anos, 02 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo repto que não tem direito ao restabelecimento pleiteado nos autos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/04/1999 (DER) Carência Pedro Duduch Filho 02/01/1969 13/06/1973 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 12 dias 54 Pedro Duduch Filho 01/10/1973 15/08/1977 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 15 dias 47 Pedro Duduch Filho 01/11/1977 27/01/1981 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 27 dias 39 Palmares Confeções 16/05/1958 20/12/1968 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 5 dias 128 Tropical 02/05/1994 31/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Tropical 17/04/1995 30/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 13 dias 281 meses 54 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 13 dias 281 meses 55 anos e 5 meses Até a DER (15/04/1999) 23 anos, 2 meses e 13 dias 281 meses 54 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 8 meses e 19 dias No que concerne ao pedido de que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança, como este juízo, como já asseverado quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 471-472), não se comprovou a existência de boa-fé da parte autora. Saliente que o fato o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter declarado a prescrição da punibilidade do processo nº 0000085-17.2015.403.6183, no qual a autora foi condenada, em primeira instância, pela prática de conduta enquadrada no artigo 171, 3º, c.c. do Código Penal, não é suficiente para caracterizar a existência de boa-fé da segurada, já que comprova apenas a impossibilidade de o Estado confirmar a aplicação de eventual sanção criminal em decorrência do transcurso do prazo legalmente previsto. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 16/06/1958 a 20/12/1968, 02/01/1969 a 13/06/1973, 01/10/1973 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 27/01/1981, 02/05/1994 a 31/03/1995 e 17/04/1995 a 30/05/1995, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser devido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005891-96.2016.403.6183 - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. CEGEFREDO OCERIO COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período laborado para a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro de 10/05/1988 ao menos até 22/03/2016 (data do requerimento administrativo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Emenda a inicial à fl. 51. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54-62, alegando, preliminarmente, prescrição e impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às fls. 98-101. Acolhida a impugnação à justiça gratuita (fl. 102), foram recolhidas as custas processuais (fl. 105). Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 22/03/2016 e a ação ajuizada em 12/08/2016. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial e aditamento (fl. 51) pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presunindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Fisiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, inoponendo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô entre 10/05/1988 a 22/03/2016. Inicialmente, quando do indeferimento do benefício sob NB 176.116.849-2, requerido em 22/03/2016 (DER), não houve reconhecimento da especialidade de nenhum intervalo, conforme contagem de fls. 43-44. Logo, todo o período laborado é de controvérsia quanto à especialidade. Por sua vez, os períodos entre 27/09/1995 a 11/10/1995 e 02/02/1996 a 20/02/1996 não podem mesmo ser reconhecidos, na medida em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário sob os NB 31/254.334.008 e 31/1.024.170.532 não estando, em princípio, exposta a agente nocivo. Inicialmente, cabe salientar que o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.004113/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). No caso dos autos, o PPP de fls. 13-14 indica exposição a ruído de 79,8dB, ou seja, inferior ao considerado como especial. Ademais, há indicação de exposição a tensões

elétricas superiores a 250 volts por 40% do período entre 10/05/1988 a 08/08/1999. De fato, pela descrição das atividades, noto que o autor, nas funções de ajudante de manutenção, ajudante de manutenção I e ajudante de manutenção II, trabalhava com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em poucas tarefas realizadas, pois as atividades eram de manutenção civil, tais como: abertura de valas, corte de madeira, limpeza de locais para manutenção, quebra de pisos, serviços de pintura, carpintaria, colocação de pisos etc. Portanto, considerando que não é possível extrair da descrição das atividades que a exposição era habitual e considerando a informação de que a exposição a eletricidade acima de 250 volts era de 40% do tempo de labor, o lapso de 10/05/1988 a 08/08/1999 não deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de 09/08/1999 a 27/08/2015, há indicação de que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era eventual. Todavia, quanto ao lapso de 01/08/2013 a 27/08/2015 (data de emissão do PPP), consta na descrição das atividades que as funções de oficial de manutenção de instalações II e oficial de manutenção industrial consistiam em executar manutenção preventiva, corretiva, e modificações em instalações e equipamentos existentes em estações, túneis, pátios, terminais e subestações elétricas; pesquisar e analisar a causa do problema; substituir componentes, efetuar regulagens, ajustes, limpeza e confecção de peças e dispositivos; acompanhar e orientar empresas contratadas e operar equipamentos de movimentação de carga leve (fl. 13-verso). Dessa forma, tenho que, a partir das provas dos autos, depreende-se que a exposição a eletricidade acima de 250 volts foi predominante no período entre 01/08/2013 a 27/08/2015. Noto que há responsável pelos registros ambientais e não há indicação de EPI eficaz, com menção a EPC não eficaz (fl. 13-verso). Em contrapartida, no período anterior, de 09/08/1999 a 31/07/2013, quando o autor exerceu as funções de ajudante de manutenção e de serralheiro. Na função de serralheiro, o autor confeccionava e realizava a manutenção de grades, suportes, canaletas, calhas; conservava e reformava portas de ferro e alumínio; instalava molas hidráulicas; realizava diversos consertos nas estações em estruturas, lixeiras etc, o que não caracteriza a especialidade do labor. Destaco que o período em que recebeu benefício de auxílio-doença acidentário (20/11/2014 a 04/01/2015) pode ser considerado como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Portanto, possível o reconhecimento como especial do período entre 01/08/2013 a 27/08/2015. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO/Reconhecia a especialidade do período acima, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/03/2016 (DER) CarênciaCTPM 01/08/2013 27/08/2015 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 27 dias 25Até a DER (22/03/2016) 2 anos, 0 mês e 27 dias 25 meses 53 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 22/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial (25 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/08/2013 a 27/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência parcial, a parte autora deve arcar com as custas de fl.105, estando o INSS isento de custas adicionais por conta da sentença legal. Do mesmo modo, em face de sucumbência parcial das partes, mas preponderante da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 3% e a parte autora ao pagamento de 7%, ambos sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CEGEFREDO OCERIO COELHO; Tempo especial reconhecido: 01/08/2013 a 27/08/2015.P.R.I.

0008796-74.2016.403.6183 - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JURANDI JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 30/09/2013, laborado na Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda., com a conversão em tempo comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/08/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-68. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Emenda à inicial para adequação ao valor da causa (fls. 72-73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-92, alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, prescrição e falta de interesse de agir pela juntada posterior de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 114-132 e manifestação à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 133-137). Acolhida a impugnação (fl. 139), foram recolhidas as custas processuais (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão do seu benefício concedido em 17/08/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2016. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPI** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer endramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu como especial o período entre 07/04/1986 a 30/09/2000, conforme contagem de fl. 23 e análise e decisão técnica de fl. 54). Quanto ao período de 18/11/2003 a 30/09/2013, a parte autora juntou o PPP de fls. 44-45 onde há indicação de que o autor, na função de testador e operador de produção, laborou, nos períodos 18/11/2003 a 11/07/2005, 11/02/2006 a 04/07/2006, 01/06/2007 a 30/05/2009, 01/06/2009 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/08/2012 e 01/09/2012 a 30/09/2013 exposto a níveis superiores a 85dB. Nota que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os subperíodos. Destaco que, em 18/11/2003 o nível de ruído considerado insalubre ainda era de 90dB. Assim, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 11/07/2005, 11/02/2006 a 04/07/2006, 01/06/2007 a 30/05/2009, 01/06/2009 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/08/2012 e 01/09/2012 a 30/09/2013, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, entre 28/07/2005 a 10/02/2006 e 20/07/2006 a 30/05/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS de fl. 93, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/08/2015 (DER) Carência Pavimentadora e Construtora Vicente Mathus Ltda. 01/08/1984 23/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4Mahlh 07/04/1986 30/09/2000 1,40 Sim 20 anos, 3 meses e 10 dias 174Mahlh 01/10/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 38Mahlh 19/11/2003 11/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 20Mahlh 12/07/2005 10/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7Mahlh 11/02/2006 04/07/2006 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 5Mahlh 05/07/2006 30/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 10Mahlh 31/05/2007 31/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Mahlh 01/06/2007 30/05/2009 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24Mahlh 31/05/2009 31/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Mahlh 01/06/2009 30/08/2009 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3Mahlh 31/08/2009 31/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Mahlh 01/09/2009 30/08/2012 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36Mahlh 31/08/2012 31/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0Mahlh 01/09/2012 30/09/2013 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13Mahlh 01/10/2013 17/08/2015 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 dias 23Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 1 dia 157 meses 41 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 0 dia 168 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (17/08/2015) 38 anos, 10 meses e 1 dia 357 meses 57 anos e 10 meses Logo, a parte autora faz jus à reversão pleiteada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 19/11/2003 a 11/07/2005, 11/02/2006 a 04/07/2006, 01/06/2007 a 30/05/2009, 01/06/2009 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/08/2012 e 01/09/2012 a 30/09/2013, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 175.148.956-3), com DIB em 17/08/2015, valendo-se do tempo de contribuição total de 38 anos, 10 meses e 01 dia. Debo de conceder tutela de urgência, na medida em que a parte autora já encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste

diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, que, contudo, deverá ressarcir a parte autora, conforme recolhimento de custas de fls. 142. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato da secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: JURANDI JOSÉ DE LIMA; Períodos especiais reconhecidos: 19/11/2003 a 11/07/2005, 11/02/2006 a 04/07/2006, 01/06/2007 a 30/05/2009, 01/06/2009 a 30/08/2009, 01/09/2009 a 30/08/2012 e 01/09/2012 a 30/09/2013; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.148.956-3), DIB: 17/08/2015. P.R.I.

0009095-51.2016.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009095-51.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 139-147, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 160). É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS à fl. 227. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES BARILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência ao autor da informação lavrada pela AADJ/INSS (doc. 2157250).

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SILVIO JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PALERMO PROITE - SP360534, TATIANA DA ROSA - SP378355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ANTONIO SILVIO JULIANI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tutela provisória indeferida (doc. 2087554, p. 35/36). Citação do INSS (doc. 2087554, p. 37, doc. 2087556, p. 1), contestação (doc. 2087554, p. 38/44). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2087556, p. 10/15).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2087556, p. 16/17.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0036275-76.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5004389-03.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$136.256,19.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

4. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as folhas faltantes do processo administrativo NB 179.028.701-1 (fls. 51 a 55 daqueles autos), que contém a análise administrativa dos períodos que a parte pretende sejam enquadrados como tempo especial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2158051, 2057463 e 2159464: dê-se ciência ao autor.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais de suas carteiras de trabalho.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-37.2017.4.03.6183
AUTOR: GILVAN CARDOSO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à autora o prazo adicional de 75 (setenta e cinco) dias para o cumprimento do despacho doc. 1532148.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ESTERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: jun/2017: R\$19.757,56; maio-abr-mar/2017: R\$18.391,53; fev/2017: R\$18.275,86; jan/2017: R\$17.119,15; dez-nov/2016: R\$18.275,86.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSENILDO AILSON DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALOISIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSÉ ALOÍSIO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e a reparação de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-85.2017.4.03.6183

A autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/610.474.715-2, com renda mensal inicial (RMI) no valor piso, que foi cessado em 15.03.2016. Atribuiu à causa o valor de R\$58.094,00 (correspondente a doze prestações de R\$937,00, acrescidas de 50 salários mínimos a título de dano moral).

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM.Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa para R\$54.345,84**, que corresponde à soma das prestações vencidas (15.928,92) e vincendas (12x937,00), multiplicada por dois, em referência aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1.065, conjunto 26, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/09/2017**, às **14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500195-91.2016.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA ASSISTENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Docs. 2152689, 2152691 e 2152693: anote a Secretária a exclusão do benefício da justiça gratuita.

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁTIMA FERNANDES PERIARD**, qualificado nos autos, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. entre 05.10.2015 e 02.06.2017, quando foi dispensada sem justa causa. Requeveu o seguro-desemprego (prot. 7745868545), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócia de empresa (3Plus Serviços Administrativos Ltda.–ME, CNPJ 03.719.745/0001-01) desde 27.03.2000 e ter renda própria (doc. 1968168). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. de 05.10.2015 a 02.06.2017, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.745.868.545 (doc. 1968194).

A impetrante também apresentou declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa dos anos de 2013 a 2016, tendo a última sido prestada extemporaneamente, no sentido de ter a empresa 3Plus Serviços Administrativos Ltda.–ME permanecido nos exercícios de 2012 a 2015 “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa foi aberta em 27.03.2000 e encontra-se em situação cadastral ativa. A autora, juntamente com seu marido, figura como sócia-administradora.

Não foram juntadas certidões da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), e tampouco informado o NIRE da empresa.

Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCY CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APSSP VILA MARIANA, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DARCY CORREA, qualificado nos autos, pretende, inclusive em provimento liminar, que *'seja declinado o direito adquirido do segurado impetrante à concessão do benefício previdenciário pleiteado em 07/02/86 (...)'*, bem como que *'seja declinado como Período Básico de Cálculo – PBC para apuração da RMI, as 36 últimas contribuições imediatamente anteriores ao direito adquirido (07/02/86), ou seja, PBC de 01/83 e 01/86'*.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id 591518, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 627117 e 627119.

Decisão id 720971, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal id 922332, opinando pela denegação da ordem.

Sobreveio a petição/documento do impetrante id's 1144025/1145465, reiterando argumentos já trazidos aos autos. Decisão id 1546705, advertido que o pedido será novamente analisado quando da prolação da sentença.

Decorrido o prazo sem que fossem prestadas informações pela autoridade impetrada (id 1546537).

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo *"...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)"*. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante argumenta, em síntese, que decisão administrativa irrecurável fixou a data de seu direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.02.1986, bem como estabeleceu o período básico de cálculo entre 01.1983 a 01.1986. No entanto, a agência, agindo de ofício, revisou o benefício para implantá-lo em termos menos favoráveis ao segurado.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, pois já houve preclusão administrativa. Além disso, o impetrante traça argumentos relativos à própria existência do direito à concessão do benefício nos termos por ele pretendido.

Dessa forma, o impetrante postula a concessão da segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada fixe direito adquirido ao benefício em 07.02.1986, bem como estabeleça o período básico de cálculo no intervalo de 01.1983 a 01.1986.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Isso porque, ainda que tenha havido preclusão administrativa, esta tão-somente impede que as partes interponham novos recursos naquela seara. Não ilide, contudo, a autotutela administrativa, reconhecida como o poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes. Este, quando se trata de ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis ao destinatário, decai em cinco anos (art. 54, Lei 9.784/99).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: *"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*. Além disso, a Súmula 473, do mesmo Tribunal, preceitua que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, as decisões administrativas não estabeleceram haver direito adquirido ao benefício em 07.02.1986 ou que o PBC fosse fixado entre 01.1983 e 1986. Com efeito, decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (id 565280) fixa um período como especial e reconhece direito ao benefício, nada dispondo sobre data do direito adquirido ou período básico de cálculo. Por seu turno, decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento (id's 565666, 565675, 565677, 565684 e 565688) limita-se a fixar o fator de conversão em 1.4 e a determinar o restabelecimento do benefício. Não há, portanto, decisão que estabeleça que o benefício do impetrante deva ser implantado nas condições postuladas neste mandado de segurança.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENN PEREIRA DA SILVA NETO - SP199160
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI**, qualificada nos autos, pretende, inclusive em providimento liminar, a liberação de parcelas do seguro-desemprego, sob o argumento de que o benefício foi indevidamente denegado pela autoridade impetrada, vez que já preenchidos os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído ao Juízo Cível, que declarou a incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (id 495790).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id 693189, determinando a juntada de documentos. Petição/documentos id's 959090 e 959096.

Decisão id 1057294, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da autoridade impetrada, ante a ausência de pedido liminar.

Manifestou-se a União (id 1257185).

Informações da autoridade impetrada id's 1517413 e 1517433.

Parecer de MPF, manifestando falta de interesse público em intervir no feito (id 1866105).

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada na empresa Accentiv Serviços Tecnologia de Informação S/A, de 05.02.2007 a 09.05.2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria (id 488232).

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa há quinze anos, não tendo a interessada percebido renda por meio dela. Ademais, o fato da requerente integrar o quadro social de pessoa jurídica não é impeditivo para receber o benefício. Assevera, ainda, preencher todos os requisitos necessários ao pagamento do benefício. Por esse motivo, requer a concessão da segurança, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator e deferido o benefício do seguro desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id's 1517413 e 1517433, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares – nºs 71/2015 e 14/2016 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente do ID nº 1858214 - Pág. 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULITA LAUER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação constante do ID nº 1366787, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA - SP250929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que já houve manifestação da parte autora em réplica, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e, se for o caso, regularizar o nome da parte autora na procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que há divergência com relação à documentação apresentada.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00531826320154036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1722341 - Pág. 1, ID nº 1722361 - Pág. 10, ID nº 1722361 - Pág. 17/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0008616-58.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA ALVES DE LIMA - SP272297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1354858, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) providenciar o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Com relação à cópia do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar a sua juntada até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1768324 - pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00461682820154036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1769901 – pág. 1, 6/10, 38/54; e ID 1770686 – pág. 15/18, 28/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1240222 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial.
-) trazer documento comprobatório da alegada consignação compulsória do débito no benefício da autora.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00430060620074036301, à verificação de prevenção.

-) item 'h, de ID 1794493, pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2005212, pág. 8/9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para o autor, e após, nesta ordem, para CPTM, INSS e União.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando:

-) a inclusão do e-mail da parte autora.

-) a juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1886698 - Pág. 2/4 e 11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo da lide, tal como descrito na petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do(a) subscritor(a).
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.

-) item 4, 'b', de ID 1930658 – pag. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1950003 – pág. 01 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1950602 - pág. 02, 4; ID nº 1950610 – pág. 8/9; e ID nº 1950619 – pág. 4/9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o reconhecimento e conversão de período especial, e não pretende aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1711897 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00313922820124036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1712416 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe do processo para que passe a constar procedimento comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA - MG142578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1816829 - pág. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1686624 - pág. 06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003518-29.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANOR SETIMO GIANNINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1737430 - pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003997-77.2007.403.6126, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1737506 - pág. 11/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que o pedido se trata de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e atuais.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1703124 – pág. 1/3 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1703118 - Pág. 2/5, 7/8; ID Num. 1703122 - Pág. 2/8; ID Num. 1703143 - Pág. 19; ID Num. 1703149 - Pág. 1/2; ID Num. 1703150 - Pág. 3/8. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, na primeira hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '42'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1843600 - pág. 10/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1823801 - pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1823821- pág. 06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003228-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHAEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA - SP320274
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1719209, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001082-41.2017.403.6183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

-) esclarecer a pertinência da integração no MPF na lide, ora requerida.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe do processo para que passe a constar procedimento comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003301-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007722-82.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1743907 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PICANCO BOTTARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 1849896 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) retificar a tabela de ID 1849896 - Pág. 4/5, tendo em vista que encontra-se incompleta.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00306814720174036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o benefício de auxílio doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 1015240 - Pág. 1, 5, 43, 53/55; ID Num. 1015247 - Pág. 12/13, 17; e ID Num. 1015267 - Pág. 18. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, o assunto, bem como a inclusão do INSS no polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 1819906 - Pág. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1959971 - pág. 01, ID nº 1960118 - pág. 06 e 09/10 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) ID nº 1731717 - Pág. 25, último parágrafo: indefiro a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações acerca do benefício da autora, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 1731754 - Pág. 5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCÇA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X WILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHSY MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAÓ X MARYOEL CASTELLO GIRAÓ X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAÓ X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAÓ X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAÓ X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NELSON PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADMIRAR DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLOROS LOPES CERDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DULCIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIANA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASZI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOITO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUIZA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA CANDIDA DA GRACA X MARIA DE LIZIA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHÉ X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante os documentos juntados às fls. 11.755/11.800 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 0039650-62.1990.403.6183. Haja vista a certidão de fl. 11.740, vez que não houve êxito na localização do autor JULIO CESAR CASTELO BRANCO GIRAÓ, oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 11.144 referente ao mencionado autor. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 11.737, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos dos depósitos. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 11.387/11.402, 11.476/11.753, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por NADIA OLIVEIROS FERNANDES, também sucessora do autor falecido Manoel Oliveira Fernandes, vez que os demais sucessores RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES e RONALDO OLIVEIROS FERNANDES já se encontram habilitados nos presentes autos, conforme decisão de fl. 11.531. Em análise à petição do INSS à fl. 11.733, no que se refere à habilitação dos sucessores do autor falecido Filip Heise, não obstante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 11.801, verifico que sem pertinência a menção de se reverter à Autarquia a cota parte das duas herdeiras que, conforme alega o patrono, não demonstraram interesse em se habilitarem nos autos, tendo em vista que, conforme já consignado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 11.674/11.675, somente será requisitada a cota parte dos habilitantes. Contudo, considerando que o patrono informou, na petição de fls. 11.561/11.564, o nome completo e o endereço das herdeiras cuja documentação não foi apresentada, intime-se pessoalmente a Sra. APARECIDA HEISE DOCE e a Sra. FATIMA HEISE para que tomem as providências necessárias a fim de serem habilitadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse, prossiga-se com a habilitação dos demais sucessores. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099 e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 284/328

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 245/252, no que tange ao devido valor de RMI do AUTOR, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, tendo em vista a concordância das partes de fls. 260 e 262/266 em relação aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor devido ao autor. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-31.2012.403.6183 - MÁRIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES GIALAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 401, uma vez que diante do falecimento do autor MÁRIO GIALAIM, autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte da sucessora LUCIA GOMES GIALAIM, reflexo este, que se for o caso, deverá ser pleiteado em ação própria ou em via administrativa diversa. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer a situação anterior ao cumprimento da notificação eletrônica 6553/2016, exclusivamente em relação ao benefício de PENSÃO POR MORTE 163.758.032-8 de titularidade de LUCIA GOMES GIALAIM. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13946

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Anote-se Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 306/319, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 170/177 e 197/211, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

0007725-37.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X CRISTIANE ASEVEDO BERNADO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Tendo em vista o Laudo Pericial de fls. 32/39, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 13947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 625/627: Por ora, ante o requerido pelo I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. supracitadas, intime-se a coautora ELIANA GALLOTTA ALQUETE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada das cópias mencionadas no requerimento de fls. acima mencionadas, referentes aos autos 0004955-54.2012.8.26.0002 da 5ª Vara de Família do Foro de Santo Amaro. No mais, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 0025278-56.2015.403.0000. De-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desta decisão. Int.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 254, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante as notícias de depósito de fls. 237/238, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária sucumbencial fixada nestes autos, bem a decorrente da condenação do INSS fixada nos Embargos à Execução nº 2002.61.83.000598-3 encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista o requerido pelo autor em fl. 218 e ante o manifestado pelo INSS em fls. 221/236, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se fora devidamente efetuado o pagamento do complemento positivo informado pela Autarquia em fls. supracitadas, comprovando documentalmente, em caso afirmativo. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que oportunamente serão remetidos os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório expedido referente ao valor principal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA X CARLOS RINALDO ROSCIA X FREDERICO MARCOS ROSCIA(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002850-73.2006.403.6183 (2006.61.83.002850-2) - JACSON GOMES DA SILVA X GERUSA OTILIA GOMES DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA X CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA X CLOVIS DE SOUZA X CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ X CLAUDINEI DONISETI DE SOUZA X CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA X CLEONICE DONIZETE DE SOUZA X CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINDA LUCIA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN HARUMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Ao MPF.Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES MALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FUMIKO MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/265: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 238/241: Diante da Informação do falsamento de FERNANDO BUSO promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001452-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001452-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.0000536-4) - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002151-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002151-5) - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Ao MPF.Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8) - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0) - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESSIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMORO SAKAGUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO GUIZAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HARNIK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a juntada do instrumento de mandato de fl. 599, tendo em vista que se trata de outorgante estranho aos autos.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 597, item 1, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Fls. 600/601: Anote-se, excluindo-se o advogado Carlos Roberto Elias (OAB/SP nº 162.138) do sistema informatizado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE X WALTER SPRUCK X RICARDO SPRUCK X ARTHUR FERNANDO RIZZI X RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR X ERICA SPRUCK X HELGA MARIA SPRUCK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 424, dando-se vista dos autos ao INSS.2. Fls. 425: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 561, dando-se vista dos autos ao INSS.2. Fls. 562: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fls. 373.2. Fls. 374: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 603, dando-se vista dos autos ao INSS.2. Fls. 604/609: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1. 295/306: Nada a decidir sobre a execução de atrasados por meio de execução invertida, tendo em vista a fase processual, com ofícios requisitórios já expedidos. 1.1. Igualmente nada a decidir sobre a obrigação de fazer, tendo em vista o extrato de fls. 262, que aponta renda mensal implantada de acordo com a conta da execução. 2. Fls. 310: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0014770-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Informação retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 278/279, junto ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco.Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecado com as informações necessárias (fl. 293).Int.

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 139: Anote-se.2. Fls. 157/158: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Indefiro também o pedido de expedição de ofício para o Hospital para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes.3. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 159/178, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000432-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação do embargante à fl. 52 destes autos e da manifestação do embargado às fls. 182 e seguintes dos autos principais, ambos reconhecendo a conta de fls. 5/12 como representativa do acordo entabulado pelas partes à fl. 45, TRASLADE-SE para os autos principais cópia das fls. 5/12, 42/46, 49 e do presente despacho.Promova a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041792-58.1998.403.6183 (98.0041792-3) - ANTONIO CASTALDI(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Com o falecimento do impetrante ANTONIO CASTALDI, ocorrido em 14 de agosto de 2009, indefiro o pedido de fls. 357/376 dos requerentes, tendo em vista a impossibilidade de habilitação de eventuais herdeiros em sede de mandado de segurança, dada a natureza mandamental da ação e seu caráter personalíssimo.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILLIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao MPF.Int.

0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1) - BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 489/496: Dê-se ciência às partes do desbloqueio do depósito de fls. 487.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003733-39.2014.403.6183 - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 236: Prejudicado o pedido do INSS de intimação da ADJ, diante da manifestação da parte autora de fls. 235.Nada mais sendo requerido pelo INSS, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Fs. 213: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 210: Requeira a advogada MARCIA HISSA FERRETTI o que de direito quanto aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 155/183 e 186), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 58.281,04 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 186 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002160-2) - DAVID CERTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011819-38.2010.403.6183 - LAIRSON LOPES SENA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS, a fl. 260, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de HOSANA BARBOSA MINETTO, CPF 337.264.428-04, conforme documentos de fls. 240/246 e 253/258, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELINI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 67/75: aguarde-se na forma determinada a fl. 65. Com a regularização, intime-se a parte embargada dos cálculos de fls. 34/52, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AREF HADDAD BARUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 264, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA LUIZA SANTORO HADDAD, CPF 502.060.608-15, conforme documentos de fls. 249/262, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do autor. P.R.I.

0007187-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007187-0) - JOSE PEREIRA DA FONSECA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, a fl. 217, intime-se a parte exequente a fim de que diga se concorda com os cálculos de fls. 172/200, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0005961-21.2013.403.6183 - ANSELMO MARCELINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7) - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELINI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de VICENTINA MARIA DE SOUSA, CPF 159.538.988-19, conforme documentos de fls. 875/881, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0002852-91.2016.403.6183. P.R.I.

0006245-92.2014.403.6183 - OSMAR RAMALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004932-0) - ARIOVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para, ante a manifestação do INSS às fls. 223/241, realize a opção pelo benefício concedido administrativamente, renunciando ao benefício judicial e a todos os seus consectários, ou apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos, caso opte por permanecer com o benefício judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que, tendo em vista que já houve opção da parte exequente pelo benefício judicial, conforme fls. 212/213, caso não faça nova opção pelo benefício administrativo, nem apresente conta de liquidação, será acolhido o cálculo do INSS, às fls. 225, no qual há débito a ser salgado pelo exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003938-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Comunique-se ao SEDI para que seja feita a retificação do polo passivo dos presentes Embargos a fim de que conste como embargado apenas o coexequirente JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA.Sem prejuízo da determinação supra, desapensem-se estes Embargos dos autos principais, vindo estes conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 508, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARINA MADALENA MOREIRA, CPF 380.525.508-07, dependente de José Moreira de Castro, conforme documentos de fls. 490/495 e 502/503, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito aos habilitados, deverão estes, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THERESA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 Agr/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDENTE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 Agr, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX,Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004154-7) - ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0021501-80.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO COMUM

0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1) - PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado.Referida decisão transitou em julgado em 08/08/2017, conforme cópia de fls. 184 vº dos autos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004735-83.2010.403.6183 - VEGA BASSO MATTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, cuja tela INFBEN acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/163.617.097-5, com DIB na DER, em 24/03/2014, DAT em 01/02/2009 e DDB em 15/04/2014.Verifico que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde o ano de 2014 e nada foi informado ao juízo, sendo necessário diligenciar, de ofício, para obter tal informação. Friso que a tela INFBEN indica a forma de filiação na qualidade de contribuinte individual e, para prosseguimento deste feito, afigura-se imprescindível a correta aferição de quais recolhimentos foram efetivamente computados e que permitiram, em última análise, o deferimento do benefício ativo de aposentadoria.Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Vista às partes do parecer e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 281 et seq.), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pelo segurado, tal como já determinado pelo juízo às fls. 274.Após manifestação das partes, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores..

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme demonstrou a d. Procuradora Federal às fls. 139/143, consta benefício ativo de aposentadoria especial NB 164.926.243-1, com DIB em 13/06/2013, em favor do autor.Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do referido benefício, em 30 (trinta) dias.

0004432-93.2015.403.6183 - DEBORA FELDBERG(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DEBORA FELDBERG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas corrigidas. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/291. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 299/305). Réplica às fls. 316/320 e quesitos da parte autora fl. 319. Com o deferimento da realização do exame pericial, juntou-se aos autos laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fls. 331/336. Manifestação da autora fls. 339/340 e documentação médica fls. 341/364. Ciência do INSS fl. 365. Relatório Médico de Esclarecimentos fls. 375/376, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 379/380 e o INSS teve ciência à fl. 381. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e determino a sua anotação. Afásto a prescrição, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a cessação do benefício e a propositura da presente ação. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 08/03/2016, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início dos sintomas em janeiro de 2013 e sugestão de reavaliação em 12 (doze) meses (fl. 335). Acerca da possibilidade de fixação da data de início da incapacidade, a perita informou que quando da cessação do benefício percebido, a autora ainda não apresentava recuperação da capacidade laborativa (fl. 335). 2 - (...) Resposta: há incapacidade total e temporária. (...) 3 - (...) Resposta: O início dos sintomas ocorreu em janeiro de 2013. (...) 4 - (...) Resposta: quando da cessação do benefício que vinha recebendo a pericianda encontrava-se em investigação diagnóstica, sem definição clara do diagnóstico e consequentemente do tratamento. Portanto, quando da cessação de seu benefício ainda não apresentava recuperação da capacidade laborativa. (...) 6 - (...) Resposta: 12 meses. (...) Em que pesem as argumentações da parte autora de fls. 379/380, destaco que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, o que fora realizado pelo profissional no laudo acostado às fls. 331/336. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fls. 311/312), verifica-se que o último vínculo laborativo da parte autora, firmado com CASA DE VISTORIA LTDA-ME, está compreendido no período entre 08/07/2011 e 23/01/2013. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/12/2012 a 14/12/2012 (NB 554.498.334-4) e de 10/06/2013 a 21/11/2014 (NB 602.301.975-0). Assim, tendo a perita informado que na data de cessação do benefício (21/11/2014) a autora ainda não apresentava capacidade laborativa, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 602.301.975-0, a partir da data em que foi cessado (21/11/2014), até o prazo mínimo de 12 (doze) meses após a data da realização do exame pericial (08/03/2016). Outrossim, tendo em vista que já houve o transcurso do prazo fixado na perícia, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa e, caso constatada a alteração da situação fática com o término da incapacidade cessar o benefício, o qual também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 602.301.975-0), desde 21/11/2014, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios acumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005359-59.2015.403.6183 - EVALDO VIEIRA FERNANDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.827.552-8, com DIB em 01/10/2015 e DDB em 17/02/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0006939-27.2015.403.6183 - VANDERLEI PIRES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.939.091-5, com DIB em 07/07/2017, em favor do autor. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do referido benefício, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: diante do pedido de urgência na oitiva da testemunha Katia Bonilha, justifique a parte autora, o estado de saúde da testemunha, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 104/105: no mesmo prazo, indique a parte autora quais testemunhas deverão ser ouvidas para cada fato, observando-se que o Código de Processo Civil estipula que poderão ser arroladas até 10 testemunhas, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafo 6º e 7º do CPC/2015. Int.

0000770-87.2016.403.6183 - LUCILEI APARECIDA SPITALLETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCILEI APARECIDA SPITALETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado à parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado (fls. 34). Emenda à inicial (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 39/46. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à inaplicação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-]se que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-25.2016.403.6183 - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES/SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CÉLIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/47. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado à parte autora indicar o endereço eletrônico e apresentar cópia do comprovante de residência (fls. 46). Emenda à inicial (fls. 57/60). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 70/84. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 86/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclearece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003356-97.2016.403.6183 - CLAUDIA MARA DA SILVA MORAIS (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIA MARA DA SILVA MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/43. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 46. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 48/59, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 61/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c. inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004771-18.2016.403.6183 - JOAO NUNES GONZAGA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO NUNES GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisão de tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/82. Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora indicar endereço eletrônico, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, apresentar comprovante de endereço atualizado, justificar o valor da causa e esclarecer seu pedido. (fl. 85). Deferida prorrogação de prazo para autora (fl. 87) A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não indicando endereço eletrônico, não apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, não apresentando comprovante de endereço atualizado, não justificando o valor da causa e deixando de esclarecer seu pedido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-12.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA APARECIDA FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/40. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 43). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fs. 45/65, pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 67/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios orientados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no ordenamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c. inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRADO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-16.2016.403.6183 - ANALICIO JOSE DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP340881 - LUIZ EDUARDO LAMPARIELLO PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANALICIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende reconhecer tempo laborado como especial para concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fs. 02/13 foi instruída com os documentos de fs. 14/36. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas; esclarecesse o pedido delimitando os períodos, justificasse o valor da causa e apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 39). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas; não esclarecendo o pedido delimitando os períodos; não justificando o valor da causa e não apresentando cópia integral do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008274-47.2016.403.6183 - VALDIR PORCINO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR PORCINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende ter concedido o benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fs. 02/25 foi instruída com os documentos de fs. 26/43. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado o pedido de apreciação da tutela, para o momento da prolação da sentença. Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora indicar endereço eletrônico, esclarecer seu pedido, justificar o valor da causa e apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 46). A parte autora deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não indicando endereço eletrônico, não esclarecendo seu pedido, não justificando o valor da causa e deixando de apresentar cópia integral do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008889-37.2016.403.6183 - MARGARETE PEREIRA DE SOUSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARGARETE PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão de benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos. Às fs. 76, este juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora emendasse a inicial, devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Às fs. 78 a segurada apresentou pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fs. 78, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fs. 13), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004970-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZENAIDE SILVA FRAGUAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos no importe de R\$ 25.203,85, em 05/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 28/72. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 74/81. A parte embargada manifestou-se às fls. 86/87 e, na mesma oportunidade, pediu esclarecimentos por parte do perito judicial. Já o INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 89/98) e reiterou os termos da petição inicial. Diante das alegações das partes, os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos de fls. 74/81. Diante da apresentação do novo parecer pelo perito judicial, a embargada manifestou-se à fl. 106, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/84. O INSS, por outro lado, reiterou o exposto às fls. 89/98 e, na mesma oportunidade, requereu nova manifestação do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 59/67, 96/102 e 126/131 dos autos principais) condenou o INSS a revisar a RMI do benefício do instituidor da pensão por morte, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, através da variação das ORTNS/OTNs, nos termos da lei nº 6.423,1977, e a proceder sobre a nova renda mensal a revisão prevista no art. 58 do ADCT. O INSS foi condenado ainda a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte, com a elevação do coeficiente para 100% sobre o salário de benefício base, a partir da vigência da lei nº 9.032,1995. A correção monetária deverá incidir conforme o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a Súmula n.º 08 do E. TRF-3, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 07/2001. No que se refere aos juros de mora, devem incidir a partir da citação à razão de 1% a. m. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Tendo em vista a concordância da parte autora de fl. 106, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e no que se refere à alteração do coeficiente aplicado ao benefício de pensão por morte. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que resume a legislação de regência. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantido ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. No que tange à alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, entendo que as pretensões do INSS não merecem prosperar, uma vez que o julgado foi explícito no sentido de que o coeficiente em questão deveria ser elevado para 100% a partir da vigência da lei nº 9.032,1995. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 74/84, no importe de R\$ 136.420,04, em 05/2015, DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 136.420,04 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e quatro centavos), atualizados em 05/2015, conforme os cálculos de fls. 74/81. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 74/81 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000231-44.2004.403.6183. Após, desamparem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009832-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que seria impossível executar título judicial de ação coletiva quando já havia sido proposta anteriormente ação individual com o mesmo objeto. Segundo a autarquia federal, o julgamento em ação individual faz coisa julgada ao autor, impedindo a execução de parcelas devidas em razão da ação coletiva. A propositura de ação individual implicaria ainda renúncia das parcelas decorrentes do julgamento da ação coletiva. Impugnação da parte embargada às fls. 17/22. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/37. A parte embargada discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 41/42. O INSS reiterou os termos da petição inicial à fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A fim de solucionar o impasse, faz-se necessário esclarecer se é possível promover a execução de ação coletiva depois de ter transitado em julgado ação individual com o mesmo objeto. Inclusive, ressalta-se que houve pagamentos decorrentes do julgado promovido na ação individual. Pelos motivos a seguir expostos, entendo que assiste razão à autarquia federal, não sendo possível a execução pleiteada pelo segurado. Entendo que a propositura de ação individual com o mesmo objeto e causa de pedir de ação coletiva previamente existente e conhecida é plenamente possível em razão do direito de ação. Entretanto, tal possibilidade implica em renúncia automática em relação ao direito discutido na ação coletiva. No caso em questão, inclusive, verifica-se que houve trânsito em julgado na ação individual (e posterior pagamento das verbas atrasadas decorrentes). Portanto, configurou-se o instituto da coisa julgada sobre o direito em discussão, não cabendo rediscutir, por exemplo, uma nova data referência para a definição das parcelas prescritas, uma vez que parâmetros desta natureza já foram objeto da decisão transitada em julgado nos autos individuais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE SE PROPOR AÇÃO INDIVIDUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO DA AÇÃO COLETIVA. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pacífico o entendimento sobre a possibilidade de se propor ação individual em momento posterior ao de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, contendo o mesmo objeto e mesma causa de pedir, tendo em conta ser da parte o exercício do seu direito de ação. No entanto, ao propor a ação individual, sabendo da existência da ação coletiva, a parte renuncia automaticamente ao direito nesta postulado. IV - Ainda que se questione os fundamentos da legislação consumerista a justificar uma possível suspensão da ação individual, bem assim a perda do seu objeto em vista de acordo firmado na ação coletiva, não pode ser considerado no caso em apreciação, vez que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação individual, ora em fase de execução. (...) 3. As questões abordadas nos recursos de apelação foram devidamente examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, à luz das provas existentes nos autos, onde ficou assente que as exequêntes excluídas do pólo ativo não podem se beneficiar da coisa julgada na ação coletiva, tendo em vista a existência de ação mandamental com trânsito em julgado, anteriormente ajustada com o mesmo fim. Conforme destacado no acórdão ora combatido, o ajuizamento anterior da ação mandamental individual (agora já transitada em julgado), versando sobre a mesma matéria, implicou em renúncia ao resultado futuro proveniente da ação coletiva, eis que o julgado individual prevalece sobre o coletivo. (...) (TRF/5 - EDAC 2005800008381401 - DJE - 19/05/2011 - REL. DES. FED. FRANCISCO DIAS - SEGUNDA TURMA) VI - Agravo improvido. (AI 00313648220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:G) GN Sendo assim, procedem as alegações do INSS no que se refere à impossibilidade da execução pleiteada pela parte embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a impossibilidade da execução pleiteada pelo segurado, nos termos da fundamentação desta Sentença. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo de cumprimento provisório de sentença n.º 0005587-34.2015.403.6183. Após, desamparem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X PEDRO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o ofício precatório nº 20150000436, expedido em favor do autor com destaque de 30% de honorários contratuais em favor do advogado OSMAR DE CALDAS PEREIRA, OAB-SP 211.898, foi pago na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante em anexo, observo que a determinação do E. TRF-3 de fls. 346/349 carece no atual momento processual de eficácia, uma vez que o crédito em questão está disponível para levantamento desde a competência de 2016, tanto para o segurado quanto para o patrono. Dessa forma, nos termos acima explicitados, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio ou não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para a Sentença de Extinção.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006436-4) - IRMA PEDROSO DE ALMEIDA(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013751-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013751-1) - SALVADOR LUQUE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001484-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001484-1) - FRANCISCO FRANCILINO DE OLIVEIRA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005107-32.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011202-78.2010.403.6183 - EDEVAL RODRIGUES(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA E SP232512 - GISLENE SEVIOLI RIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011289-97.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006373-83.2012.403.6183 - ANTONIO OSWALDO FRAZON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003720-40.2014.403.6183 - WALTER MARTINS COELHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010326-84.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002692-03.2015.403.6183 - CELIO EDUARDO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008394-7) - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011260-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011260-1) - GONCALO PAULO DE MORAIS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002572-33.2010.403.6183 - MARILENE APARECIDA DE JESUS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006463-62.2010.403.6183 - CLAUDINES SOLEDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011741-44.2010.403.6183 - ANTONIO EDGARD BERTHOLDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002730-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006190-15.2012.403.6183 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002460-59.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007934-11.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008691-34.2015.403.6183 - DIELSON FERREIRA PAIVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002930-8) - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003217-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003217-4) - RENATO MARTINS DOS PASSOS(PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013183-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013183-1) - LOURIVAL DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010298-58.2010.403.6183 - PASQUELA ROSINA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012404-90.2010.403.6183 - APARECIDA DAS DORES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012313-63.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002883-53.2012.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008224-60.2012.403.6183 - ANILDA PEREIRA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008260-05.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-07.2017.4.03.6183

AUTOR: TADEU DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - MG64398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em sentença.

TADEU DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Verifica-se que, originariamente, a parte autora moveu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - processo n. 0005460-22.2015.413-0707, cuja tramitação ocorreu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG. Postulou-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Após o decurso de algumas fases processuais, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, uma vez que a causa de pedir não decorreria de acidente de trabalho. Sendo assim, em janeiro de 2016, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Acompanharam a exordial procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0004660-49.2007.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, no supracitado processo, foi proferida decisão superior que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido da parte autora, restando negando a ela o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento na constatação de que a sua incapacidade seria anterior ao seu reingresso no RGPS (fs.371-372). A referida decisão transitou em julgado em 06 de setembro de 2013, consoante informações que constam no sistema de acompanhamento processual.

A presente ação foi ajuizada em 22-08-2016.

Noto que, em ambos os processos, o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do auxílio doença previdenciário NB 31/505.926.615-0, recebido entre 03-03-2006 e 28-07-2006.

Na demanda precedente, restou registrado no r. decisum que a parte autora esteve vinculada à Previdência Social até 1990, pois teria encerrado seus vínculos laborativos em 1989, voltando a contribuir somente entre 02/2005 e 01/2006, após 15 (quinze) anos no mercado informal, quando estava na infância de se tornar incapaz. Naquele processo se constatou, ainda, que desde 1999 ela já padecia das doenças mencionadas.

Sendo assim, foi proferida decisão anterior de improcedência, na medida em que se verificou que o ingresso da parte autora no regime da Previdência Social teria ocorrido após a manifestação da doença.

Apesar de os autos da presente ação terem sido instruídos com outros documentos e fazerem referência a outros pedidos administrativos, entendo que as alegações ora vinculadas, quanto ao fato de a incapacidade da parte autora ser anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário, deveriam e poderiam ter sido deduzidas na ação anterior, tendo em vista que não se tratam de fatos novos, mas sim de fatos já existentes no momento do ajuizamento daquela demanda. Desse modo, incide no caso a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Outrossim, na petição inicial do presente feito, não são indicadas as circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, considerando-se, principalmente, ter ela transitado em julgado em 2013, ao passo que a presente ação somente foi proposta em 2016.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Por conseguinte, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Refiro-me a demanda proposta por **TADEU DE JESUS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.807.096-4 SSP/MG, inscrito no CPF nº 438.820.056-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002879-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1991572 e 1991575. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro o prazo requerido por 10 (dez) dias, documento ID de nº 1991333.

Após, dê-se ciência ao INSS por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-73.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANILDO NASCIMENTO DE FRANÇA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.456.997-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 056.999.718-66, em face do **Chefe da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da cidade de São Paulo – APS – Tatuapé**.

Narra a parte impetrante que, no bojo do procedimento nº 0001973-65.2008.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi proferida decisão, transitada em julgado, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, desde 03/08/2007 até que fosse realizado processo de reabilitação profissional.

Relata que, apesar de não ter sido submetido a procedimento de reabilitação profissional, seu benefício previdenciário foi suspenso em 13-03-2017.

Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compelido a restabelecer o referido benefício, na medida em que a suspensão do mesmo foi indevida, pois contrariou comando judicial transitado em julgado.

O despacho ID 1669356 concedeu à parte impetrante os benefícios da assistência judicial, afastou a possibilidade de prevenção, bem como determinou que a petição inicial fosse emendada, com indicação precisa da autoridade impetrada, e que fosse apresentado comprovante de endereço recente.

Cumprida a determinação pela parte impetrante (pet. ID 1805146), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte impetrante, por força de decisão proferida no processo nº 0001973-65.2008.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio doença.

O referido comando judicial restabeleceu o benefício de auxílio doença a partir de 03-08-2007, determinando que o mesmo fosse pago até que a parte impetrante fosse submetida a regular procedimento de reabilitação profissional.

Contudo, a parte impetrante afirma que a determinação judicial foi desrespeitada, uma vez que seu benefício teria sido suspenso, sem que ela tenha sido submetida a processo de reabilitação profissional.

Por tal motivo, alega que tem direito líquido ao restabelecimento de seu benefício de auxílio doença.

Como aduz a própria parte impetrante, existe decisão de mérito, proferida por outro Juízo, determinado o recebimento do benefício de auxílio doença até que fosse realizado procedimento de reabilitação profissional.

No entanto, apesar de a parte impetrante não ter sido submetida ao regular procedimento de reabilitação profissional, seu benefício previdenciário foi suspenso em 13-03-2017.

Percebe-se que o fundamento da impetração é o descumprimento de ordem judicial contida em outro processo.

Sendo assim, a utilização de mandado de segurança para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda é inadequada, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural.

Nessa mesma linha de entendimento a jurisprudência já se manifestou, serão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE FORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O objetivo do presente writ é dar efetividade ao acórdão proferido em outro mandado de segurança, o de nº 8.121/DF, julgado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. “Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental.” (AMS 20016.33.04.002354-9/BA, Rel. Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, 8ª Turma, DJ 04/05/2007 p. 203). 3. “A utilização do mandado de segurança não se presta ao cumprimento de decisão judicial (sentença proferida em outro writ), no que se refere ao restabelecimento da vantagem 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a servidores públicos federais.” (TRF1, AMS 2006.34.00.033407-2/DF, Relatora Convocada Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, Primeira Turma, Data da Publicação: 17/09/2007). 4. Apelação não provida. (AMS 2008.34.00.003142-0 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:14/01/2016)

Portanto, como a pretensão da parte impetrante deve ser requerida nos autos do processo nº 0001973-65.2008.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a presente ação mandamental, por ser inadequada, deve ser extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III e/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 2074062 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a parte autora que está a ré a cobrar valores indevidos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário, no importe de R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

Protesta pela inexigibilidade do valor, com a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Isso porque, em uma análise superficial dos documentos colacionados aos autos, é possível aferir que fora concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 21/12/2005 a 20/06/2008, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o seu deferimento (NB 31/505.829.164-5).

Somente após sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária requerida instaurou procedimento administrativo em desfavor da parte autora e teria constatado o pagamento indevido de R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

Em relação ao vínculo contestado pelo INSS entre 01/08/2000 a 31/07/2008 ("Nova Vida Coml. e Serv. Por Processamentos Dados Ltda. - ME") noto que há nos autos informações acerca do FGTS, bem como registro de pagamento de remunerações no CNIS.

Desse modo, é possível concluir, ao menos nesse momento processual, em razão da expectativa legítima gerada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que a parte requerente os percebeu os valores de boa-fé.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança aparentemente indevida.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à fls. 18/19, no importe de R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA** apenas para que o INSS se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda até ordem judicial em sentido diverso.

Notifique-se.

Após, cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007436-07.2017.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004573-8) - BERND EDUARD KRAFZIK(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0004459-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004459-4) - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009383-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009383-0) - DIRCEU DE ABREU FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SPA 1,10 Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016346-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016346-7) - IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0017016-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017016-2) - JOSEFA DA SILVA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001744-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001744-1) - JAIME GERADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006381-94.2011.403.6183 - JUAREZ SILVESTRE DE ARAUJO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05-10-2017 às 15:00 hs), na empresa PROCTER E GAMBLE (fs. 178) o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrico, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fs. 178, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000458-53.2012.403.6183 - ELIAS GONCALVES DA SILVA FILHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 04-10-2017 às 13:00 hs), na empresa PROCTER E GAMBLE (fs. 343) o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrico, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fs. 343, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013064-79.2013.403.6183 - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0000849-03.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 05-10-2017 às 13:00 hs), na empresa CPTM (fs. 294) o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrico, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fs. 294, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-58.2004.403.6183 (2004.61.83.007033-9) - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de seguro valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmida as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0063235-84.2007.403.6301 - ROBERTO VALSI(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VALSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.675,08 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.675,08 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 310 e 311), bem como do pedido expresso de extinção do processo formulado pela parte exequente (fl. 313), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 312/315), bem como da manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento dos autos (fl. 317), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente EFIGENIA QUIRINO FERRAZ. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 502/515, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 490/496. Intimada, a parte exequente não se manifestou. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 517/520, com os quais ambas as partes concordaram (fs. 523 e 524). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do exequente. Na fase de execução, após a impugnação apresentada pelo INSS e manifestação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fs. 523 e 524). Assim, como não se nota indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.049,89 (nove mil, quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até junho de 2016, conforme cálculos de folhas 518/520. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006609-35.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP038086 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fs. 159: Não há o que extinguir, considerando a decisão de fs. 148/148verso, com trânsito em julgado (fl. 154). Cumpra-se parte final da decisão de fl. 155, arquivando-se os autos.

0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em face da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária alega, em sua petição de folhas 111/122, que a parte autora (...) auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 3.466,39, bem como contratou advogado particular, quando poderia valer-se da assistência prestada pela Defensoria Pública, em caso de ser realmente hipossuficiente. Apesar de intimada por duas vezes (fs. 123 e 124), a parte autora não se manifestou sobre o tema. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria, o qual foi julgado improcedente, ficando dispensada do pagamento de honorários sucumbenciais, em vista da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, o INSS requereu a revogação da gratuidade de justiça da parte autora e sua condenação ao pagamento de custas e honorários. Sustenta que o fato de a parte autora receber benefício previdenciário em valor elevado, permite concluir acerca da ausência de seu direito à justiça gratuita. A percepção de benefício previdenciário, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação da parte de não possuir condições de arcar com as custas do processo, devendo ser analisado seu valor, dentre outros fatores. Na presente hipótese, apesar de a parte autora receber benefício mensal no valor de R\$ 3.466,39, não se trata de quantia de grande monta, na medida em que ela se encontra aposentada por invalidez e, por tal motivo, está impossibilitada de desempenhar outras atividades profissionais. Ressalte-se, por fim, que o fato de o segurado ser representado por um advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes para ciência. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA REGINA RICARDI SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.076.038-5, inscrita no CPF nº 103.760.558-63, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Leonita Ricardi, sua genitora, ocorrido em 12-06-2013, na qualidade de filha inválida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/91. O despacho de folha 94 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Essa mesma decisão determinou que ela juntasse aos autos seu comprovante atual de endereço. A diligência foi cumprida às folhas 95/99. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido às folhas 100/103. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prejudicial de prescrição. No mérito, alegou que a incapacidade teria ocorrido após a maioridade civil (fls. 107/110). Foi deferida a realização de perícia médica judicial (fls. 112/114), cujo laudo foi juntado às fls. 135/138. Intimadas, a parte autora não se manifestou, enquanto a parte ré se declarou ciente à folha 142. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 21-06-2013 e a ação foi ajuizada em 02-07-2015. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se à verificação da qualidade de dependente da parte autora, por ocasião do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso ora em análise, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, pelo que são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para obter a implementação de pensão por morte, mister se faz o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, conseqüentemente, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, existe o denominado período de graça, isto é, período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ela recebia benefícios previdenciários de pensão por morte NB 21/649.009.550 e de aposentadoria por idade NB 41/478.133.102, cessados em decorrência do seu falecimento, conforme fls. 50-51. Da qualidade de dependentes da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O conteúdo de fl. 30 demonstra que a parte autora é filha da segurada falecida. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Contudo, a parte autora se encontra aposentada por invalidez desde 01/10/1992 (fls. 89 e 102). Logo, a questão é se o filho maior inválido que recebe aposentadoria por invalidez do INSS pode auferir pensão por morte. Apesar de existir menção no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, entendendo descabida a cumulação entre aposentadoria por invalidez e pensão por morte, tanto por inexistir presunção de dependência econômica, como pela impossibilidade de um mesmo fato gerador gerar direito a dois benefícios. De fato, a presunção econômica de dependência prevista no artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 abrange apenas os filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus genitores, devendo ser comprovada nos demais casos. Assim sendo, no caso de filho que deixa de ser dependente em decorrência de exercício de trabalho remunerado e que, posteriormente, passa a receber aposentadoria por invalidez, existe a necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus para fins de recebimento de pensão por morte. Isso porque, em princípio, o exercício de trabalho remunerado e o posterior recebimento de benefício que visa justamente substituir o rendimento desse trabalho afasta a dependência econômica em relação aos pais. Antes do início da incapacidade, a dependência é afastada pelo rendimento do trabalho; depois do início da incapacidade, pelo valor correspondente do benefício da aposentadoria por invalidez. Por isso, administrativamente o INSS considera que o filho inválido apenas possui a qualidade de dependente se a incapacidade tiver surgido em momento anterior ao da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Somente se preencher tal condição é que o filho inválido pode ser beneficiário da pensão por morte. Nesse sentido são os artigos 131, III, d, e 367, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015: Art. 131. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: (...) III - para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes: (...) d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (...) 2º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dez e menores de 21 (vinte e um) anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas b, c e d do inciso III deste artigo. 3º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo ao dependente que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Art. 367. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez seja anterior à ocorrência das hipóteses do inciso III do art. 131 e desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. A propósito, posicionamento idêntico foi adotado em decisão da Ilustre Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em v. acórdão da relatoria do Eminente Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL - PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido quando contava com 38 anos de idade. 2. A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. 3. A autora não logou comprovar a alegada dependência econômica em relação à sua falecida mãe; sendo de rigor a improcedência do pedido. Precedente do E. STJ. 4. Recurso desprovido. (AC 00082716120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. OJOUTISSIM, ainda que se entenda que a dependência econômica do filho inválido que recebe aposentadoria por invalidez não precisa ser comprovada, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido. Isso porque, caso se admita a cumulação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte na condição de filho inválido, o que haveria seria o uso do mesmo fator gerador (a incapacidade) para o preenchimento simultâneo dos requisitos de dois benefícios. A incapacidade seria condição para a aposentadoria e, ao mesmo tempo, também para a comprovação da condição de dependente para pensão por morte. Embora os requisitos da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte sejam distintos, entendo que um mesmo fato gerador não pode ser utilizado para a concessão de dois benefícios diversos. Aliás, é esse mesmo raciocínio, por exemplo, que impede a cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença quando decorrentes da mesma moléstia incapacitante; e o recebimento de mais de um salário-maternidade em caso de nascimento de gêmeos. Logo, considerando que a situação de incapacidade já foi utilizada para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não é possível que seja considerada para obtenção de pensão por morte. No caso concreto, nota-se ainda que a perícia de fls. 135/138, realizada por médico especialista em neurologia, constatou-se que a parte autora não necessita de auxílio de terceiros para desempenhar suas atividades diárias, o que é mais um indicio de ausência de dependência econômica. Logo, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Refiro-me a demanda proposta por MARCIA REGINA RICARDI SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.076.038-5, inscrita no CPF nº 103.760.558-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006496-42.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA HENRIQUE/SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 159: Não há o que extinguir, considerando a decisão de fls. 148/148 verso, com trânsito em julgado (fl. 154). Cumpra-se parte final da decisão de fl. 155, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [S]

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320/321), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 604/605), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 459/460), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 171/172), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291/292), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 396/397), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 166/167), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-98.2011.403.6183 - OTONIEL ALVES RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, ANTONIO LIMA, às folhas 281/339. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 376). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 380/388, tendo a parte exequente manifestado sua concordância (fls. 391/396). Já a parte executada deles discordou (fl. 396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, parte executada, defende que as prestações em atraso sejam monetariamente corrigidas pela TR. A respeito dos índices de correção monetária e dos juros de mora, restou consignado na r. decisão de folhas 210/212 o seguinte: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2014. O título executivo judicial fixou que, a partir de 11.08.2006, o INPC deveria ser considerado como índice de atualização dos débitos previdenciários. Portanto, afastou explicitamente a aplicação da TR. Já os percentuais de juros de mora são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No resumo descritivo dos cálculos (fl. 382), observa-se que a contadoria judicial atualizou os percentuais de juros estipulados pelo referido Manual. Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 380/387, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Pela data de atualização das contas das partes (setembro de 2016), nota-se que o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pela própria exequente. Desse modo, para que não haja execução de ofício, a presente impugnação deve ser rejeitada e a execução deve prosseguir pelo montante requerido pela parte exequente à fl. 287. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$188.556,74 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 287-304. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227/228), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 286/287), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente HELIO DA COSTA CAETANO. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 172/182, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 164/169. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 184/188, com os quais o INSS concordou (fl. 190). Já a parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão judicial de folhas 134/137 traçou os parâmetros de liquidação no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da parte exequente não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como teriam deixado de compensar os valores por ela recebidos administrativamente. A parte exequente, por sua vez, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2015. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme a Resolução nº 267/2013 do CJF, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Sendo assim, a contadoria judicial procedeu adequadamente ao utilizar a TR como índice de correção monetária. Os juros de mora foram calculados nos percentuais fixados pela decisão judicial, ou seja, a partir de julho de 2009, no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, e pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Assim, constata-se que a contadoria judicial elaborou as contas nos termos do comando judicial. Logo, os cálculos por ela apresentados (fls. 185/187), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. No entanto, como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelas partes, e como a impugnação delimita o objeto da controvérsia, tanto como serve de parâmetro para fixação dos valores incontroversos, entendo que devem prevalecer os cálculos do INSS. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.475,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de folhas 178-182. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208/209), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196/197), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente JOSELITA MARIA RODRIGUES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A parte exequente discordou da conta da autarquia às fls. 579-595. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 648). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 664/669, dos quais o INSS discordou (fl. 673), ao passo que a exequente com eles concordou (fl. 674). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão de folhas 474/478 traçou os parâmetros de liquidação a respeito dos índices de correção monetária e dos percentuais de juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de julho de 2011. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar como índices de correção monetária o IGP-DI até 08/2006 e, de 09/2006 até 03/2015, o INPC. Além disso, analisando o resumo descritivo dos cálculos da contadoria judicial (fl. 665), percebe-se que os juros de mora foram apurados nos percentuais determinados pelo título. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 664/669), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.837,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 665/669. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, ANTONIO LIMA, às folhas 281/339. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 376). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 380/388, tendo a parte exequente manifestado sua concordância (fls. 391/396). Já a parte executada deles discordou (fl. 396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, parte executada, defende que as prestações em atraso sejam monetariamente corrigidas pela TR. A respeito dos índices de correção monetária e dos juros de mora, restou consignado na r. decisão de folhas 210/212 o seguinte: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2014. O título executivo judicial fixou que, a partir de 11.08.2006, o INPC deveria ser considerado como índice de atualização dos débitos previdenciários. Portanto, afastou explicitamente a aplicação da TR. Já os percentuais de juros de mora são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No resumo descritivo dos cálculos (fl. 382), observa-se que a contadoria judicial atualizou os percentuais de juros estipulados pelo referido Manual. Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 380/387, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Pela data de atualização das contas das partes (setembro de 2016), nota-se que o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pela própria exequente. Desse modo, para que não haja execução de ofício, a presente impugnação deve ser rejeitada e a execução deve prosseguir pelo montante requerido pela parte exequente à fl. 287. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$188.556,74 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 287-304. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NILSON LUIZ DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.633.076-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 546.839.126-00, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23/59. Decisão indeferindo a antecipação de tutela às folhas 62/64. Nessa mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 77/79), com juntada do laudo pericial às folhas 84/95. A parte autora apresentou réplica (fls. 99/103) e manifestação a respeito do laudo pericial (fls. 104/107). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 111-127), que foi recusada pela parte autora (fl. 130). O juízo proferiu decisão determinando a realização de perícia médica com especialista em neurologia (fl. 132), sendo juntado o laudo pericial às folhas 139/144. Intimadas, a parte autora se manifestou às folhas 153/156 e o INSS exarou ciência à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade de ortopedia (fls. 84/95), datada de 22-06-2016, o perito diagnosticou a parte autora como portadora de lombalgia/lombociatalgia, razão pela qual concluiu estar ela total e temporariamente incapacitada de exercer sua atividade habitual de manencero, não sendo, contudo, portadora de doenças em grau acentuado que justifiquem o seu afastamento definitivo. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se o prazo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, ou seja, até 22-12-2016. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-a a partir de 06-06-2016, conforme relatório médico apresentado. Outrossim, na avaliação pericial datada de 17-03-2017 (folhas 139-144), foi constatado que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho. Nota que, embora a avaliação tenha sido realizada por médico neurologista, a moléstia analisada (espondilodiscoartrose lombar) foi semelhante ao da primeira perícia. Entendo que não se trata, porém, de divergência entre as duas perícias, mas sim de confirmação do acerto do prazo estipulado para recuperação indicado na primeira perícia. Assim, da primeira perícia, realizada em 22-06-2016 indicou que a incapacidade perduraria por seis meses. A segunda perícia, em 17-03-2017, ou seja, mais de seis meses após a primeira perícia, confirmou que não existia mais incapacidade. De fato, tais constatações são condizentes com a dor lombar que, como é sabido, sofre oscilações, permitindo que momentos de incapacidade sejam seguidos por de capacidade. Logo, entendo que a incapacidade perdurou entre 06-06-2016 (DII) e 22-12-2016 (seis meses da primeira perícia). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, a parte autora recolheu contribuições, como empregado, entre abril de 2011 e maio de 2016. Levando-se em conta a extensão do período de graça prevista no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se acerca do preenchimento do requisito, ante a constatação do início da incapacidade em 06-06-2016. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento de auxílio doença NB 31/606.658.872-2, no interregno de 20-06-2014 a 30-06-2015. O perito fixou o início da incapacidade em 06-06-2016. O pedido administrativo mais recente observado nos autos, após essa data, é de 11-01-2017 (extrato do PLENUS anexo), ou seja, mais de 30 dias após a DII. No entanto, como salientado, somente se notou constatação da incapacidade até 22-12-2016. Portanto, inexistem valores a serem pagos a título de atrasados. A inexistência de incapacidade futura constatada também impede a concessão e o pagamento de parcelas vindencas. Em consequência, o pedido é improcedente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda proposta por NILSON LUIZ DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.633.076-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 546.839.126-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 64/66. Foi interposto recurso de agravo instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com indeferimento do pedido da antecipação da tutela recursal pela instância superior (fls. 127/133). Determinada a realização da prova pericial (fls. 94/96), sobreveio o laudo médico às fls. 111/124. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/109, alegando, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse de agir, pois estaria a parte autora recebendo benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Manifestação do autor sobre a perícia judicial à fls. 138/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo que remanesce o interesse de agir uma vez que a parte autora pretende seja concedida a aposentadoria por invalidez enquanto, administrativamente, fora deferido o benefício de auxílio-doença a seu favor. O benefício, no mais fora pago ao autor a partir de 23/08/2016 enquanto a demanda fora ajuizada em 31/08/2016. Não há que se falar, portanto em prescrição (art. 103, par. ú., Lei nº 8.213/91). Afastadas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/05/2017 (fls. 111/124), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 116, item 2). O laudo médico consignou que o autor possui lombalgia e que a doença não implica, no caso, incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Constatou-se que, atualmente, faz o autor uso de medicação específica e acupuntura estando plenamente habilitado para a atividade laboral. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Improcedente, portanto, também o pedido de indenização por danos morais, na medida em que diretamente relacionado ao indeferimento do benefício por incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008668-54.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.775.620-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.508.058-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia às fls. 143. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária sob o argumento de que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo. No mérito, alega a improcedência do pedido. (fls. 147/169) As partes foram intimadas a especificarem provas e não houve manifestação (fl. 170). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e recebe rendimentos no importe de R\$ 10.097,00 (dez mil e noventa e sete reais) - fls. 165/169. A parte autora foi intimada, mas não se manifestou. Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, REVOGO o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA/SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente GILVALDO MANOEL DA SILVA. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 377/383, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 362/373. Intimada, a parte exequente discordou da conta da autarquia de folhas 386/389. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 391/398, dos quais o INSS (fl. 240) discordou. Já a parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão judicial de folhas 331/337, transitada em julgado em 1º de fevereiro de 2016, traçou os parâmetros de liquidação no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do contador do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte exequente, por sua vez, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de dezembro de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária de acordo com Resolução nº 267/2013, com a ressalva da incidência da TR até 25/03/2015 e aplicação do IPCA-E após a citada data, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Já os juros de mora foram cálculos nos percentuais fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos por ele apresentados (fls. 391/398), que respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 540.577,34 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de folhas 392/398. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERALDINELLE/SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERALDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIDNEY BERALDINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 459/460), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006709-6) - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento, oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, JOSE ELERO, às folhas 235/243. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 267). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 268/290, tendo as partes autora (fls. 294/296) e ré (fls. 297/306) deles discordado. Em vista das alegações da parte autora, determinou-se a devolução dos autos à contadoria judicial para novos esclarecimentos (fl. 307). Em cumprimento à determinação judicial, a contadoria judicial exarou promoção ratificando suas contas anteriormente apresentadas (fls. 308/310). Intimadas para ciência da nova promoção contábil, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 312) e, o INSS, por sua vez, expôs sua discordância com as conclusões da contadoria (fl. 314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, parte executada, defende que as prestações em atraso sejam monetariamente corrigidas pela TR. A respeito dos índices de correção monetária e dos juros de mora, restou consignado na r. decisão de folhas 168/172 o seguinte: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Stimula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Stimula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJE 21/11/2011). Em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O título executivo judicial fixou que os índices de correção monetária e os percentuais dos juros de mora incidiriam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Verifica-se que, nesse particular, o inconformismo da parte executada não merece prosperar, na medida em que tal pretensão contradiz com aquilo que consta no comando judicial. A parte exequente pugna pela correção dos salários de contribuição pelos índices da portaria MPAS nº 152/2002, para fins de apuração do valor da atualização da renda mensal inicial de seu benefício. Afirma que tal critério foi anteriormente adotado pelo INSS, referindo-se à carta de concessão de folha 228. A contadoria, instada a se manifestar sobre o tema, aduziu ter utilizado índices oficiais no procedimento de apuração do valor da renda mensal inicial, executado às folhas 286/288. A solução correta para tal controvérsia se encontra, mais uma vez, na ímprobria observação das disposições contidas no título executivo, mais especificamente no seguinte trecho, cujo teor transcrevo: Computando-se os períodos de trabalho existentes em CTPS, extrato de CNIS e em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pelo INSS (fls. 37 e 50-54), considerada a especialidade, com conversão para tempo comum, ora reconhecida, totaliza o demandante, observada a carência legal, até a EC nº 20/98, 33 anos, 03 meses e 18 dias, o que autoriza a concessão da aposentadoria PROPORCIONAL prevista no art. 52 da Lei 8.213/91. Saliente-se desnecessário o cumprimento das regras de transição previstas no art. 9º da referida emenda, pois o autor completou o tempo mínimo de tempo de serviço previsto para a aposentadoria antes da data de sua publicação (16.12.98). Logo, uma vez que a parte exequente preencheu os requisitos para a concessão do benefício antes de 16-12-1998, a renda mensal de seu benefício será calculada com base nos 36 salários de contribuição anteriores a dezembro de 1998, corrigidos pelos índices contidos na portaria MPAS nº 4.876/98 (conforme procedimento adotado pela contadoria à folha 286) e, na sequência, aplicar-se-ão os índices de reajustamento até a DER (procedimento adotado pela contadoria às folhas 287/288). Do mesmo modo, tratando-se de 33 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até a EC nº 20/98, aplica-se o percentual de 88% (regra anterior à referida Emenda Constitucional). Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 268/290, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 240.994,16 (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 268/290. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O comando judicial determinou o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/101.495.909-5, a contar de 01-01-2006, verbis: De início, verifica-se que o interregio ainda controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, no período de 18/08/1986 a 05/03/1997. Assim, deve ser considerado especial o período de 18/08/1986 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 26/28, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha do INSS (fls. 47/52), perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (25 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/101.495.909-5, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sua cessação indevida (01/01/2006, fl. 12). (fl. 197). Compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão judicial, sob pena de se permitir a discussão daquilo que já foi julgado. Isso porque a questão relativa ao preenchimento dos requisitos legais se encontra superada pela força dispositiva do título executivo judicial, na medida em que consta expressa determinação do restabelecimento do benefício da parte exequente. Dessa feita, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore cálculos de liquidação, considerando a contagem do tempo de serviço de folhas 47/52. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 234/235), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182/183), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 401/402), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente WILSON APARECIDO FERREIRA. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 326/344, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 306/323. Intimada, a parte exequente discordou da conta da autarquia (fls. 364/380). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 350/362, dos quais o INSS discordou (fl. 381). Já a parte exequente, manifestou concordância com os valores apurados (fls. 387/388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão judicial de folhas 268/271, transitada em julgado em 8 de setembro de 2015, traçou os parâmetros de liquidação no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do contador do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria, que aplicou os termos da Resolução 267/13 do CJF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2016. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor e como a Resolução 267/13 do CJF é a que estava em vigor tanto no momento da formação do título executivo como da liquidação, os cálculos da Contadoria Judicial mostram-se adequados. Logo, os cálculos de fls. 350/362 devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.203,06 (dezesete mil, duzentos e três reais e seis centavos), atualizado até julho de 2016, conforme cálculos de folhas 350/362. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ANA RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 197/198), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente PAULO GONCALVES. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 118/142, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 107/115. Intimada, a parte exequente discordou da conta da autarquia (fls. 146/150). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 163/172, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 177/183 e 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do exequente. Na fase de execução, após a impugnação apresentada pelo INSS e manifestação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 177/183 e 185). Assim, como não se nota indicio de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 268.078,91 (duzentos e sessenta e oito mil, setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até março de 2017, conforme cálculos de folhas 164/183. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 214/215), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, LUIS CARLOS PRESTES MOURA. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 214/218). Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da impugnação oposta pela parte ré (fls. 219). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado (fl. 220). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 221/223, com os quais a parte exequente concordou (fl. 227). A parte executada, por sua vez, deles discordou (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (fl. 173) A parte executada, em sua impugnação de folhas 214/218, defende a aplicação única da TR como índice de correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2015. O título executivo foi expresso em fixar que os índices de correção monetária e os percentuais dos juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Assim, entendo que agiu corretamente a contadoria judicial ao utilizar como critério de correção monetária o INPC até 06/2009; de 07/2009 até 03/2015, a TR, e a partir daí, o IPCA-e. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 201-202) devem ser acolhidos, para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 260.416,90 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), atualizado até abril/2016, conforme cálculos de fls. 221/223. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente ELIO FORTUNATO AMBROZIO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer às fls. 260/264, afirmando que as contas apresentadas pela parte executada estavam corretas. Intimadas para ciência e manifestação, a parte exequente discordou das conclusões da contadoria judicial (fls. 270/271). Já o INSS se manifestou às folhas 273/275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão de folhas 161/164 julgou procedente o pedido da parte exequente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, também, traçou os parâmetros de liquidação a respeito dos índices de correção monetária e dos percentuais de juros de mora, nos seguintes termos: (...) No caso, computando-se o tempo de serviço acima reconhecido em atividades especiais com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 44 (quarenta e quatro) anos e 5 (seis) meses na data do requerimento administrativo (02/09/2008), o que autoriza a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fixados na sentença. A prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, estão prescritas as parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento da ação. (...) Ressalte-se que no julgamento das ADIs 4357 e 4425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Anoto que matéria relativa à atualização monetária pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no período anterior à expedição do requisitório, teve Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 16/04/2015, relatada do Ministro Luiz Fux, conforme a ementa transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE nº 870947 RG, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24/04/2015, PUBLIC 27/04/2015). Na mesma linha já decidiu esta Décima Turma: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 23/06/2015, DJU 02/07/2015). Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). O INSS alega excesso de execução, afirmando que a parte exequente, em seus cálculos, apura a RMI de forma indevida e não aplica a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009. A respeito do valor da RMI, a contadoria judicial opinou pelo acerto do valor encontrado pela parte executada. Isso porque o comando judicial concedeu à parte exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em suas manifestações e cálculos, a parte exequente apurou o valor da RMI desconsiderando o fator previdenciário aplicável. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de dezembro de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, com o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, como não se nota indicio de erro material na apuração do cálculo do INSS e diante da promoção da contadoria afirmando que essas contas de liquidação estão em consonância com o comando judicial, deve o montante apurado pela parte executada às fls. 226/233 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 103.057,24 (cento e três mil, cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 229/233. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CICINO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 166/167), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 300/301), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA X GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 275/276), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 372/373), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 267/268), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 280/281), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 276/277), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 240/241), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE JAYME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 222/223), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 343/344), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 247/248), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 228/229), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 289/290), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALIXTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 229/230), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 355/356), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 361/362), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 224/225), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210/211), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180/181), bem como da manifestação pela parte exequente concordando com os valores, sem qualquer impugnação (fl. 183), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200/201), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAIPI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 191/192: Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

FL. 289: Indefero o pedido formulado, tendo em vista que eventual saldo remanescente deverá ser demonstrado pela parte autora. Ademais, conforme os documentos de fls. 278/281 o benefício foi revisto e houve o pagamento das diferenças por meio de PAB. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/269: Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009017-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009017-8) - JOAO ANTONIO FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015668-18.2010.403.6183 - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X VINICIUS MONTEIRO MOREIRA X LUCAS MONTEIRO MOREIRA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, excepa-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 508/509: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 428/429), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 148/149), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da V. Decisão que julgou procedente a Ação Rescisória, arquivem-se os autos com anotação e baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 199/200), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ LUIZ MARTINS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 281/283. A parte executada opõe embargos de declaração em face da decisão de folhas 343/345 que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo ser ela contraditória, uma vez que teria constado no comando judicial que, a partir de 25-03-2015, o IPCA-e seria utilizado como índice de correção monetária, enquanto que a referida decisão mencionaria o INPC. Intimada, a parte exequente, ora embargada, manifestou-se às folhas 350/351. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de folhas 343/345, que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A decisão superior de folhas 232/233 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (...) Todavia, na r. decisão aviltada, constou que a partir de 25-03-2015 deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária. (fl. 344). Com o devido respeito, entendo que a r. decisão atacada contém contradição. Contudo, o valor homologado pela decisão não sofrerá alteração, na medida em que nos cálculos da contadoria judicial foi observado que, a partir de 25-03-2015, o IPCA-e seria observado como índice de correção monetária. Essa certeza advém da leitura do resumo descritivo dos cálculos, à folha 316, no qual consta que, até março de 2015, a TR foi utilizada como índice de correção monetária e, de abril de 2015 até março de 2016, o índice aplicado foi o IPCA-e. Dessa feita, onde se lê: Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se que somente a partir de 25-03-2015 deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária. Leia-se: Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se que somente a partir de 25-03-2015 deverá ser aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária. Desse modo, ratifico que, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 315/318), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 130.500,20 (cento e trinta mil, quinhentos reais e vinte centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para eliminar a contradição apontada, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra em substituição ao trecho impugnado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se que somente a partir de 25-03-2015 deverá ser aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2) - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da V. Decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 244.233,70 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.423,37 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 268.657,07 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-21.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JULIANA LOPES SALEH
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO SIMAO LISBOA - RS82017
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

JULIANA LOPES SALEH, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego.

Consta da inicial que o impetrante ingressou com pedido de seguro desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de aferição de renda própria pela sociedade em empresa, em 02/04/2017.

A liminar foi indeferida (Id 1273034).

Devidamente intimados, a União peticionou informando seu interesse na causa (Id 1424763).

A impetrante juntou petição intercorrente com nova prova (Id 1489582 e 1489597).

A decisão de indeferimento da liminar foi reconsiderada e a liminar foi deferida (Id 1621893).

Sem manifestação do impetrado, apesar de notificado.

Petição da impetrante informando o descumprimento da decisão (Id 1844964).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “Precision Brasil Equipamentos e Serviços para Postos de Comb. Ltda.”, em 24/02/2017 (documentos 1121969 e 1122046) e que indicam a exclusão da sociedade na empresa “Harmonize Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - ME”, e, assim, a ausência de aferição de renda (quadro societário da empresa e alteração contratual, documentos Id 1121998 e 1122015).

Quanto à sociedade na empresa “Juliana Lopes Saleh – ME”, juntou declaração de inatividade dessa nas competências de 2015 (Id 1122052) e 2016 (Id 1489597).

Ressalto que a Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, aponta como óbice à percepção do benefício a percepção de renda própria, o que não pode ser presumida pela mera participação em sociedade empresarial.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.” (grifou-se) (TRF4, Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015)

Isto posto, ante as provas indicadoras de ausência de aferição de renda decorrente da sociedade nas empresas “Harmonize Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - ME” e “Juliana Lopes Saleh – ME”, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar que o impetrado pague à impetrada o benefício de seguro desemprego requerido sob o nº 7742500229, caso inexistir óbice diverso ao analisado.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para cumprimento desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DULCE VITORIANO DA VEIGA X CLOTILDE PIRES DE OLIVEIRA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X GERALDO LAZARO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JERONIMO TEIXEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X MARIO FERNANDES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X PAULO TETZLAFF X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, especialmente no tocante à divisão dos valores devidos às sucessoras, JUDITE, CLOTILDE e DULCE, do falecido Exequente VICENTE FERREIRA BARBOSA e ao patrono originário OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR, observo a existência de erro material em relação aos percentuais estabelecidos na alínea c da decisão de fls. 610/612, razão pela qual necessário se faz a sua correção.3. Explico.4. Com efeito, quando da expedição do ofício requisitório em favor do exequente supramencionado, houve a inclusão equivocada do valor devido a título de sucumbência, cujo percentual ficara estabelecido em 10% (dez por cento) do valor apurado.5. Desse modo, o valor total da execução devido ao exequente VICENTE é da ordem de R\$ 38.111,79 (trinta e oito mil cento e onze reais e setenta e nove centavos), que nada mais é do que o resultado da subtração dos R\$ 4.234,64 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) em relação aos R\$ 42.346,43 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).6. Assim, na verdade, às sucessoras do citado exequente caberá o percentual de 80% (oitenta por cento), ao passo que o advogado terá direito aos 20% (vinte por cento) restantes, a título de honorários contratuais (fls. 405), tudo com base no montante total da execução acima apontado.7. Neste passo, em favor das sucessoras JUDITE, CLOTILDE e DULCE, é devida a quantia de R\$ 30.489,43 (trinta mil quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos), cuja cota individual será de R\$ 10.163,14 (dez mil cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), enquanto que ao patrono caberá o valor de R\$ 7.622,36 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), os quais serão devidamente atualizados quando efetivamente levantados por meio de alvará judicial.8. Portanto, feitas as devidas considerações, expeçam-se, imediatamente, os alvarás em nome dos favorecidos acima mencionados, intimando-os para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Intimem-se os patronos dos Autores para, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem integralmente a determinação judicial de fls. 414, especialmente no tocante à apresentação de planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, bem assim, se for a hipótese, manifestarem-se acerca da existência, ou não, de eventual pendência no cumprimento da obrigação de fazer pela Executado, ficando, desde já, advertidos que este Juízo não adotará qualquer providência cuja incumbência compete exclusivamente à parte interessada na presente execução.3. Por outro lado, assinalo que a questão suscitada acerca de eventual litispendência e ou coisa julgada será oportunamente objeto de apreciação.4. No silêncio ou, ainda, não atendida a providência, determino o sobrestamento do feito, com sua remessa ao arquivo.5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Intimem-se novamente os patronos dos Cedentes e Cessionários para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem integralmente a determinação judicial de fls. 414, especialmente no tocante ao item 3, esclarecendo os termos do distrato celebrado entre as partes acima mencionadas.3. Igualmente, intime-se a defesa da Cedente LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, para, no prazo acima assinalado, manifestar-se acerca das alegações da atual cessionária (fls. 740/741).4. Cumprida as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X ELISABETE FAVARELLO DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 332/339 e 342/343: intimem-se as advogadas tanto do falecido e sucedido Autor como da parte sucessora, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do pedido das empresas cedente e ou cessionária.3. Por oportuno, promova a anotação no sistema processual dos nomes dos advogados constituídos pela cedente e ou cessionária, a fim de que sejam devidamente intimados dos trâmites deste feito.4. Ainda, intime-se a advogada MARTA ANTUNES para, no prazo acima assinalado, trazer aos autos o original do contrato de honorários contratuais ou, ainda, cópia autenticada devidamente assinada pelas partes contratantes.5. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 209/215: LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ Nº 26.578.189.0001-98, por meio de advogados constituídos, notícia, em síntese, que a parte Exequente celebrou contrato de cessão parcial dos créditos requisitados por meio do Ofício Requisitório nº 20170013685R, cujos valores encontram-se incluídos em proposta de pagamento para o ano de 2018, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem deste Juízo.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com a cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 229/230), o Exequente, ora cessionário, LIRAUCIO ZOVARO cedeu integralmente o montante lançado no supramencionado ofício requisitório, à empresa requerente, ora cessionária.5. Igualmente, por oportuno, constato que o valor devido ao patrono a título de honorários contratuais havia sido devidamente destacado do montante total da execução, tendo sido, inclusive, objeto de pagamento, consoante se depreende do extrato colacionado às fls. 231.6. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso da cessão dos direitos creditórios em futura liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária, devendo ser providenciado o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim de incluí-la no polo ativo deste feito.7. Desse modo, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, o bloqueio dos valores requisitados no Ofício Requisitório nº 20170013685R (PRC 20170098624), em favor da parte Exequente LIRAUCIO ZOVARO, devendo ficar à ordem deste Juízo.8. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual deles figurará junto com a cessionária no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.9. Ultrapassadas as providências supra, e tendo em vista que os valores requisitados no referido ofício requisitório somente serão pagos na proposta do próximo ano, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a comunicação da disponibilização pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Comunicada a liberação dos valores requisitados, expeça-se o alvará de levantamento em nome da cessionária, bem como providencie a sua intimação para, até o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, efetuar a sua retirada.11. Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 21/08/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo, no entanto, que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de prorrogação do auxílio doença que requer o restabelecimento, com DCB em 21/08/2012 (NB 552.639.394-8), nem de sequer nova concessão, constando apenas do CNIS (ID 1934539, pág 12) um pedido indeferido (NB 5502698730), aparentemente posterior a este.

Não consta, ainda, relatórios médicos e/ou atestados que demonstrem a necessidade do segurado permanecer afastado, após o período de cessação do benefício, constando somente fichas de atendimento médico no Hospital Brigadeiro de 15/10/2012 a 12/09/2013 (id 1935073 e 1935102) em consultas.

Pelos dados constantes do CNIS, também não há como afirmar-se que o autor mantém a qualidade de segurado, pois suas últimas contribuições ocorreram justamente no ano de 2012.

Assim, emende o autor a inicial, juntando aos autos cópia do processo administrativo que originou o indeferimento da NB 552.639.394-8 ou ao menos, nesta fase inicial, da decisão de indeferimento deste pedido ou de prorrogação do benefício anterior, da CTPS, relatório médico atual, bem como outros documentos/atestados médicos que possua demonstrando a alegada incapacidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-28.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora já foi intimada por duas vezes a apresentar a GRU relativa ao recolhimento das custas, sendo que da primeira apresentou apenas o comprovante de pagamento (que não identifica o número do processo) e desta o formulário de emissão da guia.

Nos termos da Resolução 138/2017, artigo 2º a guia deve ser obrigatoriamente juntada aos autos, *acompanhada* do comprovante de pagamento:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Concedo um último prazo de quarenta e oito horas para regularização, com a juntada da guia relativa ao código de barras constante do comprovante de pagamento. Na omissão, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002919-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

O autor, após dez anos da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que o cálculo está incorreto e que ao invés de um salário mínimo a RMI deveria ter sido cerca de cinco vezes maior.

Apresente o autor as cópias das páginas 44/49 da CTPS, bem como esclareça se as anotações de fls. 60/61 foram feitas todas na mesma data e identifique o subscritor, que oportunamente será ouvido como testemunha. Fica o autor alertado de que deverá manter a guarda da CTPS original para futura perícia.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, diante das cópias apresentadas que comprovam tratar-se de homônimo.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte, ao argumento de que, após um período de separação conjugal que motivou o pedido benefício assistencial de amparo social ao idoso, voltou a residir com o esposo até o óbito.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Não é o que se verifica no presente caso, onde ao contrário do alegado pela autora os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa são contraditórios, sendo que um deles inclusive aponta que não houve separação do casal após o ano de 2005.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Apresente a autora cópia integral dos processos administrativos relativos a ambos os benefícios, amparo social e pensão por morte, bem como comprovantes de endereço do período no qual alega ter ocorrido a separação.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.**

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

A perícia judicial, elaborada por psiquiatra, em 27/07/2017, diagnosticou a autora com *“transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto”*. **Sob a ótica psiquiátrica, concluiu como caracterizada incapacidade permanente**, fixando a data de início da incapacidade para 08/02/2008.

Tem-se dos autos que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 136.194.117-8) de 19/11/2004 a 28/09/2008.

No entanto, a qualidade de segurado, em que pese a fixação da DI para período em que a autora recebia auxílio-doença, parece não estar caracterizada no presente caso.

Conforme extrato do CNIS, a parte autora manteve vínculos laborativos entre 01/10/1987 e 22/12/1987, 02/07/1991 e 13/03/1992, 12/05/1992 e 25/05/1992. **Cessou o recolhimento de contribuições, que somente foi retomado em 01/05/2003 até 28/02/2005, na qualidade de contribuinte individual, quando do requerimento do auxílio-doença em 19/11/2004.**

Conquanto o *expert* judicial tenha constatado a existência de incapacidade laborativa, **os elementos probantes dos autos evidenciam que quando do ingresso/refiliação da autora no sistema previdenciário já estava incapacitada para o trabalho.**

Isto porque, no relatório da perícia, constam informações de que a autora sofre do denominado *“transtorno bipolar”* desde os treze anos de idade, quando parou de estudar e afirmou já ter *“terror de pessoas”* (p. 02, laudo).

À p. 03 o laudo ressalta que, o histórico de atendimentos da autora junto ao CAPS II Adulto – Vila Matilde, informa *“doença mental com primeira crise aos catorze anos de idade quando apresentou depressão porque o pai veio trabalhar em São Paulo. Fazia tratamento regular em Fortaleza desde 2000 e apresentando piora do quadro em janeiro de 2008. Início do tratamento no CAPS em 08/02/2008”*.

O próprio comportamento da parte autora, de verter as contribuições na qualidade de contribuinte individual, quando a própria afirma que era dona-de-casa, isso após mais de dez anos contados do último vínculo laboral, não deixa dúvida de que se filiou no RGPS com o nítido propósito de obter benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; **há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.**

Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido é a orientação do E. TRF da Terceira Região:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas.” (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de para a implantação do auxílio-doença.

Requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido providenciados.

Cumprido, cite-se o réu.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de tutela de urgência pois a autora reside com a beneficiária atual. Ademais, antes de determinar o desdobra é necessário esclarecer quanto ao interesse do segundo filho menor, Guilherme, mencionado na certidão de óbito, e sobre sua integração ao pólo ativo ou passivo, para o que concedo o prazo de dez dias.

Por ora, retifique-se a autuação para inclusão da atual pensionista no pólo passivo (ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, BRASILEIRA, VIUVA, DO LAR, RG 30.000.698-6, CPF 266.609.738-26, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ALFARROBEIRAS, 157, JARDIM PERI, SÃO PAULO, CEP 02676-010).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP225240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DE MORAES VARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MINORU KARIYA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Recebo a petição nº 1648449 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELBI PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação revisional, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atualmente pago e o pleiteado, assim sendo concedo um último prazo de cinco dias para o correto cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/09/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o tempo decorrido, confirme a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja manter o rol de testemunhas indicado à fl. 209 ou indique, se for o caso, outro rol.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que, mesmo após inúmeras tentativas, ainda não foi localizado o corrê, promova-se sua citação por edital.Configurando-se a revelia, proceda-se à remessa dos autos à DPU, para que nomeie curador especial.Após, dê-se prosseguimento ao feito.Int.São Paulo, d.s.

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De comum acordo com o Juízo Deprecado quanto à data, a reserva de sala e o agendamento para realização da videoconferência já foram concluídos, conforme fls. 291/293. A audiência será realizada no dia 31/08/2017 às 16:00.Int.São Paulo, d.s.

0012198-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento juntado às fls. 194/196, em que o INSS comunica a implantação do benefício.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF3.Int.

0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO, representada por sua genitora JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS) - NB 533493209, que restou indeferido na seara administrativa em 11/12/2008, sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 19). Requereu, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais.Negada a antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça às fls. 50-52.Juntada de laudo socioeconômico às fls. 55-64, concluindo pela situação de pobreza da autora.Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda (fls. 65-90).Manifestação da autora, reiterando o pedido inicial e a concessão de tutela (fls. 92-96 e 97-98).Parecer do MPF opinando pela concessão do benefício de amparo social (fls. 100-102).Autos baixados em diligência para realização de perícia psiquiátrica (fl. 104).Laudo pericial às fls. 106-113, concluindo pela incapacidade laborativa permanente da autora, sob a ótica psiquiátrica.Determinada a juntada de Processo Administrativo do irmão da autora, ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO, em que pleiteia o mesmo benefício (fls. 137-158).Vieram os autos conclusos para nova apreciação da antecipação de tutela (fls. 160-161).É o relatório.Fundamento e Decido.Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil(2015:1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito.2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Há a possibilidade, também, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil(2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIALNa dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatak.(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1).DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIARConforme perícia médica da área de psiquiatria, a Sra. Perita Judicial apurou que a parte autora possui sequelas de meningite ou encefalite com lesão cerebral irreversível, a implicar em incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 108-109).É, pois, totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal no valor de R\$ 737,98 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), provenientes de aposentadoria por idade (NB 41/1267334450).O laudo socioeconômico realizado nestes autos comprovou que a mãe da parte autora é a única mantenedora do lar, composto por quatro pessoas e que a renda mensal da mãe sequer supre as necessidades básicas da família (fl. 61), contando com a ajuda esporádica de outros filhos, igualmente em situação de pobreza. A Sra Perita Judicial concluiu que a parte autora não possui fonte de renda própria e é dependente física e economicamente de sua mãe e que se encontram em situação de extrema pobreza (fl. 61-62). O Ministério Público Federal também ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.Verificando o contexto geral da situação da parte autora, associado à renda mensal de R\$ 737,98 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) da mãe, para sustento de quatro entre da família sendo um deficiente, há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária.Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão e, nesse exame de cognição sumária, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano pela demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de amparo social NB 87/ 1267334450 em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for notificado dessa decisão.Vista às partes desta decisão e dos documentos de fls. 137-158.Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Publicue-se, registre-se e oficie-se a AADI.

0001624-81.2016.403.6183 - RONALD ELIAS THOMAZ(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RONALD ELIAS THOMAZ, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum(01/05/1995 a 01/10/1999), na qualidade de contribuinte individual(empresário), não reconhecido pelo INSS.Conforme prevê o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012.Pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91.Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 14/09/2017 às 15h00.Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que exerceu a atribuição de Diretor junto à empresa SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (01/05/1995 a 01/10/1999), vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado. Deverá, ainda, o autor juntar aos autos os comprovantes de recolhimentos referentes ao período de 01/05/1995 a 01/10/1999 para que seja computado para tempo de contribuição.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.Int.

0002090-75.2016.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro. Ao SEDI para que retifique o nome da autora. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99/100 para o dia 17/08/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0006616-85.2016.403.6183 - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 24/08/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

Expediente Nº 646

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001012-8) - LORETE TERESINHA BONOTTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LORETE TERESINHA BONOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, aguardem os autos em secretária sobrestados, o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CORDEIRO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CRISTINA OLISOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 361

MANDADO DE SEGURANCA

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Intime-se a parte impetrante, na pessoa de seu procurador, para, querendo, retirar as guias de recolhimento acostadas pelo impetrado, em cumprimento a decisão definitiva proferida pelo e. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias. I Não sendo retirados os documentos no prazo assinalado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Int.

0000029-68.2017.403.6100 - ZENAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP388832 - GILBERTO DO CARMO SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Vistos. Compulsando os autos, percebe-se que o advogado da parte impetrante não foi intimado das decisões de fls. 27 e 28, pois não foi cadastrado pelo setor de distribuição, conforme certidão de fls. 32. De tal maneira, priorizando-se a instrumentalidade e necessária economia do processo, é de se aplicar, analogicamente, a norma contida no artigo 331 do NCPC, que permite ao Juiz efetivar juízo de retratação da sentença que indefere a petição inicial. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, reformo a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando o normal prosseguimento do feito. Sendo assim, providencie, a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) juntada dos documentos que a acompanharão, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 12.016/09; - a) juntada de uma contrapá para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.